

DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI

Desafios globais contemporâneos

Angela Limongi Alves
Gabriela Soldano
orgs.





UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

Chanceler	Dom Tarcísio Scaramussa, SDB
Reitor	Prof. Me. Marcos Medina Leite
Pró-Reitora Administrativa	Profª. Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho
Pró-Reitora de Graduação	Profª. Dra. Rosângela Ballego Campanhã
Pró-Reitor de Pastoral	Prof. Me. Pe. Cláudio Scherer da Silva



Conselho Editorial (2025)

Profª. Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho (Presidente)
Prof. Dr. Fernando Rei
Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas
Prof. Dr. Luiz Carlos Moreira
Profª Dra Maria Amélia do Rosário Santoro Franco
Prof. Dr. Paulo Ângelo Lorandi

Editora Universitária Leopoldianum
Av. Conselheiro Nébias, 300 – Vila Mathias
11015-002 - Santos - SP - Tel.: (13) 3205.5555
www.unisantos.br/edul

Atendimento
leopoldianum@unisantos.br

Angela Limongi Alves e Gabriela Soldano
(orgs.)

**DIREITO INTERNACIONAL
DO SÉCULO XXI:
Desafios globais contemporâneos**



Santos
2025

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

Direito internacional do século XXI [e-book] : desafios globais contemporâneos / Angela Limongi Alves e Gabriela Soldano (Organizadoras). -- Santos (SP) : Editora Universitária Leopoldianum, 2025.
233 p.

ISBN: 978-65-87719-52-8

1. Direito internacional - séc. XXI. 2. Desafios globais
3. Livros eletrônicos. I. Alves, Angela Limongi Alvarenga. II. Garcez, Gabriela Soldano. III. Título.

CDU: e-book

Revisão
Organizadores

Planejamento Gráfico / Diagramação / Capa
Elcio Prado (Designer Gráfico)

Sobre o e-Book

Formato: 160 x 230 mm • Mancha: 130 x 190 mm

Tipografia: Times New Roman (textos/títulos)

Este e-Book foi produzido em fevereiro de 2025.



Colabore com a produção científica e cultural.
Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização do editor.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
MEIO-AMBIENTE COMO PILAR DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	11
<i>Caleb Matheus Ribeiro de Miranda</i>	
A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DE BRASILEIROS QUE MIGRAM PARA OUTROS PAÍSES: UMA ABORDAGEM ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	23
<i>Fernando Cesar Nogueira</i>	
DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ABORDAGENS ESG PARA REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA INDÚSTRIA TÊXTIL.....	35
<i>Julia Barbosa Pereira</i>	
A VULNERABILIDADE ECONÔMICA ENFRENTADA PELOS DESLOCADOS AMBIENTAIS.....	51
<i>Luiza Carolina Garcez Santana</i>	
O VAZIO NORMATIVO E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO GLOBAL E BRASILEIRO.....	65
<i>Silvio Matias Marques</i>	
O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PERFIL DAS VÍTIMAS.....	81
<i>Clara Ramos de Souza Morgado</i>	
PARADIPLOMACIA E URBANISMO: POSSÍVEIS ALIADAS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS DESLOCADOS INTERNOS.....	91
<i>Alexandre Matos Muniz Matias</i>	
DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO DESAFIO AO MUNDO ATUAL.....	105
<i>Álvaro Oliveira da Silva Pereira</i>	

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DOS PAÍSES DO MERCOSUL E CHILE.....	119
<i>Andressa Suelen Silva da Costa</i>	
A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO ELEMENTAR DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL.....	131
<i>Isabella Alvares Fernandes</i>	
PENSANDO GLOBALMENTE, AGINDO LOCALMENTE: ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, ANÁLISE A PARTIR DA AGENDA 2030 E SUA INTEGRAÇÃO À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	149
<i>Leonardo Bernardes Guimarães e Maria Érica Batista dos Santos</i>	
O TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL: DA FRAGILIDADE DO PROTOCOLO DE PALERMO AOS CRIMES EM ISRAEL E PALESTINA.....	161
<i>Lucas Fernandes Dias</i>	
DIREITO INTERNACIONAL CLIMÁTICO, DIREITOS HUMANOS E O PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO.....	179
<i>Márcio Valério Alves da Costa</i>	
PENSANDO GLOBALMENTE, AGINDO LOCALMENTE: A SINERGIA ENTRE A AGENDA 2030, ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E OS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO DE RISCO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES.....	189
<i>Maria Érica Batista dos Santos e Leonardo Bernardes Guimarães</i>	
DO RETROCESSO PROTETIVO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI N. 13.344) QUE PASSOU A DISCIPLINAR O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	199
<i>Raphael Rodrigues Taboada</i>	
JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA AVALIAÇÃO DO CASO VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS VS. SWITZERLAND.....	219
<i>Isabelle Sofia Ablas</i>	

APRESENTAÇÃO

SOBRE A TEMÁTICA

O direito internacional é diretamente influenciado por transformações políticas, sociais, econômicas e tecnológicas globais e, na atualidade, passa por diversas reconfigurações, sendo confrontado por inúmeros desafios. Tais como: fluxo migratório, novos atores internacionais, desglobalização, entre outros também de suma importância.

Nesse sentido, o enfrentamento das questões ambientais, especialmente as mudanças climáticas, talvez represente um dos principais embates, pois requer uma cooperação internacional significativa, em um tempo em que se encontra mais dificultada (Hale; Held; Young, 2013). A ausência de um consenso global sobre responsabilidades e ações de mitigação e adaptação complica a formulação e execução de acordos globais. Tal cenário é agravado pela tensão entre a soberania dos Estados e a necessidade de governança global, que permanece como desafio constante. Os Estados frequentemente hesitam em transferir autoridade para instituições internacionais, dificultando a aplicação de normas e acordos internacionais (Alves, 2024).

Também a proliferação de conflitos armados, incluindo guerras civis e terrorismo, constitui um grande desafio para o direito internacional. As violações dos direitos humanos nesses cenários, frequentemente, testam a capacidade das instituições internacionais de garantir responsabilidade e justiça (Held, 2016). Além disso, as disparidades econômicas e sociais entre Estados centrais, industrializados e em desenvolvimento representam desafios relevantes em termos de justiça distributiva e equidade (Rodrik, 2012; Piketty, 2014). A globalização econômica potencializa essas desigualdades, dificultando a obtenção de consensos em fóruns internacionais (Alves, 2024).

Tais questões são incrementadas por fluxos migratórios, principalmente os forçados e agravam os problemas relacionados ao tráfico de seres humanos, que impõem desafios significativos ao direito internacional, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos migrantes e à capacidade dos Estados de gerir esses fluxos de forma justa e humanitária (Chetail, 2019).

Por outro lado, é bom lembrar que essa contextura é entrecortada por perspectivas, não menos relevantes. A crescente consciência global sobre questões ambientais tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento e a implementação de mecanismos de governança que resultem em consensos internacionais melhor articulados para

combater as mudanças climáticas e proteger o meio ambiente, impulsionados por uma dinâmica crescente de educação ambiental – traduzida pela Agenda 2030 como requisito necessário para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Dessa forma, a integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em acordos internacionais é fundamental, pois pode impulsionar uma economia global mais equilibrada e sustentável, alinhando interesses econômicos e ambientais (tanto de atores não estatais quanto de Estados), demonstrando que o Direito Internacional continua a evoluir em relação à proteção dos direitos humanos.

Por este motivo, iniciativas para fortalecer os mecanismos de responsabilidade, como tribunais internacionais e comissões de verdade, são promissoras, justamente porque, além de proteger o meio ambiente ecologicamente sustentável, promovem a responsabilização necessária. Além disso, a inclusão de vozes diversas e de Estados em desenvolvimento na formação do Direito Internacional é uma tendência crescente que pode levar a um sistema de governança global mais justo e representativo.

É diante desse contexto que a disciplina “Desafios e Perspectivas do Direito Internacional”, ministrada pela segunda vez, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos, propõe-se a analisar diversos destes desafios e destas perspectivas, como fruto de pesquisa científicas das professoras da disciplina (Angela Limongi Alves e Gabriela Soldano), bem como dos estudantes.

SOBRE A OBRA

Trata-se, portanto, de uma obra coletiva em formato de e-book multidisciplinar, de download gratuito, o que fortalece a difusão científica do conhecimento, que pretende contribuir com 16 capítulos, produzidos por mestrandos e doutorandos no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, da Universidade Católica de Santos, com abordagens sobre a atualidade do Direito Internacional, a partir de material discutido em aula na disciplina eletiva “Desafios e Perspectivas do Direito Internacional”, ministrada no primeiro semestre de 2024. Como se vê, esse é apenas mais um esforço para o enfrentamento dessas e de outras questões não menos relevantes, demandando, portanto, novas análises a partir de uma agenda de pesquisa consistente e produtiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Angela Limongi. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2024.

CHETAIL, Vincent. International migration law. Oxford: Oxford University Press, 2019.

HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most. Cambridge: Polity Press, 2013.

HELD, David. Global politics after 9/11: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarianism. London: Global Policy, 2016.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RODRIK, Dani. A globalização foi longe demais? São Paulo: Unesp, 2012.

MEIO-AMBIENTE COMO PILAR DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Caleb Matheus Ribeiro de Miranda¹

INTRODUÇÃO

É inegável a importância da regulação jurídica do espaço. O espaço é a mais primária das fontes de direito. É para regulá-lo que ocorre a renovação do ordenamento jurídico. No espaço é que se situam os recursos naturais necessários para a reprodução do modo de vida. Por isso, uma nova ordem jurídica se relaciona à reconfiguração do espaço (Schmitt, 2005). Como base nesses preceitos que o famigerado jurista Carl Schmitt escreve sua clássica obra “Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum” (O Nomos da Terra no Direito Internacional do *Jus Publicum Europaeum*) (Schmitt, 2005).

Nela, Schmitt (2005, p. 27-65) verifica que os grandes movimentos de reforma dos sistemas jurídicos decorrem de modificações espaciais relevantes, justificando a regulação conforme as necessidades existentes em momento histórico.

De início, observa Schmitt (2005) que o direito das gentes e o direito eclesiástico servia para justificar a distribuição dos recursos naturais durante a Idade Média. Tal paradigma se torna obsoleto na Era das Grandes Navegações. Descobrindo a América, o direito europeu necessitaria de um novo ordenamento para que a empreitada de ocupar o Novo Mundo e extrair seus recursos tivesse sucesso. Além disso, a Reforma reduz a legitimidade da Igreja. Esses fatores levaram os Estados à posição de principal sujeito de direito, entrando em crise o Poder Papal. Dessa forma, o direito das gentes e o direito eclesiástico foi substituído pelo direito internacional.

Por sua vez, para cumprir com a necessidade jurídica de regular esse novo espaço, transformado pelas Grandes Navegações, Descobrimento da América e Reforma, não bastava ordenar o sistema somente por meio do direito internacional. Seria preciso implantar dois novos modelos de ordenamento, um baseado no direito público e outro no direito civil, ou melhor, no direito privado. O primeiro regularia o planejamento de terras do Estado ou de terras que o Estado almejava trazer ao seu erário. Já o segundo seria a forma do Estado regular o uso, exploração e aquisição de terras pelos particulares (Schmitt, 2005).

Nessa perspectiva, Schmitt (2005, p. 51-54) conclui que o ordenamento jurídico

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito da Saúde. Especialista em Direito Notarial e Registral. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Vicente/SP.

renovado pela reconfiguração do espaço se assemelha ao que os gregos denominaram como “nomos”. Segundo esse jurista, por um lado “nomos” podia ter o significado de lei ou ordenamento, por outro “nomos” significava território, jurisdição ou distrito, especialmente quando se trata de primeira divisão ou aquisição originária do território feita por um sistema jurídico. Ou seja, a nova situação colocada pela modificação do espaço, obrigaria a criação do “nomos” como ordenamento territorial (Schmitt, 2005, p. 36).

Assim sendo, ao passar para tempos recentes, o agravamento dos problemas ambientais, especialmente durante a Pandemia de COVID-19, impôs o paradigma de elaborar um “nomos”. Esse novo direito tem que ter base no direito ambiental, ou pelo menos, no direito ambiental contemporâneo, precípuamente, quando ele abarca o direito internacional do meio ambiente (Caldas, 2021).

Nesse contexto, a proteção do meio ambiente torna-se uma norma vinculada aos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado deixa de ser o sujeito central de direito internacional, passando a humanidade a ter a posição nuclear nesse sistema. Dessa maneira, há a superação do formalismo em busca da proteção da coletividade e dos indivíduos por meio dos direitos humanos (Fonseca, 2007).

Portanto, aos Estados não coube mais a simples prerrogativa de escolher ou não participar do sistema internacional de direitos humanos e, consequentemente, do sistema internacional de direito ambiental. Para os Estados, nesse contexto, houve a determinação orquestrada pela comunidade internacional de uma posição proativa para resguardar o meio ambiente como um direito humano. É nessa circunstância que a dignidade da pessoa humana, como princípio original dos direitos humanos, passa a ser analisada pela sua dimensão ecológica.

Dessa forma, por meio do método hermenêutico, com interpretação de fontes normativas e ampla revisão bibliográfica, pretende esse artigo defender que há um novo “nomos” sendo orquestrado, tendo como norte a garantia da dignidade da pessoa humana. A seguir, o primeiro capítulo terá como objetivo conceituar a dignidade da pessoa humana e o segundo buscará relacioná-la com a proteção ao meio ambiente, demonstrando a tese aqui defendida.

1. O SENTIDO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo “dignidade” tem sua origem no latim “dignitas”, que denota aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. Tal semântica original demonstra que a essência da dignidade da pessoa humana possui natureza moral, relacionada aos atributos que constroem a personalidade do indivíduo (Comparato, 2003, p. 10).

Assim, a dignidade se demonstra como um valor específico atribuído aos seres humanos com base em sua posição na hierarquia com os demais seres. É um atributo absoluto, insubstituível e inalienável, demandando que os seres humanos se tratem

com respeito mútuo e reconheçam que os direitos não devem ser instrumentalizados para fins arbitrários (Comparato, 2003, p. 10-20).

A dignidade capacita os indivíduos a se submeterem às leis, de modo que elas emerjam legitimamente de sua própria vontade, e a desenvolverem um projeto de vida deliberado e consciente, demonstrando sua autonomia e livre-arbítrio na escolha de seus caminhos. Esse princípio, intrínseco e ontológico, constitui ainda parte essencial da natureza humana, sendo inalienável até mesmo pelo próprio indivíduo, que não pode renunciar à sua condição de ser humano dotado de razão e consciência. A dignidade, como valor, remonta à tradição grega anterior ao Iluminismo, associada à liberdade dos cidadãos, e ganha maior importância na cultura cristã ao ser vista como base para a garantia da igualdade, considerando todos como filhos de uma única divindade (Comparato, 2003, p. 10-20).

A concepção moderna, influenciada pelo pensamento filosófico de Kant, ressalta que a dignidade da pessoa humana repousa unicamente na capacidade racional do homem. Assim, afirma o filósofo prussiano ao estabelecer que todos os seres dotados de razão possuem uma dignidade intrínseca e inestimável, não podendo ser utilizados apenas como meios para alcançar determinados objetivos (Comparato, 2003, p. 21-30).

Outra abordagem presente no pensamento de Kant (Comparato, 2003, p. 21-30), é o conceito de autonomia da vontade, que pode ser relacionado à noção de liberdade defendida pelos antigos gregos. Contudo, para o filósofo prussiano, a verdadeira liberdade da vontade humana ocorre somente quando ela se submete às leis universais.

Dessa maneira, pode-se concluir que, na perspectiva de Kant, a dignidade da pessoa humana representa uma ruptura com as interpretações metafísicas do conceito, uma vez que ele fundamentou a dignidade na razão, considerando o ser racional em uma posição central.

Nesse sentido, Ingo W. Sarlet (2010, p. 84-85), concebe a dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:

...temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

(sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sobre a importância desse princípio, veja-se que Kant o posiciona como a origem das demais normas de direitos humanos. Na verdade, os direitos humanos nascem para proteger a dignidade da pessoa humana, como opina Flávia Piovesan (2005) a seguir:

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquin Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, neste sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. Para Carlos Santiago Niño, os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana. Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Ao disciplinar esse princípio no sistema internacional, examina-se que dignidade da pessoa humana aparece logo no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual fornece uma direção para que a conceitue conforme as características da formação da personalidade do indivíduo, como se observa: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948).

No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Organização das Nações Unidas, 1966) a dignidade da pessoa humana se relaciona mais com as pessoas privadas de sua liberdade e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Organização das Nações Unidas, 1966) se vincula mais a questão do direito à educação. Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana aparece precipuamente legada à integridade física e psíquica, sendo mencionada quando o diploma trata de privação de liberdade, honra e inibição de trabalhos degradantes (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Porém, verifica-se que, exceto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse princípio não apresentava ter uma posição preponderante. Com a evolução do

sistema internacional, em 1993, a dignidade da pessoa humana chega ao clímax pela Declaração de Direitos Humanos de Viena. Trata-se de uma declaração complementar à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual será uma importante fonte de direito para nortear a interpretação dos direitos humanos no contexto hodierno. Essa declaração coloca o indivíduo e a humanidade como sujeitos centrais nos direitos humanos e confirma a tese de que todos os direitos humanos decorrem da dignidade da pessoa humana, como se pode observar no seguinte trecho do preâmbulo:

Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, consequentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades (Organização das Nações Unidas, 1993).

Esse texto é fruto de um momento muito relevante para a luta dos direitos humanos. Trata-se de uma expansão da influência kantiana, trazendo para o plano internacional a nuclearidade geral da dignidade da pessoa humana.

Ainda cabe observar que esse movimento que ocorreu no plano internacional terá fortes efeitos no plano do direito interno brasileiro, de sorte que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se observa no artigo 3:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República, não há como deixar de lado o fato de que desse princípio decorrem todos os direitos fundamentais, inclusive a proteção do meio ambiente. Por essa via, todos os direitos fundamentais possuem o escopo de resguardar a dignidade da pessoa humana, inclusive aqueles que estão relacionados ao direito ambiental. Portanto, há uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA

O meio ambiente é onde o homem desenvolve sua vida. Com a degradação ambiental, faz-se necessário um novo paradigma jurídico, ou seja, a formação de um novo “nomos”. Nesse momento, o novo “nomos” (Schmitt, 2005) necessita instrumentalizar a proteção ambiental como forma de resguardar a própria dignidade da pessoa humana. Em síntese, esse é o sentido geral da dimensão ecológica da dignidade humana.

Ao longo da história, a percepção de uma natureza primitiva tem levantado desafios na relação entre a humanidade e o meio ambiente. Desde a Revolução Industrial, como observado por Gonçalves (2002, p. 35), surgiu a ideia de que há uma natureza objetiva, separada do ser humano. Isso implica em ver o ser humano como algo exterior à natureza, uma ideia que se consolidou com o desenvolvimento da civilização industrial capitalista.

Nas sociedades contemporâneas, a consciência da individualidade humana tem crescido, resultando em um distanciamento do contexto natural. Essa individualização crescente tem levado o ser humano a se afastar da natureza, dificultando a percepção das interações harmônicas ou dos desequilíbrios ambientais. Nesse sentido, a ideia de que a “natureza não é natural” é uma construção antrópica, de tal maneira que a concepção de natureza é moldada social, histórica e espacialmente. Na sociedade industrializada, a natureza é definida como oposta à cultura (Gonçalves, 2002), vista como algo superior e capaz de controlar e dominar a natureza. Em suma, essa perspectiva é antropocêntrica, sustentando que tudo que é natural não sofre intervenção humana.

Assim, a natureza, entendida como o mundo natural, difere conceitualmente do ambiente e do meio ambiente. Salienta-se que a cultura, que distingue o homem dos outros animais, é civilizadora, e que o ser humano nasce em um ambiente natural e sociocultural simultaneamente, englobando os organismos em uma situação física, isto é, o mundo natural. Nesse sentido, a natureza vai além do aspecto físico, sendo uma construção da percepção humana ao longo do tempo e espaço. Por essa via, a natureza e o ambiente são duas faces da mesma moeda, sendo que o ambiente possui uma conotação mais prática ou utilitária, não apenas para o ser humano, mas para todas as espécies (Dulley, 2004).

No entanto, ainda há de se diferenciar ambiente de meio ambiente. O termo “ambiente” se diverge de “meio ambiente”, pois o primeiro se refere a todas as espécies e o segundo a cada espécie em particular, especialmente quando se examina a espécie humana, cujo meio ambiente é moldado de acordo com os interesses do sistema produtivo humano (Dulley, 2004). Portanto, a noção de ambiente é uma construção do pensamento e conhecimento humano, refletindo a natureza modificada

pelo homem. O conjunto dos meios ambientes de todas as espécies conhecidas pelo ser humano constitui o ambiente, ou seja, a natureza conhecida pelo ser humano (Dulley, 2004). Diante disso, o sistema jurídico corrente não protege apenas o meio ambiente, mas o ambiente e a natureza também.

Dessa forma, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) agrega ao conceito de meio ambiente a natureza e o ambiente. Sendo, portanto, o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Freitas; Garcez, 2014). Essa concepção é importante diante dos efeitos globais da degradação ambiental, especialmente depois dos brasileiros experimentarem as consequências da Pandemia de COVID-19 (Caldas, 2021).

Cita-se a Pandemia de COVID-19, pois ela revelou a impossibilidade do exercício de uma série de direitos, por conta de ter sido descumpridos princípios de direito ambiental, tornando-se o grande panorama problemático no que tange à proteção do meio ambiente.

Em resposta ao árduo momento em que a humanidade reside, especialmente quanto à péssima experiência de quebra de exercício de direitos fundamentais por conta da ausência de cumprimento com a proteção ambiental, a qual condicionou a Pandemia de COVID-19, será preciso renovar o sistema jurídico, criando um “nomos” para regular esse novo espaço. Esse novo “nomos” está sendo criado, já possui certo fundamento jurídico, centrado agora na humanidade e no indivíduo.

O “nomos” que está em franca elaboração possui duas formas que se comunicam reciprocamente, mas possuem diferenças: os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Olha-se que quando se fala de direitos humanos, refere-se aos direitos subjetivos estabelecidos em nível internacional. Enquanto isso, os direitos fundamentais são essencialmente os mesmos, mas estão expressos na Constituição Federal. A diferença entre os dois reside no nível em que são reconhecidos e garantidos, como examina Sarlet (2010, p. 38-42).

Ao analisar que o Brasil é um franco signatário de tratados internacionais de direitos humanos e direitos ambientais, veja-se que as fontes de direito internacional ingressam e integram com grande influência no direito interno (Sarlet, 2010, 38-42). Nesse sentido, os direitos humanos se solidificam praticamente como direitos fundamentais no Brasil, de maneira que coincidem.

Outro aspecto a ser visto nesse “nomos” é que sua elaboração está levando em conta os direitos vinculados à fraternidade e solidariedade, especialmente com as novas gerações. É o ganho de uma nova geração de direitos que ingressa a partir do final da década de 1980 e início da década de 1990 no universo jurídico brasileiro (Sarlet, 2010, 38-42).

Na primeira geração, a ênfase recai sobre a liberdade, priorizando a autonomia

do indivíduo e reduzindo a interferência do Estado em sua esfera privada. Essa geração é caracterizada pelo Estado Liberal, refletindo as demandas jurídicas da Revolução Industrial (Sarlet, 2010, 38-42).

Contudo, os problemas sociais e econômicos decorrentes do Estado Liberal levará a luta pelos direitos humanos à sua segunda geração, de modo que a igualdade ganha destaque, sendo reconhecida a necessidade da intervenção estatal para regular a sociedade de forma mais equitativa. Surge assim o Estado Social e Democrático, que promove e respeita os direitos humanos e fundamentais como direitos sociais (Sarlet, 2010, 38-42).

Por fim, na terceira geração, emergiu a fraternidade, ou solidariedade, como um valor primordial. Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mobilização global em prol da proteção da humanidade como um todo, haja vista que ela ficou em completa vulnerabilidade. Nessa geração, foram propostos direitos mais abrangentes, incluindo o direito ao meio ambiente, visto que os efeitos da exploração ambiental predatória colocam a humanidade toda em risco. Ao tratar de direito ambiental, verifica-se que se salvaguarda a reprodução da vida nas sociedades futuras, isto é, um compromisso fraterno e solidário das gerações atuais às que vierem. Por isso, nesse momento, o direito não pode se dividir mais em público e privado, de modo que a proteção ambiental passa a nortear diversas dimensões da vida jurídica (Piovesan, 2005).

Sob essa perspectiva é que o direito ambiental evolui. Veja-se que, na visão de Fúlvio Eduardo Fonseca (2007), há uma primeira fase, anterior a 1972, que precede a Conferência de Estocolmo, marcada pelo surgimento do movimento ambientalista. Nessa circunstância, ocorre o despertar da consciência ecológica e a reunião das condições que deram origem às bases do direito ambiental.

A segunda fase, muito mais robusta, abrange aproximadamente duas décadas entre a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Conferência do Rio de 1992, juntamente com seus eventos anteriores e consequentes, durante a qual diversos acordos ambientais multilaterais foram estabelecidos. Nesse momento, já há uma clivagem para contemplar a proteção ambiental como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, quando se observa o artigo primeiro da Declaração de Estocolmo.

Porém, é na terceira fase que a humanidade e o indivíduo passam a se situar de vez no centro, estabelecendo com maior força uma posição mais ativa dos Estados. Ela se inicia com a Conferência de Joanesburgo de 2002, estendendo-se até os dias atuais, caracterizando-se pela formação de novas parcerias, modalidades de cooperação emergentes na governança ambiental e a entrada em vigor de tratados significativos, como a Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e o Protocolo de Quioto. Nesse último caso, o sistema jurídico incorpora “mecanismos de flexibilidade” baseados no mercado.

Veja-se que, nessa última fase, já estava consagrado o entendimento, alicerçado na Declaração de Viena de 1993, de que os direitos humanos são instrumentos de proteção da dignidade da pessoa humana, de maneira que a redução dos riscos à humanidade e aos indivíduos seria o centro dos debates ambientais. Desse modo, haveria uma dimensão ecológica na dignidade da pessoa humana.

Outra consequência dessa evolução da proteção do meio ambiente em relação à dignidade da pessoa humana é que ela passa a ser vista também sob o prisma do mínimo existencial. O conceito de mínimo existencial abrange um conjunto essencial de benefícios necessários para preservar a dignidade de um indivíduo, indo além da mera subsistência. Além das necessidades básicas como habitação e alimentação, esse conceito engloba aspectos que contribuem para uma vida digna, como educação, trabalho e segurança (Sarlet, 2007).

Por estar relacionado às responsabilidades do Estado na promoção dos direitos sociais, o mínimo existencial implica no planejamento e execução de políticas públicas que buscam garantir o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, o mínimo existencial é considerado uma consequência tanto da dignidade da pessoa humana quanto do esforço para combater a pobreza e as desigualdades sociais (Sarlet, 2007).

Esse conceito engloba uma série de direitos que garantem condições adequadas para uma existência digna, como acesso à educação, saúde, moradia, alimentação e segurança. Por isso, no Brasil, o tema tem sido mencionado em decisões do Supremo Tribunal Federal, abordando questões como acesso à educação, ações afirmativas para pessoas com deficiência e acesso a serviços de saúde e medicamentos para populações carentes (Sarlet, 2007).

Assim, a proteção do meio ambiente salvaguarda todos os demais aspectos relacionados ao mínimo existencial, pois sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado os demais direitos que garantem a dignidade da pessoa humana estarão em grande risco.

Nessa direção, tal como observa Gilberto Passos de Freitas e Gabriela Soldano Garcez (2014), a proteção do meio ambiente se atrela umbilicalmente ao mínimo existencial, levando a entender que há uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

Ainda, esses dois autores observam que a combinação entre o mínimo existencial e a proteção ambiental se relaciona à solidariedade da geração atual com as futuras, visto que a degradação ambiental impede a existência de recursos básicos para que as futuras gerações desfrutem de direitos relacionados ao mínimo existencial. Por isso, não só o direito internacional, como também o direito interno, por meio do artigo 225 da Constituição Federal, ressalta a proteção do meio ambiente como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana, estabelecendo assim sua dimensão ecológica (Freitas; Garcez, 2014).

Além disso, a dimensão ecológica da dignidade humana não se reserva somente

ao direito público, adentrando no direito privado quando se vincula aos direitos de personalidade. A teoria dos direitos da personalidade se baseia na premissa de que também o direito privado tem o propósito de salvaguardar o mínimo essencial, indispensável para que cada indivíduo possa alcançar um desenvolvimento digno. Ou seja, os direitos de personalidade também servem para garantir a dignidade da pessoa humana.

Alguns desses direitos são inerentes à própria essência da pessoa humana, sendo intrínsecos e permanentes. É inconcebível imaginar alguém desprovido de direitos como vida, liberdade física ou intelectual, nome, integridade corporal, imagem e tudo aquilo que é considerado como parte de sua honra. Esses direitos são comumente denominados como direitos da personalidade. Dessa forma, para resguardar os direitos de personalidade é preciso a proteção ambiental, devendo o sistema jurídico expandir e pluralizar a teoria do direito de personalidade a partir da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (Freitas; Garcez, 2014).

Como observam Gilberto Passos de Freitas e Gabriela Soldano Garcez (2014), muitos dispositivos da Constituição Federal garantem a proteção desses direitos. Por exemplo, o inciso III, do artigo 3º, define como um dos objetivos fundamentais da República a “erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais”, destacando a necessidade de políticas públicas para promover uma igualdade substancial entre os cidadãos. Ademais, os direitos da personalidade estão contemplados em diferentes partes do Código Civil, colocando à proteção da pessoa humana como valor central nesse diploma. Assim, no direito privado a prioridade não é mais a autonomia da vontade e a propriedade, submetendo-a a valores éticos que amparam a dignidade da pessoa humana.

É relevante notar que tanto na Constituição quanto no Código Civil, o rol dos direitos da personalidade não é exaustivo, conforme menciona o Enunciado nº. 274 da IV Jornada de Direito Civil. Desse modo, os direitos da personalidade, regulamentados de forma exemplificativa pelo Código Civil, seguem a cláusula geral de dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Por consequência, caso houver conflitos entre direitos de personalidade, cabe ao operador do direito fazer uso da ponderação para alcançar a norma aplicável ao caso concreto (Freitas; Garcez, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A degradação ambiental decorrente do mau uso dos recursos naturais e da intensa poluição reconfigurou o espaço. A Pandemia de COVID-19 foi o clímax desse contexto de desrespeito à proteção do meio ambiente, deixando claro que as transformações globais relacionadas à questão ambiental levarão a humanidade à impossibilidade de exercitar direitos humanos e fundamentais.

Nessa circunstância, um novo “nomos” está sendo orquestrado, tendo como norte a garantia da dignidade da pessoa humana. Sendo o centro do sistema jurídico internacional, bem como do sistema jurídico interno, seja público, por meio dos direitos fundamentais, seja pelo privado, por meio dos direitos de personalidade, a dignidade da pessoa humana passa a ser o centro de gravitação de direitos, de tal modo que eles servem para resguardá-la.

Como os efeitos da degradação climática impedem a promoção de direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, a proteção do meio ambiente se torna um princípio relevante para condicionar o exercício da dignidade da pessoa humana. Isto é, a proteção do meio ambiente garante um mínimo existencial. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana ganha uma dimensão ecológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. 25 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho de 2024.

CALDAS, Sergio Túlio. Mudanças climáticas, pandemia e saúde: para onde vamos? Jornal da Unicamp, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/ambiente-e-sociedade/mudancas-climaticas-pandemia-e-saude-para-onde-vamos> Acesso em: 19 de junho de 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DULLEY, Richards Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. Agricultura em São Paulo, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, 2004. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/Ler-Texto.php?codTexto=3351>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A Convergência entre a Proteção Ambiental e a Proteção da Pessoa Humana no Âmbito do Direito Internacional. Revista Brasileira de Política Internacional (Impresso), v. 50, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Sgdtdr7zTxKWGz6PwBgtg4m/>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

FREITAS, Gilberto Passos; GARCEZ, Gabriela Soldano. O Direito Ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 14, p. 321-339, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2681/2426>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Os descaminhos do meio ambiente. São

Paulo: Contexto, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Genebra: Nações Unidas, 1993.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 10 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas na Perspectiva dos Direitos Humanos. In. SALES, Augusto dos Santos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

_____. Direitos Sociais, Econômicos, culturais e Direitos Civis e Políticos. Revista Acadêmica de Direito da Pucsp, São Paulo, v. 1, p. 215-238, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan.-mar. 2007.

_____. Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMITT, Carl. El nomos de la tierra Buenos Aires: Editorial Struhart & Cía., 2005.

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DE BRASILEIROS QUE MIGRAM PARA OUTROS PAÍSES: UMA ABORDAGEM ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Fernando Cesar Nogueira¹

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é tratar sobre a precarização do trabalho de brasileiros que migram para países estrangeiros, em busca de uma melhor recolocação profissional. Nesta perspectiva, serão traçadas algumas características do profissional brasileiro que sai em busca destas oportunidades em países estrangeiros.

Com o avanço da tecnologia, os meios de informação propiciaram nas últimas décadas uma facilidade de comunicação entre as pessoas de todo o mundo, o que aumentou o interesse pelo fluxo migratório, em busca de novas oportunidades (Rey Advogados, 2023).

A valorização da moeda no exterior atrai pessoas de todo o mundo, inclusive brasileiros que almejam uma melhor condição de vida (Rey Advogados, 2023). Na busca pela oferta financeira, o cuidado com a atividade a ser desenvolvida e suas condições, deixam de ser observadas, é neste ponto que nasce uma grave preocupação.

As condições de trabalho que aqui serão avaliadas, são as precárias, sem condições mínimas de segurança, saúde e conforto, beiram à escravidão.

Não obstante aos imigrantes que voluntariamente saem em busca de novas oportunidades, e se deparam com um cenário muito diferente, há ainda, uma questão mais preocupante, relacionada ao tráfico de pessoas, que reflete uma preocupação mundial.

Autoridades brasileiras e do mundo possuem diversas políticas de combate à esta prática (Rey Advogados, 2023). Aqui neste ensaio, será trazido uma breve explanação, de um tema tão amplo e recorrente, que se propaga nos países do mundo. Não obstante, será abordado sobre a precariedade do trabalho ofertado nos grandes eventos, suas problemáticas, relatos.

Ao final, pretende-se concluir que a crise econômica brasileira, e dos países menos favorecidos, houve uma maior tendência no crescente aumento do tráfico de

¹ Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, Especialista em Direito Público pela Padre Arnaldo Janssen (2017/2019), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (2013/2014), Pós graduando e Direito do Ministério Público pela em Ciências Jurídicas e Ministério Público Estadual. Faculdade de Administração e Arte de Limeira (2022), Advogado. E-mail: fernandonogueira@unisantos.br.

pessoas para fins de exploração nos diversos fins, bem como, o aumento de procura por brasileiros em busca de recolocação profissional, em trabalhos precários, nos países estrangeiros.

1. DA IMIGRAÇÃO DE BRASILEIROS PARA PAÍSES ESTRANGEIROS EM BUSCA DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL

Em busca de novas oportunidades em outros lugares, as pessoas deixam seus países de origem. Este fenômeno global é a denominada imigração (Rey Advogados, 2023). No caso do Brasil, a crescente migração de brasileiros para outros países tem despertado interesse e levantado questões sobre as causas e consequências desse movimento.

Embora exista o controle sobre fronteiras exercido pelos Estados, visando restringir ou mesmo impedir a entrada de pessoas em seu território, constituir uma das características fundamentais do Estado Moderno e do sistema econômico que o baliza, as migrações contemporâneas ganham, nas últimas décadas, uma proporção impossível de ser experimentada em épocas anteriores, em razão das facilidades de comunicação possibilitadas pelo recente avanço tecnológico e de informática (Marta, 2022).

Nesta perspectiva, o que levam os brasileiros a migrarem de seus países, é a busca por melhores condições econômicas (Rey Advogados, 2023). Muitas pessoas se deparam com dificuldades em encontrar emprego ou receber salários adequados no Brasil, então resolvem buscar oportunidades em países onde a economia está mais estável e as perspectivas financeiras são mais favoráveis.

Outra questão é a falta de segurança, gerada pela violência é uma preocupação constante no Brasil, e isso também pode ser um fator que propaga a imigração (Cixous, 2004). A busca por um ambiente mais seguro e tranquilo faz com que muitos brasileiros decidam deixar o país em busca de uma melhor qualidade de vida.

Atraídos ainda por melhor acesso aos serviços públicos, em alguns casos, a falta de acesso a serviços públicos de qualidade pode levar os brasileiros a considerar a imigração como uma opção (Rey Advogados, 2023). A falta de educação adequada, saúde precária e infraestrutura deficiente são fatores (Rey Advogados, 2023) que podem influenciar a decisão de migrar para países onde esses serviços são mais bem desenvolvidos.

Como consequências da imigração brasileira, os principais fatores à este processo imigratório, tem como propulsor: as remessas de dinheiro para o Brasil, melhores condições de reconhecimento de profissionais qualificados fora do país e a integração cultural.

Muitos imigrantes brasileiros enviam dinheiro para suas famílias no Brasil, o

que contribui para a economia do país (Rey Advogados, 2023). Essas remessas de dinheiro, podem ajudar a melhorar as condições de vida das famílias que ficaram no Brasil e impulsionar setores como o comércio e serviços.

Outra questão, que gera o processo imigratório melhores condições de reconhecimento de profissionais qualificados fora do país (Marta, 2022). Isso pode ter um impacto negativo no desenvolvimento e progresso do Brasil, uma vez que a perda de talentos pode dificultar o crescimento econômico e a inovação.

A imigração brasileira, da mesma forma, tem o potencial de promover a diversidade cultural e a troca de experiências entre os países. A integração de imigrantes brasileiros em outras sociedades pode enriquecer a cultura local e fortalecer os laços entre diferentes nações.

1.1 Do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é considerado uma das grandes violações dos Direitos Humanos, que infringe a dignidade do ser humano, seu direito de ir e vir, sua privacidade e sua liberdade individual, levando a pessoa a ser tratada como uma mercadoria.

As finalidades do tráfico estão voltadas para exploração das vítimas (Verônica, 2023), podendo ser uma exploração sexual, exploração do trabalho, serviços forçados, escravidão, servidão ou extração de órgãos.

Já os motivos que do tráfico de pessoas se dão não só apenas pelo deslocamento da vítima, este tem como motivação a exploração do ser humano como ato final, pode-se dizer que é uma evolução moderna da escravidão, são pessoas nos dias de hoje vivendo em situações análogas a escravos.

A vítima quando não é forçada, normalmente é influenciada por uma oportunidade de emprego no exterior, ou algum tipo de viagem com chances de trabalho lucrativo (Marta, 2022).

Assim, o tráfico de pessoas é constituído por três elementos: 1. “ato” - ações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento das vítimas; 2. “meio” - é a utilização de uma ameaça, uso da força, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade ou da entrega e aceitação de pagamentos como também de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima; 3. “finalidade” - exploração das vítimas, podendo ser uma exploração sexual, exploração do trabalho, serviços forçados, escravidão, servidão ou extração de órgãos (Marta, 2022).

O tráfico de pessoas traz como principais violações: Direitos Humanos; dignidade do ser humano; direito de ir e vir; privacidade; liberdade individual.

Atualmente, as principais normas existentes que falam sobre os temas temos

– o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças – chamado Protocolo de Palermo, Ratificado pelo Brasil em 2006, estabelece:

a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).

Pelo Protocolo de Palermo, os Estados Partes devem inicialmente estabelecer políticas públicas, dentro dos seus limites para colocar em prática essas ações ditas acima, procurando assegurar que seu sistema jurídico e administrativo tenham as bases necessárias para o combate ao crime.

Visam também o repatriamento das vítimas; as ações de prevenção; um intercâmbio de informação e formação entre os Estados; medidas nas fronteiras; segurança e controle nos documentos, junto a uma legitimidade e validade neles, procurando sempre um aumento da conscientização de todos.

Mas como realmente ocorre este crime? O crime pode ocorrer tanto no âmbito interno quanto o internacional, não havendo a necessidade de ultrapassar as fronteiras territoriais de um Estado Nação para que o crime seja identificado como tráfico.

O deslocamento pode ocorrer internamente, de uma região para outra, o que traz uma preocupação não apenas da comunidade internacional, mas também de cada Estado subnacional, procurando aplicar medidas internas para combater e prevenir o crime (Verônica, 2023).

Importante ressaltar que, não há que confundir contrabando de imigrantes com tráfico de pessoas. No primeiro, trata-se de crime transnacional; requer o consentimento das pessoas; e tem fim com a chegada do imigrante ao destino final. Já neste último, trata-se de um crime local e transnacional; independe do consentimento da vítima; há continuidade da exploração com a chegada ao local/país de destino; a maior parcela da renda dos traficantes advém da exploração da vítima; e além de facilitar a entrada do imigrante ao país de destino, envolve a exploração do mesmo (Verônica, 2023).

Como tipos desta exploração, pelo Protocolo de Palermo (2000), (Verônica, 2023): “[...] a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.

A Exploração Sexual configura-se pela venda do ser humano como objeto sexual; com exploração por terceiros do trabalho sexual de alguém; e pelo consentimento da vítima em se prostituir não é um fator de exclusão da exploração desta pessoa, pois na maioria das vezes estas são impedidas de deixar essa situação (Verônica, 2023).

Já o Trabalho Escravo, também conhecido como “trabalho forçado” ou “exploração laboral”, pode ser realizado tanto na área rural quanto na urbana; permitindo uma mão de obra sem custos; onde a vítima perca sua liberdade e autonomia; com longas jornadas de trabalho; em condições degradantes, onde Muitas vezes são insultadas abusadas, ameaçadas e violentadas, assim como na exploração sexual também, mas aqui tem-se a utilização por terceiros da mão de obra de alguém.

A Exploração infantil configura-se (Verônica, 2023) como uma das mais cruéis explorações, pois além do ato de explorar um ser humano, trata-se da vida de uma criança, tirando um período crucial de sua vida, o de formação e desenvolvimento.

Neste, o protocolo determina para todo o sistema internacional: 1. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; 2. Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”

Quanto à Extração de Órgãos, este se dá pela venda do órgão da vítima para um transplante a ser realizado em outra pessoa (Verônica, 2023). Considerando aqueles que, por qualquer razão de vulnerabilidade, aceite vender partes do seu corpo por dinheiro pode ser atraído à essa rede de tráfico. Envolve geralmente profissionais da área médica para a remoção dos órgãos e tem na maioria das vezes um caráter de comércio internacional. Os principais órgãos removidos são rins e fígado (Verônica, 2023).

A mendicância e o casamento servil apresentam-se ainda como outras formas de exploração, assim, a “Mendicância” – se caracteriza em forçar pessoas a pedir dinheiro nas ruas ou em instituições, vender produtos abaixo do seu preço de custo, realização de pequenos serviços, como limpar vidros no farol, entre outros (Verônica, 2023).

Já o “Casamento Servil”, dito também como “Casamento Forçado” (Verônica, 2023), onde a pessoa é prometida ou vendida a casar-se com alguém sem ter seu direto de escolha, muitas vezes mediado pelos seus familiares.

Sobre o tráfico de pessoas, o Brasil toma (Verônica, 2023) uma posição internacional assinando e ratificando uma série de tratados internacionais para o seu enfrentamento, considerando a preocupação da comunidade internacional, levando

as questões para seu cenário interno, criando políticas públicas e adaptando suas leis internais (Verônica, 2023).

Após quatro anos da criação do Protocolo de Palermo (2000) é que o Brasil o ratifica (2004), e leva mais dois anos para colocar a Política Nacional (2006) vigente. Com a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), foi o primeiro meio normativo visando o tráfico de pessoas no Brasil procurando como meta: a prevenção, repressão, responsabilização dos atores e o atendimento às vítimas

Já a criação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) estipulou a implementação de algumas ações e metas até 2010 tendo três eixos estratégicos como: prevenção; a atenção as vítimas; a repressão ao crime e a responsabilização de seus atores; procurando uma dialogo melhor sobre o tema, ações de capacitações, ações de divulgações sobre o tema e de mobilização, um aperfeiçoamento da legislação brasileira perante o crime e também uma cooperação dos órgãos federais e com a comunidade internacional.

Na sequência, a criação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), de 2013, resultou metas para até 2016 - buscou aperfeiçoar mais o plano anterior, visando seis objetivos:

1. o aperfeiçoamento da atuação dos órgãos envolvidos no âmbito do tráfico de pessoas;
2. o fortalecimento na cooperação dos órgãos públicos, sociedade civil e a comunidade internacional;
3. a redução das situações de vulnerabilidades;
4. a capacitação de profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento;
5. a produção e divulgação sobre o tráfico humano e;
as ações para o seu enfrentamento a sensibilização da sociedade para a
6. prevenção do crime.

Os planos trazem (Verônica, 2023) uma “Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” que são compostos: Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP’s) - responsáveis por articular os órgãos atuantes na área dando um suporte a eles, são responsáveis também por estruturar e consolidar essa rede de enfrentamento, junto ao encaminhamento das vítimas para os devidos atendimentos, procurando reforçar a Política Nacional em seus estados

Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM’s) trabalham conectados diretamente com os NETP’s de seus estados, atendendo todos os tipos de migrantes, não apenas as vítimas traficadas, estes buscam um atendimento imediato e também uma implementação de ações preventivas.

Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas também trabalha diretamente com os NETP's, buscam um auxilio e complemento de seu trabalho, compostos pelos órgãos públicos e atores não governamentais, desenvolvendo estudos e ações sobre o tema.

2.1 das políticas de combate ao tráfico de pessoas no Brasil

A Política Nacional Brasileira de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas conta com um robusto modelo de governança formado por instâncias diversas:

- Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: tem a missão de articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do III Plano: tem a missão de acompanhar e avaliar a implementação do III Plano Nacional;
- Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante: têm o papel articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, além de desenvolver campanhas de prevenção. (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

As ações brasileiras são fundamentadas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 5.948/2006), na Lei 13.344/2016 e nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que seguem as diretrizes dos instrumentos internacionais que orientam os países nesta matéria, mas principalmente baseiam-se sob a ótica dos direitos humanos e das dimensões sócio econômicas, culturais e políticas que perpassam esse fenômeno.

Atualmente, o Estado Brasileiro vem trabalhando (UOL, 2019), na implementação das metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto 9.440/2018. Nesse sentido, o instrumento prevê uma série de medida e ações nos eixos de: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção/conscientização pública. (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Com base em dados estatísticos, o Brasil, registra inúmeros casos de tráfico de pessoas em suas fronteiras. A título informativo, seguem alguns casos ocorridos durante eventos no Brasil, vejamos:

1. Aumento de 15,6% em relação ao ano anterior, nas denúncias das violações dos direitos das crianças e adolescentes durante a Copa do Mundo em 2014 (Verônica, 2023).

2. Na construção do estádio do Corinthians - utilizado para a cerimônia de abertura da Copa do Mundo de 2014, no Itaquera, São Paulo, foram encontrados casos de exploração sexual (Verônica, 2023).
3. No Rio de Janeiro, nas construções da Vila dos Atletas, para a realização das Olímpiadas, 2016, 11 trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão. Empreiteiras Odebrecht e Carvalho Hosken (Verônica, 2023).
4. Ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foram encontrados 111 trabalhadores nordestinos explorados. Alojados em casas de Cumbica em péssimas condições, o MTE além de caracterizar como trabalho escravo, foi identificado como tráfico de pessoas e também servidão por dívida (Verônica, 2023).
5. Rock in Rio, em 2015, - pessoas encontradas em situação análogas à escravidão. - 17 funcionários trabalhando em condições desumanas. Trabalhadores ganhavam em certa de R\$ 2,00 por cada produto vendido, caso retornasse com o produto que tinha um custo de R\$14,00 o trabalhador tinha que pagar R\$12,00 por cada um não vendido (Verônica, 2023).

Em resposta, e como políticas de ações preventivas durante os Eventos, fora adotado as seguintes medidas, de origem internacional ao Brasil:

São realizadas campanhas de prevenções antes (Verônica, 2023) e durante os eventos - esta ação é uma ótima estratégia, por conta do número de pessoas que frequentam os eventos.

Durante as Olimpíadas de 2012, em Londres, foi criada a GIFT Box, cuja proposta é a introdução da população ao tema tráfico de pessoas e a exploração do trabalho dentro do seu cotidiano (Verônica, 2023). Para a realização do trabalho é colocada uma caixa de presente no meio da rua, em locais movimentados, simulando o processo de aliciamento ocorrido no crime do tráfico de pessoas. Do lado de fora da caixa, com uma embalagem de presente, são colocadas frases oferecendo uma nova vida e estimulando o interesse da população de entrar na caixa, como por exemplo, “veja o mundo e ganhe dinheiro”, procurando chamar atenção do público. Dentro da caixa são encontrados relatos de vítimas traficadas, causando um grande impacto ao público e levando a sua conscientização. A ação é realizada em diversos locais do mundo, permanecendo um determinado tempo no local para a sua exibição.

O primeiro foi em Londres em 2012 durante as Olimpíadas - sendo instalado em outras regiões da Inglaterra. Em 2014, teve a instalação na Irlanda do Norte em um evento na “Belfast City Hall”. Após um tempo a caixa foi transferida para outros locais da região que contém um grande número de movimentação de pessoas. A caixa chegou ao Brasil próximo à realização da Copa do Mundo, em 2013, foi instalada no Rio de Janeiro na região do “Cristo Redentor”, depois na Praia de Ipanema e na região da Penha, recebendo mais de 13 mil visitas. Em 2014, teve

sua chegada em São Paulo, no “Viaduto do Chá” e no Parque Ibirapuera. Também chegou em 2014 aos Estados Unidos, em Nova York, durante o evento do Super Bowl, sendo colocado em outras regiões posteriormente (Verônica, 2023). Ainda em 2014, teve sua chegada a Eslováquia, em 2015 - No Canadá, em Toronto, durante os Pan Americanos, neste mesmo ano também foi instalada no Haiti.

Na Copa do Mundo de 2014 a rede “Um grito pela vida” realizou uma campanha de sensibilização sobre Tráfico de Pessoa, também para as Olimpíadas de 2016 com o mesmo propósito.

Nas Olímpiadas 2016 (Verônica, 2023) foi realizada também uma campanha no “Cristo Redentor”, no Rio de Janeiro. Durante as Olimpíadas, os NETP-RJ demonstraram uma preocupação da ligação do evento com o tráfico, e com isso é foram feitas ações preventivas nos locais mais movimentados, como o Rio Galeão, Aeroportos e o Porto.

Pelos dados apontados neste artigo, revela-se uma importante preocupação com a exploração da mão de obra humana, inclusive em grandes eventos, pauta do presente estudo. Em busca de oportunidades de empregos pelos mais diversos motivos, pessoas são levadas a riscos dos mais variados.

Evidentemente principalmente as autoridades dos Estados envolvidos devem sempre estar atentas à este tipo de ação, mas sobretudo, a sensibilização devem O ponto mais grave,

Importante a campanha de sensibilização sobre o tráfico de pessoas, devem estar pautadas na conscientização sobre o tema, já que, por diversas vezes, conforme verificado, tais situações ocorrem por ato voluntário das vítimas, que por acreditarem estar diante de uma oportunidade honesta, acabem se envolvendo num triste cenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise econômica leva inúmeras pessoas, incluindo brasileiros, à optarem por imigrarem para países estrangeiros em buscar de melhores oportunidades profissionais, com maior chance de obtenção financeira.

Nesta perspectiva, ao longo deste ensaio, pode-se observar que além do viés econômico, profissionais qualificados em buscar de reconhecimento no exterior, além do aspecto cultural, também são fortes aliados neste processo imigratório, viabilizados pela tecnologia que facilitou a comunicação global.

Neste processo, há de se salientar os cuidados com o tráfico de pessoas. Traficantes e contrabandistas que, oferecendo facilidade de transporte ou ofertas de emprego, o mesmo de forçada, traficam pessoas de forma ilícita, ou para fins ilícitos, promovendo atos de terrores, dos mais bárbaros da sociedade mundial.

O Brasil adota políticas severas de combate ao tráfico de pessoas, e investe

nesta prática de grave impacto social mundial.

Os grandes eventos são grandes oportunidades para proliferação desta modalidade criminosa, e são combatidos em escala internacional.

O Brasil, segue os protocolos e políticas de segurança e combate à esta prática delituosa, que está atento às posturas internacionais relativas ao tema.

A conclusão deste trabalho de pesquisa, repousa na ideia de que, a crise econômica, é principal propulsor de incentivo à imigração de brasileiros para países estrangeiros, em busca de recolocação profissional.

Neste percurso há de se observar a preocupação com o contrabando de imigrantes e o tráfico de pessoas, que na posição de facilitadores ou com propostas de empregos, ou mesmo de forma involuntária, traficam pessoas com fins criminosos e exploratórios aos seus destinos.

Verificou-se também a existência de políticas de combate ao tráfico de pessoas, adotada pelo Brasil.

Em conjugação à segurança internacional, é possível adotar trabalhos preventivos à esta prática e assim conscientizar e alertar pessoas sobre este crime em grandes eventos, e sobre a perspectiva social.

REFERÊNCIAS

CIXOUS, H.; DERRIDA, J.; SEGARRA, M..(2004). **Lengua por venir/Langue à venir.** Seminario de Barcelona. Barcelona: Icaria.

REY, advogado. **O fenômeno da emigração de brasileiros: uma análise detalhada.** Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/o-que-e-emigracao-de-brasileiros/> Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. **Análise da crescente migração de brasileiros para outros países: causas e consequências.** Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/porque-os-brasileiros-estao-migrando-para-outros-paises/> Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. **As Principais Causas e Motivos que levam à Imigração.** Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/o-que-leva-a-imigracao/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

REIS, R. R.. **A política do Brasil para as migrações internacionais.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/dC4Fr3X9nY7XVcRrdKhkjSd/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

RIVA, M. C. de la. **Resistencias colectivas ante las violencias.** Propuestas feministas de la teoría a la praxis

TERESI, V. M.; RODRIGUES, G. M. A.. **O enfrentamento do tráfico internacional de pessoas no Brasil:** entre a criminalização e o enfoque em direitos humanos. Fighting international human trafficking in Brazil: between criminalization and the focus on human rights. Revista Brasileira de Políticas Públicas. CEUB, vol.13. 2023.

TERESI, V. M.; FERNANDES, A.. **O Tráfico humano dentro de grandes eventos:** Copa do Mundo, Olimpíadas, os jogos da Commonwealth e o Rock in Rio. Disponível em: file:///C:/Users/Fernando%20Nogueira/Downloads/unistantos_seer,+cap6%20(1).pdf Acesso em: 29 abr. 2024.

TERESI, V. M.. **Tráfico internacional de mulheres:** construindo um regime internacional com enfoque em direitos humanos? Estudo dos casos Brasil/Espanha. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2021.

UOL, 2019. **O Brasil e os imigrantes no mundo contemporâneo...** Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/bancodededacoes/redacoes/os-desafios-da-imigracao-no-brasil-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ABORDAGENS ESG PARA REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA INDÚSTRIA TÊXTIL

Julia Barbosa Pereira¹

INTRODUÇÃO

A urgência pela implementação de métodos mais sustentáveis nas corporações já é uma evidência. A crescente atenção dos investidores, consumidores, organizações, governos e nações ao desenvolvimento sustentável é notável. Um estudo feito pelo Pacto Global e pela Stilingue aponta que 91,9% das empresas com faturamento acima de R\$ 5 bilhões inserem o ESG nas estratégias e 73% fazem mapeamento de risco ESG (Pacto Global, 2021).

Essa tendência decorre da constante evolução do mercado, que se torna cada vez mais dinâmico, tecnológico e competitivo, mas que teve seu início em 2004, com o surgimento da sigla derivada da língua inglesa ESG - Environmental (Ambiental), Social (Social) e Governance (Governança) que, em suma, corresponde à incorporação da criação de valor financeiro em consonância com questões ambientais, sociais e de governança corporativa por parte das empresas (Pacto Global, 2023).

Vale destacar que os pilares do ESG estão diretamente relacionados às iniciativas da Organização das Nações Unidas (ONU) em direção ao desenvolvimento sustentável em escala mundial, tendo em vista que, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU, tem-se a busca pela redução de desperdícios, o consumo e a produção conscientes, a indústria têxtil e de confecção revela-se como um agente significativo no atual contexto global.

Isso porque, segundo levantamento realizado pela ABIT (2024), a indústria têxtil e de confecção é o segundo maior setor empregador da indústria de transformação, com volume de produção no patamar de 2,1 milhões de toneladas somente no ano de 2022.

Os números exorbitantes e a complexidade da cadeia têxtil contribuem para que seja considerada como uma das mais poluentes, gerando um relevante impacto negativo ambiental (Rocha, 2021).

Diante da sua importância para a economia global e dos impactos ambientais que provoca, o presente estudo busca identificar a adoção dos princípios do ESG

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Pós-Graduada em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada. E-mail: juliabarbosadvocacia@gmail.com

adotados pela indústria têxtil e de confecção como mitigadores de externalidades negativas ambientais decorrentes da sua cadeia de produção.

Por meio do método hipotético-dedutivo, alicerçado no levantamento bibliográfico, busca-se identificar os prejuízos ambientais causados pela indústria têxtil e de confecção e como a incorporação dos fundamentos que compõem o ESG podem atuar como redutores de seus impactos ambientais.

1. EVOLUÇÃO DO ENVIRONMENT, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG)

Antes de adentrar ao tema, é necessário compreender de maneira mais abrangente não apenas o conceito de ESG, mas todo o contexto que abarca sua origem. Torna-se pertinente realizar um breve apanhado histórico da formulação e concepção do conceito de desenvolvimento sustentável, que está diretamente interligado aos pilares do ESG, que serão pormenorizadamente abordados.

Depois do término da Segunda Guerra Mundial, eventos desastrosos como vazamentos de petróleo e a divulgação ampla desses incidentes pela mídia contribuíram para a natureza se tornar uma preocupação proeminente entre o público. Assim, em 1968, a UNESCO (Organização nas Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) organizou a Conferência sobre a Biosfera em Paris, que reuniu estudiosos dos sistemas naturais para analisar as consequências das demandas econômicas no meio ambiente, que resultou, à época, na criação das Reservas da Biosfera (Gurski; Gonzaga; Tendolino, 2012).

Salienta-se que, nesse momento, passa-se a utilizar o termo “meio ambiente” no lugar de “natureza”, conferindo conotação mais abrangente e abarcando recursos naturais de alcance internacional, demonstrando que a questão ambiental poderia ser debatida além da esfera científica, mas também econômica e política (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012).

Assim, a conscientização ambiental devido ao progresso econômico e à gestão dos recursos naturais, que resultava na emissão de substâncias nocivas, emerge como uma preocupação a partir dos anos 1960, período caracterizado pelo interesse quanto aos temas ecológicos e exploração dos recursos naturais (Neder et al., 2023).

Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo de 1972 foi essencial na determinação das direções que posteriormente influenciariam a abordagem dos desafios ambientais (Machado, 2005).

E, em 1987, o Relatório Brundtland da Comissão Mundial do Desenvolvimento Sustentável define o termo “desenvolvimento sustentável” da seguinte forma: “é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades” (WCED, 1987).

Não obstante a conceituação acima, o desenvolvimento sustentável recebeu diversas definições ao longo dos anos. De acordo com Baroni (1992), referida expressão poderia representar diferentes significados de modo que:

“O industrial, o agricultor, o burocrata, o cidadão preocupado com a poluição, o político, o tomador de decisão, o trabalhador e o habitante do Primeiro Mundo amante da vida selvagem não têm os mesmos interesses nem a mesma idéia sobre o que seja desenvolvimento sustentável.”

No entanto, todas as conceituações convergiam em duas premissas: a necessidade de redução da poluição ambiental e a redução da pobreza (Baroni, 1992). Assim, o debate acerca do que seria o desenvolvimento sustentável desencadeou a reflexão de instituições sobre a condução de seus investimentos e quais os impactos sociais e ambientais que produziam.

Na década de 1990 observa-se um novo posicionamento das empresas, a partir da publicação do livro “Mudando o Rumo – Uma Perspectiva Empresarial Global sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente”, em 1992, momento em que o controle de externalidades ambientais passou a ser concebido como uma vantagem estratégica empresarial (Almeida, 2002 apud Rocha, 2021).

A adoção do desenvolvimento sustentável pelas organizações ganha contornos mais marcantes com o advento do conceito “Triple Bottom Line (TBL)”, trazido pelo sociólogo inglês, John Elkington, em 1994, e traduzido como “tripé da sustentabilidade”, que guiava empresas a direcionar suas ações com base em três pilares: econômico, ambiental e social. Assim, esses três elementos devem estar integrados ao ponto de que os recursos naturais não sejam utilizados inconscientemente de forma a prejudicar a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades; o desenvolvimento econômico da instituição deve se manter preservado e os fatores que integram o conceito de justiça social devem ser observados pela organização (Rocha et al., 2015).

A partir da disseminação e da ampliação do debate acerca da relação harmoniosa entre o ser humano e o planeta, o desenvolvimento sustentável foi institucionalizado na pauta global o que, por via reflexa, influenciou empresas a adotarem práticas mais sustentáveis (Neder et al., 2023).

Embora a preocupação ambiental tenha sido pauta abordada pela literatura e pelo setor empresarial nos últimos anos, a adoção de condutas proativas neste quesito é recente, sendo a mudança de comportamento decorrente da disseminação do termo “ESG”. Esta sigla deriva da língua inglesa, que representa “Environmental (Ambiental), Social (Social) e Governance (Governança)”, que corresponde às práticas empresariais que atendem demandas ambientais, sociais e de governança corporativa (Neder et al., 2023).

A primeira utilização da sigla ESG remonta ao ano de 2004, em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial intitulada “Who Cares Wins”. Referida publicação decorre de uma solicitação do então secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, que sugeriu a 50 CEOs de relevantes entidades financeiras sobre como incorporar aspectos sociais, ambientais e de governança no mercado financeiro (Pacto Global, 2023).

De acordo com o Climate Change and Sustainability Services, da Ernst Young (2023), os dados ESG são cruciais hoje para orientar as escolhas dos investidores, estando os padrões ESG intimamente ligados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tema central nas conversas do mercado financeiro. Os 17 ODS encapsulam os principais desafios e fragilidades da sociedade como um todo, indicam os principais aspectos a serem monitorados de perto, e apontam as vastas oportunidades ao se alinharem diretamente com as demandas. (Pacto Global, 2023)

Ainda, segundo levantamento realizado pelo Pacto Global Rede Brasil (2023), nos últimos anos, o conceito ESG tem sido amplamente destacado, impulsionado por uma crescente atenção do mercado financeiro à sustentabilidade. Os aspectos ambientais, sociais e de governança agora são tidos como fundamentais nas avaliações de risco e nas escolhas de investimento, exercendo uma significativa pressão sobre as empresas.

Desse modo, serão abordados brevemente os princípios do ESG em seus três pilares para melhor compreensão desta investigação.

O pilar ambiental trata do direcionamento de condutas e comportamentos das corporações diante de fatores ambientais, tais como uso de recursos naturais, emissão de gases de efeito estufa, poluição, gestão de resíduos e efluentes (SEBRAE, 2024).

O pilar social está voltado para o impacto social da instituição no meio no qual está inserida, assim, discussões que perpassam relações de trabalho, inclusão, diversidade, direitos humanos e interação com a comunidade estão abarcadas pela letra “S” da referida sigla (SEBRAE, 2024).

Por fim, a governança corporativa diz respeito à administração e esferas de liderança das corporações, estando ligada às estratégias, processos e orientações pautadas na ética e transparência da corporação, assim, o investimento em auditorias e independência do conselho, por exemplo, são tópicos abrangidos pela governança (SEBRAE, 2024).

A mudança na dinâmica do capitalismo e a presença de novos “stakeholders”, em que diversos atores detêm poder de influência, provocou significativa mudança no comportamento do setor corporativo. Isso porque, de acordo com dados obtidos pela Ernst & Young (2023), os investidores estão mais interessados em negócios que priorizam a sustentabilidade.

No que se refere ao pilar da sustentabilidade, questão norteadora deste estudo, destaca-se que quase quatro a cada dez CEOs (38%) priorizam questões

de sustentabilidade ao tomar decisões de alocação de capital. Três a cada dez (28%) alocam capital para iniciativas de sustentabilidade no mesmo nível de outras prioridades de negócio. Nas Américas, essa porcentagem é de 22%, ocupando a última posição entre as regiões mensuradas, já que Ásia-Pacífico lidera, com 34%, seguida da Europa, com 29% (Ernst & Young, 2023).

Por esta razão, os CEOs devem procurar métodos efetivos e comparáveis para divulgar suas iniciativas incorporadas à agenda ESG, atendendo, assim, às demandas dos investidores, principalmente aqueles mais rigorosos que já estão em conformidade com as melhores práticas de mercado.

2. AS REPERCUSSÕES AMBIENTAIS DECORRENTES DA INDÚSTRIA TÊXTIL

A indústria têxtil e de confecção é reconhecida pela sua extensão e é composta por diversas etapas de produção que estão interligadas (ABDI; Núcleo de Economia Industrial e da Tecnologia do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 2008).

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e o Núcleo de Economia Industrial e da Tecnologia do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (2008), dividem a cadeia têxtil em quatro etapas: (i) fiação: produção de fios ou filamentos que serão preparados para a etapa da tecelagem; (ii) tecelagem: fabricação de tecidos planos ou tecidos de malha e de tecnologia de não-tecidos; (iii) acabamento: operações que conferem ao produto conforto, durabilidade e propriedades específicas; (iv) confecção: desenho, confecção de moldes, gradeamento, encaixe, corte e costura. E, na etapa final, os produtos podem tomar a forma de vestuário, de artigos para o lar (cama, mesa, banho, decoração e limpeza), ou para a indústria (filtros de algodão, componentes para o interior de automóveis, embalagens etc.).

Não obstante a divisão citada, após a fase da produção, considera-se, ainda, a fase do consumo e do fim de vida do produto, sendo aquela diretamente relacionada à distribuição, ao varejo e uso dos produtos, enquanto esta relaciona-se com a saída dos produtos da cadeia de valor têxtil (UNIETHOS, 2013 apud Rocha, 2021).

Uma vez destacados os elos da cadeia produtiva, é interessante assinalar que a produção global do setor têxtil é concentrada majoritariamente na China, destacando-se como um importante ator no mercado têxtil global. Sua conduta competitiva baseada na prática de preços reduzidos permitiu com que o país ganhasse terrenos nos mercados internacionais com o envio de grandes quantidades de produtos (Fiorot e Albuquerque, 2023).

De acordo com UNIETHOS (2013), as estratégias da indústria ao redor do mundo revelam algumas distinções pertinentes ao presente estudo: as estratégias centrais da

China para indústria têxtil residem basicamente no aumento da produtividade e da qualidade e, por essa razão, países da Ásia, como China, Índia e Bangladesh têm sua participação destacada no mercado internacional quanto à produção de fibras, fios e tecidos.

Em contrapartida, as estratégias europeias voltam-se para a proposição de inovações e sustentabilidade, motivo pelo qual países da Europa e da América do Norte se sobressaem nas fases de consumo e fim de vida da cadeia de valor têxtil (UNIETHOS, 2013).

Dada a relevância dos países supracitados, cabe mencionar a importância do Brasil nesse contexto, haja vista que o país é considerado a maior cadeia têxtil completa do Ocidente, de modo que abrange desde a produção da matéria-prima, passando por fiações, tecelagens, beneficiadoras, confecções e varejo, enquanto os demais países contam com a sua produção fragmentada ao redor do mundo (ABIT, 2024).

Considerando as diversas etapas abrangidas pela indústria têxtil, o setor representa valores expressivos para a economia brasileira, vez que, somente no ano de 2022, o ramo apresentou faturamento de R\$ 193,2 bilhões e produziu 8,07 bilhões de peças. Em 2023, representou US\$ 956 milhões em exportações, de acordo com os dados gerais do setor levantados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT (2024).

Dada a extensão e a complexidade da indústria, a cadeia têxtil apresenta repercussões nas três dimensões do ESG, contudo, o presente estudo se aterá especialmente aos seus impactos ambientais. Destaca-se que cada elo da cadeia têxtil acima mencionado produz riscos socioambientais: uso excessivo de agroquímicos; uso excessivo de água; geração de resíduos tóxicos; emissões de gases de efeito estufa; consumo de energia proveniente de fontes não renováveis; geração de resíduos sólidos, uso intensivo de produtos químicos no tingimento, dentre outros (UNIETHOS, 2013).

Conforme dados divulgados pela Agência Europeia do Ambiente (2023), segundo as estimativas, a produção têxtil é responsável por cerca de 20% da poluição da água potável no mundo em razão da utilização de produtos para tingimento e acabamento, contribuindo, inclusive, para a escassez de água em algumas regiões do globo.

A produção mundial de fibras têxteis quase duplicou de 58 milhões de toneladas em 2000 para 109 milhões de toneladas em 2020, com perspectiva de aumento para 145 milhões de toneladas até 2030 (AEA, 2023).

Vale destacar que a indústria têxtil depende, majoritariamente, de recursos não renováveis, cerca de 98 milhões de toneladas por ano, incluindo petróleo para produzir fibras sintéticas, fertilizantes para cultivar algodão e produtos químicos para produzir, tingir e finalizar fibras e têxteis. Os baixos níveis de reciclagem, aliados ao

atual sistema de economia linear são considerados uma das causas para a crescente pressão sobre os recursos naturais (Ellen MacArthur, 2017).

Diante do cenário apresentado, a indústria têxtil constitui uma dinâmica globalizada, que envolve cadeias de suprimentos complexas, com grandes exportações de material têxtil e de vestuário produzidos em massa e que, inegavelmente, repercute externalidades ambientais negativas, dado ao seu modelo linear de produção associado à utilização desenfreada de recursos naturais.

3. APLICAÇÃO DO ESG COMO FERRAMENTA PARA MITIGAR AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS ADVERSAS

Em uma cadeia produtiva baseada na linearidade da produção e emprego de recursos naturais em larga escala, a sigla ESG tem se destacado, especialmente nos últimos anos, à medida que a sociedade passa a reconhecer e se preocupar com a maneira como as organizações demonstram respeito pelo meio ambiente.

De 2011 a 2019, a porcentagem das maiores empresas dos Estados Unidos que publicaram relatórios de sustentabilidade como resultado de práticas ESG aumentou de 20% para 90% (S&P Global, 2021 apud Ungaretti, 2022).

Dentro dessa mesma perspectiva, investidores e fundos de investimento igualmente passaram a examinar de forma mais cautelosa esses critérios ao tomar decisões de investimento. Ademais, um aumento significativo de pesquisas e evidências apontam para o impacto benéfico dessas práticas nos resultados financeiros das empresas (Fatemi, Glaum; Kaiser, 2018 apud Neder et al., 2023).

Sob a ótica empresarial, é inegável que ainda há um vasto terreno a ser percorrido para alcançar resultados sustentáveis a longo prazo. Entretanto, observa-se o crescente interesse dos investidores e da sociedade em geral nas questões ambientais, sociais e de governança, que começa a influenciar o comportamento das empresas, seja porque estão genuinamente alinhadas com os princípios ESG ou simplesmente por reconhecerem a crescente importância desse fator para atrair investimentos (Ungaretti, 2020).

Diante desse contexto, empresas brasileiras e estrangeiras, gradativamente, têm elaborado e incluído dentro de suas linhas de produção novas práticas que se alinham aos princípios do ESG.

Os obstáculos ainda se fazem presentes, contudo não há como retroceder, vez que tanto os consumidores quanto as empresas demonstram-se estar empenhados em avançar definitivamente em direção à sustentabilidade. Nesse percurso, as organizações buscam alcançar um equilíbrio entre a satisfação de seus clientes e stakeholders, ao passo em que buscam manter sua saúde financeira e competitividade em seus respectivos mercados (Junior, 2021).

Considerando que os pilares do ESG reverberam em diferentes âmbitos, perpassando pelas relações de trabalho, relacionamento com a comunidade, uso de recursos naturais e gestão de resíduos, sublinha-se que os dados e resultados trazidos por este estudo se aterão às práticas sustentáveis empregadas pela indústria têxtil como forma de compensação das externalidades negativas ambientais.

De acordo com Rocha (2021), estudos evidenciam que as práticas sustentáveis das empresas têxteis apresentam variação em seu nível de sustentabilidade, podendo ser maior ou menor a depender da quantidade de práticas empregadas; da dimensão das empresas; da sua localização geográfica e se estão instaladas em países desenvolvidos ou emergentes.

Para que se possa aferir com maior consistência as práticas pautadas nos pilares do ESG, a materialidade é um dos conceitos a serem analisados por meio do emprego da ferramenta “matriz de materialidade”, que compreende o mapeamento dos critérios socioambientais e de governança que possui impacto financeiro para cada setor industrial (Mello, 2021 apud Lins; Matos; Oliveira, 2021).

Quanto à matriz de materialidade, revela-se pertinente neste cenário o SASB - Sustainability Accounting Standards Board (Conselho para Padrões Financeiros de Sustentabilidade), que atua como uma estrutura de orientação ambiental, social e de governança, de modo que seus padrões identificam questões de sustentabilidade que podem impactar o desempenho financeiro e o valor empresarial para empresas de diversos setores (Lins; Matos; Oliveira, 2021 apud Mello, 2021).

Importante salientar que as alterações climáticas acarretam diversos desafios relacionados ao ESG para a economia global, de modo que investidores enfrentam dificuldades para acessar relatórios ESG uniformizados e passíveis de comparação, essenciais para auxiliar na tomada de decisão quanto à destinação de investimentos (SASB, 2023).

As divulgações de sustentabilidade, como os Padrões SASB, auxiliam a atender essa demanda, colaborando para que as empresas identifiquem, mensurem, administrem e relatem os segmentos específicos de tópicos de ESG que mais diretamente influenciam na criação de valor empresarial a longo prazo (SASB, 2023).

Os padrões SASB são utilizados internacionalmente e sua análise é dividida em cinco grandes dimensões: Ambiente, Capital Social, Capital Humano, Modelo de Negócio & Inovação, Liderança e Governança, sendo que cada uma destas dimensões são subdivididas em outros aspectos que representam categorias gerais de problemas enfrentados pelo setor, auxiliando a empresa na seleção dos indicadores e procedimentos mais pertinentes para o seu ramo, aprimorando os resultados obtidos com o mesmo aporte de capital e, por via reflexa, possibilitando a redução de possíveis riscos. (Lins; Matos; Oliveira, 2021 apud Mello, 2021)

Em junho de 2023, os Padrões SASB foram revisados, assim, para a presente investigação, torna-se pertinente destacar as categorias gerais de problemáticas

decorrentes da indústria de vestuário, roupas e acessórios, são elas: emissões de gases de efeito estufa; qualidade do ar; gestão de energia; gestão de água e águas residuais; gestão de resíduos e materiais perigosos e impactos ecológicos. (SASB, 2023)

Em atenção às problemáticas acima elencadas, o estudo “Sustentabilidade e Competitividade na Cadeia da Moda”, produzido pela UNIETHOS (2013), elenca as principais estratégias de uma agenda de sustentabilidade para a cadeia têxtil e de confecções, conforme serão abaixo relacionadas.

Quanto à emissão de gases de efeito estufa, estes podem ser reduzidos a partir de tecnologias e inovações que diminuam a sua emissão, o que auxiliará na capacidade de adaptação a novos padrões de emissões. No que tange ao uso de energia, este corresponde a uma parte significativa dos gastos de produção, de forma que sua diminuição pode ser uma medida de eficácia e até mesmo uma tática para se antecipar a regulamentações mais rigorosas. No que se refere à gestão da água e águas residuais, exige-se maior eficiência e reutilização da água na fabricação de produtos têxteis e de vestuário, no cultivo e na produção de matérias-primas para redução de despesas e conservação de um recurso vital para garantir a continuidade da operação a longo prazo (UNIETHOS, 2013).

O emprego de produtos e substâncias químicas consideradas perigosas no cultivo e na confecção de produtos têxteis e de vestuário, que representam risco à saúde humana e ao meio ambiente, há anos tem sido alvo de atenção por organizações ambientais. Projeta-se que a tendência para o uso de referidos compostos químicos estará submetido a regulamentações mais restritivas nos próximos anos (UNIETHOS, 2013).

A gestão e a destinação de resíduos igualmente representam um desafio à indústria, que convida as empresas a diminuir o uso de materiais e resíduos nos produtos e embalagens, bem como a repensar o ciclo de vida de sua produção. Nesse contexto, a Fundação Ellen MacArthur (2017), destaca a importância da economia circular para o setor têxtil da seguinte maneira:

“Como forma de evitar o uso de recursos não renováveis e de preservar os aprimorar o renováveis, por exemplo, devolvendo nutrientes valiosos ao solo para promover a regeneração ou usando energia renovável em vez de depender de combustíveis fósseis.”

Diversos autores atribuem a sustentabilidade na indústria têxtil com o foco justamente nas práticas de economia circular, vez que, é por meio da adoção de tais condutas que as empresas desenvolvem um sistema econômico de redução, reutilização, reciclagem e recuperação de materiais durante o processo de produção, com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável e oportunizar um equilíbrio entre a prosperidade do empreendimento e a qualidade ambiental (Rocha, 2021 apud

Kirchher; Reike; Hekkert, 2017).

Tendo em vista as problemáticas ambientais que perpassam a indústria têxtil e de confecção e, uma vez elencadas as práticas pautadas nos pilares ESG que podem mitigar e diminuir riscos e prejuízos ao meio ambiente, julga-se pertinente invocar na presente investigação tendências e condutas atuais praticadas por duas empresas deste ramo no Brasil.

Nessa esteira, entende-se pertinente destacar que, inobstante as empresas a seguir mencionadas integrarem o quadro de fast-fashion, conhecidas pelo modelo de negócio que concentra a produção de peças de vestuário em grandes quantidades em curto espaço de tempo, ainda assim têm empregado medidas com vistas a atender aos princípios do ESG.

A Lojas Renner S.A., varejista com mais de 600 lojas no Brasil, Argentina e Uruguai, elaborou um ciclo da Estratégia de Sustentabilidade 2022-2030 para a realização de uma estratégia ESG a ser atendida até 2030 (Renner, 2023). Como parte da Estratégia de Sustentabilidade, está incluída a gestão de riscos socioambientais e climáticos, onde a varejista identifica os riscos socioambientais e climáticos por meio de duas frentes complementares: o processo Institucional de identificação e gestão de riscos e o estudo de cenário, forças, fraquezas, oportunidades e ameaças. (Renner, 2023).

Segundo o Relatório Anual da empresa (Renner, 2023), desde que iniciou sua estratégia ESG institucional, foram obtidos os seguintes resultados: 80,49% de produtos com atributos sustentáveis; oferecimento de serviços de venda de roupas usadas (brechó) a partir da aquisição da plataforma Repassa; desenvolvimento de tecnologias e novos processos que apoiam a transformação da cadeia têxtil; produção do primeiro tecido jeans com potencial de reciclagem infinita; cultivo agroecológico de algodão e manutenção de 100% de suas operações com energia elétrica de fontes renováveis de baixo impacto.

Referido relatório, de acordo com a própria empresa, tem como objetivo apresentar aos seus investidores e stakeholders um panorama geral de estratégias, gestão e governança de sustentabilidade, bem como o seu desempenho diante dos objetivos contidos em sua Estratégia de Sustentabilidade 2022-2030 (Renner, 2023). Evidenciando, em última análise, o interesse em demonstrar sua aderência aos princípios do ESG como vantagem empresarial.

No mesmo sentido, a C&A, uma das maiores redes de varejo do mundo, publicou seu Relatório Integrado Anual 2023, com o intuito de alcançar melhora nos aspectos de governança e transparência, conduta esta igualmente motivada pela abertura de capital da companhia no final de 2019 (C&A, 2023).

No Relatório Integrado Anual 2023, a empresa já sinaliza que mudanças climáticas extremas e desastres naturais apresentam o condão de afetar a sua capacidade de produção e, em observância às pautas decorrentes do ESG, apresenta

estratégias para produção de mercadorias mais sustentáveis (C&A, 2023).

A companhia, com o intuito de apoiar a transição para uma economia circular, tem empregado esforços para melhorar a qualidade dos materiais reciclados, de modo que 210 mil peças foram produzidas com algodão reciclado, 100% do jeans foi produzido com algodão mais sustentável e 15% do plástico de uso único foi reduzido em sua produção (C&A, 2023).

Além do investimento em matérias-primas mais sustentáveis, a empresa tem experimentado modelos de negócios circulares por meio do movimento “ReCiclo – Coleta de Roupas Usadas”. De acordo com as informações constantes em seu próprio relatório, o ReCiclo em 2023 contribuiu para arrecadar mais de 60.444 peças, 32.045 delas encaminhadas para reuso, cerca de 20.227 para reciclagem e 8.172 para *upcycling*². Até o momento, o projeto angariou a coleta de mais de 272 mil peças destinando-as corretamente (C&A, 2023).

Apesar das barreiras e do investimento necessário para adotar as práticas sustentáveis, o desempenho das empresas que escolhem uma abordagem e mentalidade diferentes demonstram que as iniciativas alinhadas aos princípios de ESG têm relevância (Fiorot e Albuquerque, 2023).

Destaca-se, igualmente, que a adoção de práticas mais éticas e sustentáveis não funciona tão somente como estratégia de vantagem empresarial, mas promove melhorias nas condições de vida da população e reduz os efeitos negativos decorrentes da indústria a longo prazo (Fiorot e Albuquerque, 2023).

Não obstante as práticas que as empresas ao redor do mundo têm adquirido para se adequar aos objetivos de desenvolvimento sustentável, observa-se um movimento internacional voltado ao incentivo boas práticas, que atendem ao conceito de ESG, especialmente na indústria têxtil.

Nesse contexto, a União Europeia propôs uma estratégia em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis. A Comissão Europeia apresentou, em março de 2022, um novo plano para tornar os têxteis mais duráveis, reparáveis, reutilizáveis e recicláveis, bem como para enfrentar a problemática da moda rápida (*fast-fashion*)³ e estimular a inovação no setor (Parlamento Europeu, 2024).

De acordo com a Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis, uma série de medidas deverão ser adotadas para garantir que, até 2030, as mercadorias produzidas pelo setor sejam mais duradouras, livres de substâncias químicas consideradas perigosas e produzidas em respeito aos direitos humanos e ambientais. (Parlamento Europeu, 2024).

² Termo que corresponde ao processo de reintegração de materiais que originalmente seriam descartados, transformando-os em novos produtos com uma nova utilidade, sem que sejam submetidos a um novo processo químico (Moreira et al., 2018).

³ Termo utilizado para fazer referência ao modelo de produção rápida e ininterrupta de peças de vestuário em um curto período de tempo, com alta rotatividade de produtos (Santos, 2017 apud Coutinho e Kauling, 2020).

Diante dos dados levantados, pondera-se que a necessidade de inclusão dos princípios do ESG transcende os ganhos imediatos que uma empresa pode alcançar. Em última análise, é relevante ressaltar que os padrões ESG devem ser buscados, sobretudo, por representarem uma concretização horizontal de direitos fundamentais no contexto privado.

Nesse sentido, as empresas estariam contribuindo para a preservação de um ambiente equilibrado para as gerações atuais e futuras, além de assegurar a continuidade da companhia como um meio de agregar valor aos seus acionistas e investidores, o que pode resultar em lucros a longo prazo.

Conforme demonstrado na presente investigação, algumas companhias já empregam esforços e estudam novas possibilidades para a inclusão do ESG em sua cadeia de produção, destacando a viabilidade de sua implementação como um meio de reduzir as consequências adversas ambientais e, adicionalmente, como um recurso para fortalecer a posição da empresa e atrair investidores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios para manter um alto padrão de ESG por meio da sustentabilidade e dos impactos éticos trazem resultados importantes de tendências no ganho para as empresas. Até 2025, espera-se que os ativos globais investidos na sigla ultrapassem US\$ 53 trilhões, ou seja, os interesses dos investidores em aplicar recursos em modelos de negócios conscientes de seu papel na comunidade conquista espaço de maneira acelerada na agenda corporativa (Bloomberg, 2021).

Nessa esteira, impende destacar que, como parte de sua estratégia de ampliação do portfólio de índices ESG, a B3 lançou, em setembro de 2020, em parceria com a S&P Dow Jones, o índice S&P/B3 Brasil ESG, que utiliza critérios baseados em práticas ambientais, sociais e de governança para selecionar empresas brasileiras para sua carteira⁴. E, entre os critérios está a aderências aos Dez Princípios do Pacto Global na área de Direitos Humanos, Trabalho e Meio Ambiente (Pacto Global, 2023).

Em atenção aos dados coletados quanto ao panorama da implementação de práticas pautadas nos fundamentos do ESG, pode-se verificar que as preocupações relacionadas ao meio ambiente, aspectos sociais e práticas de governança são vistas como fundamentais nas avaliações de risco e nas decisões de investimento, gerando uma considerável pressão sobre as empresas. Essa aparente mudança de paradigma está deixando as organizações apreensivas, enquanto buscam compreender o conceito de ESG e as adaptações requeridas para atender a essa demanda (Pacto Global, 2023).

Ademais, verificou-se que a implementação de práticas em consonância com

⁴ Refere-se ao conjunto de aplicações financeiras ou de ativos mantidos por um investidor.

os princípios do ESG constitui uma estratégia de fortalecimento institucional, com a manutenção e obtenção de recursos. De modo que, a partir deste posicionamento, empresas alinharam-se a princípios que, atualmente, atraem e cativam tanto os consumidores quanto os investidores.

Nesse contexto, o presente estudo buscou identificar a implementação de práticas sustentáveis pautadas no ESG como instrumento de mitigação dos danos ambientais produzidos pela indústria têxtil. E, de acordo com as principais problemáticas que acometem a cadeia de produção, verificou-se que os princípios que compõem o ESG podem ser empregados como ferramenta de redução dos danos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa, uso de água e energia e utilização de substâncias químicas.

A partir dos dados levantados, pondera-se que a adoção dos princípios do ESG ao redor do mundo não se trata de uma tendência passageira, haja vista que o estabelecimento de novos padrões para investimentos e a mudança de comportamento dos consumidores estão provocando empresas a se reinventarem (Ungaretti, 2020).

REFERÊNCIAS

ABIT. O setor têxtil e de confecção e os desafios da sustentabilidade. Disponível em https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/bb/6f/bb6fd-d8d-8201 41ca- 981d-deef4f58461f/abit.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

ABDI; NÚCLEO DE ECONOMIA INDUSTRIAL E DA TECNOLOGIA DO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP). Relatório de Acompanhamento Setorial Têxtil e Confecção v. I. Disponível em https://www3.eco.unicamp.br/neit/images/stories/arquivos/RelatorioABDI/textil-e-confeccao_vol-I_junho2008.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

BARONI, M.. Ambiguidades e Deficiências do Conceito de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rae/a/KK6CppjmBvCwCN65hkx5Xqb/?format=pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BLOOMBERG. ESG assets may hit 53 trillion dollars by 2025, a third of global AUM. (2021). Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/professional/blog/esg-assets-may- hit-53-trillionby-2025-a-third-of-globalaum/#:~:text=Assuming%2015%25%20growth%2C%20half%20the,%2437.8%20trillion%20by%20year%2Dend,>>

C&A. Relatório Anual Integrado. Disponível em <https://sustentabilidade.cea.com.br/pt-br/Documents/Relat%C3%B3rio%20Intregado%20Anual%202023.pdf>. Acesso em: 30 mai. 32024.

COUTINHO, M.; KAULING, G. B.. Fast fashion e slow fashion: o paradoxo e a transição. Disponível em https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/memorare_grupep/article/view/10211/5495. Acesso em: 19 jun. 2024.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. A new textiles economy: Redesigning fashion's future (2017). Disponível em <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/a-new-textiles-economy>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ERNST & YOUNG. 83% dos CEOs consideram que riscos ESG impactarão negócio nos próximos 12 meses. Disponível em https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/noticias/ceos-consideram-riscos-esg-impactarao-negocio. Acesso em: 30 mai. 2024.

FIOROT, B. L.; ALBUQUERQUE, A. L. de M. Starling e Albuquerque. A incompatibilidade da indústria fast-fashion e o mercado ESG. Disponível em <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/221/159>. Acesso em: 30 mai. 2024.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. Disponível em <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/admrevista/article/view/21494/14785>. Acesso em: 30 mai. 2024.

JUNIOR, Alaercio Nicoletti. ESG no mundo corporativo. Disponível em <https://www.foodconnection.com.br/especialistas/esg-no-mundo-corporativo>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LINS, Ana Carolina Ribeiro de Sá; MATOS, Bruna Vieira. OLIVEIRA, Maria Célia. Avaliação da Relação do ESG com Estratégias da Economia Circular em Empresa do Setor Têxtil. Disponível em <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/a564844e-b6ca-48f8-ab66-9d1fbdb77244/content9d1fbdb77244/content>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LOJAS RENNER S.A. 2023 Sustentabilidade no Balanço Anual. Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/13154776-9416-4fce-8c46-3e54d45b03a3/828b231f-83e1-1008-0ff2-49db27ba49ff?origin=1>. Acesso em: 30 mai. 2024.

MACHADO, Vilma de Fátima. A produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável: de Estocolmo à Rio-92. Disponível em http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/41415/1/2005_VilmadeFatimaMachado.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

MOREIRA, Roseilda Nunes et al. O Modelo de Produção Sustentável Upcycling: o Caso da Empresa TerraCycle. Disponível em <https://core.ac.uk/down>

load/pdf/230458418.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

NEDER, Juliana Finageiv et al. Estudo dos pilares de ESG - environmental, social and Governance – no contexto das empresas brasileiras. Disponível em <https://www.revistasg.uff.br/sg/article/view/1826/1763>. Acesso em: 30 mai. 2024.

PACTO GLOBAL. Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa. Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/esg/>. Acesso em 30 mai. 2024.

PACTO GLOBAL. Como está a sua agenda ESG ? Disponível em <https://go.pactoglobal.org.br/ComoEstasuaAgendaESG>. Acesso em: 30 mai.2024.

PARLAMENTO EUROPEU. O impacto da produção e dos resíduos têxteis no ambiente (infografias). Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20201208STO93327/o-impacto-da-producao-e-dos-residuos-texteis-no-ambiente#:~:text=Segundo%20as%20estimativas%2C%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o,produtos%20para%20tingimento%20e%20acabamento>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ROCHA, Adilson Carlos da et al. Gestão Sustentável da Cadeia de Suprimentos e Desempenho Inovador: Um Estudo Multicase no Setor Mineral Brasileiro. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rai/article/view/100343/98996>. Acesso em: 30 mai. 2024.

REPORT of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SASB STANDARDS. Disponível em <https://sasb.ifrs.org/standards/download/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SEBRAE. Entenda o que são as práticas de ESG. Disponível em <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-sao-as-praticas-de-esg,66c7e3ac39f52810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 19 jun. 2024.

UNIETHOS. Sustentabilidade e Competitividade na Cadeia da Moda. Disponível em http://abitfiles.abit.org.br/site/links_site/2019/08_agosto/estudo_sustentabilidade_uniethos.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

UNGARETTI, Marcela. ESG de A a Z: Tudo o que você precisa saber sobre o tema. Disponível em <https://conteudos.xpi.com.br/esg/esg-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

**DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ABORDAGENS ESG PARA REDUZIR OS IMPACTOS
AMBIENTAIS DA INDÚSTRIA TÊXTIL**

YOUNG, William; Tilley, Fiona. Can Businesses Move Beyond Efficiency? The Shift toward Effectiveness and Equity in the Corporate Sustainability Debate. Disponível em https://eprints.whiterose.ac.uk/77343/7/Young%20%20Tilley%202003_with_coversheet.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

A VULNERABILIDADE ECONÔMICA ENFRENTADA PELOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Luiza Carolina Garcez Santana¹

INTRODUÇÃO

Segundo Rodrigues e Cardoso (2012) as mudanças climáticas, advindas do mundo moderno, trazem sérios problemas, antes desconhecidos como tufões, tornados, furacões, avanço do volume das águas, resíduos e entre outros, são fenômenos que estimulam várias pessoas a se retirarem de seus locais de origem.

Especificamente no contexto ambiental atual, Queiroz e Garcia (2019) explicam que há uma situação de mobilidade humana em decorrência dos desastres naturais, deterioração do meio ambiente, aumento da poluição, aquecimento global, perecimento da camada de ozônio e o efeito estufa, denominado como deslocamento ambiental.

Há uma consequência totalmente desastrosa, inviabilizando a sobrevivência e a subsistência de diversos indivíduos e grupos que estão no seu local de sua origem, comprometendo o estilo de vida adotado por essas pessoas, violando os direitos humanos e, lamentavelmente, mesmo o tema do deslocamento ambiental, ser atual, ainda há lacunas normativas a serem preenchidas.

Queiroz e Garcia (2019) determinam que as mudanças climáticas provocam alterações e modificações na geografia física do mundo, afetando a produção da agricultura, cultivos e pecuária, surgindo o seguinte cenário: indivíduos que já se encontravam estruturados em seu ambiente de origem, sendo forçados a se deslocarem, muitas vezes sem perspectiva nenhuma de como será o retorno a sua localidade.

A vulnerabilidade com enfoque no contexto econômico, acontece após a realização do fluxo migratório, ou seja, são forçados a se deslocarem, sem perspectiva de regresso, se irão permanecer temporariamente ou definitivamente fora dos seus locais de origem e até mesmo atravessando as fronteiras de seus países, permanecendo em um novo país ou em uma diferente localidade, sem conseguir realizar o sustento básico próprio, da sua família, sua cultura e seus costumes.

São vítimas que se encontram totalmente abandonadas pela falta de proteção jurídica específica para esses casos, seja no âmbito do Direito Internacional e local, pois não há o enquadramento convencional de refugiados.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos(2022), Mestranda em Direito International pela Universidade Católica de Santos(2024).

Assim, o presente artigo, utiliza o método hipotético-dedutivo, através de pesquisas bibliográficas de artigos, livros e doutrinas, propõe-se, sem a pretensão de esgotar, apresentar reflexões acerca do deslocamento populacional no contexto ambiental e da vulnerabilidade econômica gerada pelos desastres.

1. DESLOCADOS AMBIENTAIS EXTERNOS E INTERNOS

Os deslocados ambientais, segundo Queiroz e Garcia (2019), são pessoas físicas, famílias e a população, que são confrontadas em razão de um desastre brutal ou gradual em seu ambiente, afetando suas condições de vida. Logo, ocorrendo a retirada forçada daquela localidade em que reside, visto a urgência ou no seu decorrer, sem perspectiva do seu retorno.

Há clara violação dos Direitos Humanos em geral, a inefetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de escolha do local em que se deseja residir e violação aos direitos fundamentais como à vida, alimentação, saúde, liberdade, igualdade, refúgio e ao trabalho digno, ocasionando as vulnerabilidades sociais e econômicas na vida desses indivíduos.

Em torno da distinção, Luchino e Ribeiro (2016) explicam que os deslocados ambientais externos, são grupos ou indivíduos que ultrapassam os limites territoriais do seu Estado, em busca da sua sobrevivência e subsistência, em razão dos impactos ambientais transcenderem os limites geográficos.

Já os deslocados ambientais internos, possuem como marco a Convenção de Kampala de 2009², em que o documento visa proibir e eliminar as causas principais dos deslocados internos por meio do governo africano, firmando o compromisso de desenvolver um quadro jurídico ideal para proteção e assistência às vítimas de desastres ambientais. Assim como os africanos, o Brasil, também enfrenta notórios deslocamentos ambientais internos, em relação aos desastres ambientais.

São pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, por motivos similares aos dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave violação dos direitos humanos), mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares, os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio país – ainda que agentes estatais possam ser a causa de sua fuga. Como cidadãos, eles têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de Direitos Humanos e do Direito Humanitário (Pachioni, 2020).

² Artigo 2 da Convenção de Kampala busca promover e reforçar as medidas regionais e nacionais para prevenir ou mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocados internos, bem como proporcionar soluções duradouras e estabelecer um quadro jurídico para prevenir as deslocados internos, de proteção e assistência as pessoas deslocadas internamente em África.

Neste diapasão, em análise dos autores Vevodato, Franzolin e Roque (2020), o desastre nuclear em Chernobyl em 1986 é um retrato de uma crise humanitária em decorrência de um desastre ambiental, a mudança climática ocasionou o deslocamento humano e em consequência disso, despertou conflitos entre os Estados pela procura de locais seguros e recursos naturais, que estavam escassos. A situação não afetou somente os indivíduos daquela localidade, mas, todo o leste europeu, sofrendo até os dias atuais com doenças decorrentes da explosão da elevada contaminação e exposição aos materiais radioativos.

De acordo com Queiroz e Garcia (2019) a cidade de Mariana, em Minas Gerais, no dia 05 de novembro de 2015, passou por um desastre ambiental inimaginável, com o rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco.

Despejando, aproximadamente, trinta e quatro milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro diretamente no meio ambiente e pela cidade, e o restante do rejeito, 16 milhões de m³, foram carreados aos poucos se alastrando por 22 km até a foz do rio Doce, em direção ao mar chegando ao município de Linhares, área litorânea do Espírito Santo. Junto com a lama, a destruição de cidades, casas, rios, vegetações, fauna e vidas humanas, ou seja, ecossistemas inteiros numa escala micro e macrorregional. Muitos desses danos são caracterizados como irreparáveis (Bandini et al., 2019).

Outro desastre ambiental no Brasil, demonstrado pela reportagem do G1(2023) em 25 de janeiro de 2019, foi o caso de Brumadinho, em Minas Gerais. Devido ao rompimento da barragem da mina de córrego do feijão, da vale, deixando cerca de 270 pessoas mortas e um desastre ambiental maior do que o caso de Mariana, sendo cerca de milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração na bacia do Rio Paraopeba.

O Tsunami no sul da Ásia em 2004, furacão Katrina na região metropolitana de Nova Orleans nos Estados Unidos em 2005, o terremoto no Haiti em 2010, Japão em 2011 com um desastre de terremoto, tsunami e uma crise nuclear são exemplos notórios que causam um deslocamento ambiental forçado, outrossim, queimadas florestais, derramamento de petróleo e chuva ácida trazem consequências inimagináveis que geram deslocamentos equitativamente.

Em um contexto comparativo, os casos de Brumadinho e Mariana em Minas Gerais, obtiveram um clamor da sociedade e a possível responsabilização dos responsáveis, sendo o mínimo para os deslocados ambientais (que foram forçados a se retirar) realojando-se em uma cidade nova de iguais dimensões da que viviam, gerando proximidade social, cultural e econômica.

No entanto, a vinda dos deslocados forçados do Haiti para o Brasil foi precária, em razão de ser outro idioma, não terem emprego e sem uma situação econômica

favorável daquele “turista” que viria para outro País para passear e entender a cultura daquele lugar.

Em um aspecto mais geral os Deslocados Ambientais são pessoas que levam na “bagagem” uma cultura própria, hábitos, costumes, religiões e crenças com as quais nem sempre a localidade receptora está familiarizada, além das barreiras de acomodação naturais como o idioma e preconceitos raciais quando essas pessoas deslocadas são provenientes de países com idioma diferente do local receptor e de raça ou cor diferente, como acontece com os Haitianos (Queiroz e Garcia, 2019).

O ponto mais alto de Tuvalu, pequeno território no sul da Oceania, está a apenas cinco metros do nível do mar e nas próximas décadas, toda a região pode ser engolida pela água, conforme G1(2023).

Localizado no Pacífico Sul, a cerca de 1.100 km ao norte das Fiji, o arquipélago Tuvalu é constituído por nove ilhas de coral. Soma meros 26 km² de superfície, onde residem cerca de 11.000 ilhéus, no geral, pescadores ou agricultores de subsistência, dedicados ao cultivo das nativas pulaka e taro, assim como fruta-pão e coco. Concordante com Madaleno (2012) o povo pertence ao grupo étnico polinésio, sendo a sua cultura e o tipo físico bastante homogêneos de ilha para ilha. Em fevereiro de 2010, o Instituto de Investigação Científica Tropical realizou uma missão científica ao atol de Funafuti, conhecido mundialmente pela sua vulnerabilidade às mudanças climáticas, devido à subida do nível das águas do mar.

Outro dano ambiental que ocorre desde 2018, em Maceió/Alagoas, foi causado pela exploração de sal-gema, de acordo com o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) em 2019. A mineração teria causado uma instabilidade no solo. Os dados apresentados pela BBC News (2023) dispõe que a evacuação dos moradores foi necessária, ou seja, diversas famílias tiveram que ser retiradas da localidade em que viviam e ser realocadas, por conta do impacto da mineração.

Os impactos ambientais põem em perigo a sobrevivência dos indivíduos que foram afetados gerando violação aos Direitos Humanos, seja no âmbito local e Internacional.

Assim sendo, o deslocamento em razão de desastres ambientais, é cada vez mais comum ao redor do mundo e a falta de proteção desses grupos e indivíduos geram a posteriori ao chegar em um local diferente daquele que residia, imensa vulnerabilidade econômica.

2. DISTRIBUIÇÃO DE RISCO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA

Segundo análise do livro sociedade de risco:

O município mais sujo do mundo encontra-se no Brasil {...} Todo ano, os moradores da favela precisam trocar o revestimento de zinco do telhado, pois a chuva ácida os corrói. Quem vive aqui tempo bastante adquire pústulas, “pele de jacaré”, como dizem os brasileiros.

Os mais intensamente afetados são moradores de Vila Parisi uma favela de 15000 habitantes dos quais as maiorias se alojam modestos casebres feitos com tijolos de cimento. Máscaras de gás já são vendidas no supermercado. A maioria das crianças sofrem de asma, bronquite, inflamações da garganta e nas vias respiratórias e eczema (Beck, 2011).

Sobre a lógica de distribuição de riquezas e riscos, na perspectiva da história social, que tem como objetivo a sociedade como um todo, surge a discordância na continuidade dos processos de modernização e os conflitos sociais, sendo uma sociedade que distribui riquezas e riscos.

No entanto, o pensamento de Beck (2011) dispõe que o empobrecimento do risco no “Terceiro Mundo” é contagioso para os ricos, visto que, a potencialidade dos riscos faz com que a sociedade global se insira na comunidade de perigos. O efeito rebote afeta os países ricos, que por um momento pensaram na liberdade dos riscos, pois foram transferidos aos outros. Uma certeza é que: há o reimplantar junto dos alimentos baratos (pesticidas, rações de animais e frutas).

Permeando-se na história, Beck (2011) analisa Colombo, que em suas buscas por novas terras, acabou assumindo diversos riscos, no entanto, riscos pessoais e não de situações que geram um prejuízo global, como o desmatamento.

Nota-se, este reflexo na atualidade, do desmatamento acontecendo de forma global, afetando diversos países com vasto território de florestas, em que muitas indústrias e empresas propagam a poluição, destruindo a floresta, os animais, as plantas e a nós seres humanos.

Mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos foram registrados em 2020 devido a desastres relacionados ao clima. Os desastres ambientais já provocaram três vezes mais deslocamentos do que conflitos e violência. Eles também acentuam tensões e podem impulsionar conflitos. Além disso, milhões de pessoas refugiadas vivem em áreas vulneráveis às mudanças climáticas, como inundações e tempestades, e não dispõem dos recursos necessários para se adaptar aos ambientes cada vez mais hostis (Organização das Nações Unidas Brasil, 2021).

Nessa análise, as vulnerabilidades econômicas aumentam em razão do deslocamento forçado por fatores ambientais.

A vulnerabilidade socioeconômica é uma combinação de fatores que em conformidade com Rover e Cesaro (s.d.) degradam o bem-estar pessoal e social

de diferentes formas e intensidades. Ela é causa e resultado de limitado acesso a recursos e poder político, econômico e social por parte de quem dela é afetado.

De forma analógica, os refugiados encontram dificuldades e desafios econômicos, não sendo diferente com os deslocados ambientais, visto que, saem da sua localidade por fatores ambientais, diferentemente dos refugiados que são indivíduos em torno de temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Há uma lacuna normativa que evidencia a complexidade da problemática dos deslocados ambientais, que possuem falta de um regime global para proteção, assim como ausência de um organismo internacional que assuma a responsabilidade de garantir suas condições de vida, conforme análise de Luchino e Ribeiro (2016).

Essas pessoas que são forçadas a deslocarem-se para outros lugares. Na maioria das vezes, o destino não é escolhido por elas, que chegam a eles aleatoriamente. O desastre ambiental arrasa tudo o que encontra por seu caminho, começando pela vida das pessoas que não conseguem escapar, perdas de moradias, roupas, meios de subsistência, alimentos, água potável, surgimento de doenças, famílias destruídas ou divididas. Por causa do desastre ou degradação ambiental, esses seres humanos têm que deixar seus locais de origem, seus lares, seus povos, e seus meios de trabalho habituais, sendo despojados de tudo aquilo que era necessário para sua vida digna como suas casas, suas roupas, suas propriedades, seus povos, suas tradições e a sua cultura (Luchino e Ribeiro, 2016).

Acnur (2021) ressalta que a geração de renda foi a principal preocupação expressada pelos participantes, indicando que barreiras de idioma e dificuldades no reconhecimento de habilidades, experiências anteriores ou diplomas acadêmicos dificultam a inclusão laboral das pessoas refugiadas no Brasil e geram dependência de programas de assistência financeira para a compra de alimentos e itens básicos.

De acordo com Acnur (2021), o número de pessoas trabalhando na informalidade é grande e, em casos extremos, existem casos de pessoas coletando dinheiro na rua ou relatos de indivíduos recorrendo ao sexo como mecanismo de sobrevivência. Ademais, também são limitadas as empresas sensibilizadas para contratar e às vezes os empregadores não reconhecem a documentação dos solicitantes da condição de refugiado/deslocado como um documento de identificação válido. O acesso limitado a serviços financeiros, incluindo microcrédito e abertura de conta bancária, destacou-se como uma limitante para gerar renda, e há falta de assessoria para fabricação, comercialização de produtos ou informações para abertura de microempresas.

Assim, Acnur (2020) determina que comunidades vulneráveis já sentem o impacto da mudança climática na comida, água, terra e outros ecossistemas necessários para a saúde humana, meios de subsistência e sobrevivência. Mulheres, crianças, idosos,

pessoas com deficiência e povos indígenas são afetados desproporcionalmente.

Por ser um deslocamento forçado, há um lastro na vida das pessoas que partem e das que relutam em permanecer, ainda que temporariamente. A partida iminente envolve importantes escolhas que, no decorrer de cada dia, pode representar um longo período de insegurança e incertezas pois, sem que haja uma fonte de renda que possam garantir autossuficiência por parte da pessoa refugiada, a perspectiva de integração local, e mesmo a autoestima, enfraquece-se (Pachioni, 2021).

Portanto, o rompimento do núcleo familiar e uma nova perspectiva de um futuro incerto, pode-se acarretar diversas vulnerabilidades e inseguranças da reintegração dos deslocados junto à sociedade.

Geralmente, sem que seja uma regra, o pai de família, ou algum filho adulto, é o primeiro a iniciar a trajetória de busca de novas oportunidades, pois pela ótica do ingresso laboral e da segurança, este perfil é o que tende a ter mais chances de geração de renda. Como uma possível consequência diante às tantas incertezas da partida e da chegada, o plano de reencontro dos laços familiares pode ser o de desencontro e desilusão permanentes, fragilizando a já instável situação de deslocamento (Pachioni, 2021).

Como a autossuficiência está diretamente relacionada com a consolidação de mecanismos de geração de renda, seja por meios autônomos (empreendedorismo) ou pelo viés da empregabilidade (enquanto funcionários em empresas/setores da economia), a análise do contexto recente revelado por pesquisas e dados sobre a integração laboral de pessoas venezuelanas no continente sul-americano reflete variadas influências e percepções que tornam evidente as limitações existentes. Por um lado, muito do potencial de conhecimentos e das experiências dos profissionais venezuelanos são subaproveitados ao passo que, na outra ponta, estereótipos e preconceitos dificultam a real integração de quem teria muito a contribuir para o desenvolvimento local. As percepções e realidades em países como o Brasil, Colômbia, Equador e Peru são apresentadas neste artigo como forma de questionar e discutir a integração local por meio da consolidação de meios de geração de renda dignos e sustentáveis, necessários no bem-estar comum de longo prazo (Pachioni, 2021).

O deslocamento de pessoas venezuelanas, aos diversos países sul-americanos, por motivos econômicos, políticos e sociais do seu país, é um retrato aos deslocados ambientais, visto que, nas palavras de Pachioni (2021) as condições para a permanência em outros países gira em torno de oportunidades de trabalho, trazendo recursos para sua família e para si, fazendo com que a integração local seja efetiva.

No entanto, Pachioni (2021) entende que a regularização do acesso ao mercado formal de trabalho, estadias e do seu próprio negócio se torna fundamental. Em relação aos profissionais venezuelanos, as mulheres sofrem ainda mais em relação à precariedade no trabalho, por necessidade de obter uma renda rapidamente, os profissionais tendem a anuir com oportunidades precárias, salários insuficientes, dependência ao trabalho e sem comprovação de sua experiência profissional. Com a necessidade de uma renda imediata, na maioria das vezes aceitam trabalhar em atividades diferentes das suas profissões e experiências.

Jung (2017) percebe que as consequências vividas pela sociedade, em decorrência dos desastres, estão diretamente ligadas às perdas econômicas e à mortandade.

Assim, as consequências segundo Jung (2017):

Pertinentes aos “Deslocados Ambientais” e ao desastre que os precedeu, perdem a atenção da mídia internacional, de acordo como o tempo vai transcorrendo, o que proporciona o aumento da falta de interesse coletivo nos casos em específico. A falta deste interesse resulta em uma falta de apoio por parte dos Estados e, também, da população mundial, o que acaba por gerar o fechamento de campos de auxílio aos “Deslocados Ambientais”, deixando assim os mesmos à mercê de novas catástrofes e problemas sociais.

Nessa mesma linha de raciocínio, estão os deslocados ambientais, que seja um deslocamento interno ou externo, estão forçados a deixar o seu local, em razão de desastres ambientais e sem respaldo do Direito Internacional e até mesmo local, encontram as mesmas vulnerabilidades econômicas como os dos venezuelanos, no entanto, por motivos diferentes de questões econômicas, políticas e sociais como determinado na Convenção de 1951 e pelo Estatuto dos Refugiados de 1967, sem proteção e aumento da vulnerabilidade econômica.

Além das complicações do deslocamento em si, no local de acolhida há um dilema fundamental (e transversal) nas respostas humanitárias existentes: o modelo de garantir meios de autossuficiência da população refugiada. Torna-se necessário, portanto, ações conjuntas entre os diferentes setores e atores (públicos em suas diferentes esferas, privados, acadêmicos, humanitários e sociedade civil organizada) entre os diferentes países de acolhida para que se possa adotar critérios mínimos que assegurem os canais institucionais (oficiais) para o desenvolvimento de respostas efetivas e assertivas para a integração local de pessoas refugia (Pachioni,2021).

É relevante apresentar que Acnur (2023) promoveu um evento para integração socioeconômica de pessoas refugiadas afgãs no Brasil.

Durante o evento, o ACNUR apresentou os perfis das pessoas refugiadas afgãs, muitas das quais com alta especialização acadêmica e anos de experiência no mercado de trabalho, e as medidas que as empresas podem adotar para contratar e integrar essas pessoas, apoiando a viabilização de respostas mais abrangentes e assertivas. Entre as maneiras de auxiliar na contratação das pessoas refugiadas, o setor privado pode realizar processos seletivos especiais em inglês e se sensibilizar com as histórias das pessoas para a criação de oportunidades em que elas se encaixem (Acnur, 2023).

A condição dos deslocados ambientais deve ser reconhecida como uma verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana para que se possa, ao menos, pensar em um texto normativo que traga proteção às vítimas de desastres ambientais e, na sua falta, que a proteção seja promovida com base na legislação que objetiva resguardar a dignidade do ser humano.

Ressalta-se que além da norma, é necessário a integração local para que ela seja a chave para propiciar autonomia e assegurar direitos.

A integração local é um processo complexo e gradual com dimensões legais, econômicas, sociais e culturais. Além disso, impõe demandas consideráveis ao indivíduo e à sociedade que o acolhe. Em muitos casos, a aquisição da nacionalidade do país anfitrião é o culminar desse processo”, consequentemente uma base jurídica destinada a regular a prevenção aos desastres, gestão e reparação dos efeitos dos desastres perante os deslocados ambientais. (Acnur, s.d.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante anos, a degradação ambiental e os desastres ambientais, causaram mudanças climáticas, apresentando um grande fluxo migratório populacional, diferente de consequências de razões políticas, sociais e econômicas, mas, por fatores antropocêntricos ou naturais. Desta forma, há uma nova dimensão da mobilidade humana por uma crise ambiental, concorrendo com outras mobilidades de contextos econômicos, políticos e socioculturais.

Portanto, o questionamento que permanece é como os danos ambientais podem atingir a proteção e a tutela dos direitos humanos das pessoas que são forçadas a se deslocarem. É notório que ao serem forçados a se retirarem de sua localidade, perdem seus lares, trabalho, vida social e cultura. Há clara violação aos Direitos Humanos, além do risco de vida e a luta pela sobrevivência dos indivíduos afetados.

Os deslocados ambientais são forçados a se retirarem da sua residência por degradação e desastres ambientais, sem proteção jurídica internacional e da localidade, sendo a proteção jurídica específica aos refugiados que saem da sua localidade por

fundado temor se vendo obrigados a deixar sua residência por questões de raça, religião, nacionalidade, grupos sociais ou opiniões políticas.

A vulnerabilidade econômica, após o deslocamento forçado, é de precariedade nas oportunidades de trabalho, sem recursos para as famílias e para si, fazendo com que a integração local seja inefetiva.

A conclusão que se chega é que a legislação atual é incapaz de proteger as vítimas que se deslocam de sua localidade em virtude de desastres ambientais, seja em um enquadramento de migrantes ambientais que saem dos seus países de origem ou de pessoas internamente deslocadas em determinada localidade. Portanto, não há uma proteção para tratar dos indivíduos, violando os direitos humanos e os princípios fundamentais.

Há necessidade de uma governança global, ou seja, participação de outros indivíduos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, integração local efetiva, responsabilização da localidade e proteção internacional.

REFERÊNCIAS

ACNUR; PACHIONI, Miguel (coord.). **Cobertura jornalística humanitária:** guia do ACNUR para profissionais e estudantes. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/02/Guia-Jornalismo-Web-V3.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo, 2011.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos:** novas perspectivas. Revista Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7754/7487>. Acesso em: 02 jun. 2024.

JUNG, Pedro Ernesto Neubarth. **Deslocados Ambientais e os Desastres.** Revista Gestão e Desenvolvimento, 2017.

JURADO, Jorge; REI, Fernando. **A ampliação do conceito de refugiado:** o caso da Venezuela e dos deslocados ambientais. Revista Virtual Via Inveniendi Et ludicand. Colômbia, 2020.

LUCHINO, Maria de Las Mercedes Rodríguez Fontán; RIBEIRO, Wagner Costa. **Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/311620086_REFUGIADOS_AMBIENTAIS_E_A_ATUACAO_DO_ACNUR_COMO_ORGANISMO_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO

NISMO_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO. Acesso em: 02 jun. 2024.

MADALENO, Isabel Maria. **O povo que mede forças com a morte:** os ilhéus de Tuvalu, no Pacífico Sul, e a subida das águas do mar. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/bdvj44wQd7b7QvSJnKhbmjh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PACHIONI, Miguel; JUBILUT, Liliana Lyra; GARCEZ, Gabriela Soldano; FERNANDES, Ananda Pórpora; SILVA João Carlos Jarochinski (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Direito Internacional dos Refugiados.** Boa Vista: Editora da UFRR, 2021.

PACÍFICO, Andrea Maria Pacheco. **A necessidade de criação de um regime ambiental internacional:** o caso dos deslocados ambientais. Boletim Meridiano, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4587/4184>. Acesso em: 02 jun. 2024.

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Deslocados ambientais:** um conceito ainda desconhecido. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7175/4074>. Acesso em: 02 jun. 2024.

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos; GARCIA, Heloise Siqueira. **Deslocamento Ambiental:** Causas e Consequências observadas através das dimensões das sustentabilidade, 2019. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animae-educacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19860/13349. Acesso em: 02 jun. 2024.

RODRIGUES, Dulcilene Aparecida Mapelli; CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R. **O combate aos deslocados ambientais:** uma correlação entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, 2012. Disponível em: <https://e.revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8849/7351>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ROVER, Oscar José; CESARO, Francieli de. **Representatividade de segmentos sociais mais vulneráveis em políticas de desenvolvimento regional.** Oeste de Santa Catarina, (s.d). Disponível em: <https://www.unisc.br/site/sidr/2008/textos/110.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

VEVODATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José. ROQUE, Luana Reis. **Deslocados ambientais:** uma análise com base na dignidade da pessoa humana. Rev. Direito e Práx, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQuP7qzrk/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RD-ConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em: 02 jun. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Evento promove a integração socioeconômica de pessoas refugiadas afegãs no Brasil,** 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/07/14/evento-promove-a-integracao-socioeconomica-de-pessoas-refugiadas-afegas-no-brasil/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Mudanças climáticas e deslocamento,** (s.d). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/#:~:text=A%20crise%20clim%C3%A1tica%20est%C3%A1%20provocando,secas%2C%20inunda%C3%A7%C3%B5es%20e%20temperaturas%20extremas>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil,** 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados,** 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Integração local.** s/d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/integracao-local/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MANSUR, Rafaela. **Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição.** G1, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PAULO, Paula Paiva. **Tuvalu: conheça o país que pode ser engolido pelo mar e que tenta sobreviver como nação digital.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/12/08/tuvalu-conheca-o-pais-que-pode-ser-engolido-pelo-mar-e-que-tenta-sobreviver-como-nacao-digital.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SEIXAS, Josué. **Mina em Maceió:** entenda situação alarmante de região em risco de colapso. BBC NEWS, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/>

portuguese/articles/cyr22m7zxp8o. Acesso em: 02 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados**, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%A3o-B5es-e-deslocamentos-for%C3%A7ados>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BANDINI, Brigit; VITÓRIA, Flávia Constantino da; SILVA, Elenice Rachid da; ALMEIDA, Ribeiro de. **Desastre Ambiental da Barragem de Fundão, Mg -Análise de Impactos Socioambientais**. Revista Internacional de Ciências, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ric/article/view/40296/31626>. Acesso em: 02 jun. 2024.

O VAZIO NORMATIVO E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO GLOBAL E BRASILEIRO

Silvio Matias Marques¹

INTRODUÇÃO

O impacto das mudanças climáticas e dos desastres ambientais tem provocado um aumento significativo no fluxo migratório, gerando uma nova forma de mobilidade que se soma às já conhecidas mobilidade econômica, política e sociocultural. Esse fenômeno, conhecido como deslocamento ambiental, tem se tornado uma preocupação global devido aos seus efeitos devastadores sobre as comunidades afetadas (Vedovato et al, 2019, p. 1658).

Desse modo, o deslocamento ambiental é um fenômeno complexo e variado, cujas causas podem ser múltiplas e diversas, podendo ocorrer naturalmente, como consequência de eventos sísmicos, tsunamis e erupções vulcânicas, ou ser desencadeado por atividades antropogênicas que modificam o ambiente, tais como o aquecimento global, a precipitação ácida, a contaminação dos corpos d'água e os testes nucleares. Esses incidentes frequentemente resultam em degradação ambiental, compelindo as populações afetadas a se deslocarem (Pacífico; Gaudêncio, 2014, p. 137-138).

Diante disso, o deslocamento ambiental emergiu como um desafio premente para a comunidade internacional, especialmente no que tange ao acolhimento desses indivíduos. A dificuldade em reconhecê-los como “refugiados ambientais”, um termo cunhado por Essam El-Hinnawi (Souza, 2010, p. 62), tem sido um obstáculo significativo para o seu reconhecimento legal. Isso se deve, em parte, ao fato de que a Convenção dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 não reconhece o conceito de refugiado ambiental (Souza, 2010, p. 62).

Ademais, a distinção entre deslocamento interno e externo também representa um desafio para o reconhecimento e, consequentemente, a proteção desses indivíduos. A dimensão dos danos ambientais muitas vezes requer que o Estado assuma a responsabilidade pela proteção dos afetados. No entanto, esses danos podem ultrapassar fronteiras geográficas, resultando em deslocamentos transfronteiriços

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Mestrando em Direito (com bolsa CAPES) com área de concentração em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: silviomatiasmarques@unisantos.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9363830707874524>.

nos quais a legislação pertinente à proteção dessas pessoas é escassa ou inexistente (Vedovato et al, 2019, p. p. 1662).

Diante desse contexto, o presente artigo visa analisar os desafios enfrentados no acolhimento dos deslocados ambientais, tanto em escala global quanto no contexto brasileiro, considerando as lacunas normativas existentes e os obstáculos relativos à proteção e integração dessas populações vulneráveis. Assim, a estrutura do artigo está dividida em duas seções principais.

Na primeira seção, será realizada uma contextualização do problema, destacando a falta de instrumentos legais específicos e a necessidade de cooperação internacional para abordar efetivamente essa questão complexa. Em seguida, a segunda seção abordará o acolhimento e integração dos deslocados ambientais no Brasil, analisando a situação interna em relação às políticas de acolhimento e às medidas governamentais.

Para este fim, o artigo adota o método hipotético-dedutivo. Quanto à metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica para analisar artigos científicos, obras doutrinárias e a literatura atual sobre o tema.

1. DESAFIOS NORMATIVOS E PRÁTICOS NA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

O número de refugiados tem apresentado um aumento significativo nos últimos anos, acarretando problemas locais e globais com importantes consequências (Souza, 2010, p. 60). Tal situação ocorre devido à ausência de previsão normativa específica para a proteção dos deslocados ambientais, uma vez que a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 não abrangem os refugiados ambientais dentro do conceito tradicional de refugiado. Essa lacuna normativa impede o acolhimento adequado dessas pessoas, uma vez que faltam mecanismos para salvaguardar e proteger sua dignidade (Jubilut e Apolinário, 2010, p. 288).

Diante deste contexto, a presente seção examina a complexidade de definir quem é o refugiado ambiental ou deslocado ambiental, bem como a ausência de normas internacionais de proteção para essas pessoas. Além disso, avalia as soluções que a comunidade internacional tem buscado para garantir a proteção desses indivíduos, mesmo na ausência de normas específicas que abordem sua situação.

1.1. “Refugiados ambientais” ou deslocados ambientais e a dificuldade de definição

Primeiramente, é essencial uma análise aprofundada do conceito em estudo para compreender integralmente sua natureza. No caso específico do termo

“refugiado ambiental”, é fundamental investigar as razões pelas quais sua aplicação tem gerado desafios significativos no que diz respeito ao acolhimento e à proteção jurídica desses indivíduos. Essa compreensão conceitual é crucial para embasar as discussões subsequentes sobre políticas públicas e estratégias legais voltadas para o amparo dos deslocados ambientais.

Portanto, o termo “refugiado ambiental” foi cunhado por Essam El-Hinnawi em um artigo publicado em 1985 (Souza, 2010, p. 62). Diante disso, refugiados ambientais são aqueles indivíduos que se veem compelidos a deixar suas residências devido a mudanças ambientais que tornam sua habitação impraticável, seja dentro de seu próprio país ou em situações de desastres ambientais transfronteiriços, os quais os forçam a buscar refúgio em nações vizinhas (Souza, 2010, p. 62).

Porém, a definição de “refugiado ambiental” tem suscitado debates acerca da terminologia apropriada e tem sido objeto de disputas tanto dentro quanto fora do regime internacional dos refugiados (Ramos, 2011, p. 94). Isso se deve à ausência de proteção específica para os deslocados ambientais na Convenção dos Refugiados de 1951, o que resulta na inexistência desse conceito nas disposições do Direito Internacional (Pacífico; Gaudêncio, 2014, p. 136).

Além disso, Ramos (2011, p. 94-95) apresenta outras abordagens que também discutem a adoção do termo “refugiados ambientais”, mas de maneira distinta daquela mencionada no parágrafo anterior, a qual rejeita completamente esse termo, tendo em vista a omissão jurídica da Convenção de 1951. Uma dessas abordagens sugere o uso do termo apenas em situações específicas, como em eventos ambientais extremos que ocorrem de forma súbita. A outra abordagem propõe uma redefinição do termo “refugiado”, atribuindo-lhe um novo significado, conteúdo e abrangência, com o intuito de conferir um status específico a essa nova categoria de indivíduos, distanciando-se do regime já estabelecido.

Por outro lado, Pacífico e Gaudêncio (2014, p. 136) discutem em seu estudo intitulado “A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados” o conceito de “migrante ambiental”, termo adotado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) para descrever indivíduos que se deslocam, de forma temporária ou permanente, dentro do país ou para o exterior, devido a “mudanças bruscas ou progressivas no ambiente” que afetam adversamente suas vidas. Essa terminologia abrange amplamente os deslocados ambientais, sejam internos ou externos, temporários ou permanentes, que decidem deixar seu local de origem ou são forçados a fazê-lo por falta de meios de subsistência.

Assim, a diversidade de conceitos associados aos deslocados ambientais reflete a falta de um *status* jurídico claro, tanto dentro de seus próprios Estados quanto no âmbito internacional. De modo que o tratamento dispensado a esses indivíduos muitas vezes depende da forma como as questões ambientais são abordadas pelas instituições e Estados, frequentemente caracterizados por inércia e omissão (Ramos,

2011, p. 96).

Portanto, é essencial examinar como a ausência de instrumentos legais específicos para os deslocados ambientais prejudica aqueles que necessitam de assistência e proteção durante desastres ambientais.

1.2. Lacunas normativas e ausência de instrumentos legais específicos na comunidade internacional

Anteriormente, foi constatada a diversidade de conceitos atribuídos às pessoas em situação de deslocamento decorrente de desastres e alterações ambientais. No entanto, a falta de respaldo normativo e o não reconhecimento do termo “refugiados ambientais” dificultam o reconhecimento jurídico desses indivíduos, o que por consequência compromete a garantia de proteção a eles (Vedovato et al., 2019, p. 1661). Diante desse cenário, é necessário investigar as dificuldades jurídicas relacionadas ao reconhecimento dos deslocados ambientais, bem como a ausência e a necessidade de criação de instrumentos legais específicos para essa população.

Inicialmente, a Convenção dos Refugiados de 1951, juntamente com o Protocolo Adicional de Nova York de 1967, em seu artigo 1º, reconhece como refugiados aqueles que se encontram fora de seu país de origem e não podem (ou não querem) retornar devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social (Pacífico, 2012, p. 169).

Diante da definição fornecida pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, surge a questão da possibilidade de classificar os deslocados ambientais como refugiados ambientais. No entanto, conforme observado por Jubilut e Apolinário (2010, p. 282), não parece apropriado enquadrar os deslocados ambientais como refugiados, uma vez que lhes falta a característica de perseguição encontrada na definição do artigo 1º da Convenção de 1951.

Diante desse cenário, observa-se a persistente resistência de Estados e organizações intergovernamentais em relação à ampliação da interpretação do artigo 1º da Convenção de 1951, de modo a incluir a proteção aos deslocados ambientais no âmbito do sistema internacional de proteção aos refugiados (Ramos, 2011, p. 84). Isso ocorre porque a terminologia não abrange todas as complexidades do deslocamento, e classificá-los no mesmo grupo que outros refugiados podem resultar em discrepâncias com os mecanismos, critérios e conceitos já estabelecidos (Vedovato et al., 2019, p. 1661).

Além disso, Jubilut e Apolinário (2010, p. 288) explicam que, devido ao fato de as pessoas em situação de deslocamento ambiental poderem buscar proteção junto ao seu próprio governo, isso as afasta da categoria de perseguição delineada na definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951, o que consequentemente impede

o seu reconhecimento como refugiados. Os autores também destacam a distinção entre aqueles que sofrem perseguição por parte de um governo, que utiliza a degradação ambiental como meio de perseguir opositores, e, nesse caso, podem ser reconhecidos como refugiados.

Por outro lado, a Universidade da Organização das Nações Unidas, por meio do Instituto para Meio Ambiente e Segurança Humana, identificou categorias de migrantes ambientais com base na natureza e na extensão da degradação ambiental, na vulnerabilidade das comunidades e pessoas afetadas e, por último, no tipo de assistência ou ajuda necessária para lidar com essa degradação. A partir desses critérios, seria possível estabelecer uma proteção abrangente para as pessoas e comunidades afetadas, contribuindo assim para lidar com os casos concretos de deslocamento ambiental (Ramos, 2011, p. 90).

No entanto, tais definições ainda não atendem às necessidades dos deslocados ambientais, uma vez que as consequências dos fenômenos ambientais podem variar em diferentes regiões, não apenas no que diz respeito ao meio ambiente, mas também em relação às respostas econômicas e políticas. Além disso, essas definições ainda podem causar confusão com outras categorias de migrantes, o que ressalta a complexidade e a necessidade de um entendimento mais abrangente e preciso desse fenômeno emergente (Ramos, 2011, p. 90).

Dessa forma, observa-se uma lacuna normativa na proteção dos deslocados ambientais, uma vez que nenhum instrumento jurídico em vigor no Direito Internacional os protege e lhes proporciona assistência adequada. Além disso, as migrações ambientais estão se tornando cada vez mais frequentes, aumentando os riscos enfrentados por essas pessoas, que muitas vezes se deslocam para fora de seus Estados de origem. Portanto, é imperativo que haja uma regulamentação específica no âmbito do Direito Internacional que reconheça esses indivíduos e os perigos que enfrentam, a fim de estabelecer mecanismos de proteção e a criação de órgãos responsáveis por seu amparo (Vedovato et al., 2019, p. 1662).

Jubilut e Apolinário (2010, p. 288) reforçam a importância de um sistema próprio para os deslocados ambientais, devido à falta de enquadramento desses indivíduos nas definições convencionais de refugiados. No entanto, ressaltam a complexidade desse cenário, uma vez que o cenário restritivo em relação às migrações pode resultar em reformas que enfraqueçam as proteções já existentes, comprometendo as garantias oferecidas aos refugiados. Portanto, há uma urgência em abordar essa lacuna normativa de maneira apropriada e eficaz no âmbito do Direito Internacional.

Diante desse contexto, é relevante examinar as medidas já adotadas pela comunidade internacional para garantir a proteção dos deslocados ambientais. Assim, é fundamental analisar como estão sendo formuladas as normas e diretrizes para amparar esses indivíduos, garantindo-lhes proteção e preservando sua dignidade humana. Portanto, o próximo tópico será dedicado a essa análise.

1.3. Perspectivas e soluções para uma proteção adequada ao deslocados ambientais no âmbito internacional

Conforme analisado anteriormente, a definição de “migrantes ambientais” ou deslocados ambientais ainda apresenta desafios para a proteção desses indivíduos, devido à ausência de um embasamento jurídico internacional específico. Além disso, a elaboração de um novo regime jurídico para categorizá-los e a formulação de políticas para esse grupo ainda são questões que demandam atenção (Ramos, 2011, p. 117).

Assim, Jubilut e Apolinário (2010, p. 288) argumentam que, no âmbito regional e nacional, é possível oferecer proteção aos deslocados ambientais por meio do instituto do refúgio. Isso se deve ao fato de que organizações internacionais e Estados têm estendido a proteção a indivíduos que fogem de eventos que causem perturbação grave da ordem pública. Nesse sentido, os desastres ambientais podem fundamentar essa concessão. Contudo, os autores reconhecem a urgência da criação de um regime jurídico específico para essa população.

Além disso, Vedovato et al. *apud* Duarte Júnior e Araújo (2019, p.1662-1663), evidencia a existência de documentos que buscam ampliar a abrangência do termo “refugiados ambientais”, como a Declaração de Cartagena, que propõe a inclusão das vítimas de diversos tipos de deslocamentos, incluindo os de desastres ambientais. Entretanto, mesmo com essa ampliação na normativa internacional, a questão não seria resolvida de imediato, dado que ainda depende do reconhecimento por parte dos Estados.

No entanto, enquanto um regime específico para os deslocados ambientais não é formulado, é essencial garantir-lhes proteção adequada nos dias atuais. Nesse sentido, é imperativo buscar amparo nas normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário Internacional e nos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Interno, assim como na proteção oferecida pelos próprios Estados (Pacífico e Gaudêncio, 2014, p. 140).

Dessa forma, os instrumentos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos podem representar um caminho para acesso à justiça e à reparação para aqueles que sofrem com as catástrofes ambientais. Essa perspectiva tem ganhado destaque diante da lacuna normativa atual e da falta de regulamentação específica sobre os deslocados ambientais (Vedovato et al., 2019, p. 1666).

Porém, a abordagem das catástrofes ambientais no âmbito internacional tem sido predominantemente pragmática e operacional, buscando somente coordenar esforços para prover assistência às vítimas. Contudo, torna-se evidente a necessidade de uma análise mais profunda, especialmente sob a perspectiva dos direitos humanos, a fim de estabelecer uma proteção estratégica que contemple a prevenção e a reação aos desastres muito antes de sua ocorrência (Ramos, 2011, p. 99).

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que ao longo do tempo tem desempenhado um papel significativo na consolidação do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, conhecido como direito à qualidade de vida ambiental. A CEDH tem adotado uma interpretação jurisprudencial dinâmica e progressista da Convenção Europeia de Direitos Humanos, reconhecendo esse direito como um elemento essencial e complementar dos demais direitos humanos. Assim, embora a Convenção não tenha sido inicialmente concebida para proteger o meio ambiente, as decisões proferidas pelo Tribunal têm enfatizado a obrigação dos Estados de proibirem intervenções ambientais que resultem em danos à saúde e à qualidade de vida dos indivíduos, esses exemplos demonstram a interligação entre o meio ambiente e a proteção da vida humana, o que equivale a reconhecer a dignidade da pessoa humana em uma de suas facetas. (Vedovato et al., 2019, p. 1666).

Além dos avanços da CEDH, a cooperação internacional entre Estados é uma proposta eficaz para proteger os deslocados ambientais, que requer um diálogo coordenado entre governos, organizações intergovernamentais e não governamentais. Assim, essas iniciativas podem buscar garantir que os Estados compartilhem a responsabilidade de assistir as pessoas afetadas pelas mudanças climáticas, com uma distribuição diferenciada de obrigações para aqueles que mais contribuíram para os eventos que levaram a migração forçada (Pacífico e Gaudêncio, 2014, p. 143).

Diante dessas considerações, Ramos (2011, p. 125) propõe a necessidade de um compromisso global fundamentado em bases mais abrangentes, que equilibre a distribuição de responsabilidades entre os Estados com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Tal compromisso visa garantir uma proteção internacional sem discriminação aos deslocados ambientais. Assim, essa abordagem se justifica pelas limitações inerentes ao desenho original e aos contextos históricos de criação dos instrumentos normativos internacionais existentes. Além disso, as restrições impostas e o atual cenário político desfavorável dificultam as renegociações, contribuindo para a complexidade do contexto atual.

Diante da perspectiva de um aumento nas migrações ambientais devido às mudanças climáticas, o Direito Internacional tem buscado preencher a lacuna existente em relação aos deslocados ambientais, por meio da criação de novas normativas que visam aprimorar o acolhimento e o tratamento jurídico dessas pessoas. Nesse contexto, destaca-se o projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, discutido em Limoges, na França (Vedovato et al., 2019, p. 1663).

Assim, segundo Ramos (2011, p. 127), a elaboração desse documento visou conscientizar Estados, organizações internacionais e regionais, ONGs e atores locais sobre a questão dos “refugiados ambientais” de modo a promover o reconhecimento de um estatuto internacional para essa categoria, prevendo medidas preventivas

para combater as causas desses fluxos migratórios e garantir respostas rápidas em situações de urgência, além de assegurar a proteção dessas pessoas.

2. ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

Na seção anterior, foi apresentado o contexto dos deslocados ambientais no cenário internacional, destacando a falta de definição clara do fenômeno da migração ambiental e a lacuna normativa que impede Estados e organizações internacionais de acolher essas pessoas de forma efetiva. Nesta seção, a análise volta-se para a realidade interna, examinando como é realizado o trabalho de acolhimento dos deslocados internos e quais instrumentos jurídicos são empregados para proteger e respeitar a dignidade humana dessa população vulnerável.

2.1. Instrumentos jurídicos e instituições para a proteção dos deslocados ambientais no Brasil

Para contextualizar adequadamente, é relevante observar que, em virtude das mudanças climáticas, é esperado um aumento no fenômeno migratório relacionado ao meio ambiente. Nesse sentido, é pertinente distinguir entre deslocados ambientais e deslocados internos. Os deslocados ambientais referem-se às pessoas que deixam seus países de origem devido a desastres naturais ou ambientais que os forçam a cruzar fronteiras internacionais. Já os deslocados internos são aqueles que, embora afetados por tais desastres, não atravessam as fronteiras de seus Estados de origem (Jubilut e Apolinário, 2010, p. 282).

Ao verificar a distinção entre deslocados ambientais e deslocados internos, esta seção se dedicará a analisar a situação dos deslocados ambientais internos e externos no Brasil, assim como os mecanismos de proteção jurídica disponíveis para essa população.

Diante desse contexto, destaca-se a atuação da CONARE – Comitê Nacional para Refugiados, órgão responsável pelas decisões relacionadas aos refugiados no Brasil, a qual possui caráter multiministerial, contando com representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação e Ministério da Saúde, sendo também responsável pela questão dos deslocados internos. Além disso, o Brasil conta, também, com o Departamento de Polícia Federal e a Caritas Arquidiocesana de São Paulo, bem como com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), para lidar com essas questões (Souza, 2010, p. 57).

Quanto ao histórico legislativo brasileiro, em 1988, com a promulgação do novo texto constitucional brasileiro, a legislação referente aos estrangeiros passou a

ser fundamentada em novos princípios. O estabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e a previsão de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros resultaram na proibição de restrições que impusessem tratamentos desiguais e restritivos às pessoas provenientes de outros Estados (Pamplona; Piovesan, 2015, p. 46-47).

Assim, partir da década de 1990, tornou-se evidente a necessidade de uma efetiva implementação da Convenção dos Refugiados de 1951. Em resposta a essa demanda, foi promulgada a Lei nº 9.474/97, em colaboração com o ACNUR, que estabeleceu o Estatuto do Refugiado no Brasil e criou o CONARE. Diante disso, a legislação representou um avanço significativo na proteção aos refugiados, sendo reconhecida pela ONU por sua abrangência e generosidade (Barreto, 2010, p. 19).

Por outro lado, conforme destacado por Souza (2010, p. 60), apesar dos avanços legais significativos, o Brasil mantém uma postura discreta em relação ao acolhimento de refugiados. Em comparação com países de menor extensão territorial e alcance internacional, o Brasil fica aquém em termos de refugiados oficialmente reconhecidos, contando com pouco mais de 3.000, de acordo com informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) nos anos de 2010.

Em 2017, foi promulgada a Lei n. 13.445/2017, conhecida como a Lei de Migração, que introduziu novas perspectivas sobre o migrante. Esta legislação redefiniu as condições de entrada e os direitos das pessoas, além de ampliar a proteção humanitária por meio do acolhimento humanitário. Um aspecto importante dessa proteção é a concessão de visto temporário (Lei n. 13.445/2017).

Desse modo, a implementação do visto humanitário no Brasil representou um marco significativo, especialmente ao ser direcionado a casos de violações de direitos humanos, abrangendo crises humanitárias e desastres ambientais. Essa medida não apenas permitiu sua aplicação em situações individuais, mas também amplia sua abrangência, indo além dos tradicionais grandes fluxos migratórios (Paluma e Silva, 2019, p. 372).

Conforme apontado por Paluma e Silva (2019, p. 376), a inclusão dos imigrantes ambientais na agenda política das autoridades brasileiras resultou em uma resposta prática à questão migratória, refletindo no acolhimento e na integração desses indivíduos na sociedade brasileira. Embora os impactos positivos tenham sido observados, os desafios relacionados à proteção jurídica dos migrantes ambientais ainda são significativos em escala global.

Por outro lado, ao considerar os deslocados internos no Brasil, especialmente aqueles afetados por eventos ambientais, verifica-se uma lacuna significativa na abordagem adotada pelo país. Mendes (2023, p. 97) argumenta que a ausência de uma implementação abrangente dos Princípios Orientadores do Deslocamento Interno, estabelecidos pela ONU em 2010, expõe as populações afetadas a vulnerabilidades.

Além da falta de uma legislação específica para lidar com o deslocamento interno decorrente de eventos ambientais resulta em lacunas na proteção dos indivíduos afetados.

Além disso, a autora argumenta que a falta de uma estratégia integrada e precisa para lidar com essas circunstâncias deixa milhares de indivíduos em condições vulneráveis, sem o suporte adequado para reconstruir suas vidas. Como também a lentidão do sistema judicial surge como um fator que agrava a impunidade nos casos de degradação ambiental, de modo que a complexidade dessas questões, juntamente com a demora na resolução dos processos, contribui para a continuidade dos danos ao meio ambiente (Mendes, 2023, p. 98).

2.2. O Brasil no contexto do acolhimento de deslocados ambientais do Haiti

No último tópico, examinam-se os instrumentos jurídicos de proteção e acolhimento dos deslocados ambientais, além de discutir os avanços legislativos e as lacunas ainda existentes no contexto brasileiro. Nesse sentido, este tópico se dedicará a analisar a realidade brasileira em relação ao acolhimento dos deslocados ambientais, abordando o aspecto internacional, com o exemplo do Haiti.

Assim, antes da promulgação da Lei de Migração, de 2017, houve um aumento significativo da imigração de haitianos para o Brasil, motivado pelo terremoto que devastou a ilha em 2010. Esse movimento migratório intenso teve origem na América Central e se dirigiu para o Sul, principalmente após várias recusas de países europeus em acolher essas pessoas (Paluma e Silva, 2019, p. 368).

Diante desse cenário, o Brasil se viu diante de um grande volume de solicitações de refúgio, o que representou um desafio para a aplicação do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967. Isso se deve ao fato de que os haitianos não se enquadravam na definição de refugiado, sendo considerados migrantes ambientais (Paluma e Silva, 2019, p. 369). Contudo, o pedido de refúgio ao Brasil passou a ser utilizado como uma estratégia de entrada no país, uma vez que esse pedido não poderia ser negado de acordo com o artigo 7º, Título II do Estatuto dos Refugiados. Dessa forma, os haitianos que fizessem tal pedido poderiam permanecer em solo brasileiro (Silva, 2015, p. 58-59).

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

No entanto, até 2014, a atuação brasileira foi considerada improvisada diante

do grande influxo de haitianos no país. Anteriormente a esse período, o Brasil concedeu uma quantidade de vistos superior ao usual e uma ampliação maior do que sua capacidade de absorção, o que levou o país a adotar uma política de proteção aos deslocados fundamentada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana (Leal e Leite, 2012, p. 54).

No ano de 2017, como mencionado no tópico anterior, foi promulgada a Lei de Migração no Brasil que possibilitou a implementação do visto humanitário, destinado a situações de violações de direitos humanos, como crises humanitárias ou desastres ambientais. Desse modo, essa medida permitiu que o visto humanitário fosse aplicado em casos individuais e não apenas em grandes fluxos migratórios para o país. No caso específico dos haitianos, essa lei possibilitou sua acolhida e mostrou impactos positivos com a facilidade de inserção no país (Paluma e Silva, 2019, p. 372).

2.3 Os deslocados internos no Brasil

No contexto interno, o Brasil ainda não adota os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos da ONU, o que deixa as populações afetadas em situação vulnerável devido à ausência de legislação específica para lidar com o deslocamento interno causado por eventos ambientais. Essa lacuna evidencia a fragilidade da estrutura legal, resultando na falta de assistência adequada, alojamento seguro e garantias de retorno para as comunidades deslocadas. Para proteger efetivamente esses grupos, é crucial adotar uma abordagem integrada que envolva o poder público, organizações não governamentais e comunidades locais, promovendo políticas que não apenas ofereçam assistência imediata, mas também apoiem a reconstrução e reintegração (Mendes, 2023, p. 97).

Nesse contexto, diversos exemplos de deslocamentos internos no Brasil podem ser observados. Um caso emblemático ocorreu no rompimento das barragens de Mariana, em Minas Gerais, causado pela Samarco S.A. Esse desastre resultou em uma enxurrada de lama que poluiu o Rio Doce até o Estado do Espírito Santo, deixando milhares de pessoas desalojadas. Diante da falta de soluções efetivas para o problema, esses deslocados tiveram que buscar abrigo em outras cidades e estados (Grubba e Monteiro, 2018, p. 229).

Além desse exemplo, a expansão das hidrelétricas no Brasil e em países vizinhos tem levado a um fenômeno preocupante: o deslocamento forçado de um número crescente de pessoas. Assim, grandes projetos hidrelétricos, como a construção de barragens, resultam na remoção de inúmeras famílias de suas terras para dar lugar a esses empreendimentos de grande escala. Esse processo gera demandas significativas que requerem atenção, abrangendo aspectos sociais, econômicos e políticos aos deslocados ambientais (Souza, 2010, p. 66).

Por fim, outro exemplo marcante de deslocamento interno no Brasil é o caso de Atafona, no Rio de Janeiro, onde milhares de moradores foram forçados a se mudar devido a condições de vida insustentáveis causadas pelo avanço do mar. Esse fenômeno não apenas resultou na perda de moradias, mas também na ruptura de laços culturais, históricos e sociais da população. Diante disso, é urgente que o Brasil adote medidas de preservação ambiental e de participação popular nas decisões do Estado, além de fornecer assistência e proteção às pessoas afetadas por esses deslocamentos (Mendes, 2023, p. 120).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento no fluxo migratório, decorrente de desastres naturais ou de impactos ambientais, tem-se intensificado nas últimas décadas, o que realça a necessidade urgente de uma proteção mais robusta às pessoas afetadas por tais fenômenos. Entretanto, constata-se a escassez de instrumentos jurídicos eficazes para assegurar os direitos e a dignidade desses indivíduos.

Além disso, as normas internacionais, em especial a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova York de 1967, não contemplam os deslocados ambientais, pois o fenômeno da migração ambiental não se enquadra no conceito convencional de refugiado, uma vez que estes não são vítimas de perseguições, conforme definido. Assim, carece de respaldo jurídico a proteção dessas pessoas que atravessam fronteiras em busca de condições de vida mais dignas.

Também se observa uma dificuldade significativa na revisão desses instrumentos, em parte devido ao receio de possíveis repercussões que tal reforma possa acarretar. O cenário político atual não favorece uma ampliação na conceituação de refugiado, o que sugere que uma reforma mal conduzida poderia, paradoxalmente, resultar na redução dos direitos e da proteção atualmente garantidos aos refugiados.

Por outro lado, observam-se avanços significativos, como, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que tem reforçado a proibição de intervenções ambientais que causem danos à saúde e à qualidade de vida, reconhecendo a dignidade da pessoa humana no contexto do desenvolvimento e do Direito Ambiental Internacional.

Além disso, há uma crescente compreensão da necessidade de cooperação internacional entre os Estados para proteger os deslocados ambientais, garantindo seus direitos e reconhecimento. Nesse sentido, destaca-se a busca por uma normativa internacional específica para a proteção desses indivíduos, exemplificada pela discussão da Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, realizada em Limoges, na França.

No contexto interno, observa-se que, com a promulgação da Lei de Migração, de 2017, o Brasil tem a capacidade de acolher de maneira mais digna os deslocados

ambientais. Isso foi evidenciado principalmente pelo acolhimento dos haitianos afetados pelo terremoto, por meio da concessão de visto humanitário. Esse posicionamento contrasta com a postura adotada por grande parte do mundo, especialmente na Europa, onde esses migrantes são frequentemente rejeitados.

Por outro lado, o Brasil enfrenta um vácuo normativo no que diz respeito aos deslocados internos, visto que não há legislação específica para sua proteção. Esse cenário se torna ainda mais relevante dada a necessidade de deslocamento, frequentemente ocasionada por desastres naturais, mas também por fenômenos ambientais causados pelo homem.

Esta lacuna normativa é exemplificada por diversos casos, como o desastre de Mariana, no qual a ruptura da barragem da Samarco S.A resultou em deslocamentos forçados, sem que o Estado Brasileiro tenha providenciado proteção adequada às vítimas, nem auxiliado no processo de realocação. Outro caso é o de Atafona, no Rio de Janeiro, onde obras danificaram a região, obrigando os moradores a se deslocarem devido ao avanço do mar sobre suas residências.

Dessa forma, percebe-se uma grande dificuldade na obtenção de direitos e dignidade para as pessoas deslocadas ambientais, tanto em âmbito internacional quanto interno. A falta de legislação e de políticas integrativas deixa esses indivíduos à mercê da falta de auxílio e proteção, sem um caminho claro para buscar amparo.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio—sua história. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 19. abr. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. Deslocamento interno e direitos humanos: o problema dos desastres ambientais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 1, p. 218-243, 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista direito GV**, v. 6, p. 275-294, 2010.

JUNG, Pedro Ernesto Neubarth. “DESLOCADOS AMBIENTAIS” E OS DESASTRES. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v. 14, n. 2, p. 88-98, 2017.

LEAL, M. D.; LEITE, A. C. A política Externa Brasileira e a Questão dos Deslocados Ambientais: Breves Reflexões Sobre a (Des) Proteção dos Haitianos no Brasil. **Brasil: Revista de Estudos Internacionais (REI)**, 2012.

MENDES, Aline Gomes. **Crise Climática e Invisibilidade Jurídica: Os Deslocados Ambientais no Brasil.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. **A origem da norma internacional de proteção aos deslocados internos: entre direitos humanos e humanitarismo pragmático.** 2016. 314 f., il. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PACÍFICO, Andrea Pacheco et al. **O Estado da Arte sobre Refugiados, Deslocados Internos, Deslocados Ambientais e Apátridas no Brasil: atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017).** João Pessoa: EDUEPB, 2020. 116 p. eISBN: 9786587171128. DOI: <https://doi.org/10.7476/9786587171128>.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU: Revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 22, p. 133-148, 2014.

PALUMA, Thiago; SILVA, Bianca Guimarães. Os reflexos jurídicos do fluxo migratório Haitiano: a Lei Brasileira n. 13.445/17 e a tutela jurídica do imigrante ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 47, n. 1, p. 348-382, jan./jun. 2019. ISSN 2178-0498.

PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. O instituto do refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 17, n. 17, p. 43-55, 2015.

QUEIROZ, Yury Augusto Dos Santos; GARCIA, Heloise Siqueira. Deslocamento ambiental: causas e consequências observadas através das dimensões da sustentabilidade. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 9, n. 18, p. 57-74, 2019.

RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. **São Paulo: EP Ramos**, 2011.

SILVA, Carena Moura Severino da. **Os deslocados ambientais haitianos no Brasil em face da atual legislação brasileira para refugiados.** 2016 – Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Relações Internacionais, 2016.

SOUZA, J. C. **Os deslocados internos por empreendimentos hidrelétricos no Brasil: uma análise dos aspectos psicossociais, econômicos e legais.** 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica, Santos.

SOUZA, João Carlos. Um ensaio sobre a problemática dos deslocados am-

bientais: a perspectiva legal, social e econômica. **Veredas do Direito–Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 7, n. 13/14, 2010.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1654-1680, 2020.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PERFIL DAS VÍTIMAS

Clara Ramos de Souza Morgado¹

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um fenômeno complexo que reflete graves violações dos direitos humanos em escala global. Este crime explora indivíduos através de fronteiras nacionais, muitas vezes utilizando métodos coercitivos, fraudulentos ou violentos para submeter suas vítimas à exploração sexual, trabalho forçado, servidão por dívida, entre outras formas de abuso. As redes criminosas que conduzem essas atividades se beneficiam da instabilidade econômica, conflitos armados, crises humanitárias e disparidades sociais, encontrando terreno fértil para recrutar suas vítimas entre os mais vulneráveis, aqueles frequentemente desprovidos de oportunidades econômicas e sociais (Matos et al., 2018).

Historicamente, o tráfico de pessoas tem suas raízes em práticas ancestrais de escravidão, mas sua conceituação moderna se moldou significativamente ao longo do tempo, especialmente com o reconhecimento global da necessidade de proteger os direitos humanos. A luta contra esse crime se intensificou no século XXI, com a adoção de importantes tratados internacionais como o Protocolo de Palermo em 2000, que define o tráfico de pessoas e estabelece medidas para prevenir, combater e punir o tráfico, especialmente de mulheres e crianças. Esses marcos internacionais refletem a crescente conscientização e a colaboração entre nações para erradicar esse mal global, ressaltando a importância de uma abordagem jurídica e humanitária conjunta para combater eficazmente o tráfico (Faulkner, 2019).

Na atualidade, o tráfico internacional de pessoas continua a ser uma das atividades criminosas mais lucrativas e persistentes, com milhões de vítimas em todo o mundo. De acordo com Alhadi, (2020), dados recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que milhões ainda são traficados anualmente, explorados em condições degradantes e desumanas. O crescimento das tecnologias digitais também trouxe novos desafios e dinâmicas para o tráfico, como o aumento do recrutamento de vítimas através de plataformas online. Nesse contexto, a necessidade de reforçar as medidas legais e de cooperação internacional se mostra cada vez mais urgente para adaptar as estratégias de combate a essas novas realidades, promovendo a proteção

¹ Advogada. Graduada em Direito na Universidade Católica de Santos (2012-2017). Pós-graduada em Direito do Consumidor. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/Santos. E-mail: crramoss@hotmail.com

dos direitos e a recuperação das vítimas (Alhadi, 2020).

“Qual é a eficácia das legislações e políticas públicas internacionais e nacionais no combate ao tráfico internacional de pessoas e quais são as principais lacunas e desafios que ainda persistem na implementação dessas medidas, especialmente em relação à proteção e recuperação das vítimas?” O problema de pesquisa deste trabalho é analisar a eficácia das legislações e políticas públicas internacionais e nacionais no combate ao tráfico internacional de pessoas, identificando as principais lacunas e desafios que ainda persistem na implementação dessas medidas. Este estudo busca entender como essas leis e políticas estão sendo aplicadas na prática e avaliar sua efetividade na proteção e recuperação das vítimas, além de propor soluções para aprimorar as estratégias existentes e combater de forma mais eficiente esse crime transnacional.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os problemas relacionados ao tráfico internacional de pessoas, focando na sua evolução histórica, nas ações do Tribunal Penal Internacional e nas políticas nacionais implementadas para combater este crime. Os objetivos específicos delineiam-se como: primeiro, examinar a evolução histórica do tráfico de pessoas e sua caracterização como crime internacional, explorando os marcos legais e as mudanças nas definições e percepções ao longo do tempo. Segundo, avaliar a eficácia das intervenções do Tribunal Penal Internacional no combate a esse crime, analisando casos emblemáticos e as respostas jurídicas aplicadas. Terceiro, analisar as políticas nacionais vigentes e sua adequação às necessidades impostas pelo contexto atual do tráfico de pessoas, investigando como diferentes países têm adaptado suas estratégias legais e sociais para enfrentar este desafio crescente.

A metodologia adotada neste estudo é bibliográfica, qualitativa e descritiva, visando aprofundar o entendimento sobre o tráfico internacional de pessoas através de uma análise meticolosa de literaturas científicas e documentos jurídicos relevantes. Utilizamos uma estratégia de pesquisa sistematizada para coletar e analisar dados de fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos, relatórios de organizações internacionais e legislações pertinentes. Esta abordagem permite a descrição detalhada das dinâmicas do tráfico de pessoas e a avaliação qualitativa das políticas e intervenções legais implementadas globalmente.

A importância de estudar o tráfico internacional de pessoas reside na necessidade urgente de entender e aprimorar as medidas legais e as intervenções políticas destinadas a combater esse grave crime contra a humanidade. O tráfico de pessoas não só viola os direitos humanos fundamentais, mas também perpetua a desigualdade e a exploração, afetando milhões de indivíduos vulneráveis em todo o mundo. Aprofundar o conhecimento sobre como as legislações e políticas internacionais e nacionais estão sendo implementadas permite não apenas avaliar sua eficácia, mas também identificar lacunas críticas que necessitam de atenção

imediata para proteger e restaurar a dignidade das vítimas (Lourenço et al., 2019).

Este estudo contribuirá significativamente para o corpo acadêmico existente ao fornecer análises detalhadas das respostas legais e políticas ao tráfico internacional de pessoas. Ao integrar teoria e prática, a pesquisa poderá influenciar positivamente as políticas públicas e práticas sociais, oferecendo recomendações baseadas em evidências que podem levar à redução da incidência deste crime. Além disso, ao elucidar os aspectos mais eficazes das estratégias atuais e ao destacar áreas de melhoria, o estudo tem o potencial de orientar tomadores de decisão e legisladores na formulação de políticas mais robustas e abrangentes que possam efetivamente combater o tráfico de pessoas em diversos contextos sociais e jurídicos (Usman, 2020).

Além de seu impacto acadêmico, a justificativa social deste trabalho é palpável, pois ao aprimorar o entendimento das dinâmicas do tráfico internacional de pessoas e das intervenções necessárias para seu combate, o estudo promove uma base mais sólida para o desenvolvimento de iniciativas que visam melhorar a vida das vítimas. Isto é crucial para a construção de uma sociedade global que não apenas reconhece, mas ativamente se opõe à exploração humana, garantindo que as medidas tomadas sejam tanto preventivas quanto reparadoras, visando a erradicação deste fenômeno atroz (Milano, 2018).

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.1 Evolução histórica e Conceitos

A evolução histórica do tráfico de pessoas revela uma prática antiga, cujas raízes se estendem desde a Antiguidade Clássica, inicialmente observada na Grécia e mais tarde em Roma. Durante este período, o tráfico de prisioneiros de guerra para escravidão destacou-se como uma realidade brutal, influenciada por uma estrutura social e econômica que normalizava tais atos. A conduta do tráfico, profundamente enraizada em princípios morais e éticos, reflete uma grave violação da dignidade humana e da liberdade individual, responsabilidades que recaem sobre o Estado para proteção e combate (Faulkner, 2019).

Avançando no tempo, o tráfico de seres humanos adquiriu contornos comerciais durante o Renascimento, especialmente entre os séculos XIV e XVII nas cidades italianas. Este período marcou o início do pré-capitalismo, que via no acúmulo de capital uma prática desejável, transformando o tráfico em uma atividade lucrativa. As práticas escravagistas foram teoricamente suportadas por pensadores da época, como Aristóteles, que categorizava algumas pessoas como “escravos por natureza”, destinados apenas ao trabalho físico (Usman, 2020).

Durante o auge da colonização europeia nas Américas, emergiu uma nova

forma de tráfico humano: o tráfico negreiro. Esse sistema comercial brutal recrutava, muitas vezes à força, mão de obra africana para ser transportada e subjugada em terras estrangeiras. Esse período também é marcado pela legalização da prática, onde seres humanos eram vistos como mercadorias, sem qualquer consideração por sua dignidade ou humanidade (Lourenço et al., 2019).

No século XIX, as noções sobre tráfico de pessoas começaram a se transformar com o desenvolvimento de teorias médicas e sociais sobre a prostituição, que foi categorizada como uma doença e um desvio social. Esta época também viu o início do reconhecimento da prostituição como um fenômeno que atravessa fronteiras nacionais, ampliando o escopo do tráfico de pessoas para além do trabalho forçado, incluindo a exploração sexual (Jones; Winterdyk, 2018).

O século XX foi um ponto de virada, marcado por um aumento na atenção global ao tráfico de seres humanos. Muitos países começaram a reconhecer a gravidade do crime e a mobilizar esforços para combatê-lo. No entanto, a legislação internacional ainda lutava para implementar medidas eficazes que pudessem reduzir significativamente a prática (Matos et al., 2018).

Conforme o Protocolo de Palermo de 2003, tráfico de pessoas é definido como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, usando ameaça ou força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou aproveitamento de vulnerabilidade. Este tratado marca um esforço significativo para padronizar a definição legal do tráfico de pessoas e estabelecer um framework internacional para o combate e prevenção deste crime (Dornelas; Machado, 2019).

Atualmente, o tráfico internacional de pessoas é entendido como uma violação moderna dos direitos humanos, frequentemente descrito como uma forma de “escravidão moderna”. Este conceito evoluiu para refletir não apenas a exploração laboral, mas também a exploração sexual, onde as vítimas são tratadas como mercadorias em um “turismo de exploração” que destrói suas vidas e dignidade (Alhadi, 2020).

Este fenômeno complexo é impulsionado por múltiplos fatores, incluindo pobreza, desigualdade, conflitos, globalização e lacunas legais, contribuindo para um mercado crescente que opera tanto no âmbito internacional quanto local. A compreensão dessas dinâmicas é crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes que possam mitigar a prática e ajudar a proteger as vítimas, muitas das quais provêm de condições economicamente desfavoráveis, tornando-as particularmente vulneráveis a tais explorações (Milano, 2018).

2.2 Perfil das Vítimas

O perfil das vítimas do tráfico de pessoas é complexo e multifacetado, refletindo

uma série de vulnerabilidades que variam desde fatores econômicos até condições sociais e circunstanciais. Tais vulnerabilidades são muitas vezes agravadas por características individuais como idade, gênero e orientação sexual, além de situações momentâneas que tornam os indivíduos mais suscetíveis ao aliciamento. Esses fatores, combinados com condições adversas como dependência química, criam um terreno fértil para a atuação dos traficantes que se aproveitam dessas fragilidades para engajar suas vítimas em ciclos de exploração (Alhadi, 2020).

Os métodos de aliciamento são variados e adaptam-se conforme o contexto da vítima, com criminosos oferecendo promessas de emprego legítimo ou oportunidades de vida melhor no exterior. Tais promessas são frequentemente uma farsa, levando as vítimas a situações onde são obrigadas a trabalhar sob condições abusivas, seja em trabalhos forçados ou na exploração sexual, criando uma dívida que se torna insuperável e perpetua o ciclo de abuso (Dornelas; Machado, 2019).

Historicamente, o tráfico de pessoas começou com o deslocamento de prisioneiros de guerra e evoluiu para incluir a escravidão durante a expansão colonial. Com o fim da escravidão, o tráfico se adaptou e passou a incluir exploração sexual como um de seus principais objetivos. Isso reflete a adaptabilidade e persistência dos traficantes em explorar seres humanos para diversos fins ilícitos (Jones; Winterdyk, 2018).

O perfil comum das vítimas é tipicamente jovem, de baixa renda e com pouca escolaridade, o que reflete a predileção dos traficantes por indivíduos que veem poucas alternativas de emprego e são vulneráveis a promessas de uma vida melhor. Esta vulnerabilidade é especialmente marcante em mulheres e crianças, que frequentemente são exploradas tanto sexualmente quanto em condições de trabalho análogas à escravidão (Faulkner, 2019).

O foco dos traficantes em mulheres de classes populares e com baixa escolaridade é evidente, especialmente nos casos de exploração sexual. Muitas dessas mulheres, vivendo em condições precárias e com poucas oportunidades, são iludidas por promessas de emprego e acabam confinadas em bordéis ou submetidas a condições degradantes, onde são forçadas a atender múltiplos clientes para enriquecer seus exploradores (Milano, 2018).

Os aliciadores e traficantes possuem perfis variados, mas são unidos pela motivação financeira, explorando as vulnerabilidades sociais, econômicas e pessoais de suas vítimas para lucrar com a demanda crescente por serviços sexuais e trabalho forçado. A complexidade dessas redes abrange desde indivíduos que agem sozinhos até organizações criminosas altamente estruturadas (Lourenço et al., 2019).

A captação das vítimas muitas vezes ocorre sob falsas promessas de empregos legítimos em outros países. No entanto, ao chegarem ao destino, as vítimas descobrem a realidade brutal da exploração. Os traficantes usam técnicas de intimidação, violência e manipulação para manter controle sobre as vítimas, frequentemente

isolando-as e confiscando seus documentos para impedir qualquer chance de fuga ou resistência (Usman, 2020).

Finalmente, o tratamento das vítimas após sua captura varia, mas geralmente envolve confinamento e coerção extrema para garantir a submissão e minimizar as chances de resistência. A experiência é traumática, com consequências psicológicas duradouras, enfatizando a necessidade de intervenções eficazes para resgatar e reintegrar essas vítimas à sociedade, além de medidas legais e de política pública robustas para prevenir e punir os crimes de tráfico de pessoas (Matos et al., 2018).

2.3 Normatividade

O Protocolo de Palermo, um marco na legislação internacional, define o tráfico de pessoas como uma prática criminosa que abrange o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas através de ameaça, uso da força, ou outras formas de coação, bem como por meio de rapto, fraude, engano, ou abuso de poder. Este protocolo destaca-se por seu foco em desmantelar redes de crime organizado que lucram bilhões à custa da dignidade humana, promovendo uma política internacional voltada para a proteção dos direitos humanos e uma distribuição mais equitativa de riquezas (Jones; Winterdyk, 2018).

Historicamente, a luta contra o tráfico de pessoas é reforçada por convenções internacionais como o Acordo Internacional de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, que, com o passar do tempo, expandiu seu escopo para incluir todas as mulheres e crianças independentemente da raça. A evolução desses instrumentos reflete uma adaptação contínua às realidades emergentes do tráfico humano, mostrando a dinâmica e a seriedade com que a comunidade internacional tem respondido a este flagelo (Alhadi, 2020).

No Brasil, a legislação reflete esse compromisso internacional através da Lei nº 13.344/2016, que aborda tanto o tráfico internacional quanto o interno de pessoas, delineando crimes específicos para a exploração sexual e outras formas de exploração. Este articulado legal demonstra a preocupação do país em alinhar-se aos padrões internacionais, adaptando-se às necessidades específicas da realidade brasileira na luta contra este crime grave (Lourenço et al., 2019).

A abordagem brasileira inclui, significativamente, a punição para diversas formas de exploração, incluindo a remoção de órgãos e o trabalho escravo, além da exploração sexual. Isso indica um entendimento robusto do tráfico de pessoas como um crime multifacetado que requer uma resposta jurídica diversificada e abrangente para ser eficaz (Faulkner, 2019).

O Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04, é um exemplo da integração do Brasil às normas internacionais, refletindo um compromisso contínuo

com o combate ao tráfico de pessoas. Esta adoção não apenas reforça o arcabouço legal brasileiro mas também incentiva a cooperação internacional, essencial para enfrentar um crime que não conhece fronteiras (Dornelas; Machado, 2019).

A legislação é ainda complementada por políticas de prevenção, repressão e assistência às vítimas, conforme delineado pela Lei 13.344/16. Essas medidas não apenas visam punir os criminosos mas também proteger e reintegrar as vítimas, mostrando um entendimento compreensivo que o combate ao tráfico de pessoas envolve não apenas sanções legais, mas também suporte humano e social (Matos et al., 2018).

O impacto econômico do tráfico de pessoas também é significativo, com estimativas apontando que este crime gera bilhões de dólares por ano. Este aspecto sublinha a necessidade de uma abordagem que vá além do legal e envolva aspectos econômicos e sociais na luta contra o tráfico, sugerindo uma estratégia global integrada para cortar os fluxos financeiros que alimentam essas redes criminosas (Milano, 2018).

A cooperação internacional, conforme facilitada por acordos como o Protocolo de Palermo, permite que os países compartilhem informações e melhores práticas. Esta colaboração é crucial para entender a dinâmica transnacional do tráfico e desenvolver estratégias eficazes que possam ser implementadas globalmente para proteger as vítimas e punir os traficantes (Oliveira, 2023).

Por fim, enquanto os desafios permanecem significativos, o progresso contínuo na legislação e nas políticas internacionais e nacionais reflete um compromisso global crescente com a erradicação do tráfico de pessoas. Este esforço combinado é vital para garantir que as vítimas sejam protegidas e os perpetradores responsabilizados, apontando para um futuro onde a dignidade e a justiça prevaleçam sobre a ganância e a exploração (Usman, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão teve como objetivo principal analisar os problemas associados ao tráfico internacional de pessoas, com foco na evolução histórica, nas intervenções do Tribunal Penal Internacional e nas políticas nacionais aplicadas ao combate deste crime. Ao revisitá-los os objetivos estabelecidos, constata-se que foram efetivamente alcançados, proporcionando um entendimento aprofundado das dinâmicas legais e das práticas sociais que circundam o tráfico de pessoas globalmente.

Os resultados obtidos revelaram a complexidade e a persistência do tráfico de pessoas como uma forma de crime organizado que explora vulnerabilidades econômicas, sociais e políticas. A análise detalhada da evolução histórica do tráfico demonstrou como práticas passadas moldaram os contornos atuais desse crime.

transnacional, enquanto o exame das legislações e políticas vigentes, especialmente o Protocolo de Palermo, ilustrou os esforços internacionais e nacionais em resposta a esses desafios. Esses insights reforçam a necessidade de uma estratégia coordenada que abranja as dimensões legais, sociais e econômicas do problema.

Do ponto de vista técnico, o estudo destacou as implicações das definições legais e da aplicabilidade das políticas públicas no combate ao tráfico de pessoas. A revisão sistemática das legislações mostrou tanto avanços significativos quanto lacunas que persistem, particularmente em termos de implementação e fiscalização efetiva das leis. Estas descobertas sublinham a importância de fortalecer os marcos legais e de garantir a sua eficácia prática através de uma aplicação mais rigorosa e de medidas de monitoramento.

As implicações gerenciais deste estudo são claras: para que as políticas contra o tráfico de pessoas sejam eficazes, é essencial que gestores públicos e líderes globais promovam a integração de esforços transnacionais. Isto envolve a colaboração entre nações, a troca de inteligência e melhores práticas, além do fortalecimento das capacidades institucionais para responder de maneira proativa e prevenir futuras incidências deste crime.

Por fim, as implicações futuras deste trabalho apontam para a necessidade de pesquisas continuadas que possam explorar mais profundamente as conexões entre tráfico de pessoas e fatores socioeconômicos globais, incluindo as crises migratórias e os conflitos armados. Além disso, sugere-se um foco renovado na avaliação das políticas existentes e no desenvolvimento de novas estratégias que sejam adaptáveis às mudanças nas modalidades de crime, especialmente com o aumento do uso de tecnologias digitais para aliciamento e exploração.

Este estudo, portanto, não apenas respondeu às perguntas de pesquisa propostas, mas também estabeleceu uma base sólida para futuras investigações e intervenções, visando a erradicação do tráfico de pessoas e a melhoria contínua das condições de vida das suas vítimas. A necessidade de compromisso constante e de inovação nas abordagens políticas e legais é fundamental para enfrentar esse desafio persistente e complexo.

REFERÊNCIAS

ALHADI, Nadia. Increasing Case Traffic: Expanding the International Criminal Court's Focus on Human Trafficking Cases. *Michigan Journal of International Law*, v. 41, p. 541-580, 2020. Disponível em: www.con-sensus.app/papers/increasing-case-traffic-expanding-international-alhadi/364a32faa6b85239870a22adc8c40ae6. Acesso em: 30 abr. 2024.

DORNELAS, Luciano Ferreira; MACHADO, B. The Criminal Prosecution of the International Trafficking of Human Beings in the Federal Jus-

tice System of Brazil. 2019. DOI: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1111. Disponível em: www.consensus.app/papers/criminalprosecution-international-trafficking-human-dornelas/55cc1cfcee9e5241b4088ceba-1212f3f. Acesso em: 30 abr. 2024.

FAULKNER, Elizabeth A. Historical Evolution of the International Legal Responses to the Trafficking of Children: A Critique. In: The Palgrave International Handbook of Human Trafficking. 2019. DOI: 10.1007/978-3-319-63058-8_113. Disponível em: www.consensus.app/papers/evolutioninternational-legal-responses-trafficking-faulkner/720904cea2ce58e294a44942b82e0954. Acesso em: 30 abr. 2024.

JONES, Jackie; WINTERDYK, J. Introduction: Human Trafficking: Challenges and Opportunities for the 21st Century. 2018. DOI: 10.35295/OSLS.IISL/0000-0000-0000-0927. Disponível em: www.consensus.app/papers/introduction-human-trafficking-challenges-jones/129a8bd762be5a60b1 Acesso em: 30 abr. 2024.

LOURENÇO, Eliana; GONÇALVES, M.; MATOS, M. Trafficking in human beings: Portuguese magistrates' perceptions. *Journal of Human Trafficking*, v. 5, p. 238-254, 2019. DOI: 10.1080/23322705.2018.1468160. Disponível em: www.consensus.app/papers/traffickingbeings-magistrates-perceptions-lourenço/6da9e5321b225c00ad317e91300408cd. Acesso em: 30 abr. 2024.

MATOS, M.; GONÇALVES, M.; MAIA, Â. Human trafficking and criminal proceedings in Portugal: discourses of professionals in the justice system. *Trends in Organized Crime*, v. 21, p. 370-400, 2018. DOI: 10.1007/S12117-017-9317-4. Disponível em: www.consensus.app/papers/humantrafficking-proceedings-portugal-discourses-matos/6bc454e9c1045bdd83726f41b535169a. Acesso em: 30 abr. 2024.

MILANO, Valentina. Human trafficking by regional human rights courts: An analysis in light of Hacienda Brasil Verde, the first Inter-American Court's ruling in this area. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 2018. DOI: 10.17103/REEI.36.12. Disponível em: www.consensus.app/papers/human-trafficking-rights-courts-analysis-hacienda-brasilmilano/f98b794e9893538692dc58414bbfe84a. Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, Maik de Andrade. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 10, 2023. DOI: 10.35265/2236-6717-232-12555. Disponível em: www.consensus.app/papers/tráfico-internacional-pessoas-para-exploraçãosexual-oliveira/1fab7fdb3e4859a0a6e90150608b6dec. Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, M. V. B. Direito Penal internacional, Estado constitucional e o problema da mitigação da soberania na persecução dos crimes internacionais. 2018. Disponível em:

www.consensus.app/papers/direito-penal-estado-constitucional-problema-mitigacao-oliveira/f2dfbecf15e Acesso em: 30 abr. 2024.

USMAN, U. Human Trafficking: History and the Recent Development. 2020. DOI: 10.46886/ijarppg/v7i1/7004. Disponível em: www.consensus.app/papers/trafficking-history-recent-developmentusman/c2a-3ecc0f9805c1fb5ddad61f5ec9032. Acesso em: 30 abr. 2024.

PARADIPLOMACIA E URBANISMO: POSSÍVEIS ALIADAS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS DESLOCADOS INTERNOS

Alexandre Matos Muniz Matias¹

INTRODUÇÃO

No Brasil, apesar de sua longa tradição de migrações, não há nenhuma lei federal que trate dos deslocados internos. Essa ausência de garantia de direitos e deveres não ocorre com as demais categorias de migração, tanto voluntárias quanto forçadas. Imigrantes, emigrantes, refugiados, asilados e apátridas são todos contemplados por algum regime. Enquanto as outras categorias, como refugiados e asilados, foram concebidas no pós-Segunda Guerra Mundial, os deslocados internos se destacaram posteriormente, em um contexto específico do pós-Guerra Fria, em que os conflitos internos, desastres ambientais e outras crises não envolviam necessariamente a travessia de fronteiras internacionais (Weiss e Korn, 2006).

Essa lacuna não é exclusiva do Brasil. Segundo Schimmel, os deslocados internos são abandonados tanto pelas legislações nacionais quanto pelas internacionais. O autor sugere que isso ocorre porque estão presos em uma “armadilha de soberania”. Por se deslocarem internamente, estão sob a proteção soberana dos Estados (Schimmel, 2022). Assim, a proteção aos deslocados internos é vista como matéria de interesse particular de cada país. Portanto, as razões específicas que levam cada país a editar ou não leis para a proteção de sua população deslocada são particulares e não podem ser generalizadas a um nível internacional.

Então, considerando a relevância humanitária e os impactos urbanísticos do deslocamento, os motivos que levam um país, como o Brasil, a não proteger juridicamente os deslocados internos devem ser objeto de estudo. No entanto, este capítulo não aborda essa questão. Aqui, busca-se pela adoção do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, analisar a via das relações paradiplomáticas municipais e metropolitanas como mecanismo na urbanização de cidades mais resilientes e responsivas aos desastres, especificamente no que se refere aos impactos do deslocamento interno.

Isso porque as crises e os deslocamentos em massa produzem impactos materiais que pressionam as cidades por uma resposta urgente com maior reconhecimento e suporte aos deslocados internos. Ainda que a proteção pela via legislativa seja a mais

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos. Mestrando em Direito Internacional, pela Universidade Católica de Santos.

positivista e formalmente garantista, é também a via mais morosa e que lida com conflitos de interesses classistas. A solução proposta para a proteção da dignidade humana do deslocado interno envolve construção de pontes políticas entre cidades e regiões com realidades semelhantes. Essas localidades podem compartilhar experiências, soluções, infraestrutura e pessoas. Promovendo um planejamento urbano que incorpore estratégias de mitigação de riscos, infraestrutura adaptativa e políticas de integração social, posto que tais medidas podem proteger eficientemente a dignidade humana diante dos crescentes desafios ambientais globais.

No caso específico de cidades que enfrentam fluxos de deslocados internos, a paradiplomacia pode ser um instrumento viável para desenvolver resiliência urbana. Esse diálogo internacional descentralizado supera a inércia legislativa nacional e proporciona uma resposta prática e imediata aos desafios dos deslocamentos internos. Assim, garante que essas populações vulneráveis sejam adequadamente acolhidas e integradas em ambientes urbanos limpos, saudáveis e sustentáveis.

1. DESLOCAMENTO E OS DESASTRES AMBIENTAIS

O deslocamento e o deslocado interno surgem como conceitos em 1998, nos autos da Organização das Nações Unidas (ONU), no contexto do fim da Guerra Fria. Naquele momento, com o suposto fim das metanarrativas e da história, a comunidade internacional percebeu o aumento no número de pessoas forçadas a sair de suas casas, em razão dos conflitos armados e violência interna, decorrentes das disputas imperialistas que marcaram o final da Guerra Fria no “terceiro mundo” (Weiss e Korn, 2006).

O deslocamento interno, marcado pela descoordenação e falta de planejamento, passou a necessitar de conceituação e regularização. Sob o risco de produzir efeitos indesejados nas relações internacionais e no direito internacional, a ONU, pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (UN, 1998), decidiu padronizar um entendimento e combater o deslocamento interno.

Estabeleceu, no documento “Guiding Principles on Internal Displacement,” as seguintes diretrizes:

persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border

Construído para diferenciar a proteção aos deslocados da proteção aos refugiados, o documento norteador destaca a responsabilidade interna dos Estados em responder

às crises humanitárias e promover soluções para o deslocamento interno. Esse enfoque visa assegurar que os Estados afetados assumam a responsabilidade primária pela proteção e assistência aos deslocados internos dentro de suas fronteiras, evitando a dependência de intervenções internacionais (Weiss e Korn, 2006). Assim, a proteção dessas pessoas não deve depender de atravessarem uma fronteira internacional, mas de uma resposta coordenada e eficaz dos governos nacionais, capacitando-os a lidar com essas emergências de forma autônoma e eficaz.

Além disso, nos trinta princípios subsequentes à definição, são detalhados os direitos e garantias dos deslocados internos. Os princípios especificam as responsabilidades dos Estados e de outros atores na garantia desses direitos (UN, 1998). Eles abrangem desde a prevenção do deslocamento até a assistência durante o deslocamento e a busca de soluções duradouras. Incluem obrigações específicas dos Estados em termos de não discriminação, acesso a serviços básicos e o direito ao retorno seguro ou à realocação em outras áreas seguras. Tais diretrizes reforçam a responsabilidade dos Estados em proteger seus próprios cidadãos e visam direcionar a prática dos Estados para a proteção da dignidade da pessoa humana dos deslocados internos e promover uma abordagem mais humanitária e inclusiva.

O fenômeno do deslocamento, embora frequentemente eclipsado pela crise global de refugiados, requer atenção e soluções adequadas para sua gerência. Esse deslocamento, que pode ocorrer tanto internamente quanto externamente às fronteiras de um Estado, não é apenas uma resposta imediata ao desastre, mas também uma estratégia de sobrevivência a longo prazo, na tentativa de encontrar locais mais seguros e recursos para reconstruir suas vidas. Importa fazer uma distinção entre as causas de deslocamento interno. De acordo com o Internal Displacement Monitoring Center (2023), duas são as principais razões que levam ao deslocamento: desastres e situações de violência e conflito.

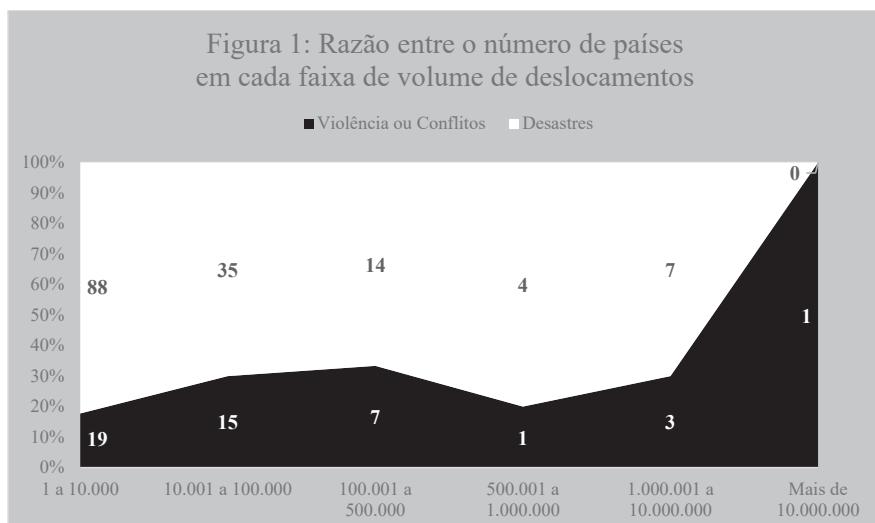
Conforme demonstram os relatórios, tanto os desastres quanto os conflitos são causas de deslocamento, cada um contribuindo substancialmente para o total de deslocados internos, com uma predominância, em números absolutos, dos desastres sobre os conflitos como a principal causa de deslocamento. Durante 2022, em 151 países ou territórios, foram registrados 60,9 milhões de deslocamentos internos. Enquanto deslocamentos por motivo de desastres totalizaram na ordem 32,6 milhões, deslocamentos por motivo de violência ou conflito totalizaram 28,3 milhões de deslocamentos.

Dos 151 países que registraram deslocamentos, 46 países registraram a violência como razão de deslocamento, sendo que somente em 3 países ocorreram deslocamentos unicamente por violência ou conflitos. Dos 148 países que registraram deslocamento por desastres, em 105 ocorreram deslocamentos somente por desastres. Dos 43 países que registraram tanto deslocamentos por desastres quanto por violência ou conflitos, 22 registraram mais deslocamentos por desastres do que por violência

ou conflito (IDMC, 2023).

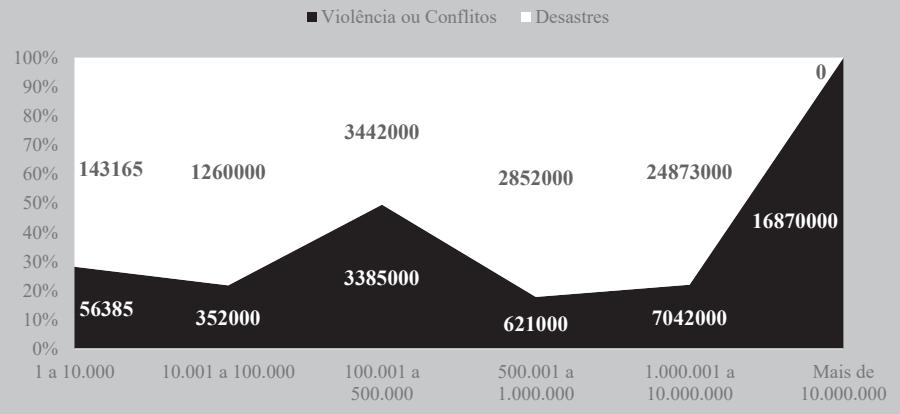
O que se percebe é que os desastres são o fator mais comum de deslocamento em comparação com a violência ou conflitos, que se concentram em um número menor de países, e que a análise categorizada dos dados sobre deslocamentos também evidencia diferenças substanciais entre as categorias de razão para o deslocamento. Há uma maior frequência de países com deslocamentos que variam entre 1 e 10.000 indivíduos em situações de desastres em relação aos deslocamentos decorrentes de violência ou conflitos, conforme ilustrado na Figura 1. Na faixa de 100.001 a 500.000 deslocamentos, 49,5% destes deslocamentos têm origem em conflitos, conforme ilustrado na Figura 2. Além disso, deslocamentos superiores a 10 milhões de pessoas foram exclusivamente registrados em países afetados por violência e conflitos (IDMC, 2023).

Portanto, infere-se dos dados que situações de violência e conflitos mais frequentemente produzem fenômenos de deslocamento da ordem de 100.001 a 500.000 deslocamentos do que as situações de desastre, e ainda com potencial para o aumento do fluxo. Em contrapartida, desastres não foram associados a deslocamentos de tal magnitude, como ilustra a Figura 1. Porém, o não escalamento dos deslocamentos em situações de desastres não diminui a sua importância. Mais de uma centena de países relataram deslocamento causados por desastres, e mais de 30 milhões de deslocamentos foram registrados em 2022 (IDMC, 2023). Assim, apesar de não atingirem escalas tão elevadas quanto os conflitos, os desastres representam um desafio que demanda atenção e resposta coordenada pela comunidade internacional para prevenir e mitigar os impactos dos desastres.



Fonte: Autor. Dados do IDMC (2023)

Figura 2: Razão entre o número absoluto de deslocados em cada faixa de volume



Fonte: Autor. Dados do IDMC (2023)

Entre os muitos impactos adversos das mudanças climáticas nos países mais vulneráveis, o deslocamento induzido por mudanças climáticas causado por eventos climáticos extremos é uma preocupação séria, particularmente em países densamente povoados da Ásia. A título de exemplo, Bangladesh se destaca: 4,1 milhões de pessoas foram deslocadas como resultado de desastres climáticos em 2019, 13,3 milhões de pessoas podem ser deslocadas pela mudança climática até 2050, e, se o aumento do nível do mar continuar com o ritmo atual, 18% de sua costa estará inundada até 2080 (Khan, Huq, Risha, Alam, 2021). Diante de tais adversidades naturais e humanas, Bangladesh pode ser considerada uma Cidade parceira para compartilhar saberes com municípios/regiões metropolitanas da costa brasileira, seja para evitar o adensamento por meio da dispersão de seus habitantes em Cidades satélites, seja para construção de infraestrutura capaz de tornar as Cidades mais resilientes.

2. DESASTRES E CIDADES

Como demonstrado, desastres são a causa mais comum do deslocamento. Resta, então, traçar de onde surgem os desastres para, em seguida, esboçar qual a possível contribuição da paradiplomacia para a garantia da dignidade da pessoa humana dos deslocados internos. Importa antes destacar que os termos “natural or human-made disasters” (desastres naturais e desastres humanos) utilizados para se referir aos desastres que podem produzir deslocamentos internos foram progressivamente abandonados pela comunidade internacional em sua documentação (Staupe-Delgado, 2019).

Até que, em 2015, a ONU consolidou a posição de que não há nada de natural nos desastres, com a publicação do documento “Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015 – 2030”. A organização passou a preferir os termos “riscos naturais” e “desastres” como componentes distintos do sistema de produção de desastres. Essa mudança está inserida em uma disputa de enfrentamento ao uso do termo “desastres naturais”, que tende a apagar as causas sociais dos desastres (Staupe-Delgado, 2019; Chmutina, Meding, 2019).

Isto é, os desastres podem ser interpretados enquanto fenômenos socioambientais, dependentes de eventos, riscos, vulnerabilidades e resiliência, carregando consigo a possibilidade de desencadeamento de uma complexa cadeia de impacto. De natureza socioambiental, esses impactos devem ser percebidos enquanto inseridos na rede de sobredeterminação das relações sociais, abrangendo esferas econômicas, ecológicas, jurídicas, políticas e psicológicas. Portanto, a concepção moderna e sociológica de desastres reconhece que, além dos eventos naturais, os fatores sociais e institucionais desempenham um papel crucial na definição da gravidade e nas consequências de tais eventos.

Eventos extremos como inundações, secas e tempestades, por si só, não compreendem desastres, mas estão se tornando cada vez mais frequentes e severos em razão da mudança climática global. A requalificação de um evento extremo para um desastre ocorre quando um evento natural atinge uma localidade cuja resiliência comunitária é insuficiente para suportar seus impactos. A destruição de infraestrutura e a escassez de recursos forçam a população local a se deslocar, transformando uma crise ambiental em uma crise humanitária. Estudos recentes reforçam que a vulnerabilidade social e a falta de capacidade adaptativa são determinantes cruciais na transição de um evento extremo para um desastre, e que as cidades apresentam um papel central na diminuição de risco, aumento da resiliência, e mitigação e prevenção de desastres (He, Wu, He, Gu, Liu, 2021; Terblanche, De Sousa, Van Niekerk, 2022).

No contexto brasileiro, o deslocamento interno emerge como um fenômeno destacável, impactando diretamente os padrões de distribuição da população e a urbanização das metrópoles. Este fenômeno não é novo; historicamente, eventos naturais extremos como secas e enchentes têm moldado a demografia e a economia das regiões afetadas. Um exemplo clássico é o Estado de São Paulo, que, ao receber a população deslocada oriunda do interior do sertão nordestino entre 1877 e 1880, conhecida como Retirantes, experimentou crescimento econômico por essa razão, assim como o sul do Estado da Bahia e o Estado do Amazonas. Em contraste, a região de origem desses deslocados enfrentou severo despovoamento, agravando os efeitos da seca - que, inicialmente, era apenas um evento climático, mas que evoluiu para um desastre humanitário e socioeconômico (Prado Junior, 2000).

De acordo com Caio da Silva Prado Junior (2000), a metrópole paulista, entre

outras áreas que receberam esses migrantes, viu-se beneficiada pela força de trabalho adicional e pelo consequente dinamismo econômico gerado. No entanto, o sertão nordestino sofreu as consequências adversas do deslocamento em massa, resultando em uma degradação ainda maior das condições de vida e em um círculo vicioso de miséria e subdesenvolvimento. Este padrão histórico se repete em diferentes contextos de desastres, onde áreas receptoras tendem a prosperar, enquanto as áreas de origem sofrem perdas substanciais em termos de recursos humanos, naturais e infraestrutura, dificultando a recuperação e a sustentabilidade a longo prazo.

Ou seja, desastres ambientais impactam o crescimento econômico produzindo deslocados internos ambientais, pois rompem as relações produtivas estabelecidas, dependentes da reprodução social da força produtiva. A perda de recursos naturais, recursos humanos e infraestrutura após um desastre danifica a capacidade de reprodução social e econômica, criando desafios para a recuperação. A intensidade e a natureza desses impactos são influenciadas pela vulnerabilidade das populações afetadas. Assim, é a partir dessa vulnerabilidade que os desastres se manifestam e os consequentes deslocamentos ocorrem, demonstrando que a gravidade dos eventos ambientais está intrinsecamente ligada às condições pré-existentes de resistência e resiliência das comunidades (Percival, Gaterell, Teeur, 2019).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018), os padrões de distribuição da população e de urbanização das metrópoles brasileiras podem ser entendidos como um único sistema em rede: a rede urbana brasileira. Esta rede é estruturada em um subsistema que considera a hierarquia das cidades até as metrópoles, partindo dos centros locais, centros de zona, centros sub-regionais, capitais regionais e metrópoles. Além disso, leva em consideração as regiões de influências das metrópoles sobre as cidades, classificando-as em metrópole, metrópole nacional e grande metrópole nacional.

De acordo com Fang et al. (2019) e Khan et al. (2023), os impactos das relações urbanas e da estruturação em rede podem tanto ser positivos quanto negativos. Positivamente, essa estrutura pode promover o desenvolvimento econômico, a inovação e a eficiência na prestação de serviços públicos. Negativamente, pode intensificar desigualdades, sobrecarregar infraestruturas e aumentar a vulnerabilidade a desastres ambientais, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas. Assim, demonstra-se a necessidade de prestar atenção ao urbanismo enquanto a ciência que se ocupa de pensar, planejar e materializar os desejos sociais de organização do espaço em realidade.

Considerando que os eventos ambientais adversos influenciam diretamente a viabilidade estrutural da manutenção de um centro urbano, a apreciação da temática pelos urbanistas é essencial. Entender a estrutura de um centro urbano e o comportamento humano na cidade é fulcral para o internacionalista. Ainda, David Schlosberg (2007), com base nos avanços teóricos sobre justiça e nos discursos de

ativistas pela justiça ambiental e justiça ecológica, oferece uma definição ampliada de justiça ambiental. Para Schlosberg (2007), a justiça ambiental deve abordar não somente a distribuição desigual dos danos ambientais, mas também questões de reconhecimento, participação limitada e a falta de capacidades.

Isso implica um reconhecimento das necessidades e preocupações das comunidades afetadas, garantindo que essas vozes sejam ouvidas e consideradas nos processos decisórios. Assim, a justiça ambiental transcende a simples compensação financeira, alcançando uma inclusão democrática mais profunda nas decisões que impactam o meio ambiente e os seus habitantes, que se manifesta em última instância na cidade. Segundo Schlosberg (2007), o desenho de práticas institucionais que visem à justiça ambiental e/ou ecológica deve se basear em pressupostos de pluralidade de ideias, participação ativa e engajamento dos atores, e uma reflexividade crítica. O reconhecimento, nesse sentido, não apenas abrange a conscientização e o respeito pelos direitos, necessidades e preocupações das comunidades e indivíduos, mas também envolve a inclusão de seus valores e perspectivas nos processos decisórios.

Apesar do crescimento econômico observado nas regiões que recebem deslocados internos, frequentemente se desenvolve um processo de marginalização que gera relações urbanas incompatíveis com os princípios de justiça ambiental. Esse crescimento, muitas vezes acompanhado por uma distribuição desigual de recursos e oportunidades, intensifica as desigualdades preexistentes nas metrópoles. Assim, cidades como São Paulo, que absorvem um grande número de deslocados e podem experimentar um aumento no desenvolvimento de infraestrutura e serviços; não distribuem esse desenvolvimento de forma uniforme a todas as comunidades (Khan et al., 2023). A concentração de populações em áreas inadequadamente equipadas contribui para problemas ambientais como poluição, degradação do solo e pressão insustentável sobre recursos locais.

Portanto, é fundamental para assegurar que a justiça ambiental seja efetivada de maneira abrangente e eficaz, perceber a cidade como um espaço onde a justiça se manifesta e é construída. Isso implica na promoção de uma formulação de respostas apropriadas aos desafios sociais e ambientais da contemporaneidade. Tal abordagem não apenas reconhece a importância da estrutura urbana na realização da equidade ambiental, mas também enfatiza a necessidade de políticas públicas que integrem considerações de sustentabilidade e justiça social. Essa abordagem mostra-se relevante, por exemplo, na questão dos abrigos para proteção dos deslocados.

George, Guthrie, e Orr (2023) sublinham a importância de abordar o abrigo não como um produto, mas como um processo que engloba direitos fundamentais e princípios de dignidade, incluindo as comunidades e indivíduos na construção da sociabilidade do abrigo e da cidade que recebe os deslocados, a curto e longo prazo, e atentando para os impactos sociais do deslocamento e abrigamento. Isto ressoa com as ideias de Schlosberg, que amplia o conceito de justiça ambiental para além

da distribuição desigual dos danos, enfatizando a necessidade de reconhecimento e participação. A integração desses conceitos reforça a noção de que a proteção e o planejamento urbanístico devem ser inclusivos e adaptativos, considerando as vozes das comunidades afetadas no processo decisório.

Dada a necessidade de adaptar cidades a novas dinâmicas globais que emergem com a frequência crescente de eventos extremos, se revela a possibilidade da paradiplomacia atuar na promoção da justiça ambiental e no planejamento urbano. A paradiplomacia, entendida como a participação de entidades subnacionais em processos diplomáticos internacionais, apresenta-se como um meio vital para as cidades enfrentarem esses desafios de forma colaborativa e inovadora. A interação entre cidades e entidades internacionais pode estimular a troca de experiências e a adoção de práticas que aumentem a resiliência urbana e promovam a justiça ambiental, respeitando a dignidade da pessoa humana dos deslocados internos (Barber, 2013; Acuto e Rayner, 2016).

Dentro do escopo de ações paradiplomáticas, destaca-se a capacidade de influenciar políticas nacionais e internacionais de maneira que promova uma maior equidade nas respostas aos desafios impostos por desastres ambientais. Isso inclui a formulação de políticas urbanas que não apenas reforcem a infraestrutura física, mas também fortaleçam a coesão social e a capacidade de adaptação das comunidades vulneráveis. A aplicação dessas políticas pode mitigar a gravidade dos deslocamentos internos, protegendo assim a dignidade e os direitos fundamentais das populações afetadas (Bulkeley e Betsill, 2013). A experiência internacional já mostra que as cidades que integram considerações de resiliência e justiça ambiental em suas políticas de planejamento tendem a uma recuperação de desastres mais rápida e com maior eficácia, sendo, portanto, necessário democratizar o acesso a esses conhecimentos de resiliência.

Portanto, a paradiplomacia se configura como um instrumento para as cidades no contexto do planejamento urbano e da justiça ambiental, ao fomentar uma maior integração entre as estratégias locais e os princípios globais de desenvolvimento sustentável. Ao facilitar o intercâmbio de conhecimentos e recursos entre cidades, a paradiplomacia promove a adoção de abordagens adaptativas que são essenciais para enfrentar os impactos dos desastres em um mundo cada vez mais interconectado. Essa cooperação internacional descentralizada pode resultar na construção de cidades mais seguras, inclusivas e preparadas para garantir a dignidade humana dos deslocados internos, alinhando as necessidades locais com os objetivos globais de sustentabilidade e justiça social (Pattberg e Widerberg, 2016; Hale e Held, 2017).

3. CIDADES E PARADIPLOMACIA

Paradiplomacia, como defendido pelo grego Panayotis Soldatos (1990), é um

fenômeno que passou a operar na política externa global e regional a partir dos anos 1960. Este fenômeno envolve formas organizativas subnacionais, principalmente dos Estados federados, como atores da política externa. Segundo o autor, não se caracteriza pela mera atividade dessas formas organizativas na política externa, uma vez que tais atividades não eram novidade à época, mas sim como um fenômeno historicamente construído. Percebe-se um maior envolvimento de formas organizativas supranacionais, subnacionais e transnacionais na política externa a partir dos anos 1960 e 1970, o que implica uma mudança na estrutura da política externa global e regional. Este processo é operado por uma erosão das prerrogativas soberanas do governo central de Estados federados na política externa (Soldatos, 1990). O autor usa o termo segmentação para descrever o processo que marca esse fenômeno e, portanto, especifica o fenômeno da paradiplomacia às formas organizativas menores do que um Estado nacional.

Conforme Soldatos, as atividades paradiplomáticas são práticas de unidades federativas, geralmente relacionadas à paradiplomacia global, ou formas subnacionais, geralmente relacionadas à paradiplomacia regional. Estas atividades podem ser categorizadas como ações cooperativas, coordenadas ou articuladas, ou como ações paralelas, em harmonia com ou sem o monitoramento de um governo federal central, ou em desarmonia, o que leva à fragmentação da atividade política externa daquela comunidade organizada (Soldatos, 1990). Seja para promover seus interesses segmentados e individuais ou para promover os interesses centrais e nacionais, mas segmentados de forma estratégica por um governo central, como no caso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da República Popular da China (Soldatos, 1990), essa prática se distanciou da diplomacia tradicional, marcada pelo monopólio dos Estados nacionais. A globalização e a descentralização administrativa construiriam interdependência econômica suficiente entre os nós urbanos globais subnacionais, permitindo que esses assumissem papéis mais proeminentes (Soldatos, 1990).

No Brasil, nos últimos anos, as Cidades e outras entidades subnacionais emergiram como importantes atores na arena diplomática global. Esta tendência é impulsionada por vários fatores, incluindo a urbanização crescente e a busca por soluções locais para problemas globais, como as mudanças climáticas. Tais iniciativas permitem a troca de conhecimento e a implementação de políticas inovadoras, demonstrando que as Cidades podem ser laboratórios de soluções práticas e eficazes. Historicamente, a paradiplomacia tem desempenhado um papel crucial na cooperação ambiental transfronteiriça. Ao permitir que entidades subnacionais, como estados e Cidades, participem diretamente em negociações e colaborações internacionais, a paradiplomacia promove a implementação de políticas ambientais mais efetivas e adaptadas às realidades locais. Este envolvimento direto tem facilitado a criação de acordos ambientais internacionais mais inclusivos e práticos, visto que essas entidades frequentemente possuem uma compreensão mais detalhada das necessidades e capacidades locais (Hocking, 1993).

As entidades subnacionais desempenham um papel crucial no avanço dos objetivos ambientais em níveis nacional e internacional. Essas entidades são muitas vezes responsáveis pela implementação das políticas ambientais, incluindo a gestão de resíduos, controle de poluição e conservação de recursos naturais. Em muitos casos, governos subnacionais têm liderado iniciativas de sustentabilidade e desenvolvimento verde, estabelecendo metas ambiciosas de redução de emissões de carbono e promovendo a adoção de tecnologias limpas (Betsill e Bulkeley, 2006). Além disso, a atuação dessas entidades pode influenciar políticas nacionais, servindo como modelos de boas práticas que podem ser replicadas em outras regiões. Através de exercícios conjuntos e desenvolvimento de protocolos comuns, as regiões têm melhorado sua capacidade de resposta a terremotos, incêndios florestais e inundações, demonstrando a eficácia da paradiplomacia na construção de resiliência e segurança comunitária (Brunner e Steelman, 2005).

A cooperação paradiplomática é, portanto, essencial no planejamento urbano para proteger a dignidade dos deslocados internos, que são frequentemente forçados a abandonar suas casas devido a conflitos, desastres e outras crises. As Cidades que recebem esses indivíduos, caso tenham como objetivo a garantia da dignidade humana dos deslocados, precisam desenvolver soluções urbanísticas que garantam acesso a habitação digna, serviços básicos e oportunidades de integração social e econômica; e a paradiplomacia permite que Cidades compartilhem experiências e soluções práticas, adaptando políticas que já foram bem-sucedidas em outros contextos. Por exemplo, a integração de práticas de planejamento inclusivo e sustentável pode ajudar a criar ambientes urbanos que não só abrigam, mas também capacitam os deslocados internos, assegurando-lhes uma vida digna e produtiva (Sassen, 2001). Assim, a paradiplomacia facilita o compartilhamento de melhores práticas e tecnologias essenciais para o planejamento de Cidades inteligentes e resilientes.

Para fomentar a resiliência urbana através da cooperação paradiplomática, é necessário antes estabelecer mecanismos eficazes de colaboração. A criação formal de redes temáticas de abrangência transnacional de Cidades pode facilitar a troca de informações e experiências. Cidades como Barcelona e Amsterdã têm liderado iniciativas de Cidades inteligentes, utilizando tecnologias avançadas para melhorar a eficiência dos serviços urbanos e a qualidade de vida dos cidadãos. Compartilhar essas experiências com outras Cidades pode ajudar a implementar tecnologias semelhantes de forma mais rápida e eficaz (Batty, Axhausen, Giannotti, Pozzi, e Rota, 2012). Além disso, pode promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos sobre construção civil, gerenciamento de água e energia, e sistemas de transporte resilientes. Por exemplo, Tóquio e Nova Iorque têm colaborado em projetos de infraestrutura resistente a desastres, como inundações e terremotos, compartilhando tecnologias de construção e estratégias de planejamento urbano que aumentam a resiliência (Johnson e Olshansky, 2017).

CONCLUSÃO

Em suma, a paradiplomacia é uma ferramenta ao dispor dos municípios para enfrentar os desafios urbanos contemporâneos, permitindo que Cidades aprendam umas com as outras e implementem soluções inovadoras para proteger a dignidade dos deslocados internos e construir comunidades resilientes. A proposta das Cidades de adotar a paradiplomacia como estratégia na gestão de deslocados internos exige, porém, uma abordagem cooperativa, proativa e interdisciplinar em face dos desafios contemporâneos de urbanismo e migração forçada. Este processo transcende a simples resposta aos desastres ou humanos, adentrando no terreno da gestão urbana estratégica e das relações internacionais. Através dessa ferramenta, cidades e metrópoles podem se engajar diretamente em redes de conhecimento e práticas colaborativas, que não apenas compartilham recursos, mas também criam políticas adaptadas à realidade de cada região. Ao implementar soluções urbanísticas que priorizam a integração e o bem-estar dos deslocados internos, as Cidades demonstram sua capacidade de liderança e inovação, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e sustentável. A adesão a estratégias de desenvolvimento sustentável e de mitigação de riscos, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, reforça este compromisso, assegurando que as cidades não apenas respondam às emergências, mas também se preparem de maneira proativa para futuros desafios, garantindo a proteção e promoção dos direitos humanos dos deslocados internos. Um exemplo dessa aplicação ocorre na rede de cidades C40, que, além de se concentrar em questões climáticas, também desenvolve políticas voltadas para a resiliência social e urbana. Tais iniciativas são essenciais não apenas para a mitigação das condições imediatas de vulnerabilidade, mas também para a construção de uma infraestrutura urbana capaz de absorver e se adaptar às dinâmicas demográficas complexas causadas por deslocamentos massivos. Inclusive, a rede já apresenta uma estratégia política que dá atenção às populações deslocadas internamente, oferecendo um arcabouço para que cidades ao redor do mundo adotem práticas que não apenas recebam, mas integrem esses indivíduos de forma digna e sustentável. Necessário, porém a criação de mais redes desse tipo e com maior vascularidade nas Cidades brasileiras.

REFERÊNCIAS

ADGER, W.; FRANSEN, S.; SAFRA DE CAMPOS, R.; CLARK, W. Migration and sustainable development. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 121, n. 3, e2206193121, 2024.

BATTY, M.; AXHAUSEN, K. W.; GIANNOTTI, F.; POZZI, F.; ROTA, F. Smart cities of the future. *The European Physical Journal Special Topics*, v. 214, n. 1, p. 481-518, 2012.

- BETSILL, M. M.; BULKELEY, H. Cities and the multilevel governance of global climate change. **Global Governance**, v. 12, n. 2, p. 141-159, 2006.
- BRUNNER, R. D.; STEELMAN, T. A. Beyond scientific management. In: BRUNNER, R. D. (Ed.). **Adaptive Governance: Integrating Science, Policy, and Decision Making**. New York: Columbia University Press, 2005.
- CHMUTINA, K.; MEDING, J. von. A dilemma of language: "Natural Disasters" in academic literature. **International Journal of Disaster Risk Science**, v. 10, p. 283-292, 2019.
- FANG, W.; LAU, C. W.; LU, J.; WU, W.; ZHU, Natural disasters, climate change, and their impact on inclusive wealth in G20 countries. **Environmental science and pollution research international**, v. 26, n. 2, p. 1455-1463, 2019.
- GEORGE, J.; GUTHRIE, P.; ORR, J. Redefining shelter: humanitarian sheltering. **Disasters**, v. 47, n. 2, p. 482-498, 2023.
- HALE, T.; HELD, D. **Gridlock**: Why global cooperation is failing when we need it most. Polity Press, 2017.
- HE, Y.; WU, B.; HE, P.; GU, W.; LIU, B. Wind disasters adaptation in cities in a changing climate: A systematic review. **PLoS ONE**, v. 16, n. e0248503, 2021.
- HOCKING, B. **Localizing foreign policy**: Non-central governments and multilayered diplomacy. London: Macmillan, 1993.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Redes e fluxos do território**: Ligações entre as Cidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.
- INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER (IDMC). **Global Report on Internal Displacement 2023**. [S.l.]: IDMC, 2023.
- JOHNSON, L. A.; OLSHANSKY, R. B. **After Great Disasters**: How Six Countries Managed Community Recovery. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy, 2017.
- KHAN, I.; ANWAR, M.; SARKODIE, S. A.; YASEEN, M. R.; NADEEM, M. Do natural disasters affect economic growth? The role of human capital, foreign direct investment, and infrastructure dynamics. **Helion**, v. 10, n. 9, 2023.
- KHAN, M.; HUQ, S.; RISHA, A.; ALAM, S. High-density population and displacement in Bangladesh. **Science**, v. 372, n. 6548, p. 1290-1293, 2021.

WEISS, T.; KORN, D. **Internal displacement:** conceptualization and its consequences. London: Routledge, 2006.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. **Guiding Principles on Internal Displacement.** Nova Iorque: Nações Unidas, 1998.

PATTBERG, P.; WIDERBERG, O. Transnational multistakeholder partnerships for sustainable development: Conditions for success. **Ambio**, v. 45, n. 1, p. 42-51, 2016.

PERCIVAL, S.; GATERELL, M.; TEEUW, R. Urban neighbourhood flood vulnerability and risk assessments at different diurnal levels. **Journal of Flood Risk Management**, v. 12, n. e12466, 2019.

PRADO JÚNIOR, C. S. **A história econômica do Brasil.** 44. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

SCHIMMEL, N. Trapped by sovereignty: The fate of Internally Displaced Persons and their lack of equal human rights protection under international law. **Worlds Affairs**, v. 185, n. 3, p. 500-529, 2022

SCHLOSBERG, D. **Defining Environmental Justice:** Theories, Movements, and Nature. New York: Oxford Press, 2007

SILVA, C. P. **Formação Econômica do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 2000.

SOLDATOS, P. An Explanatory Framework for the Study of Federated States as Foreign-Policy Actors. In: MICHELMANN, H.; SOLDATOS, P. (Eds.). **Federalism and International Relations:** The Role of Subnational Units. Oxford: Oxford University Press, p. 34-53, 1990.

STAUPE-DELGADO, R. Analyzing changes in disaster terminology over the last decade. **International Journal of Disaster Risk Reduction**, v. 40, n. 101161, p. 1-5, 2019.

TERBLANCHE, T.; DE SOUSA, L.; VAN NIEKERK, D. Disaster resilience framework indicators for a city's disaster resilience planning strategy. **Jàmbá: Journal of Disaster Risk Studies**, v. 14, 2022.

DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO DESAFIO AO MUNDO ATUAL

Álvaro Oliveira da Silva Pereira¹

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos podem ser definidos como o **gênero** mais elementar da tutela jurídica ao indivíduo; por meio deles, busca-se a satisfação e o respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana. Ao longo de sua história, foi evoluindo, reforçando ainda mais a proteção do Direito para com o agente (Mazzuoli, 2022). Dentre as principais espécies de direitos humanos, abordam-se concretamente duas no curso do presente estudo: educação e meio ambiente.

Cumpre destacar que o estudo dos direitos humanos se dá, didaticamente, à luz da clássica divisão deste em dimensões. Dito isto, compreende-se que direito à educação se encontra assentado no rol dos direitos de segunda dimensão, sendo uma das espécies dos direitos sociais que permitem que o indivíduo possa se desenvolver intelectualmente de modo adequado e satisfatório, adquirindo tanto por meio do processo educacional formal (escolarização) quanto por processos complementares (cultural e artístico) as competências e habilidades necessárias para o gozo de uma vida plena (Bonavides, 2020; Moraes, 2021).

Com isso, urge como fundamental para que se tenha uma vida plena a necessidade deste indivíduo estar inserido em um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, como preceitua a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o meio ambiente pode ser compreendido como um dos direitos humanos de terceira dimensão, devendo ser preservando tanto para a fruição da atual geração quanto para que as futuras possam também gozarem deste (Fiorillo, 2022).

Contudo, o aumento expressivo da degradação ambiental provocada pelos seres humanos, dada a sua busca incessante pelo desenvolvimento econômico e acumulação de riquezas, vem provocando danos ao meio ambiente que rumam a um ponto que poderá ser de não retorno. As mudanças climáticas vêm tornando ainda mais recorrentes os eventos climáticos extremos, materializando-se como o maior desafio a ser enfrentado pela humanidade.

Ao longo do presente estudo, busca-se a compreensão global acerca dos

¹ Advogado. Mestrando em Direito Internacional (com Bolsa CAPES) pela Universidade Católica de Santos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9207364265283955>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2609-1487>.

direitos humanos e, especificamente, do meio ambiente profundamente abalado nos dias atuais pelas mudanças climáticas, tentando vislumbrar a educação e o seu processo de formação do indivíduo como veículos de conscientização acerca das mudanças climáticas e do meio ambiente como um direito humano; transmitindo às novas gerações a necessidade não só de preservar, mas também de adotar medidas que tentem reverter os danos já ocasionados à natureza.

Utiliza-se como ferramenta metodológica a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, debruçando-se sobre a produção científica, os posicionamentos da doutrina e de organizações internacionais manifestados por meio de seus documentos; tais materiais poderão levar a uma profunda reflexão crítica acerca do objeto de estudo ora delimitado.

1. A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Segundo a doutrina, a expressão “direitos humanos” refere-se ao conjunto de normas sob a égide do direito internacional público que visam à preservação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Tais normas são materializadas por meio de tratados internacionais estabelecidos entre Estados soberanos. Os preceitos abarcados nestes tratados internacionais são ratificados internamente pelo ordenamento jurídico de seus Estados signatários (Mazzuoli, 2022).

Mazzuoli (2022) afirma que expressão “direitos humanos” é popularmente empregada para se referir aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988. Todavia, segundo ele, tal uso da expressão no âmbito interno é equivocado. Deste modo, internamente, devemos nos referir a tais direitos como direitos fundamentais e, somente se oriundos e protegidos por normas internacionais, há o que falar em direitos humanos.

Acerca da definição de direitos humanos, corrobora o citado autor (Mazzuoli, 2022):

Direitos protegidos pela ordem internacional [...] contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimos que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

Logo, os direitos humanos têm por objetivo a proteção do indivíduo; consagrando o grande princípio da dignidade da pessoa humana; estabelecendo um patamar de proteção superior, posto que sua aplicação se dá internacionalmente, protegendo a pessoa humana até mesmo contra os arbítrios praticados pelo seu Estado de origem (Mazzuoli, 2022).

Nesse esteio, para Moraes (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra fundamental de todos os demais direitos da pessoa, estejam eles amparados por normas jurídicas oriundas do âmbito nacional ou do cenário internacional .

Em sua obra Moraes (2013) afirma que:

A dignidade da pessoa humana [...] se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos.

As características atribuídas aos direitos humanos tornam-nos singulares, diferenciando suas preleções daquelas emanadas pelos demais ramos do Direito. Eles são o produto de uma construção histórica, sendo edificados por meios dos processos que foram se desenrolando no contexto social, à medida que se conferiu ao indivíduo mais tutelas jurídicas; não tendo com isso limitações em seu conteúdo, prevalecendo-se a inexauribilidade protetiva e vedando-se o retrocesso normativo, o chamado “efeito cliquet” (Moraes, 2021; Mazzuoli, 2022).

Conforme Ramos (2020), um dos marcos históricos mais recentes para os direitos humanos foi o fim da Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos; representando uma mudança de chave, passando tal ramo do direito internacional a ter posição de destaque, atenção e expansão em seu conteúdo; buscando evitar-se que as atrocidades cometidas naquele grande conflito assolassem a sociedade internacional novamente.

Nesse sentido, toda a produção normativa, doutrinária e jurisprudencial recente calcou-se na universalidade, compreendendo que os direitos humanos possuem sua titularidade difusa a todas as pessoas humanas, não admitindo-se entraves ou distinções fundados em critérios como gênero, sexo, orientação sexual, etnia, crença religiosa, posição social e ideológica (Mazzuoli, 2022).

Manifestando-se assim a essencialidade dos direitos humanos; servindo este como paradigma, um ideal para garantir condições de vida adequadas para toda a coletividade, não podendo ser renunciado por ninguém.

Por derradeiro, comprehende-se que, à luz dos direitos humanos, cabe ao Estado, no exercício de sua atuação, a adoção de condutas de aspecto positivo e negativo. Ou seja, sob a ótica negativa, o Estado tem um dever em se abster durante sua atividade – o exercício de sua soberania, jurisdição e poder de polícia – de condutas autoritárias e violadoras aos direitos da coletividade. A passo que, positivamente, a atuação estatal deve buscar a promoção e tutela dos direitos humanos, evitando o cometimento de violações seja pelo próprio Estado e seus agentes, seja por agentes privados, num dever de eterna vigilância (Bonavides, 2020).

Vasak (1979) entende que compete ao Estado o fomento dos direitos humanos por meio da efetivação do direito universal à educação. Dentro da clássica fragmentação pedagógica desenvolvida por ele, sob a influência do lema revolucionário francês de 1789, o direito à educação integra a chamada segunda dimensão dos direitos humanos.

Bonavides (2020) corrobora que os direitos dessa dimensão:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Paralelamente, no esteio da terceira dimensão dos direitos humanos, tem-se o direito ao meio ambiente; este entendido como o direito a possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, a exemplo do disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Vasak, 1979; Brasil, 1988). Nesta dimensão, diferentemente das anteriores em que a proteção jurídica se dirigia ao indivíduo, o Direito amplia o seu panorama protetivo, passando a conduzir a proteção de modo global à coletividade.

Compreende-se que a defesa dos direitos humanos é um dever coletivo, ou seja, cabe à sociedade promovê-lo e, diante da iminência ou efetiva violação destes, acionar os mecanismos de tutela jurídicas.

Apenas para efeito de curiosidade, salienta-se que a proteção no âmbito internacional se dá de modo complementar, isto é, primariamente deve-se buscar a sua proteção na esfera interna de cada Estado e, caso não se obtenha a resposta necessária ou esta seja insuficiente, se dirija ao acionamento dos mecanismos de proteção internacional, quer sejam eles no sistema de proteção global ou nos sistemas regionais.

2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DESAFIO(S) PARA MUNDO ATUAL

No decorrer do século XX, especialmente no contexto da Guerra Fria, comprehende-se que o maior desafio para a humanidade foi a busca e manutenção da paz numa ordem bipolar; desde preservação desta por meio da cooperação internacional entre aliados, evitando-se a sempre presente alternativa nuclear, até a mitigação dos conflitos regionais existentes por meio do financiamento realizado por parte das duas grandes superpotências, o que os estudiosos classificam como guerra por procuraçāo (Hobsbawm, 2008).

Contudo, com fim da Guerra Fria e a extinção da então União Soviética, o mundo ingressa no século XXI imerso em um processo de migração de uma ordem bipolar para uma multipolar, com a ascensão de novos atores internacionais, sejam eles estatais ou não, como por exemplo, as grandes empresas de tecnologia, dotadas de capital muito superior ao de muitos Estados (Hurrell, 2006).

Neste novo cenário, as tensões que outrora ilustravam-se pela “queda quebraço” entre as duas superpotências passam a se dar de modo fragmentário, estando a estabilidade social no mundo cada vez mais ameaçada e não restrita aos conflitos armados; incentivando-se a cooperação internacional para aquilo que se chama de paz positiva, isto é, para que o estado de paz seja compreendido não somente pela ausência de conflitos bélicos, mas também pela atuação comunitária e solidária para coibir a ocorrência destes conflitos, criando-se medidas concretas de promoção e efetivação dos direitos humanos que não permitam que conflitos floresçam (Organização das Nações Unidas, 1945).

Por derradeiro, afastando-se o indicativo de uma eventual guerra nuclear, produto do fim da Guerra Fria, a humanidade volta os seus olhares atentos a outros desafios complexos e de grande relevância que permaneciam em segundo plano, dentre eles nosso objeto de estudo: as mudanças climáticas.

Ao longo da história, percebe-se que grande parte dos Estados não adotou medidas voltadas ao seu crescimento econômico e desenvolvimento social amparadas nas ideias do que hoje se conhece como desenvolvimento sustentável. As revoluções industriais promoveram, além do crescimento desordenado e das inúmeras lesões aos direitos humanos, um processo intensivo e paulatino de exploração dos recursos naturais de modo predatório e indiscriminado (Soh; Kim; Connolly, 2020).

Tal processo de degradação progressiva do ecossistema reflete suas externalidades negativas não só no lugar onde a conduta foi exercida, transpondo-se para outros. É nesse esteio que a sociedade internacional passa a compreender que os efeitos da degradação ambiental não são um problema de ordem local, mas sim internacional; sendo por todos repartida a responsabilidade de combatê-la.

Mas afinal, como se pode definir o fenômeno das mudanças climáticas? O termo em questão refere-se ao processo atmosférico que ocorre em nosso planeta, sendo aplicado tanto para o aumento quanto para a diminuição das temperaturas atmosféricas, referindo-se de igual modo à elevação ou não dos volumes de chuva; tais alterações no ecossistema, se bruscas, possuem o condão de agravar ou, a depender do grau e da localidade, de inviabilizar a vida (Ynoue et al., 2017).

A elevação da temperatura atmosférica ocorre em virtude do aumento exponencial das emissões de dióxido de carbono, muito por conta do consumo de combustível fósseis e do processo de industrialização desenfreada, somado ao processo progressivo de aumento do desmatamento ambiental, reduzindo a capacidade do meio ambiente em absorver parte dessas moléculas de carbono. Esses

gases concentram-se na atmosfera, promovendo o aumento de sua temperatura – o chamado efeito estufa –. Referido efeito é o maior responsável pela promoção de eventos climáticos extremos, símbolos das mudanças climáticas no mundo contemporâneo, posto que eleva a temperatura média do planeta (Clarke *et al.*, 2022).

Pode-se exemplificar o aumento do nível dos oceanos como uma das consequências da elevação da temperatura média do planeta em razão das mudanças climáticas. Nos últimos trinta anos, o nível do mar se elevou de modo preocupante, de 1993 a 2019, o nível cresceu cerca de 88mm, tendo se acelerado nos últimos anos com um aumento anual de 3,6mm (Lindsey, 2022).

Ante o cenário tal como se encontra, os diversos atores passam a dialogar sobre o tema não internamente em seus Estados, mas sim por meio de foros e conferências internacionais; espaços multilaterais que permitem debater sobre o futuro do planeta, buscando que cada Estado adote coletivamente medidas concretas de prevenção e mitigação dos danos ambientais que desaguam nas mudanças climáticas.

Para fins de ilustração, pode-se citar como exemplo a 21^a Sessão da Conferência das Partes (COP 21) ocorrida em Paris no ano de 2015, que culminou na expedição do Acordo de Paris. Nela, foi emanado o entendimento de que os efeitos provocados pelas mudanças climáticas podem ser irreversíveis para o mundo; sendo imperiosos que os Estados e os demais atores internacionais adotem condutas balizadas na solidariedade para reduzir as emissões de gases poluentes (Organização das Nações Unidas, 2015).

A adesão dos Estados Unidos da América e da China ao Acordo, ocorrida em abril de 2016, influenciou positivamente a comunidade internacional para o avanço do documento, uma vez que os dois Estados são reconhecidos como os que mais emitem gases do efeito estufa (WRI Brasil, 2019).

Ressalta-se que tal preocupação dos atores internacionais não partiu meramente de um intento para preservar o meio ambiente e possibilitar a vida às gerações do porvir; a inquietação dos atores internacionais se origina na concepção de que o aumento substancial da degradação ambiental, que promove as mudanças climáticas, passa a ser um fator que afeta a segurança dos Estados; criando óbices ao seu crescimento e desenvolvimento econômico, promovendo a destruição de indústrias e demais equipamentos de infraestrutura frente à ocorrência de eventos climáticos extremos como enchentes e secas severas (Renner, 1989).

Não obstante a realização destes grandes eventos internacionais para o debate sobre o tema, muito se questiona sobre os reflexos de ordem prática por eles gerados, compreendendo-se que o atual regime sobre a matéria produz pouquíssimos resultados concretos, tendo em vista que a maioria dos compromissos celebrados não possuem caráter vinculante, a exemplo do Acordo de Paris de 2015.

Posteriormente, em novembro de 2019, seguindo as ideias preceituadas pelo seu então presidente, Donald Trump, os Estados Unidos da América retiraram-se

oficialmente do Acordo de Paris. Desde o início de sua administração, em 2017, Trump já expressava o seu desejo de retirar o seu país do referido Acordo. Seu governo foi marcado por políticas como a substituição de um plano de energia limpa com a flexibilização da política de combustível e até a reversão das regulamentações ambientais; contrariando os compromissos firmados em Paris e aderidos em 2016. Para Trump, o Acordo puniria os trabalhadores estadunidenses e enriqueceria países estrangeiros (Kann, 2019). Com isso, uma das potências que outrora havia influenciado positivamente a comunidade internacional a aderir ao Acordo agora o enfraquecia com as motivações para a sua saída (Cambridge University Press, 2020).

Resta evidente que as mudanças climáticas figuram como um dos maiores, senão o maior, desafio para o mundo atual. O câmbio climático, provocado pelas condutas desenfreadas dos seres humanos, vem provocando alterações estruturais na dinâmica ecossistema do planeta, desaguando em um desequilíbrio ambiental que se agrava dia após dia; a seu turno, levando ao aumento da frequência dos eventos climáticos extremos e culminando com a perda de vidas, tanto humanas quanto de animais, na perda de cidades inteiras e ocasionando um aumento substancial dos deslocados ambientais, quer no interior do próprio Estado ou com a migração destes para outros, ante o fim da possibilidade de condições de habitar seu território de origem (Barcellos; Corvalán; Silva, 2022).

Por conseguinte, nota-se que da mesma forma que as externalidades negativas desses eventos climáticos extremos não repercutem somente nos locais de sua ocorrência, suas causas também não se dão exclusivamente ali, posto que todo o ecossistema global funciona de modo interligado, fundando-se com isso o dever coletivo de buscar estratégias e medidas efetivas para a mitigação das mudanças climáticas e a redução do número de eventos climáticos extremos, bem como a responsabilidade estatal e o dever de proteger para com aqueles que sofrem com suas consequências.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO VEÍCULO DE PROMOÇÃO À SUSTENTABILIDADE

O meio ambiente encontra-se numa posição de interseccionalidade entre setores como a política, a economia, a cultura e toda a sociedade. Nesse sentido, a degradação ambiental tem origem em um ou mais setores destes e de igual forma reverbera os seus efeitos deletérios a todos. Em virtude desses fatores, o ideal de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável deve ser amparado, desenvolvido e difundido por toda a coletividade; cabendo não só aos agentes governamentais, aos organismos internacionais, ao setor privado e os veículos de comunicação.

Dito isto, afinal, o que seria sustentabilidade? Conforme Boff (2016), a sustentabilidade pode ser conceituada a como um modo de produção, distribuição

e consumos racional dos recursos fornecidos pela natureza, equilibrando-se a economia com o meio ambiente.

Logo, o processo de formação acadêmica e profissional do indivíduo se revela como uma das principais ferramentas de conscientização acerca das causas e reflexos das mudanças climáticas; é o processo educacional construindo às futuras gerações por meio dos ideais da sustentabilidade para a mitigação das mudanças climáticas; educando para que seja possível vida futura.

Internamente, o direito à educação foi fixado pelo texto constitucional de 1988 como um direito social que é a base da construção nacional. Como desdobramento, a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o prescreve como um dever coletivo a ser alcançado para que se permita que o indivíduo possa ter uma vida com exercício pleno de sua cidadania (Brasil, 1988).

A educação também se encontra presente no âmbito da Agenda 2030, figurando como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4), ilustrando-se em sete metas para serem alcançadas. Segundo a Resolução nº 70/1 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (2015), para atingir tal objetivo, os Estados devem adotar políticas públicas que garantam uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos; buscando-se salvaguardar os direitos dos grupos mais vulneráveis.

Como consequência desse processo de clarificação humana por meio do conhecimento, espera-se, no longo prazo, um despertar de consciência dos indivíduos, passando estes a refletirem e estabelecerem uma nova dinâmica para com o ecossistema em que estão inseridos; dinâmica muito mais respeitosa, tanto consigo quanto com as próximas gerações (Boff, 2016).

Para que os valores da sustentabilidade sejam mais bem recebidos pelo agente, fazendo com este se aproprie efetivamente destes, é necessário que o processo educacional se desenvolva de modo emancipatório, uma educação para a liberdade e não por meio de uma imposição vertical. Uma das estratégias possíveis é a adaptação dos conteúdos ministrados às localidades onde os agentes residem; ensinar o indivíduo maneiras de preservar o meio ambiente que o circunda, tornando concreto algo que muitas vezes orbita o campo das abstrações.

Acredita-se que o método de abordagem mais adequado para o ensino da sustentabilidade seja a pedagogia crítica. Nele, o educador atua como mediador do conhecimento, criando um ambiente em que seus alunos possam se relacionar respeitosamente, refletindo em conjunto acerca das informações fornecidas e chegando a um resultado, o conhecimento; ampliando seu repertório e adquirindo outras formas de se relacionar com o meio por meio da emancipação do sujeito (Freire, 1998).

A educação ambiental tem o seu início propriamente dito no ambiente escolar, devendo ser inserida na educação infantil e na pré-escola. Todavia, como este ramo

da educação reverbera seus efeitos a toda a sociedade, na medida que confere ao agente ferramentas que o permitem se relacionar com o meio ambiente de modo mais adequado e equilibrado. Sustenta-se que esta modalidade educacional deve se difundir ao longo de toda a formação do cidadão; academicamente, até em níveis de pós-graduação, bem como difusa nas demais atividades culturais ou artísticas que este possa a ter contato ao longo de sua vida. A permanência deste processo, transpondo-se para além da sala de aula, oportuniza que o indivíduo, em constante contato com o meio e ciente dos desafios postos na seara ambiental, desenvolva a sua criticidade, adotando novas condutas e sendo um vetor de transformação em sua comunidade (Costa; Loureiro, 2023).

Um dos marcos importantes para a educação ambiental foi a Conferência de Estocolmo de 1972. Com o crescimento do movimento ambientalista a partir dos anos 1960, o tema ambiental surgiu apenas de timidamente nas pautas internacionais; de igual modo, ocorreu uma elevação nos níveis de produções científicas acerca da temática. Nesse contexto, a Conferência de Estocolmo foi um grande palco para o debate a busca de saídas possíveis aos problemas causados pelo ser humano ao meio ambiente. Nela, a educação ambiental surgiu como uma forte aliada no longo prazo para a reversão do modo de interação de nossa espécie com o meio que habitamos, tendo sido elevada a sua importância no cenário global (Palmer, 1998).

Para Guimarães (2021), a educação ambiental tem o atributo de clarificar à sociedade a relação que esta possui com o meio ambiente, sendo a escola e os demais ambientes não formais de ensino verdadeiros agentes de contribuição comunitária na busca por resoluções para as mais variadas demandas da sociedade nesta temática.

Nesse sentido, a participação da sociedade no processo de aprendizagem, debate e reflexão é fundamental, pois, não obstante os problemas ambientais serem compreendidos tecnicamente nos setores mais elevados da sociedade por técnicos e cientistas, é na base em que se encontram os fatores de contribuição para sua ocorrência, assim, de igual modo, deverá partir de lá as medidas necessárias ao combate e mitigação desses desafios atuais a longo prazo (Machado, 2010).

Internacionalmente, o direito ao acesso à educação de ilustrou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tendo seus reflexos na expedição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Internamente, como referido anteriormente, a educação encontra-se prevista na Constituição Federal (1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996).

A despeito de compreender-se que a educação, em sentido amplo, não se restringe exclusivamente ao processo de escolarização nos ambientes formais de ensino, podendo também ocorrer difusamente na sociedade por meio da cultura, das artes, das dinâmicas sociais do trabalho etc.; restringir-se-á no exame da educação em sentido formal, ou seja, do processo de educação ambiental que se transcorre nos estabelecimentos de ensino, escolas e universidades.

A LDB fixa o entendimento que a educação ambiental deve ser exercida de modo fragmentário, ou seja, difundido e contextualizando-a com as demais disciplinas do currículo acadêmico dos discentes. Entretanto, ante a urgência no tratamento sobre o tema, tendo em vista a ocorrência cada vez mais frequente das externalidades das mudanças climáticas, comprehende-se que seja necessária a criação e inclusão de uma disciplina permanente no currículo nacional; fazendo com que o eixo norteador desta seja a relação interativa entre o ser humano e o meio ambiente, trazendo para o contexto individual as demandas e particularidades da comunidade onde aquele processo educacional se desenvolve; e, em nível superior, buscando contextualizar a referida interação com o curso em que o agente se encontra em sede de graduação e pós-graduação.

Ocorrendo de maneira fragmentária, a educação ambiental almeja introjetar nos indivíduos um conjunto de princípios e valores éticos e morais que levem à compreensão de sua relação de interdependência com o meio ambiente, tornando-os capazes de afirmar a sua sensação de pertencimento e seu desejo de contribuir com a melhora das condições ambientais a partir da mitigação dos danos causados pelas próprias condutas humanas, assumindo uma posição de responsabilidade e solidariedade. Para isso, conforme preceitua Sorrentino (2005), requer-se que a previsão legislativa seja efetivamente materializada por meio de políticas públicas.

Todavia, é imperioso a compreensão de que muitos desses processos de degradação ambiental decorrem como um produto das externalidades negativas provocadas pelo sistema de produção capitalista. Tal sistema é responsável pelo aumento das iniquidades sociais, com o aumento da pobreza e miséria; forçando parte da sociedade, ante a piora dos determinantes sociais, a viver em condições sub-humanas, como por exemplo, em morros ou encostas, muitos destes sem saneamento básico, materializando-se numa sequência de violações aos direitos humanos e à dignidade humana (Harvey, 2010).

Para que o processo de educação ambiental seja frutífero, torna-se indispensável garantir a melhora das condições de vida da população, para que, vivendo dignamente, o ser humano possa ter clarificado em sua mente o seu papel para com o meio ambiente. Do contrário, a educação ambiental não deterá o poder de efetivamente modificar a realidade social, posto que, tendo ciência do que é justo e correto, ante a necessidade da sobrevivência e a ausência de condições alternativas, continuará o ser humano a exercer as mesmas atitudes prejudiciais ao ecossistema; podendo ainda ser agravada sua situação por um possível abalo emocional frente ao dilema: sei o que é correto, mas não tenho condições de o fazê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, teve-se a oportunidade de compreender brevemente

acerca da relação entre as mudanças climáticas, o meio ambiente e a educação, sendo esta última compreendida como o direito ao acesso à educação.

Verifica-se que o direito à educação e ao meio ambiente ecologicamente saudável representam algumas das espécies dos direitos humanos; estas destinadas à garantia de uma vida com qualidade e, sobretudo, em respeito e atenção ao postulado da dignidade da pessoa humana, devendo ser promovido pelo Estado e protegido por toda a sociedade.

Compreende-se que, nesse sentido, as mudanças climáticas representam um grande desafio global a ser enfrentado (para muitos, o maior dos desafios), posto que, na medida que a degradação ambiental fruto das ações humanas se amplia proporcionalmente, crescem o número de ocorrências dos chamados eventos climáticos extremos como inundações, secas extremas etc. Estes últimos, a seu turno, figuram-se como causas para diversos problemas sociais, provocando a elevação da quantidade de deslocados ambientais internos e externos e até mesmo a perda de inúmeras vidas humanas.

Com estratégia de longa prazo, ilustra-se que a educação ambiental representa uma grande aliada, sendo uma poderosa ferramenta de conscientização social acerca dos problemas ambientais decorrente da ação humana. Por meio do processo educacional fundado na pedagogia crítica, seja ele em ambiente formal ou informal, o ser humano tem a oportunidade de refletir e despertar criticamente quanto à sua forma de interação com o meio ambiente, trazendo para a sua realidade conceitos que são complexos e até mesmo abstratos.

Apesar da educação ambiental ser uma aliada, constata-se a necessidade de sua ampliação. O ritmo em que esta é empregada pelas autoridades é incompatível com aquele em que vêm se materializando os reflexos das mudanças climáticas e a ocorrência de seus eventos climáticos extremos pelo mundo. Para isso, necessita-se de um investimento massivo na melhora das demais condições de vida para o ser humano. A elevação dos demais determinantes sociais pode levar à diminuição de determinados problemas socioambientais, melhorando a interação entre os seres humanos e, sobretudo, materializando efetivamente os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, C.; CORVALÁN, C.; SILVA, E. L. **Mudanças climáticas, desastres e saúde**. Brasília: Fiocruz, 2022.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulga a constituição do Estado brasileiro em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitua.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BOFF, L.. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BONAVIDES, P.. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. Salvador: Juspodim, 2020.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. United States Gives Notice of Withdrawal from Paris Agreement on Climate Change. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 132-136, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journalsamerican-journal-of-international-law/article/united-states-gives-notice-of-withdrawal-from-paris-agreement-on-climate-change/EAB14342D2E0178EC363ED665A294773>. Acesso em: 30 mai.2024.

CLARKE, B.; OTTO, F.; STUART-SMITH, R.; HARRINGTON, L. Extreme weather impacts of climate change: an attribution perspective. **Environmental Research: Climate**, v. 1, n. 1, p. 2-26, 2022. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/2752-5295/ac6e7d>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COSTA, C. A. S.; LOUREIRO, C. F. B.. Paulo Freire e educação ambiental crítica: por uma práxis intercultural de libertação. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. V. 47, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/65755>. Acesso em: 01 mai. 2024.

FIORILLO, C. A. P.. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GUIMARÃES, M.. **A dimensão ambiental na educação**. São Paulo: Papirus, 2021.

HARVEY, D.. **The enigma of capital and the crises of capitalism**. 2. ed. Oxford University Press, 2010.

HOBSBAWM, E.. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HURRELL, A.. *Hegemony, liberalism and global order: what space for would-be great powers?* **International Affairs**, v. 82, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article/-/abstract82/1/1/2434949/?redirectedFromFulltext>. Acesso em: 30 abr. 2024.

KANN, D.. US begins formal withdrawal from Paris climate accord. **CNN Politics**, 04.set.2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/11/04/politics/trump-formal-withdrawal-paris-climate-agreement/index.html>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LINDSEY, R.. **Climate Change**: global sea level. NOAA Climate.gov, 2022. Disponível em: <https://www.climate.gov/news-features/understanding-climate/climate-change-global-sea-level>. Acesso em: 30 abr. 2024.

- MACHADO, R.. Proposições conservadora e crítica em educação ambiental: discussão das duas possibilidades em um mesmo espaço. **Revista Brasileira de Ecoturismo (RBEcotur)**, v. 3, n. 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/ecoturismo/article/view/5872>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- MAZZUOLI, V. O. **Direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.
- MORAES, A.. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- _____. **Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas: Acordo de Paris**. Paris: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>. Acesso em: 28abril. 2024.
- _____. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. A/RES/70/1. 21 out. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 31 mai. 2024.
- PALMER, J. A.. **Environmental education in the 21st century**: theory, practice, progress, and promise. Londres: Routledge, 1998.
- RAMOS, A. C.. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RENNER, M.. **National security**: the economic and environmentel dimensions. Washington D.C: Worldwatch Institute, 1989.
- SOH, C.; KIM, M; CONNOLLY, D.. The fourth industrial revolution, human labor and human rights. **Journal of International and Area Studies**, v.27, n. 2, p. 95-112, 2020. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27204035>. Acesso em: 30 abr. 2024.
- SORRENTINO, M.; TRAJBER, R.; MENDONÇA, P.; FERRARO JÚNIOR, L. A.. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, v. 31, n. 2, p. 285-299, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/WMXKt-TbHxzVcgFmRybWtKrr/?lang=pt>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- VASAK, K.. **The international dimensions of human rights**. Paris: UNESCO, 1979. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000038533>. Acesso em: 27 abr. 2024
- YNOUE, R. Y.; REBOITA, M.S.; AMBRIZZI, T.; SILVA, G.A.M.. **Meteorologia**: noções básicas. São Paulo: Oficina de Textos, 2017.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DOS PAÍSES DO MERCOSUL E CHILE

Andressa Suelen Silva da Costa¹

INTRODUÇÃO

O tráfico humano não é um crime originalmente moderno, pelo contrário, remonta à Idade Antiga, contudo, com a globalização, tem se intensificado (Soares e Souza, 2011). A globalização tem surtido efeitos positivos e negativos sobre a comunidade global. O lado positivo da globalização é a integração da economia através do livre comércio, além da disseminação de tecnologias e valores ao redor do mundo (Pessoa, Quinzani e Diallo, 2020). No entanto, como face negativa, a globalização favoreceu a prática criminosa transnacional de tráfico de pessoas através da facilidade de locomoção de indivíduos entre as fronteiras e a mundialização dos negócios comerciais (Soares e Souza, 2011).

Vale ressaltar que, existem dois tipos de movimento ilegal de pessoas: o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. O que os difere é que os migrantes contrabandeados mantêm uma relação consensual com o contrabandista, enquanto os traficados são escravizados e explorados (Pessoa, Quinzani e Diallo, 2020)

A América Latina é a terceira maior fonte de tráfico no mundo, perdendo apenas para o Sul e Sudeste asiático. O maior fluxo de tráfico humano da América Latina é direcionado aos Estados Unidos e à Europa, além de ser direcionada internamente, para a própria América Latina (Melo, 2016).

À vista disso, o presente artigo objetiva analisar a situação do tráfico internacional de pessoas na América Latina e o enfrentamento deste pelos países que compõem o Mercosul e o Chile. Para melhor análise, o presente estudo irá avaliar apenas os países que compõem o Mercosul e o Chile quanto a sua evolução no desenvolvimento de políticas públicas e proteção contra o tráfico de pessoas. Assim, resta o seguinte questionamento: As normatizações e políticas nacionais dos países que compõem o Mercosul e o Chile têm obtido bons resultados para o combate do tráfico humano?

Em relação à metodologia, é adotada a pesquisa bibliográfica para análise de artigos científicos, leis e Convenções internacionais relacionadas ao tema.

¹ Advogada. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Mestranda em Direito (com bolsa CAPES) na área de concentração em “Direito Internacional” pela Universidade Católica de Santos. E-mail:a.costa@unisantos.br.Lattes:<https://lattes.cnpq.br/5480170637674558>

Nesse diapasão, a pesquisa inicia o primeiro tópico contextualizando o tráfico internacional de pessoas com ênfase na América Latina. O segundo tópico analisa as ações e políticas para o combate ao Tráfico de pessoas nos países que compõem o Mercosul em contraposição ao Chile, que é um dos países melhor classificado no combate ao tráfico de pessoas na América Latina (Borges e Germer, 2021).

1. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA

O tráfico humano não é algo da história recente da humanidade, na medida que na Idade Antiga já existia, quando se aprisionava inimigos de guerra para transformá-los em escravos. Contudo, tem ganhado amplitude mundial nas últimas décadas, tornando-se tema para debates internacionais (Soares e Souza, 2011).

O mundo contemporâneo sofre os efeitos da globalização tanto no aspecto positivo como negativo. A globalização fez a economia global ser cada vez mais integrada, através do livre comércio. Além disso, a globalização dissemina práticas, tecnologias, valores etc., ao redor do mundo, permitindo uma maior mobilidade global. Logo, as fronteiras não são mais impedimentos para fluxos migratórios, permitindo que os Estados fiquem mais conectados (Pessoa, Quinzani e Diallo, 2020). Em uma sociedade capitalista e globalizada, o lucro é priorizado acima da dignidade humana e com isso, explora-se pessoas para maximizar os ganhos. O tráfico de pessoas e o trabalho escravo estão intrinsecamente ligados, haja vista que uma das finalidades do tráfico é o trabalho forçado e a servidão por dívidas (Borges e Germer, 2021).

Apesar dos benefícios concedidos pela globalização, também favoreceu o crescimento de redes criminosas transnacionais que realizam tráfico de pessoas. Essas redes criminosas são favorecidas pela facilidade de locomoção de indivíduos entre as fronteiras estatais, a mundialização das negociações comerciais e econômicas (Soares e Souza, 2011).

As fronteiras são os locais de maior dificuldade para identificação de situações de tráfico humano, isto porque é na fronteira que se iniciam os trâmites de migração, além de ser lugar de mobilidade marcada pelos contrastes culturais e sociais, podendo haver diferenças linguísticas, costumes e manifestações culturais que sintetizam a vivência entre dois ou mais países fronteiriços (Pessoa, Quinzani e Diallo, 2020).

Segundo o Protocolo de Palermo (2004), o artigo 3º define:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Conforme explana Regueira, Alvez e Steiner (2016), para que o tráfico de pessoas seja configurado, é necessário a presença de três elementos : I) o ato de recrutamento; II) o meio pelo qual se atrai a vítima (através de força, engano e/ou coação; e III) o propósito (exploração sexual, serviços forçados, etc.)

O tráfico de pessoas tem como principal alvo mulheres e crianças, podendo alcançar a marca de 45% e 40% das vítimas traficadas na América do Sul. A atividade pretendida para as vítimas traficadas é de exploração sexual. Geralmente, as vítimas são mulheres jovens, desempregadas, de baixa escolaridade (Regueira, Alvez e Steiner, 2016).

Necessário esclarecer que há dois tipos de movimento ilegal de pessoas: o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. Ambas as atividades recrutam e entregam pessoas de um lugar para outro, no entanto, os migrantes contrabandeados mantêm uma relação consensual com o contrabandista, ficando livres ao final da jornada; enquanto os traficados são escravizados e explorados (Pessoa, Quinzani e Diallo, 2020).

O tráfico de pessoas pode ocorrer no âmbito doméstico e internacional. O tráfico doméstico é aquele em que a vítima é explorada em sua terra nativa. A vítima de tráfico internacional é deslocada de seu país de origem para outro destino. Normalmente, as vítimas são nativas de países menos desenvolvidos e são levadas para países mais desenvolvidos (Regueira, Alvez e Steiner, 2016).

A adoção do modelo neoliberal pelos países da América Latina, na década de 1990, intensificou o fluxo de práticas criminosas, incluindo o tráfico de pessoas, na região (Melo, 2016). A América Latina é a terceira maior fonte de tráfico no mundo, perdendo apenas para o Sul e Sudeste asiático. Brasil, Colômbia, República Dominicana e Equador são os países com maior fluxo, cuja principal finalidade é para exploração sexual e para trabalho forçado (Regueira, Alvez e Steiner, 2016).

O maior fluxo de tráfico humano da América Latina é direcionado aos Estados Unidos e à Europa, além da crescente tendência interna, ou seja, dentro da própria América Latina. Há fluxos de tráfico de mulheres dominicanas para a Costa Rica e Panamá para exploração sexual; de trabalhadores bolivianos para o Brasil e Argentina, além da passagem dos centro-americanos para o México, seja para ficar ou ir para os Estados Unidos (Melo, 2016).

No Brasil, há duas vertentes do tráfico de mulheres: o tráfico sexual interno devido ao turismo de praias locais e o tráfico internacional de mulheres para a

Europa, entrando por Portugal. Geralmente as mulheres traficadas e exploradas são àquelas de baixo grau de escolaridade, menores de idade que foram enganadas e depois exploradas (Kessler, 2015)

Além da exploração sexual, o tráfico humano também sujeita as pessoas ao trabalho forçado e escravo, principalmente em regiões agrícolas. As cidades brasileiras são locais de desembarque de estrangeiros para exploração de trabalho forçado advindos da África, China, Coreia e Bolívia (Kessler, 2015).

O índice de vítimas de tráfico para trabalho forçado na América Latina é maior que em outros países da Europa. A América Latina é uma região de trânsito para as vítimas da Ásia com destino aos EUA, Canadá e Europa, além de ser a principal fonte de vítimas de tráfico para os EUA e Canadá (Borges e Germer, 2021).

A escravidão moderna está diretamente envolvida na confecção de roupas, na pecuária, assim como na construção civil e exploração de cana-de-açúcar. Estima-se que no Brasil 369 mil pessoas são submetidas ao trabalho escravo, colocando o país em 20º posição numa lista de 27 países das Américas. No ranking geral, o Brasil recebe nota BB, a mesma que também recebe o Canadá, a Dinamarca e a Finlândia, pois todos estes países adotaram algum tipo de resposta para o combate à escravidão. Considerando recorte proporcional, a Venezuela lidera a lista, com o índice de 5,6 escravos a cada mil habitantes, num total de 174 mil, mesma quantidade encontrada no Haiti de escravos modernos (SISNAIT, 2018).

Melo (2016) esclarece que os países que possuem maiores taxas de corrupção são costumeiramente escolhidos pelo crime organizado para realizar tráfico de pessoas, isto porque são considerados mais fáceis para a prática criminosa. A América Latina possui altas taxas de corrupção nos países que a compõem, além das práticas de suborno praticadas nas fronteiras, o que justifica a perpetuação de práticas criminosas e da não punição dos traficantes. Além disso, países como Haiti e Venezuela não demonstram interesse político para formular programas de combate ao tráfico humano (Borges e Germer, 2021 e Melo, 2016)

2. AÇÕES E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO NOS PAÍSES QUE COMPÕEM O MERCOSUL E CHILE

O Mercosul foi criado devido a rejeição dos países da América Latina ao plano de desenvolvimento “Iniciativa para as Américas”, proposto pelos Estados Unidos em meados da década de 1980. Com a integração mercosulina, há um aprofundamento da globalização na região, sendo notado principalmente pela ruptura do paradigma tradicional de migração internacional predominantemente de fluxo Sul-Norte em favor do movimento Sul-Sul, devido à maior facilidade de mobilidade e ao novo contexto de oportunidades (Dominguez, 2022).

Os Estados partes do Mercosul (Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai)

assinaram e ratificaram o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, 2004). Além disso, os países também internalizaram o Protocolo de Palermo, direcionando as ações de seus governos para políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico e exploração de pessoas (Soares e Souza, 2011).

A Convenção de Palermo foi ratificada atualmente por 147 Estados nacionais, tendo o documento sido aprovado por todos os países da América do Sul, como também estes possuem diversas políticas públicas que envolvem o tema (Melo, 2016; Pessoa, Quinzani e Diallo, 2020).

Em 2006, os Estados que compõem o Mercosul aprovaram o “Plano de Ação do Mercosul para luta contra o Tráfico de Pessoas”, com o intuito de criar mecanismos eficientes para a cooperação, coordenação e acompanhamento contra tráfico humano (Bijos, L. e Bijos, C., 2011). Em 2007, a Reunião de Ministros aprovou um “Guia de Boas Práticas para a Assistência Jurídica” para assistência judiciária relativa ao tráfico de pessoas entre os Estados partes do Mercosul. Em 2008, as Forças de Segurança Pública e policiais do Mercosul e Chile se reuniram na Oficina de Cooperação e Coordenação Policial para enfrentamento ao tráfico de pessoas. Além disso, o Brasil tem a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e desenvolve diversas ações de prevenção e assistência às vítimas de tráfico humano (Bijos, L. e Bijos, C. 2011; Borges e Germer, 2021).

De acordo com Borges e Germer (2021), da lista de 27 países da América Latina, o Chile encontra-se em 26º posição no ranking divulgado pela *Walk Free Foundation*. Destaca-se que quanto mais próximo ao topo da lista, maior é a quantidade de escravos naquele país. Isso significa que o Chile é um dos países de melhor colocação entre os países americanos. O Chile possui estimativa de 14 mil vítimas, correspondendo a 0,8 vítimas de trabalho escravo para cada mil habitantes, dando a ele a classificação BBB em 2018. A classificação da *Walk Free Foundation* é dada segundo critérios de resposta que o país oferta no combate à escravidão moderna, podendo ser: D, C, CC, CCC, B, BB, BBB e A²

As estratégias adotadas pelo Chile para o combate do tráfico de pessoas iniciaram no evento com os países do Mercosul e Chile, ocorrido em 2009, em que foi elaborada a cartilha “Cooperação e coordenação policial no Mercosul e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: informações básicas”. Nesta oportunidade, foi constatado a necessidade de legislação nacional para tipificar o crime de tráfico de pessoas, além de políticas públicas voltadas para o combate do tráfico humano e a colaboração inter-regional e a troca de informação entre os países (Borges e Germer, 2021).

² Escala decrescente em que os países na classificação “D” apresentam piores indicadores relativo à atuação do governo no combate à escravidão, enquanto os países da classificação “A” apresentam as melhores respostas no combate à escravidão moderna.

No Brasil, o tráfico de pessoas não era considerado um problema relevante, até que a Organização dos Estados Americanos (OEA) fez a recomendação para que o país pesquisasse sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual em todo o território nacional (Soares e Souza, 2011). A pesquisa trouxe dados importantes para a compreensão do problema. Com o objetivo de combater o tráfico de mulheres, a Secretaria da Justiça do Ministério da Justiça, com parceria com a UNODC iniciaram o Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos, que visa combater a exploração sexual (UNODC, 2024).

O governo brasileiro vem atuando no combate ao tráfico humano, pautado na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto nº 5.948/2006, na Lei nº 13.344/2016 e nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que seguem as diretrizes dos instrumentos internacionais (CNMP, c2015).

O Brasil está implementando as metas do “III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, estabelecidas no Decreto n. 9.440/2018. Esse instrumento normativo prevê medidas e ações para gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção/conscientização pública (Brasil, 2018)

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelece o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, responsável pela articulação entre os órgãos e entidades públicas e privadas; o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação que tem como missão avaliar a implementação do III Plano Nacional e; a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, cujo objetivo é estruturar e consolidar uma rede estadual para atendimento às vítimas de tráfico humano (Brasil, 2018).

Apesar de todas as estratégias adotadas no Brasil, o país ocupa o 9º lugar no ranking do continente americano e 11º posição no ranking mundial. Estima-se que 1.053.000 pessoas vivam em escravidão contemporânea no país. Apesar das ações brasileiras serem consideradas “fortes” pela Walk free, a entidade considera que o Brasil acaba sabotando as medidas adotadas por forçar pessoas a situações que vão além das circunstâncias que as convenções internacionais consideram aceitáveis, como o trabalho obrigatório imposto aos detentos (Bond, 2023)

Na Argentina, há o Programa Nacional de *Prevención y Erradicación de la Trata de Personas y de Asistencia a sus Víctimas*, instituído pelo Decreto n. 1.281/2007, a *Unidad para la Investigación de Delitos Contra la Identidad Sexual, Trata de Personas y Prostitución Infantil*, o *Programa las Víctimas Contra las Violencias, a Comisión Nacional para la Erradicación Del Trabajo Infantil (CONAETI)* instituidos pelo Decreto n. 719/2000, a *Oficina de Asistencia a la Víctima sob jurisdicción de la Procuraduría General de la Nación e a Prefectura Naval Argentina* possui um “*Plan Estratégico de la Prefectura Naval Argentina*

en *El Universo de Modalidades Delictivas en la Región Fronteriza Fluvial*”, de aplicação nas Províncias de Misiones, Corrientes, Formosa e Chaco, com trabalho de inteligência criminal, operações contra o crime organizado e a capacitação dos recursos humanos da instituição (Soares e Souza, 2011).

O Governo da Argentina aprovou a política de “*Prevención y Sancion de La Trata de Personas y Asistencia a sus Víctimas*”, por meio da Lei n. 26.364/2008. Esta Lei tem o objetivo de implementar medidas para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, oferecendo a proteção necessária às suas vítimas, diferenciando o tráfico de pessoas de maiores e menores de 18 anos.

O Estado paraguaio possui o “*Plan Nacional de Prevención y Erradicación de la Explotación Sexual de Niños, Niñas y Adolescentes*”, o “*Plan Nacional de Prevención y Erradicación Del Trabajo Infantil y Protección Del Trabajo de los Adolescentes*”, cuja operacionalização está a cargo dos ministérios do Poder Executivo, por meio do *Ministério de Justicia y Trabajo e Secretaria de la Niñez y la Adolescencia*. Os instrumentos utilizados tratam de forma indireta a problemática do tráfico humano (Soares e Souza, 2011).

O Paraguai demorou a aperfeiçoar sua legislação em consonância ao protocolo de Palermo e ainda apresenta normas jurídicas deficientes que pouco progridem para a prevenção, persecução criminal e assistência à vítima. A falta de clareza na tipificação do delito dificulta ainda mais compreender como o combate ao tráfico de pessoas ocorre no país, além de dificultar a análise da eficácia dos mecanismos já existentes (Dominguez, 2022).

O Uruguai também não possui uma política pública que atenda a essa demanda, no entanto vem desenvolvendo ações positivas, embora ainda embrionária. Para tanto, o Uruguai criou o “*Ministério del Interior*”, para atendimento às crianças vítimas de tráfico humano, e o “*Departamento de Prevención de Delitos*” que estabeleceu uma base de dados com o objetivo de procurar atividades relacionadas ao tráfico de pessoas, além de oferecer assistência às pessoas traficadas. Além disso, o governo uruguai criou um escritório para investigação de pessoas desaparecidas (Soares e Souza, 2011).

É comum o tráfico interno de pessoas no Uruguai, onde mulheres e adolescentes são trazidas de regiões mais remotas do país para a capital Montevideu, além dos casos de exploração sexual infantil. O trabalho forçado ainda é invisibilizado, pois a exploração laboral não é reconhecida como problema. Dessa forma, embora o país tenha ratificado o Protocolo de Palermo, não segue os padrões internacionais para leis de tráfico, pois não tem políticas consolidadas para prevenção de tráfico humano e atua de forma incipiente no combate a esse crime (Dominguez, 2022).

Em 2020, os Estados Unidos publicaram o Relatório mundial sobre tráfico de pessoas, em que classificou a Argentina e o Chile na posição de nível 1, o que significa que esses governos cumprem padrões mínimos da Lei de Proteção

de vítimas de tráfico e violência dos Estados Unidos e do Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. O Brasil, Uruguai e Paraguai ficaram no nível 2 da listagem, em que são classificados como países que não cumprem integralmente as normas da lei ou do protocolo, mas se esforçam para efetivá-lo (EUA, 2020).

O tráfico de pessoas é um delito de grande complexidade que abrange aspectos econômicos, sociais, culturais e psicológicos. Para combater esse problema, é necessário que o poder público, empresas privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais ajam de forma coordenada (Dominguez, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico Humano não é uma questão fácil de se resolver. É um crime complexo e de difícil identificação, pois na maioria das vezes envolve persuasão da vítima, que sai de sua terra originária enganada ou coagida para um país distinto.

O Tráfico de Pessoas está há séculos presente na humanidade, no entanto, hoje, mais do que nunca, essa prática continua sendo comum e lucrativa.

A América Latina é a terceira maior fonte de tráfico humano no mundo, sendo os traficados direcionados, em maioria, para os Estados Unidos e à Europa.

A exploração sexual e o trabalho forçado correspondem como motivação preponderante para a prática de Tráfico Humano na América Latina, sendo que o índice de vítimas de tráfico para trabalho forçado é maior na América Latina do que em outros países da Europa.

Os Estados do Cone Sul, incluindo os Estados parte do Mercosul ratificaram quase que totalmente os termos do Protocolo, assim como estabeleceram normas nacionais e políticas públicas para tratar essa problemática.

O Chile é um dos países da América Latina com melhor desempenho em suas políticas de combate ao tráfico de pessoas, recebendo nota BBB, segundo a classificação da *Walk Free Foundation* em 2018 e ficando no nível 1 no Relatório Mundial sobre tráfico de pessoas.

Dos Estados que compõem o Mercosul, a Argentina é a que possui melhor classificação, ficando no nível 1 no Relatório Mundial sobre tráfico de pessoas. Já o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, ficaram no nível 2 do relatório supracitado, pois, embora se esforcem para efetivar as normas internacionais contra o tráfico de pessoas, não apresentam bons resultados.

Embora haja um esforço coletivo para normatizar e combater o tráfico de pessoas, não se vislumbra a eficácia desses esforços. Assim, é imperioso que os países latino-americanos se conscientizem da necessidade da sua participação na construção de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos, assim como é

necessário que o Mercosul, como bloco econômico, auxilie os seus estados-partes na construção de políticas regionais eficazes ao combate do tráfico humano.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Decreto 1281/2007. Programa nac. de prevencion y erradicacion de la trata de personas y de asistencia a sus victimas. Buenos Aires. 02 de out de 2007. Disponível em :<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1281-2007-132930/texto>. Acesso em: 10 abr. 2024

_____ Decreto 719/2000. Crea la Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Infantil. Integración. Invita a la Unión Industrial Argentina, a la Confederación General del Trabajo y a la Comisión Episcopal de Pastoral Familiar a formar parte de dicha Comisión. Buenos Aires, 25 de ago de 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-719-2000-64161/texto>. Acesso em: 10 abr. 2024

_____ Ley n. 26.364 de 29 de abril de 2008. Prevencion y sancion de la trata de personas y asistencia a sus victimas. Disposiciones Generales. Derechos de las Víctimas. Disposiciones Penales y Procesales. Disposiciones Finales. Buenos Aires. 2008. Disponivel em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26364-140100/actualizacion>. Acesso em: 10 abr. 2024

BIJOS, L; BIJOS, C. Tráfico internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. Revista Direitos Humanos Fundamentais, [S. l.], v. 11, n. 1, 2011. DOI: 10.36751/rdh.v11i1.540. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/540>. Acesso em: 10 abr. 2024

BORGES, P. C. C.; GERMER, A. P. M. O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no Brasil e no Chile: uma análise comparativa. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano,Campinas, v. 4, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/68/69>. Acesso em: 10 abr. 2024

BOND. L. Walk Free: Brasil ocupa 11º lugar no ranking mundial de escravidão. Agência Brasil. 24 maio 2023. São Paulo-SP. Disponível em: <https://agencia-brasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/walk-free-brasil-ocupa-11o-lugar-no-ranking-mundial-de-escravidao>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 14 abr. 2024

_____. Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

_____. Decreto nº 9.440 de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.440%2C%20DE%203,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 14 abr. 2024.

_____. Ministério da justiça e Segurança pública. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. [Brasília] . Ministério da justiça e Segurança pública. [2018?] Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-traficico-de-pessoas#meidades_de_combate. Acesso em: 14 abr. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Tráfico de Pessoas. Brasília, c2015. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. Acesso em 14 abr. 2024

DOMINGUEZ, B. de P. M. O enfrentamento ao tráfico humano no Mercosul. Brazilian Journal of Latin American Studies, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 44, p. 78–98, 2022. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2022.200648. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/200648>. Acesso em: 3 abr. 2024.

EUA. Departamento de Estado. Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas. Relatório sobre o tráfico de pessoas. 20. ed. jun. 2020. p.61. Disponível em : <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

KESSLER, G. El crimen organizado en América Latina y el Caribe: Ejes de Debate en Narcotráfico, el tráfico de armas y de personas. Colección Grupos de Trabajo, El laberinto de la inseguridad ciudadana. En Memoria Académica. 2015. p 43-61. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.10648/pr.10648.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

MELO, D. da S. N. As políticas de combate ao tráfico humano na América latina: caso Brasil e Colômbia. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina , 2016. Disponível em https://sites.usp.br/prolam/ii-simposio-internacional-pensar-e-repensar-america-latina_anais. Acesso em: 10 abr. 2024.

ONU. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). 2004. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PESSOA, H. S.; QUINZANI, M. A. D.; DIALLO, M. A. As políticas públicas de combate ao tráfico humano: caso da tríplice fronteira Brasil, Paraguai e Argentina (2002-2018). Revista Orbis Latina. Vol 10. n. 03. jul-dez 2020. p.74-100. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/2031/2031>. Acesso em: 15 abr. 2024.

REGUEIRA, C. P., ALVES, E. E. C. ; STEINER, A. Q. Implementação e Compliance na América Do Sul: O Protocolo de Palermo Sobre Tráfico de Pessoas. Revista Política Hoje - Vol 28, n. 2. 2016. p. 232-253. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicahoje/article/download/238308/36707>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SINAIT. Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2018. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. 20 jul. 2018. Disponível em <https://www.sinait.org.br/noticia/15927/walk-free-foundation-publica-indice-global-de-escravidao-moderna-de-2018>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOARES, M. L. Q. e SOUZA, M. C. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do Mercosul. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, ISSN-e 2177-7055, v. 32, n. 63, 2011, p. 185-212. Disponível em : <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3880835>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SOUZA, M. C. de S.; SOARES, M. L. Q. ; NHATAVE, G. D. J. A proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas afetadas pelo tráfico humano e trabalho escravo no Brasil: um estudo sobre a portaria n. 87/2020 MJSP. Revista de Direito Brasileira.Florianópolis, SC. v. 27. n. 10. Set/Dez 2020. p.358-373. Disponivel em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 14 abr. 2024.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações. [s.d]. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 03 abr. 2024.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO ELEMENTAR DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL

Isabella Alvares Fernandes¹

INTRODUÇÃO

No espectro da sociedade contemporânea, não há como se negar o impacto das mudanças climáticas na vida dos seres humanos, em especial aqueles detentores de maiores vulnerabilidades socioeconômicas, que as vêm potencializadas pela miríade de ações ensejadas pelo próprio homem, culminando na degeneração das condições do clima no planeta.

Sendo uma ameaça à vida em sentido amplo essa vulnerabilidade, reconhece-se o ideal de compatibilidade, simetria e proporção do meio ambiente a um direito humano essencial e, consequentemente, as mudanças do clima como uma clara violação aos direitos humanos. Fazendo frente a esse defloramento, emerge a necessidade de busca por justiça climática, desdobramento da justiça ambiental, como luta contra a crise gerada pelas mudanças do clima à garantia dos direitos humanos das pessoas mais diretamente afetadas.

Considerando a necessidade da busca pela justiça climática, desenvolveu-se a utilização da litigância como ferramenta de judicialização de questões ambientais ocasionadas por mudanças climáticas, a fim de se conter o aquecimento da temperatura global aos níveis pré-industriais e promover o enfrentamento dos impactos e distribuições de ônus e bônus climáticos desigualmente.

No contexto brasileiro, a litigância climática encontra um terreno fértil e propósito à utilização dos tribunais como elementos de proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos no ordenamento pátrio, legitimada sua utilização para enfrentamento da crise climática. Deste modo, é viável falar de sua elementaridade para a efetividade da justiça climática no Brasil.

O objetivo central deste capítulo é analisar a utilização da litigância climática como medida de combate às injustiças climáticas, de modo a estabelecer um ideal de realização da justiça climática, e especificamente, a elementaridade da litigância para a efetividade da justiça climática no contexto brasileiro, como instrumento próprio. Para tanto, utilizou-se o referencial bibliográfico e teórico na construção do trabalho.

¹ Advogada. Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

1. A JUSTIÇA CLIMÁTICA: PESSOAS NO CENTRO DA SOLUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DO CLIMA

As mudanças climáticas se colocam como ameaça à vida e ao bem-estar de indivíduos humanos e não humanos, e para as comunidades espalhadas pelo mundo, indistintamente (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023), algumas sofrendo antes das outras, entretanto não se podendo afirmar que algumas sofrerão, e outras não. O Quinto Relatório de Avaliação do Painel Governamental sobre Alterações Climáticas estabelece que os impactos observados e as vulnerabilidades num mundo complexo e em mudança estão intrinsecamente interligados (IPCC, 2014), sendo o aquecimento global o grande vilão, que há de afetar pessoas e ecossistemas, recursos naturais e a infraestrutura física dos quais bilhões de seres vivos dependem (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023).

As alterações climáticas e seus impactos nos sistemas natural e humano representam uma “[...] ameaça direta à vida em sentido amplo” (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Considerando este tipo de ameaça, a degradação do meio ambiente interfere de modo direto na obtenção de garantias básicas para todo e qualquer ser humano, no sentido de que, por exemplo, com um acesso restrito à água potável, alimentos e demais recursos essenciais sustentáveis da vida humana, há clara negativa de gozo dos direitos humanos (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Essa ideia de restrição do gozo de direitos básicos, fundamentais e intrínsecos a qualquer ser humano viola, claramente, a dignidade humana garantida por documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, complementares à DUDH e estabelecidos em 1966.

Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (Unicef Brasil, 2019), reconhece preambularmente a dignidade como fundamento de inerência à qualidade de ser humano e seus direitos iguais e inalienáveis, pautados pela justiça, liberdade e paz no globo. Com a percepção de que as repercussões e consequências das alterações do clima atingem de modo distinto grupos sociais variados (Milanez; Fonseca, 2010), e estas cristalinamente violam os direitos humanos, emerge aqui uma noção de justiça aos injustiçados, no que viria a ser uma injustiça ambiental e posteriormente injustiça climática. Para lutar contra essas injustiças, não se trata de uma justiça comum, mas sim de uma justiça inicialmente ambiental, que se qualifica como gênero, desdobrada na noção de justiça climática, aqui como espécie.

Antes de entrar nos pormenores da justiça ambiental e da justiça climática, um dos objetos do presente texto, é imperioso salientar que o Direito Ambiental Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos andam cada vez mais

alinhados, num bloco normativo multinível e interdependente (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023).

Trazendo esta ideia para o direito pátrio, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, inicialmente uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO 60), popularmente conhecida como ADPF 708, ou ainda, Caso Fundo Clima, fez emergir a equiparação de tratados ambientais com status legal de tratados de direitos humanos (Fensterseifer; Sarlet, 2022). Já internacionalmente, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 e o Protocolo de San Salvador de 1988, em seus artigos 24 e 11, respectivamente, reconhecem o meio ambiente como um direito, devendo ele ser sadio, satisfatório e propício ao desenvolvimento humano (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Doravante reconhecem-se obrigações estatais de cunho protetivo ecológico e o direito humano ao meio ambiente. Estes dois documentos deram o pontapé inicial para que inclusive a Organização das Nações Unidas (ONU) incluísse em seu âmago a noção de direitos humanos e meio ambiente:

No Sistema Global da ONU, destacam-se a criação, em 2012, da Relatoria Especial para Direitos Humanos e Meio Ambiente do Alto Comissariado de Direitos Humanos e os seus respectivos informes, bem como, mais recentemente, registra-se a Resolução A/HCR/48/L.23/Ver.1 do Conselho de Direitos Humanos da ONU (2021) e a Resolução A/76/L.75 (2022) da Assembleia Geral da ONU, ambas no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como direito humano autônomo (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023).

No âmbito do Acordo de Paris, de 2015, o preâmbulo do documento reconhece a vinculação entre os direitos humanos e as mudanças climáticas, conformando-os num interesse comum da humanidade, transcendentais de fronteiras e interesses nacionais (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Coloca-se aqui o diploma mencionado:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional (Nações Unidas Brasil, 2015).

Reconhecida a equiparação do meio ambiente a um direito humano essencial, as mudanças do clima se apresentam como violação aos direitos humanos, e fazem emergir a necessidade de uma justiça, diferente da comum, frente as injustiças

climáticas.

Surgindo como um desdobramento da justiça ambiental – que evidencia que as populações mais vulneráveis, as que menos se beneficiam de sinecuras do modelo econômico vigente, que menos suscetibilizam o meio ambiente à situações degradantes e que menos consomem, são as mais diretamente sujeitas aos riscos gerados pela degradação ambiental (Rammé, 2012) – e da ideia de que os impactos das alterações climáticas atingem de maneira diferenciada grupos sociais distintos (Milanez; Fonseca, 2010), a justiça climática busca entrelaçar os conceitos de luta contra a crise gerada pelas mudanças climáticas à garantia dos direitos humanos das pessoas mais diretamente afetadas.

Consoante dados do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a metade mais pobre da população mundial, quase 3,5 bilhões de pessoas, emite carbono de forma extremamente diminuta, não chegando a 10%, no mesmo passo que a população mais rica do planeta é responsável por metade das emissões de gases de efeito estufa atuais (Human Rights Council, 2019). Outrossim, cinquenta anos de progresso feitos em saúde global, redução da pobreza e desenvolvimento estão na iminência de serem desfeitos em virtude das mudanças climáticas (Hallegatte; Bangalore; Bonzango, 2015). Aproximando-se da chegada do ano de 2030, o Banco Mundial prevê que cerca de cento e vinte milhões de pessoas entrarão na linha da pobreza (Hallegatte; Bangalore; Bonzango, 2015).

Países mais desenvolvidos, que foram historicamente os maiores contribuidores para as emissões de gases de efeito estufa, como os Estados Unidos da América e Reino Unido (Sydenstricker; Moreira, 2019), não sentem da mesma maneira as degenerações climáticas que afetam países em desenvolvimento; neste sentido, é estimado de que estes últimos detêm 98% das pessoas mais afetadas pelas consequências climáticas, bem como 99% das mortes por desastres do clima (Adams; Luchsinger, 2009). Diante do explicitado, o conceito de justiça climática vem a surgir no momento de reconhecimento do fato de que as mudanças climáticas possuem e possuirão uma incidência social e ambiental distinta, não afetando as pessoas ao redor do globo de maneira igualitária (Borràs, 2016).

Advinda, pois, do contexto de justiça ambiental, esta como gênero, e a justiça climática como espécie, a última é uma forma de justiça derivada do movimento de justiça ambiental nascido nos Estados Unidos da América, objetivando a luta contra a localização de instalações poluentes, particularmente instalações de tratamento de resíduos em bairros de minorias raciais e cidadãos com baixos rendimentos econômicos (Borràs, 2016).

Surgida como resultado de um fenômeno que ameaça a vida humana e perpetua a pobreza, numa geopolítica preponderante pautada pelo abuso de soberania dos recursos naturais, dentro e fora dos limites nacionais estabelecidos, que só beneficia os países mais ricos, localizados tipicamente no hemisfério Norte (Borràs, 2016).

Doravante, a noção de justiça ambiental nada mais é do que uma questão de distribuir encargos e benefícios relacionados a utilização dos recursos naturais, se concretizando na questão da justiça climática.

Considerando a preponderância do direito ao meio ambiente como direito humano válido e demandante de proteção, cuja violação é uma afronta aos direitos humanos, “o movimento da justiça climática visa garantir o reconhecimento dos mais responsáveis e a reparação dos atingidos em respeito ao princípio da equidade” (Sydenstricker; Moreira, 2019). Diante disso, comprehende-se que “os ônus socioambientais relativos aos riscos climáticos têm sido externalizados para a sociedade, enquanto os bônus se concentram nas mãos daqueles que produzem o risco” (Sydenstricker; Moreira, 2019).

Dada a essencialidade da correlação entre luta contra a mudança climática, direitos humanos e a garantia de justiça àqueles diretamente envolvidos em seu impacto (Robinson, 2021), é viável dizer que a justiça climática significa a aptidão a compartilhar benesses e cargas da mudança climática de maneira justa e equitativa, ao “[...] colocar as pessoas no centro da solução” (Robinson, 2021).

Nós não podemos mais pensar sobre mudança climática como um problema em que os ricos fazem caridade aos pobres para ajudá-los a lidar com seus impactos adversos. O sucesso dependeria de um novo espírito de esforços multilaterais, com os países ricos assumindo suas responsabilidades, pois contribuem mais para o problema. Se existe um problema de mudança climática, ele é em grande parte um problema de justiça. Nossa contínua existência neste planeta compartilhado demanda que concordemos com um modo mais justo de dividir os fados e os benefícios de viver aqui, e que nas escolhas que fazemos devemos nos lembrar dos direitos tantos dos pobres de hoje quanto das crianças de amanhã (Robinson, 2021).

A justiça climática requer, pois, uma sensibilização e consequente unificação dos fundamentos inerentes aos direitos humanos com a problemática de desenvolvimento sustentável e a responsabilização pelas degenerações climáticas (Robinson, 2021), criando uma plataforma na qual o povo vem primeiro para aqueles situados à margem, que sofrem com mais severidade as consequências das mudanças do clima, ampliando suas vozes de modo a assegurar-lhes sempre um lugar à tavola redonda em qualquer negociação futura acerca da temática. Logo, a luta por justiça climática surge como “[...] forma de combater desigualdades, denunciar grandes poluidores, assim como falsas soluções que acabam por perpetuar privilégios ao invés de combatê-los” (Torres, 2021).

Em resumo, o conceito justiça climática é frequentemente utilizado para se referir a disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das

mudanças do clima (ROBERTS; PARKS, 2009). Dessa forma, os movimentos por justiça climática visam reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente afetados pelas mudanças do clima (TYREE; GREENLEAF, 2009; EBI 2009), bem como promove um questionamento do sistema de comércio internacional e, por vezes, do próprio sistema de produção capitalista em si, que não parece estar sendo capaz de lidar com a dinâmica de responsabilidades e impactos do aquecimento global de forma equitativa e justa (STORM, 2009). Nesse sentido, a ideia de justiça climática indica que a problemática da mudança do clima, mais do que uma questão de cunho ambiental e climático, é um problema de direitos humanos (ROBERTS; PARKS, 2009; SAUNDERS, 2008) (Milanez; Fonseca, 2010).

Portanto, frente a inércia e ociosidade diante da crise do clima e, além disso, a ameaça concreta à população mundial – elevando aqui a impactação ao mais vulneráveis, conforme explanado anteriormente –, busca-se formalizar a justiça climática acessando de vez o elemento a ela intrínseco, a própria justiça consolidada no Poder Judiciário, aqui com olhar para o modelo brasileiro. A litigância climática, logo, se coloca como ferramenta “[...] capaz de exigir a implementação de medidas efetivas para frear as mudanças do clima” (Sydenstricker; Moreira, 2019). Ações administrativas (não se excluem) e judiciais com relação às medidas de mitigação, gestão de risco, adaptação e indenização por perdas e danos manifestam-se como elementar solução para o combate a injustiça climática, consolidando o ideal de justiça ambiental e, mais especificamente, climática.

2. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO FERRAMENTA DE JUDICIALIZAÇÃO AMBIENTAL

A degradação do clima observada nas últimas décadas fez com que surgissem tratados internacionais, legislações nacionais, constituições e políticas públicas que abordam diretamente medidas de acautelamento para lidar de modo direto com as mudanças climáticas causadas por elementos antrópicos, tanto para corte de emissões de gases de efeito estufa, quanto para mitigar e adaptar-se para proteger a vida humana e não humana, o meio ambiente, entre outros fatores, na Terra (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Esse arcabouço insurgido, culminado ainda com a doutrina e a jurisprudência surgiante, “[...] tem criado direitos e obrigações para governos e entes privados que ultrapassam as fronteiras do direito ambiental” (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023).

Ocorre que, por muitas e muitas vezes, o alicerce em constante evolução relativo às mudanças climáticas se coloca como insuficiente, já que, frequentemente, tem-se demandado do Poder Judiciário uma manifestação afeta a aplicação de direitos e obrigações conexos às alterações do clima, suas consequências e medidas

necessárias de adaptação, mitigação e resiliência (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019).

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, constituído na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, é intitulado “ação contra a mudança global do clima”, colocando como meta a adoção de medidas urgentes para combater as alterações climáticas e seus impactos (Nações Unidas Brasil, 2024). Desta forma, verifica-se que a emergência de litígios climáticos e demanda por respostas e ações por parte do Poder Judiciário pode ser entendida como reflexo do ODS 13, uma vez que se entende necessária uma ação climática (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023), intrinsecamente ligada a ideia de litigiosidade.

Frente a insuficiência por parte de Estados na adoção de medidas refreadoras das mudanças climáticas materializa-se a recorrência por parte da sociedade ao Poder Judiciário, como tentativa de suprimento da governança climática (Sydenstricker; Moreira, 2019), para a garantia de direitos ambientais e climáticos intergeracionais (Wedy, 2023). Desta forma, o Judiciário assume “[...] papel de protagonismo na declaração e na concretização destes direitos em virtude da emergência climática e da omissão dos demais poderes estatais” (Wedy, 2023).

O Estado Juiz, frente a inação do Estado Legislador, do Estado Administrativo e dos entes privados, torna-se responsável, mediante provocação, nunca podendo agir de livre e espontânea vontade, em pressionar essas partes para o cumprimento do compromisso mundial de refreamento das degenerações climáticas (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Em outras palavras, o Poder Judiciário torna-se detentor do papel de suprimento das omissões por parte do Estado tanto na esfera administrativa, quanto legislativa – nas lacunas deixadas pelo legislador –, capaz de disciplinar autonomamente aspectos do direito climático, atentando-se ao princípio da proporcionalidade, vedadas omissões e excessos.

Concretiza-se, pois, a litigância climática:

O termo litigância climática tem sido utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos) (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019).

Entende-se então por litigância climática as ações administrativas e judiciais adotadas, que envolvem questões de mitigação, adaptação, indenização por perdas e riscos, relacionadas diretamente às mudanças climáticas e seus efeitos concretos na contemporaneidade.

Não há, entretanto, conceito fechado acerca do assunto. Dentro do espectro podem estar vinculadas ações cujo: 1) objetivo principal seja expressamente as

mudanças climáticas; ou, ainda, 2) casos que não abordam diretamente a temática, mas a ela fazem referência, com potencial de impactar as questões de adaptação e mitigação.

A aderência à litigância climática não é novidade no hemisfério Norte do globo; pelo contrário, na década de 1980, nos Estados Unidos, ela já se fazia presente, sendo considerado o caso mais antigo aquele denominado *City of Los Angeles v. National Highway Traffic Safety Administration*, de 1986 (Lisboa, 2021). Entretanto, no hemisfério Sul, seu desenvolvimento se deu a passos mais lentos, com casos surgindo esporadicamente em certo período até alavancarem-se por completo:

No Brasil, o primeiro caso atualmente considerado um litígio climático ocorreu apenas em 2008, interposto pela Procuradoria do Estado de São Paulo e resultando no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1094.873/SP que proibiu a queima da palha de cana de açúcar levando em conta as emissões de carbono advindas da prática e citando explicitamente o efeito estufa. Na doutrina brasileira o interesse no fenômeno é ainda mais novo, tendo aparecido efetivamente apenas há alguns anos (Lisboa, 2021).

Não obstante seu tardio surgimento no hemisfério Sul, a litigância climática vem sendo reconhecida como ferramenta efetiva na luta contra as mudanças climáticas e, forçosamente, uma forma de convencer Estados a cumprirem suas obrigações internacionais firmadas, atrelando o espectro privado, graças à pressão da sociedade civil.

Consoante estabelecido pelo relatório das Nações Unidas, intitulado *The Status of Climate Litigation: a Global Review* (Wedy, 2023, *apud* United Nations Environment Programme), são três as principais categorias legalmente discutidas em litígios climáticos: 1) possibilidade de a controvérsia ser ajuizada, discutida e decidida pelo Poder Judiciário; 2) quais são as fontes jurídicas das obrigações climáticas; 3) quais são os instrumentos processuais hábeis para o ajuizamento de ações climáticas. Podem-se extrair deste mesmo documento, ainda, cinco tendências bem delineadas no concernente aos litígios climáticos (Wedy, 2023, *apud* United Nations Environment Programme): 1) busca por fazer com que os governos fiquem vinculados e cumpram os seus compromissos legais, bem como os assumidos em nível de políticas públicas; 2) identificação do nexo causal entre os impactos da extração de recursos de um lado e as mudanças climáticas e a resiliência de outro; 3) verificação se a quantidade de emissões particulares possui um nexo de causalidade próximo aos impactos adversos das mudanças climáticas; 4) estabelecimento da responsabilidade governamental por falhas omissivas ou comissivas na adoção de políticas de adaptação às mudanças climáticas; 5) aplicação da *public trust doctrine*, nos casos envolvendo mudanças climáticas, nos países da *common law*.

No ano de 2020 fez-se outro relatório para atualizar o documento de 2017

inicialmente elaborado pelas Nações Unidas. Elaborado pela ONU em parceria com o Sabin Center for Climate Change Law (Wedy, 2023), o *Global Climate Change Litigation Report – 2020 Status Review* trouxe atualizações e inovações se comparadas ao primeiro relatório. Deste modo, foi possível perceber a manutenção no planeta de uma crise climática, corroborando esta informação o *Emissions Gap Report*, também de 2020, que mostrou que, apesar de uma breve queda nas emissões de dióxido de carbono causada pela pandemia da COVID-19, o mundo continua a caminhar para um aumento de temperatura de 3°C ao final do século (United Nations Environment Programme, 2021). Clarividente é dizer que se extrapolam os objetivos do Acordo de Paris de limitação do aquecimento global abaixo dos 2°C, mantendo a temperatura do planeta num aumento de 1,5°C. A manutenção dessa situação equivaleria a um futuro completamente insustentável para os seres humanos, os não humanos, o meio ambiente e o próprio planeta.

Destarte, considerando as circunstâncias alarmantes das alterações do clima na Terra, a utilização do sistema contencioso como forma de resolução de litígios climáticos cresceu exponencialmente (United Nations Environment Programme, 2021), saltando de 884 casos instaurados em 24 países em 2017, para 1.500 apresentados em 38 países, número esse que salta para 39 se contados os tribunais da União Europeia. Inger Andersen, diretora-executiva da UNEP explica que, relacionada a essa nova onda de casos climáticos, pode-se atrelar a demanda da sociedade em obrigar governos e empresários a buscar medidas mais ambiciosas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas (United Nations Environment Programme, 2021).

Algumas tendências observadas no relatório de 2020 merecem ser trazidas para o contexto do presente trabalho. Deste modo, foi possível observar que: houve crescimento no número de casos alicerçados na violação de direitos fundamentais e direitos humanos já consagrados no direito internacional e constituições nacionais de cada Estado, embasados ainda pela legislação infraconstitucional que corrobore com a situação; advocacia por maiores divulgações sobre mudanças climáticas e fim ao greenwashing² corporativo em assuntos envolvendo mudanças climáticas e transição energética; reivindicação pela responsabilidade corporativa e responsabilidade por danos climáticos; manutenção de combustíveis fósseis “no chão”, ou seja, combate a continuidade e proliferação da indústria de combustíveis fósseis; chamamento direto de responsabilidade nas falhas em adaptar e mitigar os impactos da degeneração do clima; desafio à aplicação e não aplicação de legislação doméstica relacionada com

² O termo greenwashing, traduzido muitas vezes como “lavagem verde”, refere-se à prática adotada por algumas empresas que afirmam adotar uma postura de responsabilidade socioambiental, com a utilização de selos de políticas sustentáveis, mas, na verdade, esses fatores não se aliam com a prática concreta da organização; ou seja, não se trata dessa forma de uma empresa sustentável. Cf. MALAR, João Pedro. **Greenwashing: o que é e como identificar a prática da falsa sustentabilidade.** CNN Brasil Business, São Paulo, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/greenwashing-o-que-e-e-como-identificar-a-pratica-da-falsa-sustentabilidade/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

o clima, bem como suas políticas (United Nations Environment Programme, 2021).

São elencados cinco tipos de casos climáticos que sugerem propensões para os próximos anos:

Casos tipo 01 – os autores estão cada vez mais a apresentar queixas por fraudes contra consumidores e investidos alegando que as empresas não revelaram informações sobre os riscos climáticos ou o fizeram de forma enganosa.

Casos tipo 02 – os últimos anos sugerem um número crescente de casos pré e pós-catástrofe com base na incapacidade dos réus em planejar ou gerir adequadamente as consequências dos eventos climáticos extremos.

Casos tipo 03 – à medida que mais casos são ajuizados e alguns chegam a um veredito final, a implementação de decisões mandamentais decorrentes destes pelos tribunais exigirá o enfrentamento e a superação de novos desafios no sentido da concretização destas decisões.

Casos tipo 04 – as Cortes e os litigantes (em especial os autores) serão cada vez mais compelidos a abordar a lei e a ciência das mudanças climáticas visando à atribuição da responsabilidade aos indivíduos e as companhias em decorrência das alterações do clima por causas antrópicas, assim como enfrentar casos que demandam uma maior ação governamental para mitigar tanto o avanço como a proliferação das fontes emissoras e do próprio aquecimento global.

Caso tipo 05 – os autores climáticos estão cada vez mais a apresentar reclamações perante órgãos jurisdicionais internacionais, que podem não ter autoridade para a execução (falta de poder coercitivo nas suas decisões), mas cujas declarações podem alterar e bem informar o entendimento judicial nas Cortes constitucionais e infraconstitucionais dos países (Wedy, 2023, *apud* United Nations Environment Programme, 2021).

Portanto, percebe-se a litigância climática como verdadeira ferramenta numa tentativa de controle das alterações climáticas pelas quais perpassa o planeta na contemporaneidade. Utilizando-se do Poder Judiciário na busca de compensação ambiental, mitigação, adaptação, gestão de riscos e perdas e danos, membros da sociedade civil e organizações não-governamentais demandam do Estado Juiz uma ação diante da inércia seja do Estado, seja de instituições privadas e particulares responsáveis pela interferência climática. Na procura pelo combate às injustiças

climáticas, a litigância climática surge como mecanismo de busca do princípio da equidade da justiça climática, uma vez que se coloca como palco para estratégia na promoção desta última, e a atuação do Brasil como potência ambiental insurge-se como aliada no combate à exclusão socioambiental advinda da sociedade contemporânea.

3. A CONTRIBUIÇÃO DA LITIGÂNCIA PARA UMA EFETIVA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL

Na vertente de utilização do litígio como forma forçosa de controle, adaptação e mitigação das degenerações climáticas atualmente observadas, o Poder Judiciário passou a ser enxergado como ator responsável pela promoção da justiça climática. Assim se faz frente o crescente nascimento, por assim dizer, de casos movidos por indivíduos ou coletividades da sociedade civil contra Estados ou empresas privadas que atentam diretamente contra o meio ambiente, sejam por ações ou omissões que, observadas na esfera fática, ensejam a tomada de medidas sérias, muitas vezes drásticas, como medida de contenção de danos.

Aliar a litigância climática ao combate à exclusão socioambiental significa efetivar a justiça climática (Oliveira, 2022). Por estar a contemporaneidade alicerçada numa sociedade de risco consoante defende Ulrich Beck, em virtude da externalização de riscos globais climáticos, emerge a necessidade da adoção de medidas ambiental e socialmente justas por empresas e governos relacionadas a distribuição destes riscos, de modo a alcançar a justiça climática (Oliveira, 2022). Portanto, frente a inobservância e insuficiência de respostas internacionais e, mais importante, nacionais, conduz-se a busca de soluções que ultrapassem fronteiras considerando que o Estado não consegue dar conta sozinho dos riscos globais climáticos, razão pela qual a litigância climática se qualifica como meio de saída e solução.

Por ser uma tendência mundialmente observada, o Brasil não se encontra excluído desse panorama litigioso climático. Pelo contrário, com exceção da Austrália – um dos Estados expoentes da litigância climática, junto aos Estados Unidos da América –, vem a ser o país no Sul global³ que apresenta maior destaque e crescente volume de vários tipos de ações que buscam por uma melhoria climática. Entretanto, os mesmos termos não podem ser diretamente aplicados, vez que o Brasil é detentor de peculiaridades não só jurídicas, mas também sociais, econômicas e ambientais a

³ A expressão “Sul global” se refere aos países que estão localizados de forma majoritária no hemisfério sul do globo, de forma a substituir a utilização dos termos “país de terceiro mundo” ou “subdesenvolvido”, e faz alusão aos países que possuem circunstâncias semelhantes de desenvolvimento social e econômico, mesmo com contextos culturais distintos entre si. Cf. MARCOLINO, Aline; TEIXEIRA, Eduarda. **Entenda a origem e o significado de “Sul Global”**. Poder360, 25 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-a-origem-e-o-significado-de-sul-global/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ele particulares (Sydenstricker; Moreira, 2019).

“Tropicalizar” litígios climáticos para que haja sua inserção no contexto brasileiro é, primeiramente, atentar-se ao Direito Ambiental pátrio (Sydenstricker; Moreira, 2019). O direito ao meio ambiente é considerado no rol de direitos fundamentais, atrelado ao respeito à dignidade da pessoa humana, “[...] comprometido com a manutenção do equilíbrio ecológico, a promoção da justiça ambiental e o respeito aos direitos das gerações futuras” (Sydenstricker; Moreira, 2019). Nesta toada, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, e, haja vista a possibilidade de mobilização do direito ao meio ambiente para enfrentamento da crise climática, utiliza-se do Poder Judiciário para a defesa dos litígios climáticos. Considerando o dever geral de proteção ao meio ambiente do direito brasileiro, é consequencial a inserção dos danos ao clima na dimensão de danos ambientais, que ensejam o acionamento do Estado Juiz para a possibilidade de reparação, adaptação, compensação ou outras medidas.

Retomando-se a conceituação da justiça climática como “[...] reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas” (Moreira, 2021), verifica-se que a injustiça climática se qualifica como o agravamento das desigualdades entre aqueles responsáveis pelo risco climático, de maior fortuna, menos afetados, e os afetados diretamente pelos impactos climáticos (Moreira et al., 2023).

Assim, a questão da justiça climática e sua efetivação já é objeto do direito brasileiro, sendo contemplada pela miríade de ações possíveis que buscam concretizá-la no território nacional. Dentro desse espectro, é possível a utilização dos seguintes instrumentos: Ação Civil Pública (Climática), Ação Popular (Climática), Mandado de Segurança Coletivo (Climático), Mandado de Injunção (Climático), Ação Direta (Climática) de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (Climática), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Climático) (Wedy, 2023).

Consoante dados da plataforma Juma⁴, identificaram-se dezesseis casos até 2023 que fazem menção expressa à justiça climática, e dezessete casos com abordagem feita implicitamente (Moreira et al., 2023). Na análise realizada pela plataforma Juma:

Optou-se por associar os conceitos de justiça ambiental e justiça climática para permitir uma análise abrangente sobre a articulação desses conceitos. Tendo em vista a compreensão de que a justiça climática está inserida na ideia mais ampla de justiça

⁴ A Plataforma de Litigância Climática no Brasil, denominada Plataforma JUMA, é uma base de dados responsável pela reunião de informações sobre litígios que envolvem a temática climática nos tribunais do Brasil. De modo a considerar o caso como litigância climática, o caso há de ter sido ajuizado perante o Judiciário brasileiro, além de necessariamente estar intrincado às mudanças climáticas como tema central ou tema periférico. Cf. JUMA. **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**. Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ambiental, entende-se que ambos os conceitos permitem a avaliação de como a questão de distribuição desigual do ônus e do bônus das mudanças climáticas e/ou outros impactos ambientais adversos estão sendo mobilizados por meio da litigância climática no Brasil (Moreira et al. 2023).

Por conseguinte, houve abrangência do leque conceitual, para que se afinassem as perspectivas de menção da justiça climática na utilização da litigância em prol da causa do clima. É neste espectro que se insere um caso aqui já mencionado, o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708. Nesta ação, questionava-se a omissão constitucional da União Federal em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima, instrumento da Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC (Lei Federal 2.187/2009), “[...] direcionado a financiar direta e indiretamente ações para combater mudanças climáticas” (Juma, 2022). O Fundo Clima teria aparente gestão comprometida e operações paralisadas a partir do ano de 2019, não havendo aplicação dos recursos a ele destinados pela lei orçamentária e, ainda, ausente a apresentação do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo. Este desmantelamento das políticas ambientais pelo governo da época “[...] contribui para um aumento nas emissões de GEE no Brasil e para o descumprimento das metas climáticas e das políticas nacionais existentes e dos compromissos internacionais assumidos” (Juma, 2022).

Com o desenrolar da ação e a presença de diferentes *amici curiae*, como o Instituto Alana (responsável pela garantia da qualidade de vida da infância), trouxe para o âmbito do Supremo Tribunal Federal a discussão sobre justiça climática, considerando que a condição de vulnerabilidade e desenvolvimento das crianças faz com que estas sofram de maneira desproporcional com os impactos negativos da crise ambiental, em especial das mudanças climáticas (Juma, 2022).

De maneira final, a corte, seguindo o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, julgou a ação como procedente, reconhecendo a omissão da União e fixando a tese de dever constitucional do Poder Executivo em operar concretamente o Fundo Clima, embasado no dever constitucional de tutela ao meio ambiente e compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil (Juma, 2022). Nesta oportunidade houve a equiparação dos tratados internacionais ambientais aos tratados de direitos humanos, com *status supralegal* no ordenamento jurídico brasileiro (Fensterseifer; Sarlet, 2022). Desta forma, “os tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de *status supranacional*” (Fensterseifer; Sarlet, 2022). Não obstante, torna-se dever constitucional da União e dos representantes eleitos pelo povo, de caráter supralegal e legal, combater as mudanças climáticas, possuindo, portanto, um caráter vinculante (Juma, 2022).

Por outro lado, é possível observar que, para além do caso citado, quando do exame dos casos brasileiros, assinala-se que “[...] grande parte dos desmatamentos ilegais na Amazônia ocorre em terras indígenas, afetando aqueles povos

historicamente vulneráveis” (Oliveira, 2022). Verifica-se, deste modo, que o Brasil falha claramente no cumprimento de compromissos assumidos perante o Acordo de Paris e as próprias metas definidas pela Política Nacional Sobre Mudança do Clima do ano de 2009 (Sydenstricker; Moreira, 2019). Frente a essa inação do governo brasileiro em detrimento das questões ambientais e climáticas, o Brasil torna-se um terreno fértil para a propositura de ações que busquem viabilizar litígios climáticos, elevando-se a perspectiva de aumento de casos a chegar nas cortes brasileiras nos próximos anos.

O potencial brasileiro de abordar a litigância climática é infinito e não-limitado. O arcabouço aqui contido confere legitimidade para a propositura de ações que busquem combater a injustiça climática, tanto no que se diz sobre os dispositivos pátrios ambientais, quanto nos compromissos assumidos internacionalmente, já incorporados ao direito nacional.

Entretanto, não se pode conferir ao direito o status de “instrumento de barganha” (Oliveira, 2022), de modo a viabilizar o agravamento das injustiças socioambientais com a aplicação diferenciada da legislação ambiental, “[...] a fim de garantir a execução de determinado projeto considerado ‘estratégico’ pelo Estado” (Oliveira, 2022), havendo uma tradução diferenciada dos conceitos e regras a depender do grupo social especificamente envolvido ou o lugar específico a que se refere.

Ao contrário, é preciso dispor ao movimento da litigância climática um instrumento viável para lograr-se eficácia e efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante se verifica do artigo 225 da Constituição Federal, a fim de combater um modelo de desenvolvimento socioeconômico que coloca em xeque a vida de grupos socialmente mais vulneráveis.

Considerando a insuficiência das medidas governamentais no manejo da crise climática, que recai principalmente sobre os mais vulneráveis, a litigância climática emerge como estratégia forçosa, incitando governos, empresas e a própria sociedade civil ao desempenho de um papel no equacionar de riscos e impactos do clima, de modo a prevenir a ocorrência deles e sua injusta distribuição, ou, quando demandar-se, a compensação dos danos sofridos eventualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da regressão examinada no contexto mundial quanto às degenerações climáticas, observa-se que aqueles detentores de maiores poderes, sejam eles políticos, monetários, sociais, entre outros, não sentem diretamente os impactos da mudança do clima da mesma forma que as populações vulneráveis. A isso dá-se o nome de injustiça climática. E de modo a “fazer justiça”, contabilizando e verificando os “culpados”, buscando a mitigação, a adaptação ou a compensação, insere-se o nascimento da justiça climática, que utiliza como instrumento de sua viabilidade a

litigância. Ao acessar o Estado Juiz, compele-se a inação do Estado ao seu devido fim.

Deste modo, a litigância climática emerge como ferramenta de judicialização ambiental, buscando novas metodologias de se lidar com a crise climática, que recai de maneira exorbitante nos mais vulneráveis socioecononomicamente. Apesar de suas inerentes limitações e obstáculos frutos do próprio sistema jurídico, ela desposta como tentativa de equacionar impactos e riscos climáticos, por meio de ações administrativas e judiciais com relação às medidas de mitigação, gestão de risco, adaptação e indenização por perdas e danos.

Considerando o contexto brasileiro, a litigância climática se mostra uma importante aliada para se fazerem concretizar os compromissos governamentais para manejear as mudanças climáticas em termos de injustiça climática. A exemplo da ADPF 708, surge um dever constitucional da União e dos representantes, de caráter supralegal e legal, batalhar as alterações do clima, de caráter vinculante. Portanto, a litigância climática brasileira, ainda que intrinsecamente limitada, pode interferir no processo como instrumento para auxílio da promoção da justiça climática, fazendo com que governos e empresas omissos na contenção da crise adotem medidas eficazes e efetivas para mitigar, adaptar, prevenir e conter riscos climáticos que tendem a externalizar-se de forma desigual e injusta, e se necessário, ainda compensando-os.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Barbara; Luchsinger, Gretchen. **Climate justice for a changing planet:** a primer for policy makers and NGOs. UNITED NATIONS. 2009. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ngls20092_en.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

BORRÀS, Susana. **Movimentos para a justiça climática:** repensando o cenário internacional de mudanças climáticas. Ralaciones Internacionales. Madrid: n. 33, out. 2016. p.99-101 Disponível em https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/676959/RI_33_6.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 abr. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; Sarlet, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel. **Curso de Direito Climático.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **GenJurídico, 2022.** Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/caso-fundo-clima-adpf-708/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

GARRIDO, Carolina de Figueiredo; Gonçalves, Victória Lourenço de Carva-

lho e; Lopes, Julia Chermont P.; Moreira, Danielle de Andrade; Pinto, Paula Máximo de Barros; Rego, Luciana Tse Chaves Garcia. **JUMA: Boletim da Litigância Climática no Brasil – 2023.** 2 ed. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_297d7c0470044a49bba5c325973675cb.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

HALLEGATE, Stephane; Bangalore, Mook; Bonzango, Laura et al. **Shock Waves: managing the impacts of climate change on poverty.** World Bank Group. 2015. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/aa3a35e0-2a20-5d9c-8872-191c6b72a9b9/content>. Acesso em: 08 abr. 2024.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Climate change and poverty: Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights.** June, 2019. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3810720/files/A_HRC_41_39-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 08 abr. 2024.

IPCC (Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas). **Alterações Climáticas 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade.** Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmpport-1.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

JUMA – DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO. **ADPF 708.** Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/T4PnZUh1wRQLMnImhWhJ;data=noEdit>. Acesso em: 08 abr. 2024.

JUMA. **Plataforma de Litigância Climática no Brasil.** Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 17 mai. 2024.

LISBÔA, Luiza Silva. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA: CAMINHOS E FATORES NACIONAIS EM UM FENÔMENO GLOBAL. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília,** [S. l.], v. 17, n. 1, p. 610–631, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37279>. Acesso em: 9 abr. 2024.

MALAR, João Pedro. **Greenwashing: o que é e como identificar a prática da falsa sustentabilidade.** CNN Brasil Business, São Paulo, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/greenwashing-o-que-e-e-como-identificar-a-pratica-da-falsa-sustentabilidade/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MARCOLINO, Aline; TEIXEIRA, Eduarda. **Entenda a origem e o significado de “Sul Global”.** Poder360, 25 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-a-origem-e-o-significado-de-sul-global/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MILANEZ, Bruno; Fonseca, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Brasília: Ipea**, 2010. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/cede/tds/TD38_2.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade; Lopes, Juliana Chermont P.; Pinto, Paula Máximo de Barros; Garrido, Carolina de Figueiredo; Gonçalves, Victoria Lourenço de Carvalho e.; Rego, Luciana Tse Chaves Garcia. **Boletim de Litigância Climática no Brasil – 2023**. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_297d7c0470044a49bba5c325973675cb.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. p. 39. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoID=956&sid=3>. Acesso em: 11 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Acordo de Paris sobre o Clima**. Recursos. Publicações, 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **13 Ação contra a mudança global do clima: adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 09 abr. 2024.

OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. **Limites e potencialidades da litigância climática no Brasil como estratégia de promoção da justiça climática**. Orientadora: Danielle de Andrade Moreira; coorientadora: Rosangela Lunardelli Cavallazzi. – 2022. 225 f.; 30 cm. Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/61812/61812.PDF>. Acesso em: 11 abr. 2024.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 367, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/37763988/RTDoc_-_A_POLITICA_DA JUSTICA_CLIMATICA.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um**

futuro sustentável. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SETZER, Joana; Cunha, Kamyla; Fabbri, Amália Botter. **Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**, p. 59-86, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4993848/mod_resource/content/1/SETZER%20CUNHA%20FABBRI%20Panorama%20da%20litig%C3%A1ncia%20clim%C3%A1tica.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

SYDENSTRICKER, Maria Eduarda Garambone; Moreira, Danielle de Andrade. **Litigância: um caminho para a justiça climática.** Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

TORRES, Pedro Henrique Campello. Justiça climática: todos estão sujeitos aos mesmos impactos das mudanças do clima? In: Grandisoli, Edson et al. **Novos temas em emergência climática para os Ensinos Fundamental e Médio.** São Paulo, 2021, 1 ed., p. 45-53. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Jacobi/publication/356616739_NOVOS_TEMAS_EM_EMERGENCIA_CLIMATICA_para_os_Ensinos_Fundamental_e_Medio/links/61aba14caade5b1bf5048feb/NOVOS-TEMAS-EM-EMERGENCIA-CLIMATICA-para-os-Ensinos-Fundamental-e-Medio.pdf#page=47. Acesso em: 08 abr. 2024.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2019.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 abr. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **The Status of Climate Litigation:** a Global Review. 2017. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report:** 2020 Status Review. 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 09 abr. 2024.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PENSANDO GLOBALMENTE, AGINDO LOCALMENTE: ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, ANÁLISE A PARTIR DA AGENDA 2030 E SUA INTEGRAÇÃO À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Leonardo Bernardes Guimarães¹
Maria Érica Batista dos Santos²

INTRODUÇÃO

Uma agenda política se define por um conjunto de ações sobre um problema legitimado (Dery, 2010), sendo a análise desse problema (Rochefort e Cobb, 1994) como o ponto de partida para a definição de suas diretrizes, princípios e regras os quais estabelecerão o programa dessas ações a serem desenvolvidas, de suas metas e índices.

As Agendas Ambientais se formaram em torno do multilateralismo (HLAB, 2023), da globalização (Krapivin, 2007) e da diretriz geral do desenvolvimento sustentável, que pode ser setorizada como na indústria (Tibbs, 1993) ou, ainda, levando em consideração formulações políticas locais (Buckingham-Hatfield e Percy, 1999) ou ainda regionais (Setzer, Sainz de Murieta, Galarraga, Rei, Pinho, 2020).

Dentro desse contexto de Agenda Ambiental temos a construção da ideia de Sustentabilidade Ambiental Global (Okereke, 2006) dentro de um espectro político específico que pode apresentar a manutenção do “status quo” ou que pode determinar uma verdadeira maneira de garantir o atendimento das futuras gerações (Weiss, 1989).

As variáveis estudadas quando nos debruçamos sobre o tema apresentam um elevado grau de incerteza dos resultados dos julgamentos dos tomadores de decisão, (Wade-Benzoni et al, 2008), pois são determinadas a partir da posição do indivíduo, da incerteza de uma decisão sobre as posteriores gerações e se a geração anterior está preparada e com poder para alcançar os objetivos pretendidos, o que traduzimos como os sacrifícios a serem feitos em prol de um futuro comum (Brundtland, 1987).

¹ Advogado e Professor. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela mesma instituição. Bolsista CAPES. Pesquisador no Grupo de Pesquisa de Governança Global e Regimes Internacionais. E-mail: l.guimaraes@unisantos.br.

² Atuando em assistência ao presente capítulo. Advogada e funcionária pública municipal. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Bacharel em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Pesquisadora no Grupo de Pesquisas de Direito Ambiental das Cidades. mariaericaxavier@gmail.com

As Mudanças Climáticas empreenderam para além das Agendas Ambientais gerais, uma verdadeira corrida global em torno da modificação da estrutura propriamente dita de modo de vida e de como produzimos, pois, necessária a recuperação do meio ambiente e controle das emissões de gases do efeito estufa (Neves; Oliveira; Volpato, 2024).

Além disso, o próprio acordo de Paris (UNFCC, 2015), em seu artigo 7.1 estabelece uma meta de adaptação global, a qual necessita de estratégias integradas para enfrentamento dos desafios da criação de resiliência e diminuição das desigualdades para que seja possível atender ao princípio geral das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e conformidade com suas respectivas capacidades (UNFCC, 1992).

A aplicação da lei internacional por meio do instrumento da soft-law (Kiss e Shelton, 2007) estabelece um conjunto de diretrizes, de provisões, de resoluções e outros instrumentos que podem levar ao estabelecimento de uma verdadeira frente global para a solução dos problemas ambientais tendo como perspectiva de desafio a criação de uma verdadeira ética global (*idem*) e a mudança geral de comportamento, em especial perante o desafio climático proposto para transformar as cidades para as pessoas e o planeta (ONU, 2023).

A adaptação necessária passa pelo confronto do paradoxo de Políticas Ambientais, em especial em Políticas Adaptativas Climáticas, no qual há o problema global e seu respectivo desafio de implementação local, mas que pode ter soluções que mesmo necessitando desta intervenção, pode ter inúmeras abordagens e outras configurações (Mazmanian; Jurewitz e Nelson, 2013).

Além disso a perspectiva de mudança de abordagem de uma política de impacto/mitigação para vulnerabilidade/adaptação (Burton et al., 2002) e o ganho potencial existente em razão da adoção de novas tecnologias, técnicas e maneiras de produzir pode ser indicativo de que “essa solução local” passa pelo direcionamento aos ODS 13, 11, 9, 8 e 7 e a necessidade de ganho de eficiência político/econômica que deve ser direcionada a um conjunto de ODS em razão do ganho sinérgico à questão adaptativa climática e à resiliência do meio urbano necessária.

Dessa forma, a partir da contextualização dessa introdução, o presente artigo visa analisar de forma crítico-dedutiva o programa de Ações da Agenda 2030 (ONU, 2015) e correlação com a Nova Agenda Urbana (Habitat-III, 2016) para ao final estabelecer a partir da perspectiva climática sua integração na política urbana, levando-se em consideração o cenário Brasil.

1. AGENDA 2030, OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS METAS VOLTADAS À ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

A Agenda 2030 é um programa com uma revisão e readequação programadas para o ano que lhe atribui o nome na “Rio 2030”. Sua diretriz principal reflete os seus objetivos específicos e está formatada para atender ao “desenvolvimento sustentável” por meio de 17 frentes e com o estabelecimento de 169 metas (ONU, 2015).



Fonte: ONU, 2015

Todos os objetivos e todas as metas são passíveis de análise para implementação em espaços urbanos e apresentam “temas” que são naturalmente encontrados nas políticas urbanas, seja pela afetação de políticas públicas específicas³, seja em razão da integração dessas políticas entre si.

Contudo, políticas públicas possuem freios econômicos determinados pela disponibilidade de recursos e devem ser otimizadas para eficiência e entrega dos maiores resultados. Ou seja, as políticas públicas devem priorizar ao atendimento daquilo que é mais urgente e que pode causar maiores impactos e em se tratando de política ambiental, essa deve ser guiada pela prevenção e precaução (Nawaz et al., 2022⁴)

A ideia principal quando se verifica o Regime Internacional das Mudanças Climáticas é a de mitigação, inclusive a meta é específica em 1,5º e com indicadores de não ser mais atingível, diante das informações obtidas pelo AR6 do IPCC (2023). A estratégia é a mitigação (IPCC, 2014) e se observarmos a construção da política

³ Exemplos: saneamento básico e saúde, mobilidade urbana e infraestrutura, erradicação da fome e erradicação da pobreza.

⁴ Priorização para aplicação de recursos para atender aos objetivos do desenvolvimento sustentável.

de mitigação climática já prevê as inúmeras ações adaptativas que se propõe o artigo 7.1 do Acordo de Paris, bem como apresentam sinergia com a Nova Agenda Urbana (HABITAT-III, 2016).

Contudo, como a agenda é difusa sobre uma gama de diretrizes abertas; “desenvolvimento sustentável”; “cidades resilientes”, há objetivos do desenvolvimento sustentável que se destacam com a concentração em suas metas específicas para uma adaptação, bem como voltada a atingir aqueles não referenciados de forma reflexa (WEITZ, et al.; 2018⁵).

Os objetivos 13, 11, 9, 8 e 7 devem ser priorizados dentro da Agenda 2030, tendo em vista a possibilidade de capilarização de seus resultados aos outros 12 objetivos não referenciados e que incluem metas de redução de desigualdades, enfrentamento da insegurança alimentar, saneamento e água potável, dentre outros já decorrentes logicamente do seu esforço.



Fonte: ONU, 2015

O Objetivo 13 está determinado a reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos, integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais⁶, melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima⁷, bem como promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas⁸.

O Objetivo 11 que apresenta medidas em um mesmo sentido, por sua vez, estabelece a meta de garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, a serviços básicos, prevê a urbanização das favelas, busca proporcionar o

⁵ Chamado de “impacto cruzado” pelos pesquisadores.

⁶ Política Nacional de Mudanças Climáticas.

⁷ Mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparéncia na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível. Previsto para ser realizado na COP 29.

⁸ Dando reflexo aos outros objetivos não referenciados como prioritários.

acesso a sistemas de transporte seguros e sustentáveis⁹ e a preço acessível para todos com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Pretende também aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis.

A meta é reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes, substancialmente diminuindo as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, o qual inclui os desastres relacionados à água¹⁰.

Essa meta tem sujeitos e cenários específicos e é voltada particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência e com intuito de apoiar, bem como para apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento¹¹.

O 9º objetivo foca em um setor prioritariamente híbrido, mas com grande participação do setor privado, pois visa desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos.

Pretende promover a industrialização inclusiva e sustentável ao aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, também aumentando o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados

Visa inovar e modernizar a infraestrutura, reabilitando as indústrias para torná-las sustentáveis e com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos¹²; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades. Essa perspectiva em específico indica o atendimento da hipótese de Porter e Van der Linde (1995).

Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento,

⁹ A preço acessível para todos com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

¹⁰ Com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.

¹¹ Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis com apoio aos países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais.

¹² “Hipótese de Porter”.

inclusive, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento.

Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico, ao apoiar o desenvolvimento, a pesquisa e a inovação, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities

O objetivo 8, diretamente ligado ao anterior demonstra a necessidade de a inovação, a tecnologia e a pesquisa devem resultar em um ambiente de emprego em que busca atingir níveis mais elevados de produtividade¹³ por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra.

Para tanto, deve-se promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo¹⁴, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

Ainda, dentre as metas, busca-se melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para disociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis.

Para tanto, deve-se alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor ao proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

O último objetivo a ser priorizado é o de n.º 7 é a transformação da matriz energética no qual deve-se assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

A maneira encontrada é por meio do aumento substancial da participação de energias renováveis na matriz energética global, dobrando a taxa global de melhoria da eficiência energética.

Deve-se também reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa

¹³ Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos.

¹⁴ Elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.

expandindo a infraestrutura e modernizando a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento.

Dessa forma, a agenda 2030 focada nas mudanças climáticas a partir do estabelecido no presente tópico visa direcionar a mudança para o núcleo das principais atividades econômicas desenvolvidas e por meio da tecnologia e do conhecimento (Colgazier, 2015), integrando todas as suas premissas com fito, inclusive, do atendimento dos objetivos e metas não focados no presente tópico.

A adaptação passa necessariamente pela mudança do paradigma produtivo a partir da necessidade de enfrentamento da crise climática, sem deixar de levar em consideração que o desenvolvimento econômico é necessário à manutenção e difusão de direitos materiais afetos ao próprio mínimo existencial humano, tendo em vista que sem recursos, não há políticas para atendimento a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sejam eles considerados internacionalmente como Humanos ou nacionalmente como Fundamentais.

2. ADAPTAÇÃO A PARTIR DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO: A INTEGRAÇÃO E A CAPILARIDADE PRETENDIDA

A adaptação climática é um problema que vai além da meta e da generalidade da Agenda 2030, sendo necessário, como visto no tópico anterior, focar e buscar atender de forma reflexa os objetivos por meio do atendimento daqueles centrais e imprime desafios que estão diretamente ligados às questões econômicas (Fankhauser, 2017).

O desdobramento funcional das normas internacionais encontra guarita no Direito Constitucional pátrio, mais especificamente na conjunção entre direitos fundamentais positivos e direitos fraternos como no Direito Ambiental e Urbanístico, os quais visam pelo uso racional dos recursos ambientais e por meio planejamento do desenvolvimento expansão urbanos orientar as políticas públicas afetas ao Direito às Cidades¹⁵ (Brasil, 1988).

O principal instrumento a ser elencado no presente texto é o Estatuto da Cidade e já reflete internamente as metas a serem perseguidas pelo Estado Brasileiro quando da aceitação da Agenda 2030, podendo-se verificar sua preocupação pretérita aos anseios internacionais¹⁶. Seu artigo 2º estabelece que a política urbana tem

¹⁵ Inclusive existe o Plano Nacional de Adaptação em que foram considerados 11 setores, representados pelos órgãos governamentais competentes. Os setores abordados foram: Agricultura (Agriculture), Recursos Hídricos (Water Resources), Segurança Alimentar e Nutricional (Food and Nutritional Security), Biodiversidade (Biodiversity and Ecosystems), Cidades (Cities), Gestão de Risco de Desastres (Disaster Risk Management), Indústria e Mineração (Industry and Mining), Infraestrutura (Infrastructure), Povos e Populações Vulneráveis (Vulnerable Populations), Saúde (Health) e Zonas Costeiras (Coastal Zones) (Brasil, 2017).

¹⁶ E que já estavam de acordo com Habitat-I e II.

por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações¹⁷ (Brasil, 2001).

A literatura internacional sobre o tema (Lebel et al, 2012) na expressão inglesa “mainstreaming” entende que por uma divisão da integração, coordenação e governança de forma multinível (Biesbroek, 2021), sendo necessário um Plano Nacional, Setorial e local por meio do planejamento urbano integrado à adaptação.

As estratégias encontradas são variadas, mas passam pela elaboração crítica e voltada ao objetivo geral de adaptação pelo estudo das medidas, alocação de recursos para solução e execução das atividades pela coordenação de todos os setores, incluindo a sociedade civil (Teixeira e Gomes, 2019).

A formulação da política em Lebel et al (2012) passa por uma visão de futuro em longo período pela adoção de uma política nacional – geral – planos de desenvolvimento – regionais ou locais -, os quais se encaixariam melhor nas Políticas Estaduais, Metropolitanas e das Cidades, a respectiva dotação orçamentária para os setores específicos e localidades específicas, sendo ao final revista para adequação ou readequação dos objetivos e metas¹⁸.

Um dos enquadramentos possíveis para implementação em específico e que adotaremos ao presente artigo é bem elaborado por Christine Wamsler e Pauleit (2016) em diagrama que traduzimos e adaptamos abaixo:

- Integração complementar pelo estabelecimento de projetos específicos no terreno ou programas que não fazem parte integrante do implementando o trabalho setorial do órgão, mas visando diretamente adaptação ou aspectos relacionados.
- Integração programática pela modificação do setor do órgão de implementação trabalhar integrando aspectos relacionados à adaptação em operações, projetos ou programas no campo específico.
- Integração gerencial pela modificação das estruturas gerenciais e de trabalho, incluindo normas internas formais e informais e

¹⁷ A lei continua com Art. 2º [...] II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

¹⁸ Espécie de PDCA.

trabalho descrições, a configuração de seções ou departamentos, bem como pessoal e ativos financeiros, para melhor abordar e institucionalizar aspectos relacionados à adaptação.

- Integração intra e interorganizacional pela promoção da colaboração e do networking com outros departamentos, seções individuais ou partes interessadas (ou seja, outros governos e não governamentais organizações, órgãos educacionais e de pesquisa e o público em geral) para gerar entendimento compartilhado e conhecimento, desenvolver competências e orientar questões de adaptação.
- Integração regulatória para modificação do planejamento formal e informal procedimentos, incluindo estratégias e estruturas de planejamento, regulamentos, políticas e legislação, e relacionados instrumentos que levam à integração da adaptação
- Integração direcionada para que o apoio parte do nível superior para redirecionar o foco para aspectos relacionadas com a adaptação à integração, por exemplo, fornecendo financiamento específico, promovendo novos projetos, apoiando educação do pessoal ou responsabilidades de direção.

De forma geral, tramita atualmente na câmara dos deputados o PL 380/2023 que prevê a “adoção de medidas integradas de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas para a garantia de cidades resilientes, com prioridade para contextos de vulnerabilidade.

O Projeto de Lei 4129/21 prevê que o plano conterá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima aos planos e políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, estadual, regional e nacional, atendendo assim aos anseios das comunidades epistêmicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio climático passa necessariamente pela adoção dos objetivos e metas do desenvolvimento sustentável para concretização daquilo que for possível até a Conferência Rio 2030. Esse desafio, contudo, parece sugerir uma racionalização daqueles objetivos que melhor se adequam a atingir os objetivos propostos.

Para os fins a que se destina, a emergência climática precisa que sua racionalização passe pela adoção dos objetivos 13, 11, 9, 8 e 7, pois integrados e passíveis de direcionamento das políticas de ordenamento do solo e expansão urbanos, sendo os respectivos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais passíveis de programação ao sentido proposto internacionalmente.

Inclusive a razão para essa racionalização e direcionamento é verificada pela própria limitação econômica existente para alocação de recursos, sendo necessária o estabelecimento da prioridade pretendida e capilarização para atendimento dos

anseios individuais a partir do próprio desenvolvimento dos objetivos selecionados, havendo, portanto, o caráter reflexo das políticas escolhidas.

Ação climática, cidades sustentáveis, indústria, inovação, emprego e transição energética se encontram como estratégia de adaptação que está no núcleo do problema, podendo resultar em ganhos socioambientais a partir da construção de uma ideia de desenvolvimento voltado às suas metas.

O presente estudo é limitado pela necessidade de implementação nesse sentido de uma política de adaptação nos moldes propostos, bem como pela necessidade de verificação ao atendimento de direitos individuais homogêneos, bem como pela necessidade de integração nos diversos níveis da administração pública municipal, inclusos as interações decorrentes da existência de regiões metropolitanas.

REFERÊNCIAS

BIESBROEK, Robbert. **Policy integration and climate change adaptation**, *Current Opinion in Environmental Sustainability*, Vol. 52, 2021, Pages 75-81, ISSN 1877-3435. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877343521000890>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Adaptação**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/adaptacao/plano-nacional-de-adaptacao.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.257/2001. **Estatuto da Cidade**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília. 10 de julho de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/l10257.htm> Acesso em: 31 mar. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our common future—Call for action**. Environmental conservation, v. 14, n. 4, p. 291-294, 1987.

BUCKINGHAM-HATFIELD, Susan; PERCY, Susan. **Constructing local environmental agendas**. London, Routledge, 1999.

BURTON, Ian et al. **From impacts assessment to adaptation priorities: the shaping of adaptation policy**. Climate policy, v. 2, n. 2-3, p. 145-159, 2002.

COLGLAZIER, William. **Sustainable development agenda: 2030**. Science, v. 349, n. 6252, p. 1048-1050, 2015.

DERY, David. **Agenda setting and problem definition.** Policy studies, v. 21, n. 1, p. 37-47, 2000.

FANKHAUSER, Sam. **Adaptation to climate change.** Annual Review of Resource Economics, v. 9, p. 209-230, 2017.

HABITAT-III. **Nova Agenda Urbana.** 2016. Ecuador. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

High-Level Advisory Board on Effective Multilateralism (HLAB), **A Breakthrough for People and Planet: Effective and Inclusive Global Governance for Today and the Future.** New York: United Nations University, 2023. Disponível em: https://unu.edu/sites/default/files/2023-05/highleveladvisoryboard_breakthrough_fullreport.pdf, Acesso em: 22 set. 2023.

IPCC. **Mitigation of climate change.** Contribution of working group III to the fifth assessment report of the intergovernmental panel on climate change, v. 1454, p. 147, 2014.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law.** Brill, 2007.

KRAPIVIN, Vladimir F.. **Globalisation and sustainable development: environmental agendas.** Springer Science & Business Media, 2007.

LEBEL, Louis et al. **Mainstreaming climate change adaptation into development planning.** Bangkok: Adaptation Knowledge Platform and Stockholm Environment Institute, v. 8, p. 32 pp, 2012.

MAZMANIAN, Daniel A.; JUREWITZ, John; NELSON, Hal T.. **The paradox of “acting globally while thinking locally”** discordance in climate change adaption policy. The Journal of Environment & Development, v. 22, n. 2, p. 186-206, 2013.

NAWAZ, Zeeshan et al. **Strategic Prioritization of Action Plan Towards De-Carbonization and Sustainable Energy Transition for Developing Nations.** International Journal of Sustainable Development & Planning, v. 17, n. 2, 2022.

NEVES, Karine Oliveira das; OLIVEIRA, Michele Mezari; VOLPATO, Gildo. **HISTÓRIA, CAPITALISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: reflexões a partir do documentário Before the Flood.** Revista Teias, v. 25, n. 76, p. 85-99, 2024.

OKEREKE, Chukwumerije. **Global environmental sustainability:** Intragenerational equity and conceptions of justice in multilateral environmental regimes. Geoforum, v. 37, n. 5, p. 725-738, 2006.

ONU. **Transformando cidades para as pessoas e o planeta.** Disponível em: <<https://pt-br.shiftcities.org/>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

ONU. **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015 Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>, acessado em 25 de dezembro de 2023.

PORTER, Michael; VAN DER LINDE, Claas. Green and competitive: ending the stalemate. **The Dynamics of the eco-efficient economy: environmental regulation and competitive advantage**, v. 33, p. 120-134, 1995.

ROCHEFORT, David A.; COBB, Roger W. (Ed.). **The politics of problem definition: Shaping the policy agenda.** University Press of Kansas, 1994.

SETZER, J.; SAINZ DE MURIETA, E.; GALARRAGA, I.; REI, F.; PINHO, M. M. L.. (2020). **Transnationalization of climate adaptation by regional governments and the Regions Adapt initiative.** Global Sustainability 3, e10, 1–10. <https://doi.org/10.1017/sus.2020.6>.

TEIXEIRA, A. F.; GOMES, R. C. (2019). **Governança pública: uma revisão conceitual.** Revista Do Serviço Público, 70(4), 519-550. <https://doi.org/10.21874/rsp.v70i4.3089>. Acesso em: 26 dez. 2023.

UNFCCC (2015). **Paris Agreement.** Decision CP/2015/L.9. Pub. L. No. Decision CP/2015/L.9. Available At: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf. Acess on: 30 jan. 2024.

WADE-BENZONI, Kimberly A. et al. **In fairness to future generations: The role of egocentrism, uncertainty, power, and stewardship in judgments of intergenerational allocations.** Journal of Experimental Social Psychology, v. 44, n. 2, p. 233-245, 2008.

WAMSLER, C.; PAULEIT, S. (2016). **Making headway in climate policy mainstreaming and ecosystem-based adaptation: Two pioneering countries, different pathways, one goal.** Climatic Change, 137(1), 71–87. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10584-016-1660-y>. Acesso em: 31 mar. 2024.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations.** In: In Fairness to Future Generations. Brill Nijhoff, 1989.

WEITZ, Nina et al. **Towards systemic and contextual priority setting for implementing the 2030 Agenda.** Sustainability science, v. 13, p. 531-548, 2018.

O TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL: DA FRAGILIDADE DO PROTOCOLO DE PALERMO AOS CRIMES EM ISRAEL E PALESTINA

Lucas Fernandes Dias¹

INTRODUÇÃO

O tráfico humano internacional é um dos eventos mais complexos e globalizados da história mundial. Prática comum há séculos, que se fortificou no período colonial, evoluiu como parte de um cotidiano de quase todos os países do planeta (Vedia, 2021). E, embora as antigas concepções de escravidão legalizada tenham “extinguido-se” no plano internacional, muito em razão da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o tráfico de pessoas tomou caminho oposto: expandiu-se de maneira sistematizada, intrinsecamente ligado ao avanço do crime organizado e praticado de formas modernas e transnacionalizadas (ONU, 2023).

O avanço do crime exigiu movimentação da comunidade internacional. Primeiramente pela necessidade de uma tipificação internacionalizada, capaz de endereçar o problema de forma coerente e coesa, e em segundo lugar, por visão de que a cooperação internacional seria caminho mais frutífero no combate ao tráfico do que uma abordagem individualizada e exclusivista à legislação de cada país. Nasce, assim, um regime internacional de combate ao tráfico humano, como um braço de combate ao crime organizado (UNODC, 2010).

No entanto, até que ponto o atual regime é capaz de lidar com os dilemas aprofundados do mundo contemporâneo? O mundo hoje enfrenta conflitos intensos, internos e externos, que aprofundam e criam fatores de vulnerabilidade desafiadores à ordem e estabilidade do sistema legal como um todo. Essa vulnerabilidade abre oportunidades para que o crime organizado torne-se enraizado em uma sociedade de formas específicas para cada país, deixando mais indivíduos na condição de potenciais vítimas de violações e levantando questionamentos sobre como a lei internacional poderia combater esse avanço.

Diversos são os cenários vigentes de conflitos internacionais que vêm aprofundando o problema do tráfico. Nos últimos anos, um dos cenários de maior

¹ Mestrando em Direito, com ênfase em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Bacharel em Relações internacionais (2021) pela mesma instituição.

repercussão pública tem sido o caso de Israel e Palestina, onde há décadas a população vive com violações relacionadas ao tráfico de pessoas (Wilson, 2020). O agravamento nas relações proporcionado pelos embates entre Israel e o grupo terrorista Hamas coloca novos desafios de difícil resolução para o regime de combate ao tráfico internacional de pessoas.

O presente capítulo divide-se, portanto, em três pontos focais, com o objetivo maior de questionar a eficiência do atual regime de combate ao tráfico humano: um inicial, apresentando o contexto de criação do regime e as críticas levantadas pela academia; um segundo, com a crítica do autor sobre as lacunas do regime para proteção de indivíduos em zonas de conflito e conceituação sobre vulnerabilidades; um terceiro, utilizando Israel e Palestina como estudo de caso que exemplifica como tais lacunas levam à impunidade e fortalecimento do crime de tráfico internacional de pessoas.

1. O REGIME INTERNACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO: ACERTOS E ERROS

Até o início da década de 90, o combate internacional ao tráfico humano era matéria pouco alinhada entre as nações (Gómez-Mera, 2017). A falta de um consenso internacional para definição do termo, assim como o desinteresse por motivos econômicos e obstáculos na criação de fluxos migratórios por rotas seguras foram fatores de complicações notáveis (Balch, 2015). Somente à partir desse final de milênio, com o “boom” do multilateralismo que gerou fóruns internacionais de discussão sobre uma variedade de assuntos, que as tratativas sobre uma modalidade global de combate ao tráfico entraram em estágio embrionário (Gómez-Mera, 2017). Nota-se a criação de ONGs como a Global Alliance Against Trafficking of Women (GAATW) e grupos de *advocacy* como a Anti-Slavery International (ASI), pautando discussões relevantes sobre a necessidade do combate fortificado ao crime.

Mas, a verdadeira construção de um regime internacional para o assunto só ocorreu à partir de 1998, em esforços protagonizados especificamente pelos Estados Unidos, no que se pode chamar de um processo de liderança do Estado (Chuang, 2014). A primeira discussão de maior repercussão do tema no país foi com um relatório lançado no senado americano pelo

Senator Wellstone in 1998 (launched to coincide with International Women’s Day) which was particularly critical of how the international community had turned its gaze from the problem. The political tide was turned decisively by an influential report titled ‘International Trafficking in Women to the United States: A Contemporary Manifestation of Slavery and Organized Crime’ (O’Neill Richard 2000). Wellstone’s bill went through and, significantly, included foreign sanctions, thus demonstrating the

international ambition and eventual global reach of the US political initiative in this area (Balch, 2015)².

O tema e a resolução de Wellstone geraram grande repercussão na mídia dos EUA, fazendo com que o governo estadunidense visse na aprovação da opinião pública uma possibilidade de expandir o combate ao crime organizado, voltado também ao tráfico humano, como uma agenda securitizada no cenário internacional (Balch, 2015). Durante os próximos dois anos, os EUA utilizaram de sua influência na UNODC para colocar propostas de enfrentamento ao crime organizado na mesa de negociações³, dando início ao que ficou conhecido como Processo de Viena.

Juntamente com o apoio da então Comissária para Direitos Humanos da ONU, Mary Robinson, discutiu-se as lacunas na classificação internacional do tráfico e desamparo às vítimas. Dois anos de rodadas de negociação deram origem a um protocolo chamado Protocolo de Palermo, um resultado de securitização do tema e necessidade dos EUA em demonstrar soberania (Gallagher, 2001). O Protocolo de Palermo tornaria-se o principal mecanismo internacional de combate ao tráfico humano.

O mecanismo foi formalmente adotado em 15 de novembro de 2000 e entrou plenamente em vigor em 25 de dezembro de 2003. Apenas à partir dessa data formalizou-se definição sobre o que é o tráfico humano internacional, entendido popularmente como tráfico de pessoas. De acordo com o artigo 3º do Protocolo, fica claro que

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à

² Senador Wellstone em 1998 (lançado para coincidir com o Dia Internacional da Mulher), que criticava especialmente a forma como a comunidade internacional havia desviado o olhar do problema. A maré política foi decisivamente construída por um relatório influente intitulado “International Trafficking in Women to the United States: A Contemporary Manifestation of Slavery and Organized Crime” (O’Neill Richard, 2000). O projeto de lei de Wellstone foi aprovado e, significativamente, incluía sanções estrangeiras, demonstrando assim a ambição internacional e o eventual alcance global da iniciativa política dos EUA nessa área (Balch, 2015. Tradução livre do autor).

³ Nota-se influência estadunidense na Resolução 53/111 da Assembleia Geral da ONU em 1998, documento que estabeleceu um comitê *ad hoc* intergovernamental para expandir combate ao crime organizado transnacional e elaborar tipificação internacional sobre o tráfico humano. Hoje, essa Resolução é relembrada no Protocolo de Palermo (ONU, 2000).

escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (ONU, 2000).

Não somente responsável por tipificar o crime, o Protocolo de Palermo ainda traz estruturação importante voltada para a assistência, proteção e repatriação das vítimas identificadas, preservando prioritariamente sua privacidade, saúde e dignidade, através de seus artigos 6, 7 e 8. Denota também a necessidade de cooperação por parte dos Estados, fortificando suas leis internas para coibir o crime, aprimorando o patrulhamento de suas fronteiras e promovendo treinamento adequado aos oficiais para lidar com a situação de infração, por meio dos artigos 9 ao 13 (ONU, 2000).

No entanto, e ainda que a construção do documento seja coerente e necessária, os 20 anos de efetivação do Protocolo mostraram-se desafiadores, principalmente em termos práticos. Isso deve-se a uma série de fraquezas e instabilidades tanto no Protocolo quanto na conjuntura internacional vigente desde o início do milênio.

O primeiro grande problema está relacionado com a postura dos Estados em relação ao documento ratificado e seu desejo de protegerem-se contra punições por conduzir ou participar de crimes de tráfico humano. Hoje, são 117 as nações signatárias (United Nations Treaty Collection, s.d.).

No entanto, uma considerável parcela de países optou por não aderir ao Protocolo de forma integral, fazendo ressalvas e retirando-se da responsabilidade em cumprir com artigos específicos (United Nations Treaty Collection, s.d.). O principal ponto de divergência entre os signatários e a Organização das Nações Unidas é relativo a arbitragem e aplicação de penas aos países que não conseguirem resolver suas disputas através de negociação, onde, no total, 38 Estados optaram por não aderir ao artigo 15, parágrafo 2 (United Nations Treaty Collection, s.d.).

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação do presente Protocolo que não possa ser resolvida por meio de negociação em um prazo razoável deverá, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetida à arbitragem. Se, seis meses após a data da solicitação

de arbitragem, esses Estados Partes não conseguirem chegar a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer um desses Estados Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação, de acordo com o Estatuto da Corte (ONU, 2000).

Para além, não existem outros mecanismos punitivos eficientes para violações perpetradas pelo próprio Estado nesse quesito. Incide também o fato de que o sistema anti-tráfico elaborado pelo Protocolo foi poquíssimo implementado por seus Estados parte por conta de limitações nacionais específicas – uma vez que Estados desenvolvidos possuem maior capacidade material para criação de políticas públicas anti-tráfico do que Estados subdesenvolvidos ou emergentes – e, muitas vezes, falta de interesse dos Estados em cooperar (Balch, 2015).

Do ponto de vista de combate ao crime organizado, também existem problemas significativos. Isso porque, se alguns países dedicaram-se em investigar e combater situações de contrabando direto de pessoas, deixaram a desejar na percepção e experiência de indivíduos em situações que também enquadram-se em tráfico, como a sujeição ao trabalho forçado e violações de Direitos Humanos durante processos migratórios (GAATW, 2010).

Outras críticas surgem em diferentes parte da academia. Movimentos feministas apontam que existe uma espécie de ‘priorização’ no cenário internacional em promover apoio e proteção à mulheres ocidentais e/ou adequadas a determinado padrão de vida, segmentando de forma preconceituosa e desnecessária o regime em prol de uma imagem pública (O’Brien, 2013). Outros estudiosos apontam que existe tentativa do regime em segmentar o problema do crime organizado e tráfico humano apenas à “organizações alienígenas e obscuras”, quando na verdade, muitas atuam em proximidade do próprio Estado ou partem dele (Woodiwiss; Hobbs, 2009).

Seria incoerente invalidar as críticas colocadas por tais estudiosos, em especial considerando o estudo de caso construído ao final do presente artigo. O autor desse estudo acredita, no entanto, que se soma a esses pontos um fator ainda mais preocupante: o Protocolo de Palermo mostra-se incapaz de consolidar seus objetivos uma vez que não traz mecanismos convincentes ou eficientes para combater o avanço de conflitos em escala internacional. Discutivelmente, conflitos podem ser classificados como o principal potencializador do tráfico humano em escala global. Cabe, portanto, estudo sobre como os conflitos geram desafios além da capacidade resolutiva do Protocolo e exemplificação através de estudo de caso, visando endereçar as fraquezas para criação de possíveis resoluções robustas e eficientes.

2. A VULNERABILIDADE COMO FATOR DETERMINANTE E SUAS REGIÕES DE PREDOMINÂNCIA

Apesar de esforços das organizações internacionais, em 2024, o mundo vive o que pode ser considerado um de seus momentos menos “pacífico” no século (Institute for Economics & Peace, 2023). As disputas territoriais, instabilidades climáticas e emergência de governos autocráticos ao redor do planeta trouxeram novos horrores para as populações de diversos países. Em outras regiões, desafios não superados que soam eternos, como as chamadas desigualdades sistêmicas, agora somam-se à novas batalhas protagonizadas por líderes inconsequentes e/ou milícias terroristas, que trazem danos irreparáveis aos mais atingidos: o povo.

Há diferentes métricas para determinação do número de conflitos ao redor do mundo. Em análise que restrinja conflitos armados apenas à guerras civis, instabilidades políticas, disputas territoriais e violências criminais, a humanidade enfrentaria hoje quase 30 focos principais de embates (Council on Foreign Relations, 2024). No entanto, entendendo conflitos pela ótica do Direito Internacional Humanitário – qualquer embate bélico entre Estados/forças governamentais e grupos armados organizados, um contra o outro ou entre si – é possível contabilizar mais de uma centena em andamento, em quase todos os continentes (Rule of Law In Armed Conflicts, 2024). Para além, é necessário entender que os conflitos não estariam somente restritos ao embate direto, mas a toda a atmosfera de instabilidade que causam em todos os territórios envolvidos.

Independentemente da abordagem utilizada, é fato que os conflitos transformam por completo a vida cotidiana, tanto dos cidadãos que encontram-se no centro do problema, quanto daqueles que vivem em regiões muito próximas e sentem os impactos políticos, sociais e econômicos em seus países (Malešević, 2010). Isso porque esses cenários potencializam os elementos favoráveis para a expansão do Crime Organizado, que propaga-se de forma voraz em nações envolvidas em tal cenário de instabilidade. Quase metade das transações ilícitas mundialmente ocorre em áreas de baixo bem-estar econômico e divisões profundas na sociedade, uma vez que tais características propiciam corrupção no sistema e fornecimento de serviços por vias obscuras que deslegitimam o Estado (Locke, 2012).

Por esses caminhos, o Crime Organizado cresce não somente como problema transnacional localizado, mas também como uma parte indissociável do sistema internacional, em complexa rede de ações ilícitas, que movimenta enormes montantes de dinheiro e desmembra-se em ramos institucionalizados ao redor do globo. Como apontado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os grupos que o praticam instalaram-se de forma estratégica em cada continente, explorando carências locais e a alta demanda por bens e serviços específicos. Dessa forma, lucram com ganhos materiais, financeiros e/ou influência, inserindo-se cada

vez mais na sociedade de formas disfarçadas e semi-legalizadas. Desempenham, de forma sistematizada, serviços como venda e tráfico de drogas, medicamentos, armas de fogo, bens ambientais e seres humanos (UNODC, s.d.).

Olhando para tal definição e comparando-a com as capacidades do Protocolo de Palermo, é perceptível que o documento por si só já seria incapaz de combater em iguais forças essa rede institucionalizada. Levando em conta o baixo comprometimento dos países que soma-se ao fato anteriormente mencionado, percebe-se proteção teórica mas desamparo prático para os nacionais de Estados com instituições fracas. Os conflitos contribuem, portanto, em larga escala para aprofundar tal abismo.

O ponto de risco para a população perante o tráfico humano reside no fato de que todos esses indivíduos viventes do conflito estarão enquadrados em chamada situação de vulnerabilidade. Como descrito pelo Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, a UNDRR, a vulnerabilidade consiste nas “[...] condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo, uma comunidade, ativos ou sistemas aos impactos dos perigos” (UNDRR, s.d., tradução livre do autor).

É possível pontuar quatro fatores-chave de vulnerabilidade que, atuando separadamente ou em conjunto, tornam-se o principal caminho para a condução do tráfico humano em conflitos: (a) o colapso do Estado, deterioração da lei e impunidade; (b) o deslocamento forçado de indivíduos; (c) escassez de recursos humanitários e ‘stress’ socioeconômico; (d) fragmentação social e separação de famílias (Komenda, 2023).

O item (a) diz respeito à incapacidade das instituições locais de um Estado em criar ou manter mecanismos capazes de impedir ou investigar de forma eficiente os casos de tráfico humano em território nacional, seja para movimentação interna ou externa. Quanto ao item (b), o deslocamento forçado de indivíduos por situação de conflito gera grandes fluxos migratórios por parte expressiva do território nacional, aumentando a atuação de redes criminosas para contrabando de pessoas sob promessas muitas vezes enganosas, utilizando veículos variados. Relativo ao item (c), notam-se os danos à infraestrutura nacional gerados pelo conflito, dificultando o acesso à condições dignas de vida e sujeitando a população a encontrar fontes obscuras de subsistência, o que pode levar ao contato com criminosos. Por fim, o item (d) está relacionado a separação de membros das famílias, deixando indivíduos sozinhos e desamparados e aumentando o risco de cooptação por criminosos, principalmente para crianças perdidas (Komenda, 2023).

Quando estudados os países com maior incidência de tráfico humano no mundo, torna-se fácil relacionar os itens abordados anteriormente com a situação destas nações. Em 2023, os 10 países que registraram maior pontuação em índice de tráfico humano elaborado pela *Global Organized Crime Index*⁴ foram, respectivamente:

⁴ Relatório financiado e pesquisa conduzida em parceria entre o Departamento de Estado dos Estados Unidos, União Europeia e INTERPOL, em afiliação com A Iniciativa Global Contra o Crime Organi-

Afeganistão, Eritreia, Yemen – empatados em primeiro – e Burundi, Camboja, Coreia do Norte, Líbia, Myanmar, Sudão do Sul e Síria em segundo⁵(Global Organized Crime Index, 2023). Quase todas as nações que compõe as dez primeiras posições neste índice sofrem atualmente com conflitos armados internos e/ou externos, em pequena ou grande escala, e são seguidas em pontuação muito próxima – diferença de somente 1 ponto – por países como Haiti, Ucrânia, Venezuela, Rússia, Israel. Da mesma forma, as nações supracitadas são algumas das que concentram a maior parcela de população vulnerável no planeta.

Em divisão por continente, a profundidade torna-se também visível. Em 2020, segundo o ‘*Global Report on Trafficking in Persons*’, da UNODC, 84% das vítimas de tráfico humano em todo o mundo foram pessoas nascidas no continente africano, região de maior vulnerabilidade no planeta (UNODC, 2022) e onde há menor cobertura teórica e/ou prática do Protocolo de Palermo. Povos do continente, somados aos de todos os países do mundo, enquadram-se na atual estatística trazida pela ONU em 2023, de que 49.6 milhões de pessoas são hoje vítimas de tráfico humano internacional, fazendo desse crime não só a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, mas também uma das formas de violação dos Direitos Humanos praticada em caráter mais endêmico (ONU, 2023). No entanto, cabe ressaltar que os números reais podem ser mais elevados, considerando que há severa subnotificação de casos de tráfico no cenário internacional, por conta da estutura colapsada de muitos Estados.

Os indivíduos vulneráveis são coagidos e capturados para os mais variados fins, embora existam razões predominantes identificadas. O principal fim das pessoas traficadas seria a exploração sexual, acompanhado pelo trabalho forçado em geral e escravidão moderna; recrutamento para combate em forças armadas milicianas ou organizações terroristas, algo que tem sido muito observado principalmente no tráfico de crianças pelo mundo; sequestro para extorsão de familiares via pagamento de resgate; remoção de órgãos para venda no mercado ilegal (Muraszkiewicz; Iannelli; Wieltschnig, 2020). Cabe sinalizar que, na vasta maioria das vezes, o indivíduo traficado não servirá para apenas um dos propósitos citados, mas para uma pluralidade desses, o que aprofunda a gravidade dessas violações de Direitos Humanos e do Direito Internacional.

Embora os índices apresentados já comprovem uma inconsistência entre discurso e prática no Protocolo de Palermo, a situação ao redor do planeta torna essencial a exemplificação de como o tráfico humano está ocorrendo hoje em cenários de conflitos vigentes. O autor entende que o estudo de caso mostra-se como o melhor caminho para apontar a interligação entre o crime organizado, as forças do Estado e as limitações do atual regime de combate ao tráfico humano internacional.

zado Transnacional.

⁵ O Relatório não diz respeito à quantidade de pessoas traficadas, mas sim à suscetibilidade da população nacional em sofrer com tal crime.

3. O TRÁFICO HUMANO EM ZONAS DE CONFLITO INTERNO E EXTERNO: O CASO DE ISRAEL E PALESTINA

No tocante ao Protocolo de Palermo, Israel é signatário da resolução desde 14 de novembro de 2001, tendo ratificado-o apenas 7 anos após, em 23 de julho de 2008 (United Nations Treaty Collection, s.d.). Mesmo com mais de 15 anos de ratificação do Protocolo, o país não cumpre com os requisitos mínimos para eliminação do tráfico, ainda que sejam visíveis pontuais avanços, como pontuado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos em 2023. Ainda que haja plano para a inclusão de um pacote anti-tráfico na legislação de Israel até 2026, o país não parece estar seguindo este caminho, por razões que serão analisadas ao longo do capítulo.

Já no caso da Palestina, sua indefinição legal enquanto Estado soberano foi, por muito tempo, um fator de complicação na adesão ao Protocolo de Palermo. Somente em 2022 a Palestina tornou-se parte desse regime com ratificação (UNODC, 2022). Por tal razão, seria ainda muito cedo para cobrar resultados da aplicação do Protocolo no território. No entanto, pelos desdobramentos políticos recentes na Palestina, certamente é válida uma hipótese de que a implementação enfrentará desafios quase intransponíveis.

Além dos motivos supracitados, o autor enxergou o caso de Israel e Palestina como propício para análise pela fácil identificação tanto de conflitos internos no território palestino – como o embate entre Fatah e Hamas e da população contra grupos terroristas – e conflitos externos – traduzidos principalmente nas recorrentes guerras entre Israel e Hamas e intervenção estrangeira nos embates. Para além, as marcas de desconfiança entre povos e dificuldades administrativas geradas pela incapacidade de acordos entre Israel e Palestina agravam consideravelmente a situação. Como poderá ser observado, a delicada situação de conflito desta parte do Oriente Médio gera, principalmente, os quatro fatores de vulnerabilidade potencializadores do tráfico humano anteriormente mencionados.

Como colocado por Wilson (2020), o tráfico entre Israel e Palestina ocorre principalmente por meio de prostituição, mendicância e trabalho forçados, tráfico de órgãos e recrutamento de crianças para os exércitos terroristas.

Analizando pela perspectiva de ruptura do Estado, deterioração da lei e impunidade, o abismo experienciado pelos nacionais palestinos é imenso. Ainda que os Acordos de Oslo em 1993 e 1995 tenham dividido a região em Gaza e Cisjordânia – essa nas Áreas A, B e C – como território pertencente aos árabes (ONU, 1995), os assuntos civis ainda são legislados por uma complexa rede de Leis e Decretos feitos pelo Império Britânico, Império Otomano, Egito, Jordânia e Autoridade palestina, cada qual em sua época de domínio territorial.

Nas Áreas A e B, apenas o artigo 310 e 311 do Código Penal da Jordânia criminalizam algumas formas de tráfico humano para fins sexuais e de trabalho

forçado, sob pena de uma branda multa de 7 a 70 dólares americanos ou três anos de prisão. No entanto, ambas as disposições dizem respeito apenas a crimes contra vítimas do sexo feminino e não se aplicavam a crimes em que a vítima era considerada uma “prostituta comum ou de caráter imoral conhecido” (Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2023). Já em Gaza, a criminalização ocorre pelo Código Penal da época de mandato do Império Britânico, onde o artigo 261 criminaliza algumas formas de tráfico para trabalho forçado com pena de um ano de prisão. Na área C, administrada pela Lei Militar de Israel, não há criminalização cheia sobre o tráfico humano (Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2023). O grande emaranhado de normas impede fiscalização internacional contundente e denúncias facilitadas às autoridades, visto que não há números concretos sobre a quantidade de vítimas do tráfico, além de facilitar o estabelecimento do Crime Organizado para cooptação de pessoas na região. Para além, gera desconhecimento populacional sobre a situação do tráfico (Wilson, 2020).

Além da deterioração da lei, as frágeis condições socioeconômicas da região, intensificadas pelos conflitos internos e destruição de moradias/comércios, são o segundo ponto que obriga muitos homens, mulheres e jovens a cruzar as fronteiras com Israel em busca de oportunidades de trabalho utilizando vistos temporários, fenômeno potencializador do tráfico humano em diversos locais do planeta (Shamir, 2012). Uma pesquisa recente revelou que

Foreign workers, primarily from South and Southeast Asia, Central and Eastern Europe, and Palestinians from the West Bank and Gaza migrate to Israel for temporary work in construction, agriculture, and caregiving; traffickers exploit some of these workers in forced labor. As of the end of 2022, data from the Israeli government and NGOs indicated there were approximately 110,890 legal foreign workers and approximately 197,866 non-citizens present in Israel, many of whom are without legal status, including Palestinian workers in Israel. [...] Israeli and foreign employers exploit foreign workers, including in labor trafficking. [...] Some employers or intermediaries illegally charge Palestinian workers monthly commissions and fees, and in many cases, employers illegally hire out Palestinian workers to other workplaces; these workers are vulnerable to forced labor. The employer-based work permit system for Palestinians – except those working in the construction and manufacturing sector – binds Palestinian workers to specific employers, which enables some employers to exploit workers in forced labor. Furthermore, as a condition of their overnight permits, employers retained identity documents of some Palestinian workers, effectively restricting their movement in Israel (Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2023)⁶.

⁶ Trabalhadores estrangeiros, principalmente do sul e sudeste da Ásia, da Europa Central e Oriental e palestinos da Cisjordânia e de Gaza, migram para Israel para trabalhar tempora-

As condições exploratórias de trabalho para palestinos em Israel, entre outras condições enxergadas por parcela da população como injustas no governo de Benjamin Netanyahu, inflamaram uma série de protestos no início de 2023 pedindo por igualdade de direitos entre israelenses e palestinos no mercado de trabalho (Adiv, 2023). Nota-se em especial uma espécie de “desconfiança” do governo israelense com o povo palestino, estimulada pelos conflitos com o Hamas principalmente, mas de caráter segregatório.

Analizando especificamente as condições de trabalho da população feminina migrante em Israel, outros tipos de comércio ilegal emergem. É crescente a presença de plataformas digitais ilegais em Israel, controladas pelo crime organizado, que organizam a venda e prostituição de mulheres palestinas contrabandeadas para dentro do território. Os traficantes usam canais como grupos no Facebook, aplicativos de relacionamentos e sites ilegais para organizar os encontros (Global Organized Crime Index, 2023). Dessa forma, colocam-se muitas vezes acima da capacidade punitiva e regulatória da lei internacional,

Em terceiro e quarto ponto, há dois fatores de vulnerabilidade que, em momentos de conflitos internos e/ou externos intensos, aparecem em conjunto. O deslocamento interno forçado e a fragmentação social com separação de famílias têm se tornado uma questão em evidência na Cisjordânia e especialmente na Faixa de Gaza. Contudo, para pessoas separadas de suas famílias e deslocadas internamente no território palestino, o tráfico humano não está somente relacionado à atuação de organizações criminosas, mas também com o próprio Estado de Israel.

Em uma clara violação aos seus compromissos com o Protocolo de Palermo, há relatos de que o governo de Israel buscou, entre 2011 e 2020, recrutar principalmente crianças palestinas deslocadas para utilizá-las como informantes nas operações de combate à grupos terroristas, mantendo-as como posse para treinamento através de cooptação. Para além, relatos mais isolados sugerem a utilização de crianças palestinas também como escudo humano durante operações (Defense for Children

riamente em construção, agricultura e cuidados; os traficantes exploram alguns desses trabalhadores em trabalhos forçados. No final de 2022, dados do governo israelense e de ONGs indicavam que havia aproximadamente 110.890 trabalhadores estrangeiros legais e aproximadamente 197.866 não cidadãos presentes em Israel, muitos dos quais sem status legal, incluindo trabalhadores palestinos em Israel. [...] Empregadores israelenses e estrangeiros exploram trabalhadores estrangeiros, inclusive no tráfico de mão de obra. [...] Alguns empregadores ou intermediários cobram ilegalmente comissões e taxas mensais dos trabalhadores palestinos e, em muitos casos, os empregadores alugam ilegalmente trabalhadores palestinos para outros locais de trabalho; esses trabalhadores são vulneráveis ao trabalho forçado. O sistema de permissão de trabalho baseado no empregador para os palestinos - exceto aqueles que trabalham no setor de construção e manufatura - vincula os trabalhadores palestinos a empregadores específicos, o que permite que alguns empregadores explorem os trabalhadores em trabalho forçado. Além disso, como condição para suas permissões durante a noite, os empregadores retinham os documentos de identidade de alguns trabalhadores palestinos, restringindo efetivamente seu movimento em Israel. (Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2023. Tradução livre do autor.)

International: Palestine, 2024).

As mesmas violações ocorrem também pelos grupos armados da Palestina. Como documentado pela DCIP,

Em 2012, a Autoridade Palestina promulgou a Lei da Criança alterada, que “proíbe o recrutamento ou o uso de crianças em ações militares ou conflitos armados” e exige que o Estado da Palestina tome as medidas para garantir que as crianças não sejam recrutadas ou usadas por forças armadas ou grupos armados. Embora essas mudanças demonstrem progresso, elas não conseguiram acabar com o recrutamento de crianças. O DCIP documentou grupos armados palestinos recrutando e usando crianças palestinas durante as hostilidades ativas, muitas vezes durante hostilidades ativas com Israel (Defense for Children International: Palestine, 2024).

Os mais recentes confrontos emergentes entre Israel e Hamas no final de 2023 abrem mais caminhos para a incidência dos crimes e, consequentemente, violações dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. Dados colhidos pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários – ENUCAH ou OCHA, em inglês – apontaram que, em novembro de 2023, mais de 1,7 milhão de indivíduos na Faixa de Gaza já encontravam-se em situação de deslocamento interno forçado, correspondendo a mais de 85% da população local (OCHA, 2024). O número atual pode ser bem maior, considerando o bloqueio proporcionado por Israel à região, impedindo a fuga.

Esse fato tem contribuído em grande escala para o sequestro de civis pelo grupo terrorista Hamas na Faixa de Gaza. O destino dos reféns sequestrados varia. Enquanto surgem relatos de mulheres sendo utilizadas como escravas sexuais pelos terroristas, as Forças de Defesa de Israel apontam também o envio de crianças para campos de treinamento militar do Hamas, onde estariam sendo educadas e treinadas para desempenhar tarefas como o sequestro de soldados israelenses, combate com armas de fogo, destruição de veículos blindados e locomoção por túneis subterrâneos (Fabian, 2024).

Paralelamente, e comprovando que não só Israel e Palestina têm fluxos de tráfico intensificado por conta desse conflito em curso, outros países na periferia da guerra registram aumento no índice, numa espécie de efeito dominó. Segundo análise feita pela *Human Rights Watch*, os Houthis do Iêmen – milícia político-religiosa que atualmente controla mais da metade do território yemenita – vêm escalando o recrutamento de crianças-soldado em “solidariedade” à causa palestina, visando ataques aos navios estadunidenses e israelenses no Mar Vermelho em protesto às ações de Israel. Embora tal prática já ocorra há décadas no país, os levantamentos apontam o recrutamento massivo de mais de 70 mil soldados à partir de outubro de 2023. Destes, a vasta maioria está entre 13 e 18 anos de idade (Human Rights Watch,

2024).

Torna-se evidente, portanto, que o problema do tráfico humano está enraizado de muitas formas em Israel e Palestina, em parte por motivos que já existiam anteriormente aos conflitos – mas que foram potencializados por esses – e também por razões que apenas nasceram com a evolução dos embates. Os fatores de vulnerabilidade que enfraquecem o sistema de proteção nacional são facilmente identificáveis, e a falha desses mecanismos tornou-se profunda a ponto de contaminar países vizinhos, incapacitando mecanismos como o Protocolo de Palermo de desempenhar sua função protetiva, baseado em virtual impenetrabilidade nos Estados em conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se analisa a pretensão do Protocolo de Palermo e o índice de indivíduos traficados globalmente, bem como a fragilidade dos Estados subdesenvolvidos e sua vulnerabilidade aos fatores de potencialização, fica comprovada, nos campos teórico e prático, a ineficiência da Resolução da ONU em combater o tráfico em Israel e Palestina. A grande falha do Protocolo está em não prover mecanismos fortes e/ ou específicos o bastante para implementação que leve em conta a realidade de Estados subdesenvolvidos, colapsados ou em momento de conflito, como a situação vivenciada em Israel e Palestina.

Os fatores de vulnerabilidade gerados pelos conflitos são a raiz do problema. A estrutura combativa atual torna-se inaplicável em Estados que estejam sofrendo com deterioração da lei, deslocamento forçado, fragilidade socioeconômica e fragmentação familiar, uma vez que depende da capacidade da atuação do Estado para entrar em vigor. Este problema é vivenciado não somente pelo Protocolo de Palermo, mas por uma pluralidade de acordos e resoluções das Organizações Internacionais em escala global.

Outro ponto observável é de que a postura dos Estados para com o regime certamente não favorece a causa. A ratificação com ressalvas aos mecanismos de arbitragem feita por tantas nações enfraquece o documento, além de facilitar a construção de uma simbiose entre o crime organizado e a estrutura de governo dos Estados, como é perceptível em diversos países do mundo e também em Israel.

O comércio sexual ilegal de mulheres palestinas, as relações de trabalho forçado com os migrantes em Israel, o recrutamento de soldados menores de 18 anos pelos grupos terroristas Hamas e Houthis, são todos fatores impulsionados por conflitos que parecem estar, no momento, além da capacidade de atuação do regime atual, pela proporção que tomaram. E não são fenômenos isolados. A realidade dessas duas terras repete-se em dezenas de nações do mundo, cada qual com características específicas, mas com uma base comum para ocorrência.

Faz-se urgente uma reformulação no regime de combate ao tráfico humano internacional. É preciso adotar diretrizes robustas de punição aos infratores de forma vinculante, bem como expandir a capacidade de atuação para todas as regiões do planeta, dialogando com todas as entidades públicas e privadas necessárias, sem a priorização de povos específicos baseada em preconceitos estruturais. Uma proteção voltada para as necessidades específicas de mulheres e crianças de forma heterogênea. Para além, um novo regime demandaria atenção especializada às nações em conflito, imaginando novos e concretos caminhos para sua aplicação em estruturas legais colapsadas, através de verdadeira cooperação internacional que priorize menos uma isenção de responsabilidade do Estado e mais a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ADIV, Assaf. The Crisis Dividing Israel: Palestinian Workers in the Balance. Sage Journals, New Labor Forum Volume 32, Issue 3, September 2023, Pages 16-25. DOI: <https://doi.org/10.1177/10957960231194013>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BALCH, Alex. Assessing the international regime against human trafficking. In: TALANI, L; MCMAHON, S. *Handbook of the International Political Economy of Migration*. doi:10.4337/9781782549901. 456p. ElgarOnline, Social and Political Science Collection, 2015, p. 98-119. Acesso em: 27 abr. 2024.

CHUANG, J. ‘Exploitation Creep and the Unmaking of Human Trafficking Law’. American Journal of International Law 108(4): 609–55. Cambridge University Press, 2014. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintlaw.108.4.0609>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. Global Conflict Tracker, *online*, 2024. Disponível em <<https://www.cfr.org/global-conflict-tracker#>>. Acesso em :23 abr. 2024.

DEFENCE FOR CHILDREN INTERNATIONAL: PALESTINE. Child Recruitment. DCIP, 2024. Disponível em <https://www.dci-palestine.org/child_recruitment>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. 2023 Trafficking in Persons Report: Israel, West Bank and Gaza. Governo dos Estados Unidos, 2023. Disponível em <<https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report/israel/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FABIAN, Emanuel. IDF accuses Hamas, Islamic Jihad of using child soldiers. Coluna publicada no The Times of Israel, em 3 de janeiro de 2024. Disponível em <https://www.timesofisrael.com/liveblog_entry/idf-accuses-hamas-islami>

c-jihad-of-using-child-soldiers/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GALLAGHER, Anne T. ‘Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis’. *Human Rights Quarterly* 23(4): 975–1004, 2001. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1409831>. Acesso em: 27 abr. 2024.

GAATW. ‘Beyond Borders: Exploring Links between Trafficking and Migration’. Working Papers Series 2010, Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW), 2010. Disponível em <https://www.gaatw.org/publications/WP_on_Migration.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

GLOBAL ORGANIZED CRIME INDEX. Country Profile: Israel, 2023. Disponível em <<https://ocindex.net/country/israel>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

_____. Ranking by Human Trafficking, 2023. Disponível em <https://ocindex.net/rankings/human_trafficking>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GÓMEZ-MERA, Laura. The Global Governance of Trafficking in Persons: Toward a Transnational Regime Complex. *Journal of Human Trafficking*, 3(4), 303–326, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1080/23322705.2016.1278344>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Yemen: Houthis Recruit More Child Soldiers Since October 7. HRW, análise publicada digitalmente em 13 de fevereiro de 2024. Disponível em <<https://www.hrw.org/news/2024/02/13/yemen-houthis-recruit-more-child-soldiers-october-7>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. Global Peace Index 2023. Disponível em <<https://www.economicsandpeace.org/reports/>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

KOMENDA, Heather. Human trafficking in times of conflict: the case of Ukraine. In: *Forced Migration Review. Ukraine: Insights and implications*. Issue 72, Sep/2023, 88 p. Refugee Studies Centre, University of Oxford, p. 59-62. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/ukraine>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LOCKE, Rachel. Organized Crime, Conflict, and Fragility: A New Approach. International Peace Institute, Nova York, jul/2012. Disponível em <<https://www.ipinst.org/2012/07/organized-crime-conflict-and-fragility-a-new-approach>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MALEŠEVIĆ, Siniša. *The Sociology of War and Violence*. Cambridge University Press, 2010, 363 p. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511777752>. Acesso em: 30 mai. 2024.

MURASZKIEWICZ, Julia; IANNELLI, Olivia; WIELTSCHNIG, Peter. Typo-

logy. In: Muraszkiewicz, J., Fenton, T., & Watson, H. (Eds.). (2020). Human Trafficking in Conflict. Palgrave Macmillan Cham, 345 p. doi:10.1007/978-3-030-40838-1, p. 21-41. Disponível em <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-40838-1>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

O'BRIEN, E. Ideal Victims in Trafficking Awareness Campaigns. In: Carrington, K., Ball, M., O'Brien, E., Tauri, J.M. (eds) Crime, Justice and Social Democracy. Critical Criminological Perspectives. Palgrave Macmillan, Londres, 2013. DOI: https://doi.org/10.1057/9781137008695_21. Acesso em: 28 abr. 2024.

OCHA. Hostilities in the Gaza Strip and Israel | Flash Update #48. United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, 2023. Disponível em <<https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-48>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humano>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

_____. Declaration of Principles on Interim Self-Government Arrangements (Oslo Accords). United Nations Peacemaker, 1995. Disponível em <<https://peacemaker.un.org/israeloportoaccord93>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Organização das Nações Unidas, 2000. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo. ONU News, *online*, 2023. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SHAMIR, Hila. A Labor Paradigm for Human Trafficking. UCLA Law Review 60 (2012): 76. Disponível em <<https://www.uclalawreview.org/pdf/60-1-2.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

RULE OF LAW IN ARMED CONFLICTS (RULAC). Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, University of Geneva, Switzerland, 2024. Disponível em <<https://www.rulac.org/>>. Acesso em 23 abr. 2024.

UNDERR. Vulnerability. Sendai Framework Terminology on Disaster Risk Reduction, United Nations Office for Disaster Risk Reduction. Disponível em

- <<https://www.undrr.org/terminology/vulnerability>>. Acesso em 23 abr. 2024
- UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2022, ONU. Disponível em <<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- _____. Organized Crime. United Nations Office on Drugs and Crime, Disponível em <<https://www.unodc.org/e4j/en/secondary/organized-crime.html>>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- _____. Palestine: Paving the way to end human trafficking. United Nations Office on Drugs and Crime, 2022. Disponível em <https://www.unodc.org/romena/en/Stories/2022/November/palestine_-paving-the-way-to-end-human-trafficking.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- _____. United Nations Global Plan of Action to Combat Trafficking in Persons. ONU, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/United_Nations_Global_Plan_of_Action_to_Combat_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.
- VEDIA, Gonzalo Martinez de. Capitalism, Colonialism, and Imperialism: Roots for Present-Day Traffcking. In: CHISOLM-STAKER, Makini; CHON, Katherine. The Historical Roots of Human Traffcking. Springer Cham, 2021, 356p, p. 9-22. DOI: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-70675-3>. Acesso em: 30 mai. 2024.
- WILSON, Laurence. International Law and Human Traffcking in Fragile and Conflict Affected Situations: The Case of Palestine. Tese de Doutorado, Universidade de Exeter, Reino Unido. ProQuest Dissertations Publishing, 2020. Disponível em <<https://www.proquest.com/openview/feafb91df8aad56ac8da-7b6ca92e57f1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=51922&diss=y>>. Acesso em: 25 abr. 2024.
- WOODIWISS, M; HOBBS, D. ‘Organized Evil and the Atlantic Alliance: Moral Panics and the Rhetoric of Organized Crime Policing in America and Britain’. British Journal of Criminology 49(1): p 106–28, 2009. DOI <https://doi.org/10.1093/bjc/azn054>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DIREITO INTERNACIONAL CLIMÁTICO, DIREITOS HUMANOS E O PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

Márcio Valério Alves da Costa¹

INTRODUÇÃO

Parte da doutrina contemporânea, tendo como referência no presente artigo as obras “Curso de Direito Climático”, da lavra de Ingo Wolfgang Sarlet, Gabriel Wedy e Tiago Fensterseifer, bem como “Direito Ambiental e Direito Climático – intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro”, da autoria de Marcelo Bedoni, reconhece a existência de uma subdisciplina oriunda do Direito Ambiental, a qual é derivada da especialização da matéria tratada, não apenas no âmbito do direito pátrio, mas, especialmente, no domínio do Direito Internacional. Trata-se do denominado Direito Climático e de sua vertente no plano internacional: o Direito Internacional Climático.

O problema central em torno do qual gravitam os desdobramentos do texto é a relação da referida disciplina com os Direitos Humanos, e o ponto comum entre ambas: a limitação de suas proposições quanto ao combate efetivo dos problemas que se propõem atenuar por estarem voltadas a seus efeitos, pouco se discutindo sobre a causa originária dos mesmos.

Para tanto, através do pensamento jurídico crítico cunhado no Marxismo, com supedâneo no manuscrito “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evguiéni B. Pachukanis, busca-se a compreensão do Direito em conformidade com a forma social na qual fora estruturada sua Teoria Geral, no bojo da sociabilidade capitalista, a qual é a origem das violações, seja de Direitos Humanos, seja quanto ao fomento da crise climática que rapidamente vai se ampliando, com efeitos devastadores em várias partes do mundo, inclusive no Brasil.

Imperiosa, portanto, a perquirição mediante o emprego do método bibliográfico e hipotético-dedutivo, na busca da intelecção dos elementos constitutivos do núcleo que forma o Direito Internacional Climático, suas relações com os Direitos Humanos, bem como a perspectiva crítica da sociabilidade no qual se insere, de

¹ Doutorando em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito (2022) na área de concentração em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000-2002), em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019-2021) e em Sociologia pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (2022-2023). Integrante do Grupo de Pesquisa “A Crítica do Direito e a Subjetividade Jurídica” (Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo - dgp. cnpq.br/dgp/espelhorh/3812933277864625).

forma a constituir as bases do presente artigo científico.

1. DIREITO INTERNACIONAL CLIMÁTICO: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

O denominado “Direito Internacional Climático”, como ressaltado em caráter introdutório, é um novo ramo do Direito oriundo do Direito Internacional Ambiental (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, p. 43), o qual emerge da necessária especialização decorrente da especificidade de seu objeto, centrada em fenômenos climáticos associados especialmente ao aquecimento global, por responsabilidade, em sua maior parte, da ação humana após o advento da revolução industrial, e prevalência do capitalismo como forma social preponderante.

É de bom alvitre ressaltar que a crise climática não é composta por eventos, mas de processos que vão criando condições cada vez mais inóspitas, de forma não linear, mas com agravamento em maior escala a partir do momento em que se atinge certas configurações, mais acentuadas, gerando impactos maiores e desproporcionais (Jung, 2017).

As mudanças climáticas também são associadas, por parte da doutrina, ao que se denomina “Direito dos Desastres” (Jung, 2017), o que evidencia seu amplo impacto social, o qual exige desenvolvimento teórico, legislativo e jurisprudencial próprio (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, p. 68).

Em função de todo o desenvolvimento histórico do Direito Ambiental, seja nos ordenamentos jurídicos de diversos países, inclusive no plano constitucional, ou na formação de Regimes em escala global, o Direito Climático dele não deve se dissociar, em função da base científica comum, sem perder de vista o princípio da integridade ecológica.

Delineado seu posicionamento no universo jurídico tendo como referência o Direito Ambiental, cumpre ressaltar que o Direito Climático

tem por fundamento limitar a intervenção do ser humano na integridade, segurança e estabilidade do clima, de modo a que os processos ecológicos e naturais correlatos ao regime climático se imponham de forma a salvaguardar o seu equilíbrio em termos sistêmicos e planetários (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, p. 63).

Sendo as questões relacionadas à segurança e estabilidade do clima transcedentes às fronteiras nacionais, torna-se imperiosa a criação de Regimes de proteção em escala transnacional, que em relação a sua estruturação jurídica, estaria fundada na formação de um Direito Climático Internacional.

Na atualidade

ao fazer um paralelo com a **Carta dos Direitos Humanos da ONU** – integrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais de Nova Iorque de 1966 (Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – pode-se suscitar a concepção de uma espécie de Carta do Clima da ONU, a qual seria formada por três diplomas internacionais básicos: Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (1992), Protocolo de Quioto (1997) e Acordo de Paris (2015) (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, p. 51)

Passa-se a uma brevíssima exposição sobre os diplomas internacionais referidos, componentes da denominada Carta do Clima da ONU.

Trata-se do que se denomina de Regime internacional das Mudanças Climáticas, tendo como primeiro instrumento de destaque a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, cujo principal objetivo foi alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático (Bedoni, 2023, p. 73).

É um instrumento de grande importância, pois

estabeleceu a estrutura da governança climática internacional, com a previsão da Conferência das Partes (COP) (art. 7), o Secretariado (art. 8), o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (art. 9), que é o IPCC, e o Órgão Subsidiário de Implementação (art. 10) (Bedoni, 2023, p. 73).

O segundo diploma acima destacado, o Protocolo de Quioto de 1997, aprovado na COP 3 realizada no Japão, foi o primeiro instrumento jurídico da Convenção-quadro, e possuía a meta de reduzir os gases de efeitos estufa em 5% abaixo dos níveis de 1990 no período entre 2008 a 2012, recaindo sobre países desenvolvidos ou em transição (Bedoni, 2023, p. 74). Apresentou metas variáveis entre países, sendo considerado um instrumento pouco exitoso.

O terceiro diploma a formar o que se poderia denominar de “Carta do Clima da ONU”, é o principal instrumento em vigor da Convenção-quadro, o denominado “Acordo de Paris”, aprovado na COP-21, no ano de 2015 (Bedoni, 2023, P. 73). É considerado um documento exitoso, pois estabeleceu medidas de maior aceitação, com previsões de longo prazo, aumento progressivo das medidas pactuadas, previsão de adaptação, financiamento e perdas e danos.

Adotando-se como referência o paralelo estabelecido entre a “Carta dos Direitos Humanos da ONU” e o que se denomina “Carta do Clima da ONU”, assume relevância o cotejo, sob o aspecto da eficácia dos preceitos nela contidos, de tais preceitos com o denominado pensamento jurídico crítico, o qual não se contenta apenas com o tratamento dos efeitos dos fenômenos sociais contemporâneos, mas

volta-se, especialmente, à origem dos mesmos, a qual é associada à forma social em que vivemos.

3. O DIREITO CLIMÁTICO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA FUNDADA NO PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

As questões inerentes a própria existência dos seres humanos estão abarcadas, em maior ou menor grau, nos Direitos Humanos, o que pode albergar uma ampla gama de direitos relacionados ao âmbito individual, social, coletivo etc. E dentre eles, as demandas inerentes a própria existência do espaço em que vivemos.

Após alguma controvérsia, o próprio Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 708/DF, reconheceu que os tratados internacionais em matéria ambiental são “espécie” do “gênero” tratados internacionais de direitos humanos. Tal decisão assume extrema relevância, pois tal equiparação “reconhece de modo categórico o status de direito humano (e, pela ótica constitucional, de direito fundamental) inerente ao direito ao meio ambiente” (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, 2023, p. 44).

Tendo o direito ao meio ambiente *status* de direito humano, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que padece das mesmas limitações, as quais afetam a doutrina dos direitos humanos, quando observados os objetivos de ambos os campos do saber, ou seja, a plenitude da existência humana de forma indistinta e em caráter universal, a qual não seja determinada pela forma de produção e respectivo plano da sociabilidade.

Considerável parte dos estudos acadêmicos em torno do Direito Climático e de outras especialidades científicas em matéria ecológica, referentes às tragédias decorrentes de eventos climáticos extremos, não assinalam de forma contundente a origem do problema.

Sendo o capitalismo a forma de organização social preponderante desde o século XVIII, período no qual se consolidaram a Teoria Geral do Direito e as relações contratuais, é natural que sua estruturação tenha se dado a partir das relações sociais dele derivadas. Assim, “onde quer que se encontre uma camada primária da superestrutura jurídica, a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção existente entre as pessoas” (Pachukanis, 2017, p. 106).

Compreende-se, por conseguinte, a organização originária do Direito em seu Teoria contemporânea se afasta de impulsos éticos ou morais, o que pode ser ilustrado no exemplo abaixo destacado

Durante a história, nunca foi pacífico que todo ser humano fosse um sujeito de direito. No Brasil, até o ano de 1888 havia escravos, e a escravidão estava amparada nas leis e no Estado. Absur-

damente, o escravo não era considerado pelo mundo jurídico um sujeito de direito, mesmo sendo um ser humano, a compreensão do conceito de sujeito de direito revela posições sociais concretas e, por detrás da afirmação do tema, há uma grande carga ideológica (Mascaro, 2021, p. 93)

Tal matriz capitalista apresenta vasta complexidade histórica a permear sua formação. Na forma como ensina Fernandes,

o capitalismo não é apenas uma realidade econômica. Ele é também, e acima de tudo, uma complexa realidade sociocultural, em cuja formação e evolução histórica concorreram vários fatores extraeconômicos (do direito e do Estado nacional, à filosófica, à religião, à ciência e à tecnologia) (Fernandes, 2013, p. 16).

Em tal sentido, preconiza Mascaro que

As concretas relações de produção capitalistas geram uma instância de práticas jurídicas, controles e repressões. Embora o jurista argumente que seus institutos surgem de um impulso ético ou moral, na verdade o direito advém de concretas relações sociais. (Mascaro, 2021, p.5).

Ou seja: “o estabelecimento do capitalismo e Estado é intrinsecamente pressuposto um ao outro em razão da dinâmica da forma mercantil e das relações de produção capitalistas” (Mascaro, 2021a, p. 53).

Em modos de produção anteriores ao capitalismo, inexistia separação estrutural entre aqueles que dominavam economicamente e aqueles que dominavam politicamente (senhores de escravos e senhores feudais). No capitalismo abre-se a separação entre domínio econômico e domínio político, mediante uma intermediação universal das mercadorias, garantida por uma instância apartada de todos eles (Mascaro, 2021a, p. 17).

Tais preceitos estão fundados em uma perspectiva crítica do pensamento jurídico, pouco destacada no âmbito da Teoria Geral do Direito ministrada nas Universidades brasileiras, os quais resgatam a obra do russo Evguiéni Pachukanis, denominada “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Em linhas centrais

Pachukanis empreende uma releitura do direito, demonstrando a sua intrínseca ligação com o capitalismo, rompendo com a tradicional visão juspositivista que busca identificar o direito ao arco-bouço normativo, desconsiderando as determinações materiais subjacentes ao fenômeno jurídico (Magalhães, 2022, p. 335)

Firmadas tais premissas, cumpre ressaltar que os ordenamentos jurídicos contemporâneos, através da Teoria Geral que alicerça seus ramos diversos, sejam eles Ambiental, Climático ou de Direitos Humanos, estão fundados na forma-

sujeito, a qual, como destacado acima, se consolidou com o capitalismo e com ele se relaciona diretamente, de forma a assegurar o funcionamento de suas estruturas.

Na forma proposta no presente artigo, a expansão dos Direitos Humanos é considerada especialmente no período que sucede a 2^a Grande Guerra, “a ponto de abranger direitos sociais, coletivos, instituindo uma gama de defesas que podem ser consideradas mesmo, em variados níveis, antagônicas entre si” (Mascaro, 2017, p.124).

Esse “antagonismo” de direitos, pouco ressaltado nos estudos da Academia, está relacionado a direitos tipicamente associados a ordem liberal capitalista, tais como propriedade privada, autonomia da vontade e igualdade formal. Abarcam, portanto,

uma necessidade estrutural de tal constituição jurídica, os demais direitos políticos individuais inclusivos e os direitos sociais, por sua vez, só advêm de lutas das classes e grupos explorados ou, então, são garantidos por meio de respaldos, intervenções e planejamento meramente estatais (Mascaro, 2017, p. 126).

Ressalta Mascaro a distinção entre Direitos Humanos estruturais e incidentais, sendo estes oriundos de luta e forte mobilização social para o seu reconhecimento e efetiva implementação

a institucionalização dos direitos humanos advém de fontes distintas. Seu núcleo central é o reflexo da própria dinâmica da reprodução do capital, e é por tal razão que determinados direitos humanos são estruturais. Sua periferia, os direitos políticos, sociais e coletivos, é incidental. (Mascaro, 2017, p. 126).

Assim, esclarece o referido autor que os Direitos Humanos estruturais, ao contrário daqueles de natureza incidental (entre os quais, os situados no plano Ambiental e Climático), são naturalmente garantidos pela própria dinâmica do capitalismo.

De tal forma, justifica-se as dificuldades na defesa de direitos de natureza incidental, para que o “discurso dos direitos humanos se concentre no seu núcleo individual, esquecendo ou mesmo declarando abominável o campo dos direitos humanos sociais e das revoluções superadoras das formas capitalistas” (Mascaro, 2017, p. 134).

Assim, a referida distinção entre Direitos Humanos de natureza estrutural e incidental, estando situada nestes últimos os associados à ordem Ambiental e Climática, justifica claramente as dificuldades encontradas na evolução da questão ambiental, cuja defesa é resultado de embate permanente com a forma social predominante.

Em tal sentido, conclui Mascaro que

a defesa de todo esse bloco é a defesa da própria forma da reprodução geral do capital, agravada pelo fato de que os ganhos sociais são incidentais em face do núcleo estrutural dos direitos humanos, que gravitam apenas em torno do capital e de sua reprodução (Mascaro, 2017, p. 127).

As repercussões práticas cujo resultado é derivado das limitações da própria ciência jurídica nas questões alusivas as mudanças climáticas, são reveladas mediante o estudo de outros campos do saber, os quais passam a ser brevemente considerados.

4. O AVANÇO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A FORMA SOCIAL CAPITALISTA

Os ecossistemas, especialmente dos países colonizados pelas Nações Europeias, sofreram severas modificações no curso de sua história, fato constatado através de singela reflexão acerca das culturas predominantes nas Américas, como salienta Crosby

As partes do mundo que hoje, em termos de população e cultura, mas se parecem com a Europa estão muito longe dela – na verdade, do outro lado do oceano. Embora tenham clima semelhante ao da Europa, sua fauna e sua flora originais são diferentes da fauna e sua flora originais são diferentes da fauna e da flora europeias. As regiões que hoje mais exportam alimentos de origem europeia – cereais e carnes – não tinham, há apenas quinhentos anos, trigo, cevada, centeio, gado, porcos, carneiros ou mesmo cabras (CROSBY, 2022, p. 18).

Referidas alterações, entretanto, são superadas em sua magnitude pela deterioração do meio ambiente por ação antrópica, acentuada pela eclosão da 1^a Revolução Industrial, com o início do apogeu da forma capitalista, especialmente na Europa. Nesse sentido, “pode-se assinalar a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, como um marco de forte agravamento dos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente e a saúde do homem” (Granziera, 2019, p. 18).

Tal movimento é constatado, inclusive, na obra de Karl Marx, que muitas vezes é criticada sob a alegação de se pautar pela análise social sob o aspecto produtivista, dissociada da questão ambiental (Foster, 2023, p. 28). Contudo, estudos recentes apontam em sua obra o tratamento da natureza em sua extensão, a qual, pelo tempo histórico em que estava inserida, não vislumbrava em sua completude a total submissão da natureza aos interesses humanos, e o absoluto caráter de devastação decorrente.

Tratando especificamente da Ecologia na obra de Karl Marx, destaca Foster

dos Manuscritos econômico-filosóficos em diante, pelo resto de sua vida, Marx sempre tratou a natureza, na medida em que ela entrava diretamente na história humana por meio da produção, como uma extensão do corpo humano (isto é, “o corpo inorgânico” da humanidade). A relação humana com a natureza, de acordo com essa concepção, era mediada não somente pela produção, mas também, mais diretamente, por meio das ferramentas – elas próprias um produto da transformação humana da natureza por meio da produção – que permitiam à humanidade transformar a natureza de modos universais. (Foster, 2023, p. 115)

Os aspectos históricos e do pensamento social acima destacados são uma singela menção, de forma a situar no tempo e no espaço a presente análise, aptos a ensejar uma leitura do Direito que remonte aos fatores sociológicos e econômicos que os antecedem, em necessário diálogo entre diversos campos do saber, o que é característico do enfrentamento de questões complexas como as mudanças climáticas.

Em linha com tal pensamento, no âmbito do Direito, destaca Bedoni

a aproximação entre ciências naturais e sociais é uma realidade da produção de conhecimento científico no século XXI, surgida da dificuldade de enfrentar problemas complexos emergentes, tais como as mudanças climáticas, o que impulsionou uma reformulação sobre como a sociedade é pensada, tal como mobilizou cientistas de diferentes áreas na busca de soluções (Bedoni, 2023, p. 12).

Especificamente no espectro do estudo científico das mudanças climáticas, ressalta o pesquisador Luiz Marques dois problemas estruturais da governança mundial da atualidade, sendo o primeiro o fato de que os poucos milhares de bilionários do planeta detectados pela Oxfam, pelo Credit Suisse Research Institute e por outras instituições, detém demasiado poder e capacidade de influência sobre o emprego de recursos estratégicos da humanidade e na esfera da política, e em regra, impõem narrativas fictícias de sustentabilidade (Marques, 2023, p. 372). O segundo, é o fato “de que o ordenamento jurídico internacional repousa sobre o axioma de que as decisões últimas e irrevogáveis sobre os destinos do sistema Terra, e especificamente, da humanidade reposam sobre os Estados nacionais” (Marques, 2023, p. 372).

Em conclusão, o panorama catastrófico que já está na ordem do dia, torna imperativa a discussão e conscientização no entorno dos interesses que preponderam em nossa forma social, sob pena de ineficácia e comprometimento da credibilidade da própria ordem jurídica em torno de tais questões.

Por fim, como instrumentos parar atingir tal desiderato, necessária a urgente modificação de nossa forma social, e enquanto tal fato não ocorra, que o Direito Climático Internacional opere de forma a se opor as estratégias de mercado em todas as frentes relacionadas a questão ambiental e seus impactos: redução emergencial

das desigualdades; redução de padrões de consumo; ampliação da noção de sujeito de Direito na defesa do Meio Ambiente natural; defesa de reservas naturais; reorganização da indústria alimentar; dentre outras áreas de atuação.

Portanto, pode se afirmar que

não será possível enfrentar a catástrofe ecológica que se aproxima, especialmente decorrente das mudanças climáticas, sem o enfrentamento do sistema econômico e político atual dominante, grande responsável pela crise ecológica. (Costa, 2023, p. 101)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Climático é uma subdisciplina do Direito Ambiental, a qual apresenta uma vertente no plano internacional denominada de Direito Internacional Climático. Relacionam-se com os Direitos Humanos, merecendo detida análise um ponto comum: o fato de estarem voltadas a atenuar os efeitos das questões que se propõem a enfrentam, sem maior reflexão acerca da causa originária dos mesmos.

Através do pensamento jurídico crítico cunhado no Marxismo, busca-se a superação da referida estrutura, compreendendo-se o Direito em conformidade com a forma social na qual fora estruturada sua Teoria Geral, no bojo da sociabilidade capitalista. Aponta-se, de tal forma, a origem das violações seja no âmbito dos Direitos Humanos, seja em relação a crise climática que se amplia de forma devastadora e permanente.

Firmando-se um paralelo entre a “Carta dos Direitos Humanos da ONU”, e o que se denomina “Carta do Clima da ONU”, e considerado que o direito ao meio ambiente possui status de direito humano, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, chega-se à conclusão da existência de limitações comuns aos sistemas acima referidos, tendo como parâmetro os objetivos de ambos os campos do saber, ou seja, a existência humana em sua plenitude e dignidade, sem determinações de ordem material.

Adotando-se como referência o pensamento jurídico crítico, na doutrina de Alysson Leandro Mascaro, considera-se que os Direitos Humanos podem ser divididos em duas espécies, sendo a primeira denominada estrutural (garantidos pela própria dinâmica do capitalismo) e a segunda de natureza incidental (entre os quais, os situados no plano Ambiental e Climático), cuja existência é resultado de embate permanente com a forma social prevalecente.

Conclui-se, por derradeiro, mesmo com o salutar desenvolvimento dos Direitos Humanos de caráter incidental e o surgimento do Direito Climático Internacional, o panorama catastrófico que já está na ordem do dia torna imperativa a discussão e conscientização acerca da construção de uma nova forma social, indo muito além do Direito.

REFERÊNCIAS

- BEDONI, Marcelo. **Direito ambiental e direito climático: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- COSTA, Márcio Valério Alves da. **Cubatão: da ECO 92 aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 sob a perspectiva de seus trabalhadores.** Curitiba: Juruá, 2023.
- CROSBY, Alfred W.. **Imperialismo ecológico: a expansão biológica da Europa, 900-1900.** Tradução José Augusto Ribeiro, Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. **Curso de Direito Climático.** 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento.** 1^a edição digital (Kindle). São Paulo: Global Editora, 2013.
- FOSTER, John Bellamy Foster. Tradução: João Pompeu. **A Ecologia de Marx: materialismo e natureza.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2023.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 5. ed. rev. atual. São Paulo: Foco Jurídico, 2019.
- JUNG, Pedro Ernesto Neubarth. **Deslocados Ambientais e os Desastres.** Gestão e Desenvolvimento, 2017, vol. 14, núm. 2. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=514252952006>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- MAGALHÃES, Juliana Paula. **Crítica à subjetividade jurídica: reflexões a partir de Michel Villey.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.
- MARQUES FILHO, Luiz César. **O decênio decisivo – Propostas para uma política de sobrevivência.** São Paulo: Elefante, 2023.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- _____. **Estado e forma política.** 1. ed., 7. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2021a.
- _____. **Direitos Humanos: uma crítica marxista.** Revista Lua Nova de Cultura e Política. São Paulo: p.109-137, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?lang=pt#>. Acesso em 5 mai. 2024.
- PACHUKANIS, Evguiéni B.. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PENSANDO GLOBALMENTE, AGINDO LOCALMENTE: A SINERGIA ENTRE A AGENDA 2030, ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E OS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO DE RISCO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES

*Maria Érica Batista dos Santos¹
Leonardo Bernardes Guimarães²*

INTRODUÇÃO

O Paradoxo das Mudanças Climáticas passa necessariamente pela ideia de que o problema global em questão demanda uma solução local (Mazmanian; Jurewitz e Nelson, 2013), sendo a solução e a abordagem variada e que gera grande debate acadêmico sobre qual caminho adotar.

Independentemente das propostas, a realidade diante do Sistema Constitucional Brasileiro (1988) demanda a execução dos poderes-deveres em um sistema federativo complexo, mas que atribui aos Municípios papel central na contribuição ao sistema climático planetário por meio de sua tarefa de execução de políticas públicas urbanístico/ambientais.

Essa concepção é o pensar global e solucionar localmente, e que apresenta uma participação direta dos municípios na conclusão das soluções oriundas dos pactos globais, inclusive contribuindo na reestruturação do multilateralismo (Garcez; Guimarães e Alves, 2023) por meio do meio e processo conhecido por governança (Gonçalves, 2005), o qual apresenta sinergicamente ao proposto, proporções globais (Gonçalves e Fontoura, 2011) e que pode ser considerada como um sistema³ global de proteção climática.

Dentro da lógica apresentada, o que se denota é que essa visão holística e sistêmica oriunda das epistemologias ambientais busca tornar as cidades brasileiras em *smarties cities*; *o que por si só já é um desafio, e o ainda é maior as transformar em cidades inteligentes e humanas* (Oliveira e Campolargo, 2015), sendo dessa forma capaz de ofertar aos cidadãos entre outras coisas: o direito de moradia digna através de adequado planejamento urbano, o direito a segurança e integridade física, bem

¹ Advogada e funcionária pública municipal. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Bacharel em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Pesquisadora no Grupo de Pesquisas de Direito Ambiental das Cidades. mariaericaxavier@gmail.com

² Advogado e Professor. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela mesma instituição. Bolsista CAPES. Pesquisador no Grupo de Pesquisa de Governança Global e Regimes Internacionais. E-mail: l.guimaraes@unisantos.br.

³ Ainda que fragmentado.

como o direito à vida e à cidade.

A conhecida Agenda 2030, oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015 tem o objetivo de possibilitar que o mundo continue se desenvolvendo por meio de meios sustentáveis, ressaltando a redução das desigualdades como concretização e entrega ao indivíduo de condições mais dignas (ONU, 2015).

Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis apresentados previstos na Agenda, temos a ODS 13 e que trata da “ação contra as mudanças climáticas” e que demanda, dentre outras questões, o planejamento urbano direcionado à prevenção de riscos e desastres, bem como uma resposta adequada às perdas em caso de ocorrência de catástrofes climáticas.

Para além da integração da política de adaptação e que visa criar resiliência e transformar de maneira ampla a cidade, permitindo aos equipamentos municipais uma ampla gama de atributos e que capilarizam em diversas políticas públicas específicas, os planos de gestão de riscos e prevenção de desastres adicionam uma camada direcionada especificamente às populações vulneráveis, ou seja, entrega em tese parte da adaptação pretendida por meio de sua previsão geral de prevenção.

Dessa forma, o presente texto, de forma crítico-dedutiva, a partir da Agenda 2030 e da ODS 13, 11 e 10 visa apresentar os planos de gestão de risco e prevenção de desastres como ação efetiva no combate às desigualdades, da construção de cidades sustentáveis com fito de empregar a ação contra as mudanças climáticas como política transformadora urbana ao entender que a adaptação climática é ao mesmo tempo política e efetivação dos anseios de prevenção.

1. AGENDA 2030 E OS ODS 13, 11 E 10

Dentro da perspectiva da Agenda 2030 e da ação global para mudanças climáticas, encontramos em seus preceitos o “reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países” e o “integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais” (ONU, 2015).

Por outro lado, o objetivo 11 estabelece como premissa básica Até 2030 “garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” por meio do aumento da urbanização inclusiva e sustentável, promovendo as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países (Idem).

Esse objetivo em específico apresenta grande sinergia com o ODS 10 que visa empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra ao “adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de

proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade” (Idem).



Fonte: ONU, 2015

A ideia geral da Agenda 2030 e que se encontra em seu preâmbulo é ser um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade e que se materializa para os fins desse artigo por meio da questão climática ao entender que a gestão e prevenção de riscos e catástrofes advém necessariamente de uma situação de vulnerabilidade social que é originalmente encontrada em regiões periféricas e favelizadas, decorrente da lógica da desigualdade material e que pode ser enfrentada pelas políticas afetas ao desenvolvimento (Zeifert, Cenci, Machini, 2020).

Segundo o IPEA (2018), em sua pesquisa lançada e que conta com 548 páginas, há uma necessidade de adequação dessa agenda à realidade brasileira e que imprime uma série de mudanças, inclusive estruturais e de atuação conjunta entre ministérios e outras entidades, sendo, portanto, ainda o atendimento aos objetivos passíveis de contribuições, como por exemplo da estruturação municipal de planos de prevenção e gestão que para além do tradicional exigido em lei, imprimam reflexivamente políticas públicas que alterem a realidade e adaptem para resiliência.

Dentro dessas mudanças estruturais, extrai-se a necessidade de em uma simetria com aquilo que é globalmente pretendido e isso se verifica pela própria estrutura de das políticas nacionais, estaduais e municipais sobre mudanças climáticas, sendo especialmente importante a última, em razão do exemplo que será trazido sobre o Plano de Ação Climática de Santos.

2. PLANOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As discussões sobre mudanças climáticas têm raízes históricas que remontam ao ano de 1896 com o químico Svante Arrhenius, mas ganharam mais destaque a partir da década de 1970 (BBC, 2013), quando cientistas começaram a alertar sobre os impactos do aumento das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

A partir daí, houve um aumento no interesse e na conscientização sobre a importância de lidar com as mudanças climáticas para proteger o nosso planeta. Essas discussões continuam até hoje, com esforços globais para mitigar os efeitos

das mudanças climáticas e um chamamento à adaptabilidade e sua integração com outras políticas públicas.

A questão das mudanças climáticas é acompanhada principalmente pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês). A UNFCCC (1992) é um tratado internacional que tem como objetivo estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera e prevenir interferências perigosas no sistema climático. Além da UNFCCC, a ONU também tem a ONU Meio Ambiente, que trabalha em questões ambientais, incluindo as mudanças climáticas.

Em um plano interno, instituída pela Lei 12.187/2009, a Política de Nacional de Mudanças Climáticas estabelece em seus 13 artigos as diretrizes básicas e que refletem os objetivos e a chamada para ação da Agenda 2030. Dentre os conceitos estabelecidos pela política, temos em seu artigo 2, inciso I a adaptação que é conceituada como o conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

Para além desse preceito, o artigo 3º estabelece que A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção e considera o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional em especial pela:

implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos.

Observa-se pelas diretrizes contidas no artigo 5º que essas medidas visam as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico.

No Estado de São Paulo temos a Lei 13.798/2009 que trata da mesma Política, mas em âmbito estadual e que estabelece em seus 34 artigos, política em mesmo sentido, mas que apresenta maior grau de especificidades, como por exemplo em seu artigo 27, inciso I que cabe ao poder pública e entidades do terceiro setor:

desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis⁴, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais

⁴ Grifo pelos autores.

como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social.

As políticas, apesar de estabelecerem critérios inúmeros e que comportam uma ação local, necessitam de planos de ação. O exemplo que trazemos é do Município de Santos no qual o PACS - Plano de Ação Climática de Santos - que em seu sumário executivo (2022, p.18), estabelece o conjunto de ações que segue a Política Climática Municipal e que apresenta especificamente:

[...] a sinergia existente entre as iniciativas em adaptação climática previstas no Plano e o arcabouço nacional e municipal para gestão de riscos e alertas a desastres naturais, sobretudo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Neste ponto específico, é necessário entender que a gestão e a prevenção ao desastre, mesmo como concretização de preceitos e princípios ambientais como os da prevenção e precaução são beneficiados pela política adaptativa e que se direciona ao atendimento das ODS 13, 11 e 10, especificamente a partir da concretização das ideias de desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades, haja vista o claro direcionamento político ao enfrentamento das vulnerabilidades.

3. PLANOS DE GESTÃO DE RISCO E PREVENÇÃO A DESASTRES

Os planos municipais de prevenção contra desastres são instrumentos essenciais para lidar com situações de risco e reduzir os impactos de desastres naturais em nível local (Pohlmann et al., 2014). Eles geralmente envolvem a identificação de áreas de risco, a definição de medidas preventivas, a criação de estratégias de evacuação e resgate, além do estabelecimento de protocolos para a atuação em emergências.

Além disso, são variáveis a participação popular, o mapeamento de risco, tipologias e custos de ações estruturais propostas, bem como eventuais *ações não estruturais* que apresentam “uma excessiva assimetria de abordagem dos PMRRs a favor dos aspectos físicos do problema em detrimento dos sociais, influenciando o método de estimativa do risco e as medidas mitigadoras propostas” (Mendonça, Gregorio, Alfradique, 2023⁵).

Esses planos são desenvolvidos pelas prefeituras em conjunto com diversos órgãos e entidades locais⁶, levando em consideração as características específicas de

⁵ O estudo tem por conclusão “uma excessiva assimetria de abordagem dos PMRRs a favor dos aspectos físicos do problema em detrimento dos sociais, influenciando o método de estimativa do risco e as medidas mitigadoras propostas”.

⁶ Característica da Governança e que é trabalhada no presente artigo dentro da perspectiva de integração adaptativa e seu efeito de redutor de risco.

cada município, como geografia, clima e ocupação urbana. Eles são fundamentais para promover a segurança da população e a preservação do patrimônio em face de potenciais desastres.

Alguns exemplos de Cidades e que serão abordados a seguir, contam com seus planos municipais de prevenção contra desastres, pois localizadas em áreas de risco, sujeitas a desastres naturais como enchentes, deslizamentos e secas. Dentre as cidades mais propensas a esses eventos, destacam-se municípios situados em regiões litorâneas, áreas de encostas e regiões sujeitas a inundações.

Os exemplos referenciados previamente, mais especificamente, que implementaram planos municipais de prevenção contra desastres que podem se valer da lógica aplicada ao presente artigo e que podem ser eleitas como possíveis beneficiários incluem:

- Rio de Janeiro (RJ): Devido à sua geografia montanhosa e histórico de deslizamentos e enchentes, o Rio de Janeiro desenvolveu e implementou um plano municipal de prevenção e resposta a desastres naturais, com foco especial em áreas de risco. (Rio de Janeiro, 2024)
- São Paulo (SP): A cidade de São Paulo também elaborou seu plano municipal de redução de riscos, que aborda questões como enchentes, deslizamentos e outras emergências. (São Paulo, 2022).
- Blumenau (SC): Conhecida por ser afetada por fortes chuvas e enchentes, a cidade de Blumenau implementou um plano municipal de contingência para lidar com desastres naturais. (Blumenau, 2024).

Para além dos Municípios resumidamente abordados como beneficiários a presente proposta pode também ser extraído da lista dos 821 municípios prioritários apresentada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (2012) que já receberam ações oriundas da pasta no sentido de realizarem o mapeamento e o indicativo de ações a serem tomadas, mas que em razão da necessidade de adaptação, apresentam-se como possíveis beneficiários.

Desta maneira e dentro da lógica construída, verifica-se que dentro medidas preventivas se encontra a determinante da adaptação climática, sendo, dentro de igual *lógica* para criação das cidades resilientes e sustentáveis o vício político para consecução em tese da diminuição das desigualdades um desafio que pode se apresentar como possível solução, haja vista a presente lógica construída criticamente atingir diretamente as vulnerabilidades materiais e por consequência os impactos socioambientais ocasionados pela marginalização dessas populações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar Globalmente e agir localmente apresenta-se como forma de se integrar anseios globais a políticas locais. Contudo, essa integração passa necessariamente pela análise da própria estrutura dessas políticas públicas, sendo ao certo e para os fins do presente artigo a amalgama da Agenda 2030, em específico de suas ODS 13, 11 e 10 às necessidades oriundas da adaptação climática e seu reflexo em planos de ações municipais nesse sentido e que apesar elevada sinergia, encontra uma problemática de desenvolvimento em razão da própria estrutura cartesiana de especificação temática de cada política pública apresentada.

Independentemente disso, verifica-se também que os documentos estudados e a bibliografia analisada demonstram que o pensamento ao redor dessa construção firma-se no sentido de ações no sentido de integração, seja da política mitigatória, seja da política adaptativa às outras esferas que originalmente estariam dentro de uma estrutura própria.

A gestão do risco e prevenção a desastres que advém necessariamente de uma política de defesa civil, além de política própria, apresenta a necessidade de abrangência no sentido de prever como ferramenta de redução do risco a própria adaptabilidade climática e o seu entender como ferramenta de transformação social.

Essa previsão deve ser no sentido de atribuir efetividade aos esforços empreendidos, demonstrando eficiência administrativa no sentido de que os recursos empregados sejam direcionados ao atendimento do máximo entre todos esses compromissos assumidos com vistas a entregar resultados mensuráveis e práticos, em especial ao atendimento das normativas trazidas.

Esse desafio a ser enfrentado diante da perspectiva internacional de que é necessária a ação e participação de todos, ao que atribuímos à governança em escala global no panorama geral apresentado no início do texto é concretizado, por exemplo no Plano de Ação Climática de Santos ou na Política Estadual de Mudanças climáticas pela participação e análise dos dados, efetivamente se levando em consideração as características locais no atendimento dessa necessidade que igualmente local, apresenta como contributiva desse “sistema global de proteção climática” .

REFERÊNCIAS

BBC (2013). **Uma cronologia da mudança climática no mundo**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130927_cronologia_mudancas_climaticas. Acesso em 26 abr. 2024.

BLUMENAU. **Prevenção a Desastres**. Disponível em: <https://www.blumenau.sc.gov.br/governo/secretaria-de-desenvolvimento-urbano/pagina/revisao->

-plano-diretor-seplan/eixos-estrategicos-plano/eixo-prevencao-desastres-plano. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009: Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

CUBATAO. Cubatão inicia, nesta sexta (1º), Plano Preventivo de Defesa Civil. Disponível em: <https://www.cubatao.sp.gov.br/cubatao-inicia-nesta-sexta-1º-plano-preventivo-de-defesa-civil/#:~:text=O%20munic%C3%ADpio%20de%20Cubat%C3%A3o%20operacionaliza,pluviom%C3%A9tricos%20e%20vistorias%20em%20campo>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GARCEZ, Gabriela Soldano; GUIMARÃES, Leonardo Bernardes; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Mudanças climáticas:** os municípios a partir da restruturação do modelo de governança global ambiental. Leopoldianum, v. 49, n. 139, p. 12-12, 2023. DOI: <https://doi.org/10.58422/releo2023.e1511>.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais.** São Paulo: Almedina, p. 15-115, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança.** XIV Encontro do Conpedi, v. 16, 2005.

GUARUJÁ. **Plano de Gestão de riscos.** Disponível em <https://www.guarda.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/MANUAL-METODOLGIA-DA-GESTAO-DE-RISCO.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

IBGE. Desastres naturais: 59,4% dos municípios não têm plano de gestão de riscos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21633-desastres-naturais-59-4-dos-municipios-nao-tem-plano-de-gestao-de-riscos>. Acesso em 06 mar. 2024.

Instituto Água e Saneamento. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sp/prai-a-grande#:~:text=PLANEJAMENTO%20E%20GEST%C3%A3O%20DE%20RISCO&text=PRAIA%20GRANDE%20n%C3%A3o%20possui%20suas,de%20alerta%20de%20riscos%20hidrol%C3%B3gicos>. Acesso em: 06 mar. 2024.

IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods13.html> Acesso em: 06 mar. 2024.

MAZMANIAN, Daniel A.; JUREWITZ, John; NELSON, Hal T.. The para-

dox of “**acting globally while thinking locally**” discordance in climate change adaption policy. The Journal of Environment & Development, v. 22, n. 2, p. 186-206, 2013.

MENDONÇA, Marcos Barreto de; GREGORIO, Leandro Torres Di; ALFRA-DIQUE, Christine de Oliveira Silva. **Diagnóstico e discussão sobre Planos Municipais de Redução de Riscos no Brasil**. Ambiente & Sociedade, v. 26, p. e02072, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/myFnDfkw9p-gGjDYvvVyTgzj/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

NEPAM. **Só 7 municípios brasileiros têm leis específicas de combate às mudanças climáticas**. Disponível em: [<https://www.nepam.unicamp.br/so-7-municipios-brasileiros-tem-leis-especificas-de-combate-as-mudancas-climaticas/>] Acesso em 06 mar. 2024.

ONU (UNFCCC). **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em 26 abr. 2024.

ONU. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em 12 mar. 2023.

POHLMANN, Patrícia et al. **Gerenciamento de riscos: Qual é o papel do planejamento urbano**. XV.º Encontro Nacional de Tecnologia do Ambiam, p. 1518-1527, 2014.

RIO DE JANEIRO. **Plano de Contingência de desastres naturais 2024**. Disponível em: https://epirio.svs.rio.br/wp-content/uploads/2024/02/Livro_PlanoDeContingenciaDeDesastresNaturais2024_PDFDigital_20240206-1.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

SANTOS (2022). **Plano de Ação Climática: Sumário executivo**. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/files/portal_files/hotsites/pacs/plano_de_acao_climatica_de_santos_pacs_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

SANTOS. **Santos prepara atualização do Plano Municipal de Redução de Riscos**. Disponível em: [https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-prepara-atualizacao-do-plano-municipal-de-reducao-de-riscos#:~:text=Atualmente%2C%20de%20acordo%20com%20o,Risco%20Muito%20Alto%20\(R4\).\]](https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-prepara-atualizacao-do-plano-municipal-de-reducao-de-riscos#:~:text=Atualmente%2C%20de%20acordo%20com%20o,Risco%20Muito%20Alto%20(R4).) Acesso em: mar. 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009: **Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC**. Disponível em: <https://www>.

al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13798-09.11.2009.html. Acesso em: 26 abr. 2024.

SÃO PAULO. Saiba mais sobre o Plano Municipal de Redução de Riscos, instrumento que centraliza o mapeamento de riscos realizado pela Defesa Civil. Disponível em: https://epirio.svs.rio.br/wp-content/uploads/2024/02/Livro_PlanoDeContingenciaDeDesastresNaturais2024_PDFDigital_20240206-1.pdf. Acesso em 24 abr. 2024.

SILVA, Enid Rocha Andrade da Coordenadora. **Agenda 2030:** ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf, Acesso em: 26 abr. 2024.

SILVA, Karine Zortea; COLOMBO, Renata. **Mudanças Climáticas:** Influência Antrópica, Impactos e Perspectivas. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science.* v.8, n.3, set.-dez. 2019, p. 47-68. Disponível em: DOI <http://dx.doi.org/10.21664/2238-8869.2019v8i3>.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. **A justiça social e a agenda 2030:** políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe*, v. 8, n. 2, p. 30-52, 2020.

OLIVEIRA, Álvaro; CAMPOLARGO, Margarida. **From smart cities to human smart cities.** In: 2015 48th Hawaii international conference on system sciences. IEEE, 2015. p. 2336-2344.

DO RETROCESSO PROTETIVO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI N. 13.344) QUE PASSOU A DISCIPLINAR O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Raphael Rodrigues Taboada¹

INTRODUÇÃO

No decorrer da história, as sociedades foram se organizando e elegendo condutas indesejadas à coletividade, criando normas, penais ou não, com o objetivo de tutelar determinados bens jurídicos e, consequentemente, inibir a prática de tais ações². Nesta seara, há que se reconhecer a existência de delitos substancialmente mais reprováveis, inclusive com a formação de consenso internacional sobre a matéria.

Com efeito, a reprovabilidade da comunidade internacional proporciona uma mobilização – em algumas situações, inclusive, por meio da formação de regimes internacionais³ - para enfrentamento de determinado delito, motivando-se a elaboração de um arcabouço jurídico internacional mínimo entre os Estados mediante a celebração de tratados e convenções que visam, dentre outras medidas, a internalização de normas protetivas, além da criação de mecanismos comuns de solução das problemáticas.

Importa ressaltar que, por ocasião da celebração destes pactos internacionais, alguns dos Estados participantes da elaboração do documento jurídico já se encontram em estágio mais avançado do ponto de vista protetivo em seu ordenamento jurídico interno.

Em outras palavras, as sociedades contemporâneas encontram-se em graus distintos de compreensão sobre determinadas temáticas⁴, o que não impede, contudo, que determinado Estado com instrumento normativo mais protetivo que outro, unisse à comunidade internacional para celebrar tratados e convenções em relação a temas que, ao final, somente serão objeto de alcance consensual protetivo inferior à

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Especialista em Direito Constitucional. Mestrando em Direito (com bolsa CAPES) com área de concentração em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

² JIMÉNEZ, Emiliano Borja. Ação, Norma, Imputação e Função Ideológica no Sistema Penal. *Revista Justiça e Sistema Criminal*. V.6, n. 10 (2014)

³ NETO, Pedro Scuro. Globalização, Estado de Direito e ordem social. O caso dos regimes internacionais de segurança. 2005.

⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito internacional ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 2, 2007.

sua própria normativa interna.

Em síntese, o pacto internacional se constituirá um medidor mínimo da proteção daqueles Estados participantes das negociações e assinaturas, sendo que cada Estado-aderente poderá avançar na proteção interna em comparação ao “compromisso mínimo” assumido internacionalmente.

Sob estas premissas, restará analisado neste capítulo o tráfico de pessoas e sua regulação no Direito Internacional; a alteração da legislação brasileira sob a matéria em vista da adequação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas; e a prevalência da dignidade da pessoa humana da vítima do delito, com incidência do princípio da vedação ao retrocesso quanto às normas atinentes à matéria.

1. DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUA REGULAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

Dentre as condutas de notória reprovabilidade⁵, destacam-se aquelas que atentam contra a liberdade humana e que acarretam a objetificação do ser humano, podendo, inclusive, dentre outras dimensões, desdobrar-se em ato atentatório à dignidade sexual da pessoa.

Na perspectiva da liberdade humana, vê-se o desenvolvimento de uma cultura mundial de combate ao trabalho escravo, nada obstante os lamentáveis registros milenares de tal prática sob amparo estatal.

Muitas vezes, o trabalho escravo – quer seja para desempenho de atividade sexual forçada, quer seja para atividade laboral forçada⁶ - acontece mediante a transferência forçada de uma pessoa, em situação de vulnerabilidade, para outro país.

Já na Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 - internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 58.563/1966 – há expressa disposição na busca de combater tráfico de escravos de um país para o outro.

É o que dispõe o artigo 3º da mencionada convenção.

O ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transportes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

⁵ ZANOTELLO, Marina. As inovações de 2021 nos crimes contra a pessoa. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, p. 41-54, 2021.

⁶ DE MORAIS SALES, Lília Maia; DE ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição: Algumas diferenciações. **Nova Revista de Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2008.

A volúpia na tentativa internacional de coibir tal prática se verifica em razão do apontamento da mera tentativa de transportar escravizados – *tentar* transportar escravos de um país a outro – como indicativo para elaboração da infração penal interna dos países aderentes, ou seja, o que se pretende é a inequívoca antecipação do momento consumativo do delito, não se exigindo o êxito na efetivação do “transporte do escravizado” para que se puna o infrator com a totalidade da pena contida no preceito penal secundário da norma penal a ser criada, portanto, sem a incidência de qualquer causa de diminuição genérica decorrente da ausência de êxito no transporte por questões alheias à vontade do autor do crime⁷.

Munhoz Conde (2007) leciona sobre a antecipação do momento consumativo do delito:

Geralmente, nos tipos delitivos de resultado, a consumação se produz no momento da produção do resultado lesivo (p. ex. nos crimes contra a vida: com a morte do sujeito passivo). Sem embargo, o legislador pode adiantar a consumação a um momento anterior. Assim, nos delitos de consumação antecipada (delitos de intenção, delitos de perigo), o legislador não espera a que se produza o resultado lesivo que com a proibição penal se trata de evitar, senão que declara já consumado o fato num momento anterior.

Esta iniciativa, notadamente, aponta para um ímpeto de prevenção total quanto à prática de determinado delito, especificamente acerca da escravidão e do tráfico de escravos.

Por escravidão e escravo, entende-se “*o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição*”, a teor do artigo 7º da mesma convenção sobre a Escravatura. Por sua vez, importante destacar que desde tal convenção, traz-se ao centro desta temática a primazia da dignidade da pessoa humana, cujo enfoque deve ser a cada instante aperfeiçoado nos Estados atuais.

Diz o preâmbulo:

Os Estados partes à presente Convenção,

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

⁷ MUNHOZ CONDE, Francisco e GARCIA ARAN, Mercedes, Derecho Penal, Parte General, Sétima edición, Tiran Lo Blanch, Valencia, 2007, p. 410

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral como o ideal comum ou a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfego de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Neste compasso, leciona Verônica Maria Teresi⁸ sobre a centralidade da dignidade da pessoa humana no combate ao tráfico de pessoas.

La comprensión del fenómeno de la trata de seres humanos debe garantizar que se dé prioridad a las personas y que se persiga la dignidad humana como valor que organice todas las acciones de los Estados. Este es el objetivo propuesto por el régimen de derechos humanos, que invoca la ética de todas las partes implicadas en la construcción de políticas. Para ello, es imposible no pensar y desarrollar políticas transversales, interinstitucionales e integrales, proponiendo siempre la construcción y el mantenimiento de estructuras colegiadas, transdisciplinarias, descentralizadas y plurales. Además, el análisis de la lucha contra la trata de personas y la construcción de un sistema de protección para las víctimas refuerza la necesidad de la gobernanza como instrumento legítimo e importante en la construcción de este proceso, donde la participación de diversos actores, incluidas las organizaciones no gubernamentales, es fundamental, inclusiva y legítima.

Noutro texto, a mesma autora⁹ reforça a importância da primazia da dignidade da pessoa humana e sustenta a necessidade de criação de um regime internacional para tutela do assunto.

No âmbito do tráfico internacional de pessoas, o enfoque em direitos coloca a dignidade humana como o principal bem a ser protegido, com os direitos humanos das pessoas traficadas sendo o centro de todos os esforços para prevenir e reprimir o crime, proteger, assistir e reparar os danos das vítimas. Nessa perspectiva, o enfrentamento ao tráfico ocorre por meio de ações pós-violação, mas, principalmente, da garantia do exercício dos direitos humanos. (...)

Nesse sentido, pensar um regime que se baseia no enfoque de direitos é colocar a pessoa humana no centro, e sua dignidade como valor a ser perseguido. É um regime que organiza e

⁸ TERESI, V. M. La lucha internacional contra la trata de mujeres: el necesario cambio de la perspectiva punitiva hacia la perspectiva de enfoque en derechos humanos. In: Marta Carballo de la Riva. (Org.). Serie Género y Desarrollo 4: Resistencias colectivas ante las violencias. Propuestas feministas de la teoría a la praxis. aed. Madrid: Universidad Complutense, 2023, v. 1, p. 26-38.

⁹ MARIA TERESI, Verônica; ANTONIO RODRIGUES, Gilberto Marcos. O enfrentamento do tráfico internacional de pessoas no Brasil: entre a criminalização e o enfoque em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 2, 2023.

comanda todas as práticas nessa direção. É garantir uma visão interdisciplinar centrada na complexidade, na multidimensionalidade e na multicausalidade sobre o fenômeno do tráfico de pessoas.

Portanto, outra solução para a questão do tráfico de pessoas não se mostra plausível, a não ser aquela que perpassa pelo reconhecimento quanto à necessária solidificação do que se encontra contido nos regramentos internacionais, especificamente no sentido de que a primazia da dignidade humana deve ser a centralidade da atuação dos estados e das organizações civis, abarcando-se a partir desta compreensão, como não poderia ser diferente, a incidência e observância de todos os princípios e características dos direitos humanos, dentre eles a vedação ao retrocesso que será objeto de aprofundamento neste ensaio.

2. ANÁLISE DA NORMA PENAL BRASILEIRA EDITADA À LUZ DA INTERNALIZAÇÃO DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO Á PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Até meados de 2016, o delito de tráfico internacional de pessoas se encontrava positivado no artigo 231 do Código Penal brasileiro, mas se limitava a combater conduta que tivesse por finalidade a exploração sexual da vítima. Rezava o artigo 231 do Código Penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

Assim, denota-se que o bem jurídico tutelado até então, pela norma penal, era a dignidade sexual da vítima¹⁰, tanto assim que o delito se encontrava positivado no Título VI da parte especial do Código Repressivo.

Por outro lado, conclui-se da leitura da norma supratranscrita que o consentimento da vítima era dispensável para a tipificação da conduta de “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”, sendo que eventual utilização de meio fraudulento, violento, entre outros, importaria na incidência de causa de aumento na terceira fase de dosimetria da pena¹¹.

Sob a égide desta legislação, tem-se um sólido escudo protetivo que, para caracterização da tipicidade da conduta, dispensa-se eventual comprovação de que o consentimento dado pela vítima fora viciado por condições fraudulentas, situação que se verifica em muitos dos casos de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

Dada a adesão do Brasil ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, o Congresso Nacional deparou-se com a necessidade de extensão da proteção penal do tráfico internacional de pessoas. Isto porque o protocolo adicional em questão aponta, em seu artigo terceiro, a necessidade de proteção mínima às seguintes características de exploração: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura; a servidão; e a remoção de órgãos.

Importa ressaltar que, ainda no artigo terceiro deste mesmo protocolo, os Estados ajustaram que o consentimento dado pela vítima seria irrelevante se o agente criminoso tivesse recorrido à ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. *In verbis*:

¹⁰ SANTARÉM, Vivian Netto Machado et al. Tráfico de pessoas:: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 11, p. 33-50, 2018.

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da *abolitio criminis* com a nova definição legal. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 20, n. 32, 2016.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Aqui, cabe retomar um aspecto relevante do que já fora anteriormente abordado, mas que agora encontra um caso concreto para aplicabilidade, qual seja, o medidor protetivo mínimo contido nas Convenções e Tratados em face dos Estados aderentes. Haja vista que, a legislação brasileira se mostrava limitada em relação à punição do delito de tráfico de pessoas vez que somente tipificava os casos com finalidade de exploração sexual, mas, por outro lado, dispensava o consentimento para incidência da norma penal.

Em relação ao consentimento, o artigo 3º, do Protocolo Adicional, mostra-se menos protetivo, na medida que a aceitação da vítima, fora dos casos de ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, é capaz de afastar a caracterização de prática delituosa.

Em verdade, o documento jurídico internacional em questão buscou trazer um rol muito completo dos meios que poderiam ser utilizados pelos agentes criminosos que perpetuam o tráfico de pessoas e que, portanto, tornariam a manifestação de consentimento irrelevante. Contudo, obviamente, como não poderia ser diferente, não se mostrou exaustivo e abriu lacunas para casos nos quais uma pessoa que livremente manifeste aceitação de ser escravo noutro país não possa ser considerada vítima de tráfico de pessoas e não possa ser o seu agenciador punido criminalmente.

Com efeito, a partir da adesão do Brasil, houve um movimento legislativo¹² para adequação do Código Penal ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

Frise-se, até momento anterior à adesão pelo Brasil ao protocolo adicional em questão, somente se caracterizava ilícito penal se o tráfico de pessoas tivesse por finalidade a exploração sexual da pessoa, mas dispensava qualquer análise sobre o consentimento para caracterização do delito¹³.

Sobreveio, então, a alteração legislativa que deslocou o delito do tráfico de pessoas para o Título I, do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra a pessoa, tipificando o delito mais especificamente no capítulo VI, que tutela a liberdade individual; portanto, deixando de existir o delito anteriormente disciplinado no Título VI que tutela os crimes contra a dignidade sexual. Reza o artigo atualmente vigente:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

¹² SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016: Tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 30, n. 143, p. 15-29, 2019.

¹³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da *abolitio criminis* com a nova definição legal. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 20, n. 32, 2016.

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Importante destacar que o legislador ordinário avançou no caráter protetivo da tutela penal – até mesmo em relação à norma internacional - ao incluir a adoção ilegal como uma das possíveis finalidades do cometimento do tráfico de pessoas, possibilidade não predisposta no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, internalizado pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.

Bem verdade que, poderá haver um impasse no caso concreto da adoção ilegal quanto à análise de enquadramento da norma incriminadora, na medida que o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu artigo 239 o delito relativo à promoção ou auxílio no envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais, com a finalidade de obter lucro. Segundo a transcrição da norma contida na legislação específica:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Nada obstante a celeuma ora suscitada quanto à norma aplicável ao caso concreto, o legislador ordinário buscou tutelar – ainda que repetidamente – o tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal, demonstrando sua preocupação com tal realidade

que se mostra latente em nosso país, muito procurado por casais estrangeiros para tal finalidade¹⁴.

Não se pretende neste capítulo aprofundar e esgotar o tema acerca de qual norma deva ser aplicada, cuja resolução inevitavelmente passará pela observância do princípio da especialidade, da subsidiariedade ou da consunção, cabendo, destacar, por sua vez, o cuidado legislativo de ampliação da norma internacional mediante a extensão da proteção à criança e ao adolescente em relação aos quais se busca impedir a adoção ilegal.

Noutra quadra, o legislador ordinário não soube bem internalizar o decreto no tocante ao consentimento – sequer descrevendo, até mesmo, a totalidade dos meios contidos na norma internacional - da vítima em relação assédio do aliciador de tráfico humano. Como dito, para a legislação anterior, o consentimento era irrelevante, situação que facilitava a atuação do Ministério Público na persecução penal, em especial pela desnecessidade probatória quanto à questão.

Em suma, não importava se eventual consentimento estava viciado por situações sociais ou mesmo pelos meios de prática do delito (como a fraude) descritos no tipo penal para caracterização da ilicitude da conduta praticada pelo aliciador internacional. Em si, o consentimento como materialização da livre manifestação de vontade se mostrava, na ocasião da vigência da lei anterior, indiferente para solução penal da questão¹⁵.

Por ora, ao trazer o consentimento como elementar da norma incriminadora, caso não reste comprovado o desinteresse da vítima em se sujeitar ao assédio do aliciador, estaremos diante de uma conduta não alcançada pelo direito penal brasileiro.

É verdade que, dentro das divergências existentes dentro do próprio movimento feminista, há quem¹⁶ sustente a necessidade de reconhecimento da prostituição como um direito da mulher, ressaltando, inclusive, que a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, no ano de 1995, autorizou implicitamente este entendimento na órbita do direito internacional. Isso porque o documento elaborado a partir do evento¹⁷, ao tratar do tema de combate à exploração sexual, no item 132 se utilizou do termo prostituição forçada, de modo que, a contrário senso, a prostituição consentida não seria objeto de atenção internacional penal. Destaca-se que, o mesmo item em análise é categórico ao afirmar que a violação destes direitos da mulher importa em afronta direta ao direito humanitário internacional.

¹⁴ BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da adoção internacional. 2019.

¹⁵ LEON, Winny Akemi Yogi. O consentimento da vítima no crime de tráfico de seres humanos. 2019.

16 DE CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Recuperado de: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudosde-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf, 2008.

¹⁷ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Recuperado de: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudosde-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf, 2008.

132. A Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977, estabelecem que as mulheres serão especialmente protegidas contra todo atentado à sua honra e, em particular, contra o tratamento humilhante, o estupro, a prostituição forçada e todo atentado ao seu pudor. A Declaração de Viena e seu Programa de Ação, adotados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, declara que “as violações dos direitos humanos das mulheres em situação de conflito armado são uma violação dos princípios fundamentais dos direitos humanos e do direito humanitário internacional”. Todas as violações dessa natureza, principalmente o assassinato, o estupro, inclusive o estupro sistemático, a escravidão sexual e a gravidez forçada exigem uma resposta particularmente efetiva. As violações graves e sistemáticas e as situações que constituem sérios obstáculos ao pleno gozo dos direitos humanos continuam a ocorrer em diferentes partes do mundo.

Ela Wiecko V. de Castilho (2019) aborda sobre o tema:

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, (1995) aprovou uma Plataforma de Ação. Para a violência contra a mulher um dos três objetivos estratégicos fixados, consiste em eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Foi acolhido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos. Isso altera o paradigma da Convenção de 1949.

Vale dizer que, em aspecto positivo, a dignidade sexual da mulher continuou a ser objeto de atenção e tutela internacional ao ponto de, no Estatuto de Roma que disciplina o Tribunal Penal Internacional, ser tipificada como crime contra a humanidade a prática da prostituição forçada¹⁸. Reza o artigo 7º, alínea g do Estatuto em voga:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

¹⁸ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Recuperado de: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf, 2008.

**DO RETROCESSO PROTETIVO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI N. 13.344)
QUE PASSOU A DISCIPLINAR O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE
TRÁFICO DE PESSOAS**

(...)

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

Lamentavelmente, tem-se verificado decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros no sentido de afastar a tipicidade quando uma mulher aceita livremente ser explorada sexualmente em outro país. É o caso relacionado ao processo registrado sob o n.º 0005165-44.2011.4.01.3600, cujos trechos abaixo transcritos são extraídos do julgamento da ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça, a fraude, a coação e o abuso estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta.

Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta.

No caso, os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência a essas circunstâncias elementares do novo tipo penal.

De fato, em nenhum áudio das conversas interceptadas e depoimentos de testemunhas restou demonstrado a ameaça, o uso de força, coação, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade. Pelo contrário, as provas evidenciam que as vítimas foram para a Espanha já com o propósito de exercerem a prostituição, não restando provado que estavam em situação de vulnerabilidade. Na verdade consentiram livremente em migrar para o exterior para exercerem trabalhos sexuais, sabendo inclusive do valor que teria que ser reembolsado a título de passagens.

Assim, não há que se falar na incidência no delito de tráfico de pessoas quanto aos réus, considerando a plena consciência das mulheres enviadas para a Espanha, inclusive quanto a contratações de intermediários, com a cobrança de certos valores pelas

participações previamente determinados e acordados por ambas as partes, como no caso dos autos.

Bem verdade que, neste mesmo acórdão, há uma sinalização quanto ao cuidado que se deve ter ao analisar se o consentimento fora de fato livremente manifestado:

Há que se considerar em cada caso, nessa linha de raciocínio, se o consentimento foi viciado ou que tenha ocorrido o ingresso no comércio sexual em decorrência de uma situação de vulnerabilidade, de modo que as mulheres pratiquem a prostituição num contexto opressivo.

Entretanto, ainda que se adote uma defesa progressista da livre prostituição como um direito da mulher, tem-se que tal entendimento não poderia alcançar a norma penal descrita no artigo 149-A do Código Penal, na medida que o legislador apontou como finalidade do aliciador a exploração sexual, ou seja, uma objetificação da mulher a um ponto mais profundo do que ela própria, em tese, poderia conscientemente aceitar na qualidade de supostamente ser uma livre trabalhadora do mercado sexual. Em síntese, a ideia de exploração traz em seu bojo uma ideia de aproveitamento injusto de outrem¹⁹.

Ora, demonstrado o equívoco na inserção do consentimento para elementar do crime até mesmo quando a finalidade é a exploração sexual da mulher - o que poderia se mostrar controverso conforme demonstrado acima – quanto mais tal conclusão é possível se estamos diante de uma livre manifestação de aceitação para ser escravo em outro país ou ainda a qualquer tipo de servidão.

Assim, segundo a legislação vigente, caso alguém sob a esfera de competência da jurisdição brasileira manifeste de forma livre e consciente que quer ser escrava de outra pessoa em estado estrangeiro, não caberá a punição do aliciador, na medida que tal pessoa não será vítima de qualquer ato ilícito. Neste sentido, ensina o Rogério Sanchez²⁰:

Antes da Lei 13.344/16 o emprego da violência (física e moral) ou de fraude servia como majorante de pena. Por isso, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime. Mas, com o advento da Lei 13.344/16, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, razão por que sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade.

Notadamente, quer seja por alavancar o consentimento à elementar do delito,

¹⁹ RAMOS, Fernando João Ferreira. Notas sobre os crimes sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de Lei n.º 92/VI. *Revista do Ministério Público*, n. 59, p. 29-49, 1994.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 2014.

quer seja por ter deixado de descrever todos os meios de prática do delito capazes de tornar a livre manifestação de vontade viciada, conclui-se pela inaptidão do legislador ordinário na disciplina do tema na norma penal incriminadora advinda da tentativa de adequação da lei penal brasileira ao artigo 3º, do Protocolo.

3. DO RECONHECIMENTO DE QUE O TRÁFICO DE PESSOAS ATINGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEVENDO QUALQUER NORMATIVA LEGAL SER ELABORADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Firmando-se o entendimento de que a dignidade da pessoa humana constitui-se objeto central na análise conjuntural do tráfico de pessoas, como corolário lógico, há que se reconhecer a plena incidência do princípio da vedação ao retrocesso nesta temática. Sobre este princípio, Melo (2010) cita Canotilho²¹:

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a alteração legislativa que eleva o consentimento a elementar do tipo penal - e não mais como mera causa de aumento da pena - importa em retrocesso no campo protetivo da vítima do tráfico de pessoas. Em outras palavras, enquanto na legislação anteriormente vigente mostrava-se desnecessária a comprovação de um consentimento pleno, ou viciado, da vítima para que restasse caracterizado o delito, ao menos na sua forma simples – o emprego de violência, grave ameaça ou fraude se constituía mera causa de aumento da pena -; agora a comprovação de consentimento da vítima poderá eximir o traficante de pessoa de qualquer punição.

Dada a dificuldade na comprovação de eventual vício existente no consentimento manifestado, poderá se materializar um movimento de interpretação da norma penal em benefício do réu, à luz dos princípios penais garantistas, livrando os aliciadores do alcance da norma penal.

Ademais, ao se firmar a cultura de que a manifestação livre do consentimento tem o condão de gerar a atipicidade da conduta, poderão as redes criminosas, ao serem

²¹ MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. 2010.

descobertas e processadas penalmente, promoverem a compra, por meio oculto e ilícito, do consentimento da vítima que, assim, perderá tal qualidade e deixará de ser amparada pela norma legal. Em outras palavras, a vítima que, manipuladamente em vista do recebimento de uma “nova” contraprestação pecuniária ou mesmo diante de uma coação não constatada pelo poder judiciário, manifestar perante a autoridade judiciária ter se submetido ao tráfico de pessoas de forma voluntária e consciente, acabará por livrar o agente criminoso da incidência da norma penal.

Neste diapasão, Ingo Sarlet (2010) aborda o tema da vedação ao retrocesso e a possibilidade de utilização de mecanismos cabíveis, em especial o acesso ao poder judiciário:

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador.

No mesmo sentido, Barroso e Barcellos (2011):

[...] o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente.

Nada obstante, eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 149-A, do Código Penal, abarcaria como corolário o efeito repristinatório e, portanto, o retorno à vigência da norma penal anteriormente existente que, conforme dito linhas antes, é igualmente deficitária na dimensão de protetiva por deixar de contemplar a totalidade das finalidades que podem advir da conduta delituosa do tráfico internacional de pessoas.

Também não se mostra possível uma intervenção do Poder Judiciário no sentido de viabilizar a combinação das normas (vigente e revogada) a fim de conferir uma aplicabilidade conforme o espírito mais protetivo decorrente da internalização do Protocolo Internacional.

Até porque o Pretório Excelso veda a combinação de normas até mesmo se pleiteada para favorecimento do réu (RHC 219888 AgR), de modo que mais indevido tal procedimento se constitui se ocasionar um espírito punitivo mais rígido. Segue o trecho da ementa do arresto especificamente sobre a vedação da combinação de leis:

DO RETROCESSO PROTETIVO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI N. 13.344) QUE PASSOU A DISCIPLINAR O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

De igual modo, a jurisprudência desta Suprema Corte também veda a combinação de leis – que se caracterizaria pela conjugação de aspectos favoráveis da lei anterior com aspectos favoráveis da lei posterior, de modo a buscar a aplicação mais favorável ao réu – por entender que representaria a criação de uma *lex tertia*, o que transformaria o juiz em legislador. Precedentes.

Portanto, afastada a possibilidade de simples solução da questão pelo Poder Judiciário, quer seja pela ocorrência indesejada do efeito repristinatório, quer seja pela impossibilidade de combinação das leis sob pena de “transformar o juiz em legislador”, a solução mais plausível passa pela necessidade de um projeto legislativo que corrija o equívoco consistente na elevação do consentimento ao patamar de elementar do delito, ou, ao menos, da expressa indicação de todos os meios - ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios - de prática da ação criminosa capazes de importar no vício do consentimento ofertado, consoante previsão no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, dada a existência de um arcabouço jurídico internacional que associa a proteção do tráfico de pessoas à prevalência da dignidade da pessoa humana, reforçada esta tese pelas pesquisas acadêmico-científicas sobre a matéria, outro não pode ser o entendimento de que sobre a questão incidem os princípios inerentes aos direitos humanos.

Dentre os princípios norteadores, tem-se a vedação ao retrocesso que tem o condão de impedir a supressão de direitos e garantias já consolidados no âmbito jurídico.

Nesta dimensão, uma norma penal que puna severamente um ato ilícito que atente diretamente contra a dignidade da pessoa humana não poderá ser enfraquecida, sob pena de afrontar o princípio da vedação ao retrocesso.

Assim, ao modificar a norma penal sob a inspiração do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas e inserir o consentimento como elementar do crime de tráfico de pessoas, o legislador ordinário acabou por acrescentar um requisito legal como exigência para proteção da vítima de tráfico de pessoas, retrocedendo na dimensão protetiva anteriormente vigente.

Com efeito, é verdade que a norma, em partes, avançou ao tutelar outras finalidades do tráfico de pessoas de modo que não se mostraria salutar uma eventual

declaração de constitucionalidade do artigo 149-A do Código Penal com base no princípio da vedação ao retrocesso, ao passo que somente um novo movimento legislativo poderia solucionar a problemática detalhada neste ensaio.

Até porque o Supremo Tribunal veda (RHC 219888 AgR) a combinação de partes de normas que sejam mais favoráveis ao réu, quanto mais se mostraria indevida – pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais severa - a combinação de normas do artigo revogado que dispensava o consentimento, mas não abarcava a adoção ilegal, o trabalho escravo, a servidão, a remoção de órgãos, com o artigo vigente que prevê tais proteção, mas eleva o consentimento da vítima ao patamar de elementar do delito, sem sequer normatizar a totalidade dos meios que viciam o consentimento - ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios – à luz do Protocolo Internacional.

Destarte, com a manutenção da norma jurídica nos moldes como se encontra vigente atualmente, pode-se concluir que a manifestação de vontade materializada pelo Brasil ao assinar e internalizar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas não foi plenamente observada pelo Poder Legislativo, especificamente no tocante ao enfraquecimento da tutela penal nos casos de tráfico de pessoas, em vista da dificuldade quanto à comprovação de uma manifestação livre e consciente da vítima, que por ora se constitui elementar do delito. Assim, somente um novo trabalho legislativo poderia gerar a plena efetividade da norma internacional em questão.

REFERÊNCIAS

DE CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Recuperado de: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudosde-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf, 2008.

MUNHOZ CONDE, Francisco e GARCIA ARAN, Mercedes, Derecho Penal, Parte General, Sétima edición, Tiran Lo Blanch, Valencia, 2007, p. 410

<https://www.sedep.com.br/artigos/a-confusa-legislacao-sobre-o-trafico-internacional-de-criancas-no-brasil/> Acesso em 29 abr. 2024

<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade/> Acesso em 29 abr. 2024

<https://jus.com.br/artigos/21249/mundo-proibido-historico-vertentes-e-solucoes-para-o-trafico-de-seres-humanos-e-prostituicao-sob-a-egide-do-direito-internacional-publico> Acesso em 29 abr. 2024

DO RETROCESSO PROTETIVO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI N. 13.344)
QUE PASSOU A DISCIPLINAR O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE
TRÁFICO DE PESSOAS

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/04/trf1-consentimento-exclui-o-crime-de-trafico-de-pessoas/> Acesso em 29 abr. 2024

<processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TR-F1&proc=51654420114013600> Acesso em 29 abr. 2024

MARIA TERESI, Verônica; ANTONIO RODRIGUES, Gilberto Marcos. O enfrentamento do tráfico internacional de pessoas no Brasil: entre a criminalização e o enfoque em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 2, 2023.

TERESI, V. M. La lucha internacional contra la trata de mujeres: el necesario cambio de la perspectiva punitiva hacia la perspectiva de enfoque en derechos humanos. In: Marta Carballo de la Riva. (Org.). **Serie Género y Desarrollo 4: Resistencias colectivas ante las violencias. Propuestas feministas de la teoría a la praxis**. aed. Madrid: UNiversidad Complutense, 2023, v. 1, p. 26-38.

FERNANDES, Ananda; TERESI, Veronica. O tráfico humano dentro de grandes eventos: Copa do Mundo, Olimpíadas, os Jogos da Commonwealth e o Rock in Rio. **Santos, Leopodianum, Santos**, n. 116, 117, 118, 2016. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/stf-decide-sobre-combinacao-de-leis-aplicacao-da-lei-penal-no-tempo-e-pacote-anticrime/#:~:text=IV%20%E2%80%93%20De%20igual%20modo%2C%20a,a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20lex> Acesso em 29 abr. 2024

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 9. reimpr. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl; 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 445.

BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 232, p. 141-176, 2003.

NETO, Pedro Scuro. Globalização, Estado de Direito e ordem social. O caso dos regimes internacionais de segurança. 2005.

DE MORAIS SALES, Lília Maia; DE ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição: Algumas diferenciações. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2008.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado et al. Tráfico de pessoas: uma análise da

lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 11, p. 33-50, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da *abolitio criminis* com a nova definição legal. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 20, n. 32, 2016.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016: Tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 30, n. 143, p. 15-29, 2019.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da adoção internacional. 2019.

LEON, Winny Akemi Yogi. O consentimento da vítima no crime de tráfico de seres humanos. 2019.

RAMOS, Fernando João Ferreira. Notas sobre os crimes sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de Lei n.º 92/VI. **Revista do Ministério Público**, n. 59, p. 29-49, 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 2014.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. 2010.

JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA AVALIAÇÃO DO CASO VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS VS. SWITZERLAND

Isabelle Sofia Ablas¹

INTRODUÇÃO

Em 2019, o termo “emergência climática” foi considerado a Palavra do Ano pelo Dicionário Oxford (BBC, 2019). Ao mesmo tempo, os cientistas alertam que a década de 2020 é especialmente importante para a verdadeira ação contra as mudanças climáticas (T. M. Lenton et. al, 2023, p. 07). O planeta está ultrapassando um ponto após o qual, sem que sejam tomadas as medidas necessárias, não conseguirá evitar o colapso climático.

As mudanças climáticas afetam milhões de pessoas em todo o mundo e apresentam riscos transfronteiriços crescentes, especialmente devido ao modelo econômico dependente de combustíveis fósseis (BBC, 2023). Os efeitos das mudanças climáticas não se limitam apenas às alterações ambientais, mas também têm implicações socioeconômicas significativas.

Já os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos igualmente, afetando de forma mais severa as populações menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa (Thompson, 2023). Os países desenvolvidos, que historicamente contribuíram mais para as emissões, tendem a enfrentar menos riscos climáticos, uma vez que detêm capital para investir em estratégias de adaptabilidade climática (Porter et. al, 2020). Essa disparidade de impactos levou ao surgimento do movimento por Justiça Climática, que busca proteger os direitos das comunidades vulneráveis.

A complexidade das mudanças climáticas demanda uma revisão das estruturas normativas existentes para garantir a responsabilização e a justiça climática. O Direito precisa se adaptar para lidar com os desafios impostos pelo Antropoceno, incluindo a flexibilização dos princípios jurídicos tradicionais, como a responsabilidade civil.

Dessa forma, a litigância climática nada mais é que a judicialização de demandas afetas às causas e efeitos das mudanças climáticas (Xavier Filho, 2021), e surge da própria sensação e percepção de que a ação guiada pela proteção contra a mudança do clima caminha a passos muito lentos, e inclusive mais lentos do que os países

¹ Advogada. Bacharela e Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos.

já se obrigaram tanto em âmbito externo quanto interno. Assim, o Poder Judiciário passa a ser entendido como agente da governança climática, não por ativismo, como muitos acabam julgando, mas por sua função de garantir a aplicação da lei quando da existência de um conflito.

Atualmente, os ônus socioambientais das mudanças climáticas são transferidos para a sociedade em geral, especialmente para comunidades vulneráveis, enquanto os benefícios são desfrutados por aqueles que contribuem para essas emissões. A reformulação do Direito é necessária para internalizar esses ônus e garantir uma distribuição justa dos impactos das mudanças climáticas.

Diante desse contexto, observa-se um aumento da litigância climática, envolvendo questões de mitigação, adaptação, perdas e danos, e gestão de riscos climáticos. Essas ações judiciais visam responsabilizar os principais responsáveis pelas mudanças climáticas, sejam empresas ou Estados, e promover a justiça climática, apesar da complexidade e da pluralidade de objetivos e perspectivas envolvidas.

O presente artigo apresentará o estudo do caso *Verein klimaseniorinnen schweiz and others vs. Switzerland*, primeiro caso em que uma corte internacional, notadamente o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), condenou um Estado por não fazer o suficiente para conter as mudanças climáticas.

O recente caso do Tribunal Europeu ressalta a importância da litigância climática na proteção dos direitos fundamentais das populações afetadas pelas mudanças climáticas. A decisão do tribunal destacou a responsabilidade do governo suíço em cumprir as metas de redução de emissões para combater as mudanças climáticas, demonstrando o potencial das ações judiciais para promover a justiça climática.

1. OS EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS PARA A SAÚDE HUMANA

A partir da revolução industrial, as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) aumentaram de forma inequívoca devido às atividades humanas, conforme demonstrado pelo relatório do IPCC (2022), que sugere uma relação quase linear entre as emissões antropogênicas cumulativas de GEE e o aquecimento global.

O aumento das temperaturas e das ondas de calor aumentou a mortalidade, que pode ser atribuída às mudanças climáticas induzidas pelo homem (Vicedo-Cabrera, 2021). De fato, as mudanças climáticas e os eventos extremos relacionados aumentaram significativamente os problemas de saúde e as mortes prematuras a curto e longo prazo. Globalmente, a mortalidade relacionada ao calor em pessoas com mais de 65 anos aumentou aproximadamente 68% quando comparados os números entre 2000-2004 e 2017-2017 (Romanello et al., 2022).

Além de aumentar a mortalidade, as temperaturas crescentes e as ondas de calor representam um sério risco à saúde. As ondas de calor colocam pressão sobre o corpo humano, causando desidratação e comprometimento da função cardíaca e pulmonar, levando a um aumento nas internações hospitalares de emergência: idosos e lactentes estão particularmente em risco. Elas também contribuem para a desidratação, hipertermia, fadiga, perda de consciência, cãibras e golpes de calor, incluindo agravamento de condições médicas existentes, como cardiovasculares, respiratórias e renais ou doenças mentais e estresse (IPCC, 2022).

Adultos mais velhos, mulheres e pessoas com doenças crônicas estão em maior risco de morbidade e mortalidade relacionadas à temperatura. No geral, mulheres com mais de 75 anos estão em maior risco de perda prematura de vida, grave comprometimento da vida e da família e da vida privada, devido ao calor excessivo induzido pelas mudanças climáticas (Romanello et al., 2022).

2. PANORAMA CLIMÁTICO DA SUÍÇA²

As emissões per capita de GEE na Suíça no ano de 2020 foram de 5,04 toneladas de CO2eq, as emissões totais de GEE domésticas do país totalizaram 43,40 Mt CO2e. No mesmo ano, a participação da Suíça nas emissões cumulativas globais de CO2 foi de 0,18% (FOEN, 2023).

A ação proposta pela *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*, uma associação de mulheres sênior do Clima na Suíça, composta por mulheres idosas que enfrentam desafios significativos devido às mudanças climáticas, especialmente em relação às ondas de calor, relata em sua submissão inicial que as cifras divulgadas pelo País excluíram emissões atribuíveis à Suíça mas ocorridas fora de seu território, conhecidas como emissões externas, como as emissões de GEE dos combustíveis de aviação e navegação internacional abastecidos na Suíça -essas emissões quase dobraram desde 2004 e, em 2019, foram equivalentes a cerca de 13,2% das emissões totais domésticas de GEE na Suíça-, bem como as emissões de GEE baseadas no consumo, criadas pela importação de bens. O impacto per capita nesse sentido foi de 13 toneladas de CO2eq. Tal pegada de GEE foi considerada excessivamente alta pelo FOEN (*Federal Office for the Environment*).

Além das emissões especificadas, devem ser adicionadas as emissões causadas por fluxos financeiros (como investimento, subscrição, empréstimo, seguro). Um estudo de 2015 encomendado pelo FOEN mostrou que os investimentos feitos pelos maiores fundos de ações autorizados na Suíça tenderam a contribuir para o aquecimento global de 4-6°C (PACTA et al, 2022).

Desde o início das medições de temperatura no ano de 1864, a temperatura

² As informações e dados informados no presente subitem foram extraídos dos autos da Application nº 53600/20, que tramitaram perante a European Court of Human Rights (“grand chamber case of verein klimaseniorinnen schweiz and others v. switzerland”).

anual da Suíça aumentou cerca de 2,1°C. Os verões de 2003, 2015, 2018, 2019 e 2022 foram os cinco verões mais quentes registrados na Suíça, com os de 2003 e 2022 sendo os mais quentes desde o início dos registros (FOEN,2022).

De acordo com a associação autora do litígio, foram registradas na Suíça quase 1.000 mortes adicionais relacionadas ao calor ocorreram entre junho e agosto de 2003, aproximadamente 800 em junho, julho e agosto de 2015, 185 em agosto de 2018 e 521 em junho, julho e agosto de 2019. Entre junho e agosto de 2022, 1.700 pessoas com mais de 65 anos morreram mais do que o esperado estatisticamente.

Ainda conforme exposto pela litigante, durante a onda de calor de 2003, 80% das mortes adicionais ocorreram em pessoas com mais de 75 anos. O aumento mais significativo no risco de mortalidade durante o verão quente de 2015 foi para pessoas de 75 a 84 anos. Em agosto de 2018, quase 90% das mortes relacionadas ao calor ocorreram em mulheres idosas, quase todas com mais de 75 anos. Durante a onda de calor de 2019, as pessoas idosas estavam no mais alto risco de mortalidade, e pessoas com 85 anos ou mais foram as mais afetadas (448 de 521). Da mesma forma, as ondas de calor de 2022 parecem ter afetado predominantemente pessoas com mais de 65 anos.

Em relação as políticas relacionadas às mudanças climáticas, a Suíça não transpôs suas Contribuições Determinadas Nacionalmente (CDN) sob o Direito Internacional para o direito interno. A atual Lei nacional de redução de emissões de CO₂ de 2011 contém apenas uma meta vinculativa de redução de emissões para 2020 e 2024; já uma nova meta vinculativa proposta para a atualização da Lei em 2020, contendo uma meta vinculativa para 2030, foi rejeitada por meio de referendo em 13 de junho de 2021.

Em 16 de setembro de 2022, o governo submeteu ao Parlamento um projeto de emenda à Lei de CO₂ de 2011, que visava ser aplicável para o período de 2025 a 2030. Entretanto, o Parlamento aprovou uma proposta de emenda alternativa à referida Lei. Ademais, a Suíça jamais realizou uma análise de seu orçamento de carbono. Segundo os requerentes, as metas e ações de redução de emissões climáticas da Suíça podem ser resumidas da seguinte forma:

- De 2007 a 2013, de acordo com a Lei CO2 de 2011 (em vigor desde 2013), as emissões de GEE domésticas deveriam ser reduzidas em 20% abaixo dos níveis de 1990 até 2020. No entanto, em 2007, o IPCC afirmou que países desenvolvidos como a Suíça deveriam reduzir suas emissões domésticas em 25%-40% abaixo dos níveis de 1990 até 2020 para cumprir o limite de 2°C (agora desatualizado) com uma probabilidade de 66%. A inadequação da solução foi reconhecida pelo governo.
- De 2014 a 2017, em 2017, o governo apresentou uma nova Lei CO2 (que mais tarde se tornou a Lei CO2 de 2020 rejeitada) propondo uma redução total

de 50% e uma redução de emissões domésticas de 30% abaixo dos níveis de 1990 até 2030. No entanto, em 2014, o IPCC constatou que países como a Suíça deveriam alcançar reduções domésticas de pelo menos 40% e possivelmente até 100% até 2030 para que houvesse uma probabilidade de 66% de permanecer dentro do limite de 2°C. Isso implicava a necessidade de uma redução doméstica média de 50% até 2030.

- Em 2020, a Suíça apresentou uma CDN atualizada, declarando seu compromisso de seguir recomendações científicas para limitar o aquecimento a 1,5°C e que, em vista de sua meta de neutralidade climática até 2050, a CDN da Suíça era reduzir suas emissões de GEE em pelo menos 50% até 2030 em comparação com os níveis de 1990.
- De 2018 a 2030, não houve uma progressão real na CDN formalmente atualizada pela Suíça e o texto da legislação climática nacional atual e planejada não refletia um compromisso com o limite de 1,5°C. Além disso, os caminhos de redução de emissões não estavam alinhados com o limite de 1,5°C: em comparação com o período até 2020 (que os requerentes consideravam como implicando uma diminuição anual de 2%), em 2021, elas até diminuíram.

As autoridades suíças atestam que o caminho de redução não seria suficiente para alcançar a CDN da Suíça e que compensar o atraso na redução de emissões seria um grande desafio e que a parcela de medidas no exterior teria que ser significativamente maior do que o planejado. Para o período de 2025 a 2030, estava planejado que seria competência do governo determinar a distribuição de medidas domésticas dentro da meta de redução de pelo menos 50% até 2030. A intenção era uma redução doméstica de cerca de 34% até 2030 em comparação com 1990 (1,52% ao ano). Ao mesmo tempo, o Estado não explicou como o atraso poderia ser compensado com esse caminho de redução doméstica.

De 2031 a 2050, para o período de 2031 em diante, o objetivo das autoridades suíças era reduzir as emissões de GEE em 75% abaixo dos níveis de 1990 até 2040 e atingir zero líquido até 2050. No entanto, os requerentes apontaram que, de acordo com essa legislação, essas metas deveriam ser alcançadas apenas “na medida do possível” por meio de medidas domésticas.

Nesse contexto, globalmente, o IPCC considerou que ação imediata para limitar o aquecimento a 1,5°C requer uma redução nas emissões globais líquidas de GEE a partir dos níveis de 2019 de 43% até 2030 e de 84% até 2050. Para limitar o aumento da temperatura global, é necessário limitar o total acumulado de emissões de CO₂ dentro de um orçamento de carbono. Para ter uma chance de 67% de atender ao limite de 1,5°C, o orçamento global de carbono restante é de 400 GtCO₂ e para ter uma chance de 83%, é de 300 GtCO₂ (IPCC,2022).

Assim, de acordo com o cálculo dos requerentes, mesmo aplicando o método de “compartilhamento do ônus per capita” para emissões a partir de 2020 (os

requerentes questionaram a validade do método de “emissões per capita iguais” em comparação com “maior ambição possível”), a Suíça teria um orçamento de carbono restante de 0,44 GtCO₂ para uma chance de 67% de atender ao limite de 1,5°C, ou 0,33 GtCO₂ para uma chance de 83%. Em um cenário com uma redução de 34% nas emissões de CO₂ até 2030 e 75% até 2040, a Suíça teria utilizado o orçamento restante por volta de 2034 (ou 2030 para uma chance de 83%).

O Climate Action Tracker (CAT) constatou que se todos os Estados seguissem a abordagem da Suíça, o aquecimento poderia atingir até 3°C. Além disso, o CAT classificou a meta justa da Suíça como “insuficiente” e seu financiamento climático como “insuficiente”, indicando que são necessárias “melhorias substanciais” para serem consistentes com a limitação do aquecimento a 1,5°C. O CAT concluiu que, para fazer sua parte justa para limitar o aquecimento global a 1,5°C, a Suíça precisaria reduzir suas emissões de GEE para significativamente abaixo de zero até 2030 (uma redução entre 160% e mais de 200% abaixo das emissões de 1990). Achados semelhantes foram alcançados em outros estudos (Boehm et al, 2022).

No entanto, a Suíça estava seguindo uma estratégia de compra de reduções de emissões no exterior e levando-as em consideração na meta nacional de redução de emissões para 2030, o que teve o efeito de adiar os esforços de redução que a Suíça mesma tinha que empreender para atingir zero líquido em 2050. Tal estratégia exigiria que a Suíça, após 2030, reduzisse as emissões domésticas a zero dentro de um período muito curto de tempo com altas taxas anuais de redução de emissões que se tornariam cada vez mais difíceis de alcançar.

Além disso, a maioria das emissões de GEE atribuíveis à Suíça ocorreu no exterior. As autoridades suíças reconheceram inicialmente que elas deveriam ser levadas em conta ao definir metas climáticas. No entanto, isso não fazia parte de suas propostas legislativas atuais ou da CDN de 2021 atualizada.

Nesse contexto, o setor financeiro tinha uma influência considerável nas emissões de GEE. No entanto, de acordo com a Lei CO₂ de 2011 alterada, o setor financeiro seria incluído na legislação climática nacional apenas em 2025 e com efeito limitado, pois apenas seria obrigado a revisar os riscos financeiros das mudanças climáticas e não a tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória de emissões compatível com o clima.

As autoridades suíças também reconheceram que perderam sua própria meta climática de 2020. Mesmo após as restrições da COVID-19, as emissões de GEE estavam aumentando novamente significativamente. Alguns setores (e principalmente os setores de construção e transporte nos cantões) não eram supervisionados adequadamente e alguns setores (como os setores agrícola e financeiro) não eram regulamentados.

As medidas de redução de emissões (planejadas) para 2030 eram semelhantes às da Lei CO₂ de 2011 e essas medidas não seriam capazes de alcançar uma redução

doméstica de cerca de 34% até 2030. Ao mesmo tempo, uma trajetória doméstica compatível com 1,5°C era tecnicamente e economicamente viável. No entanto, a Suíça precisaria alcançar a plena descarbonização de acordo com o limite de 1,5°C e deveria intensificar a adoção de medidas no exterior para atender a sua meta “justa”.

3. O JULGAMENTO

A decisão proferida aborda o status de vítima no contexto das mudanças climáticas, reconhecendo que há evidências científicas convincentes demonstrando que as mudanças climáticas já contribuíram para um aumento na morbidade e mortalidade, especialmente entre certos grupos mais vulneráveis.

Destaca que os Estados, sendo responsáveis pelas causas das mudanças climáticas antropogênicas, reconheceram os efeitos adversos das mudanças climáticas e se comprometeram a tomar medidas de mitigação necessárias para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e medidas de adaptação às mudanças climáticas e redução de seus impactos. Isso sugere que pode existir uma relação legalmente relevante de causalidade entre as ações ou omissões dos Estados e o dano afetando os indivíduos.

Dada a natureza das mudanças climáticas e seus vários efeitos adversos e riscos futuros, o número de pessoas afetadas, de diferentes maneiras e em graus variados, é indefinido. A resolução da crise climática requer um conjunto abrangente e complexo de políticas transformadoras envolvendo medidas legislativas, regulatórias, fiscais, financeiras e administrativas, bem como investimentos públicos e privados.

As questões críticas surgem de falhas em agir, ou ações inadequadas, ou seja, surgem de omissões. Em certos aspectos, as deficiências residem no nível do arcabouço legislativo ou regulatório relevante. Isso indica a necessidade, nesse contexto, de uma abordagem especial para o status de vítima, e sua delimitação, decorrente do fato de que as reclamações podem se referir a atos ou omissões em relação a vários tipos de medidas gerais, cujas consequências não se limitam a certos indivíduos ou grupos identificáveis, mas afetam a população de forma mais ampla.

O resultado dos processos legais nesse contexto inevitavelmente terá um efeito além dos direitos e interesses de um indivíduo ou grupo particular, e será inevitavelmente prospectivo, em termos do que é necessário para garantir a mitigação eficaz dos efeitos adversos das mudanças climáticas ou adaptação às suas consequências.

A avaliação do status de vítima no contexto atual de reclamações sobre supostas omissões em medidas gerais relacionadas à prevenção de danos, ou à redução do risco de danos, afetando números indefinidos de pessoas, não prejudica a determinação do status de vítima em circunstâncias em que as reclamações de indivíduos dizem respeito a violações alegadas decorrentes de uma perda ou dano individual específico já sofrido por eles.

A questão para o Tribunal no presente caso é como e em que medida alegações de dano ligadas a ações e/ou omissões do Estado no contexto das mudanças climáticas, afetando os direitos da Convenção dos indivíduos podem ser examinadas sem prejudicar a exclusão do *actio popularis* do sistema da Convenção e sem ignorar a natureza da função judicial do Tribunal, que é por definição reativa, e não proativa.

Nesse contexto, o Tribunal aceitou que a questão do status de vítima deve ser interpretada de maneira evolutiva à luz das condições na sociedade contemporânea e que qualquer interpretação excessivamente formalista desse conceito tornaria a proteção dos direitos garantidos pela Convenção ineficaz e ilusória (*European Court Of Human Rights*, 2024).

A jurisprudência do Tribunal sobre o status de vítima é baseada na existência de um impacto direto da ação ou omissão impugnada sobre o requerente ou um risco real disso. No entanto, no contexto das mudanças climáticas, todos podem ser, de uma forma ou de outra e em certo grau, diretamente afetados, ou em risco real de serem diretamente afetados, pelos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Isso levanta questões sobre quem pode reivindicar o status de vítima no contexto das mudanças climáticas. Portanto, para reivindicar o status de vítima no contexto de reclamações sobre danos ou risco de danos resultantes de supostas falhas do Estado em combater as mudanças climáticas, espera-se que o requerente demonstre que ele ou ela foi pessoalmente e diretamente afetado(a) pelas falhas impugnadas.

O limiar para o cumprimento desses critérios é especialmente alto. Dependendo de uma avaliação cuidadosa das circunstâncias concretas do caso, o Tribunal terá devido respeito a circunstâncias como as condições locais predominantes e especificidades e vulnerabilidades individuais. A avaliação do Tribunal também incluirá, mas não se limitará necessariamente, considerações relacionadas à natureza e ao escopo da reclamação da Convenção do requerente, à atualidade/remotidade e/ou probabilidade dos efeitos adversos das mudanças climáticas no tempo, ao impacto específico na vida, saúde ou bem-estar do requerente, à magnitude e duração dos efeitos prejudiciais, ao escopo do risco (localizado ou geral) e à natureza da vulnerabilidade do requerente.

A decisão destaca a importância do recurso a entidades coletivas, como associações, para defender eficazmente os interesses particulares dos cidadãos diante de decisões administrativas complexas, especialmente no contexto das mudanças climáticas, um fenômeno global e complexo. Observa-se que as mudanças climáticas não são preocupação de um único indivíduo ou grupo, mas sim uma “preocupação comum da humanidade”. Reconhece-se também o papel crucial das organizações não governamentais (ONGs) na proteção do meio ambiente, conforme estabelecido pela Convenção de Aarhus.

Considerando essas questões, o Tribunal reconhece a possibilidade de as associações terem legitimidade para atuar em nome das pessoas cujos direitos da

Convenção são ou serão supostamente afetados pelas mudanças climáticas. Esse reconhecimento se baseia na evolução da sociedade contemporânea, na complexidade das questões jurídicas e de fato envolvidas na litigância climática e na importância de promover o compartilhamento de ônus intergeracionais.

Para que uma associação seja reconhecida como tendo legitimidade para entrar com uma ação sob o Artigo 34 da Convenção em razão da alegada falha de um Estado Contratante em tomar medidas adequadas para proteger indivíduos contra os efeitos adversos das mudanças climáticas na vida e na saúde humanas, ela deve atender a certas condições. Isso inclui ser legalmente estabelecida na jurisdição em questão, ter objetivos estatutários que incluam a defesa dos direitos humanos de seus membros ou de outros indivíduos afetados, e ser qualificada e representativa para agir em nome dos membros ou indivíduos afetados.

No entanto, o Tribunal ressalta que a exclusão do *actio popularis* sob a Convenção requer que a possibilidade de as associações ingressarem com ações judiciais esteja sujeita a certas condições. Além disso, em casos de limitações existentes no acesso à justiça para associações perante os tribunais nacionais, o Tribunal pode levar em consideração se os membros individuais ou outros indivíduos afetados tiveram acesso a um tribunal nos mesmos procedimentos domésticos.

O caso em questão aborda a importância das associações na defesa dos direitos individuais em questões ambientais, especialmente no contexto das mudanças climáticas. O Tribunal destaca que, em sociedades modernas, as associações são muitas vezes o único meio acessível para os cidadãos defenderem eficazmente seus interesses, especialmente diante de decisões administrativas complexas. Esse papel das associações é reconhecido em instrumentos internacionais como a Convenção de Aarhus, que enfatiza o acesso à justiça em questões ambientais e reconhece o papel das organizações não governamentais na proteção ambiental.

No âmbito da União Europeia, há instrumentos legais relacionados à implementação da Convenção de Aarhus, e o Tribunal Europeu estabeleceu que organizações ambientais têm direito de contestar medidas que afetem o meio ambiente. Em alguns países da UE, o acesso à justiça em questões ambientais tem se ampliado, enquanto em outros há tentativas de restringi-lo.

O Tribunal identifica critérios para o reconhecimento do status de vítima e a legitimidade das associações em casos de litígio relacionados às mudanças climáticas. No caso de indivíduos, é necessário demonstrar que suas vidas estão em risco devido às mudanças climáticas para que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) possa ser aplicada. Para associações, é essencial que sejam legalmente estabelecidas, tenham objetivos estatutários relacionados à defesa dos direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas e sejam representativas dos interesses dos afetados.

No contexto das mudanças climáticas, o Tribunal reconhece que as reclamações

sobre a inação do Estado em combatê-las se enquadram nos artigos 2 e 8 da CEDH, desde que haja um risco real e iminente para a vida ou uma interferência real na vida privada e familiar dos indivíduos afetados. A avaliação desses critérios depende das circunstâncias específicas de cada caso e da disponibilidade de evidências.

O caso analisa a aplicação dos princípios jurídicos à situação presente, especialmente no que diz respeito ao Artigo 8 da CEDH. A associação requerente, de acordo com seu estatuto, é uma associação sem fins lucrativos estabelecida sob a lei suíça para promover e implementar a proteção climática eficaz em nome de seus membros. A associação tem mais de 2.000 membros do sexo feminino que residem na Suíça, com uma idade média de 73 anos, e cerca de 650 membros têm 75 anos ou mais.

O estatuto da associação requerente prevê que ela se compromete a se envolver em diversas atividades visando a redução das emissões de gases de efeito estufa na Suíça e abordar seus efeitos sobre o aquecimento global. A associação age não apenas no interesse de seus membros, mas também no interesse do público em geral e das gerações futuras, com o objetivo de garantir uma proteção climática eficaz. A associação requerente persegue seus objetivos por meio de diversas ações, incluindo ações judiciais para abordar os efeitos das mudanças climáticas nos interesses de seus membros.

Quanto à aplicabilidade do Artigo 2 da CEDH, o Tribunal considera questionável se as supostas falhas do Estado em suas medidas para combater os efeitos adversos e ameaças das mudanças climáticas na saúde humana também poderiam acionar a aplicabilidade do Artigo 2. No entanto, o Tribunal conclui que não é necessário analisar mais a questão da aplicabilidade do Artigo 2, pois as reclamações dos requerentes números 2 a 5 já foram consideradas inadmissíveis com base no Artigo 8.

Portanto, o Tribunal decide examinar a queixa da associação requerente apenas sob o Artigo 8. A análise da jurisprudência do Tribunal também considera princípios semelhantes sob o Artigo 2, fornecendo uma base útil para definir a abordagem geral a ser aplicada no contexto das mudanças climáticas sob ambas as disposições.

O mérito do caso aborda os princípios gerais aplicáveis, estabelecendo as obrigações positivas dos Estados em relação às mudanças climáticas sob o Artigo 8 da CEDH, conforme apresentado a seguir.

De acordo com a sentença, os Estados têm uma obrigação positiva de estabelecer um quadro legislativo e administrativo destinado a fornecer proteção eficaz à vida e à saúde humanas. Isso inclui a regulamentação das atividades relevantes, licenciamento, operação, segurança e supervisão das atividades (§538a), bem como aplicá-lo efetivamente na prática. As medidas relevantes devem ser aplicadas de forma oportuna e eficaz (§538b).

Ao avaliar o cumprimento das obrigações positivas pelo Estado, o Tribunal

deve considerar se o Estado permaneceu dentro de sua margem de apreciação ao elaborar e/ou implementar as medidas relevantes (§538c).

A escolha dos meios é, em princípio, uma questão que está dentro da margem de apreciação do Estado. Mesmo se o Estado deixar de aplicar uma medida específica prevista pela lei nacional, ainda pode cumprir seu dever positivo por outros meios (§538d).

O Estado tem a obrigação positiva de fornecer acesso às informações essenciais que permitam as pessoas avaliar os riscos para sua saúde e vida (§538f). Ao avaliar o cumprimento das obrigações positivas pelo Estado, o Tribunal deve considerar as circunstâncias particulares do caso (§538g).

De acordo com o julgamento, os Estados devem adotar e aplicar efetivamente regulamentos e medidas capazes de mitigar os efeitos existentes e potencialmente irreversíveis das mudanças climáticas (§546). Essa obrigação decorre da relação causal entre as mudanças climáticas e o gozo dos direitos protegidos pela Convenção, bem como da necessidade de garantir direitos práticos e eficazes (§545).

Os Estados devem reduzir substancial e progressivamente seus níveis de emissões de gases de efeito estufa, com o objetivo de alcançar a neutralidade líquida em princípio, nas próximas três décadas (§548).

O Tribunal analisou a viabilidade da neutralidade de carbono e a necessidade de ações imediatas para evitar sobrecarregar as gerações futuras. Destacou a importância de metas intermediárias de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e sua incorporação em um quadro regulatório vinculativo nacional. Os objetivos e prazos relevantes devem fazer parte do quadro regulatório doméstico, formando a base para medidas de mitigação gerais e setoriais.

A proteção efetiva dos direitos individuais contra os efeitos adversos graves das mudanças climáticas exige medidas de adaptação que complementem as medidas de mitigação. As salvaguardas processuais são essenciais para determinar se um Estado permanece dentro de sua margem de apreciação, especialmente no que diz respeito à escolha dos meios de combate às mudanças climáticas.

O Tribunal examinou a conformidade da Suíça com suas obrigações positivas em relação às medidas de mitigação das mudanças climáticas. Observou que as metas de redução de emissões de GEE estabelecidas pela Suíça não foram alcançadas e que a legislação existente não era suficiente para fornecer um quadro regulatório adequado.

Embora a Suíça tenha adotado novas leis alinhadas com os compromissos internacionais, essas leis ainda não entraram em vigor e não abordam completamente as lacunas regulatórias existentes. A ausência de um orçamento de carbono quantificando as limitações nacionais de emissões de GEE dificulta a conformidade efetiva da Suíça com suas obrigações regulatórias.

Portanto, embora reconhecendo os esforços da Suíça, o Tribunal concluiu que as medidas adotadas até o momento não são suficientes para cumprir suas obrigações positivas sob o Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos no que diz respeito às mudanças climáticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emergência climática é uma realidade inegável que exige uma resposta urgente e eficaz por parte dos governos e da sociedade como um todo. O surgimento da litigância climática como uma ferramenta crucial na abordagem das mudanças climáticas e na promoção da justiça climática é um reflexo da crescente necessidade de responsabilização e ação em face dessa crise global.

A complexidade das mudanças climáticas, aliada à sua magnitude e aos riscos transfronteiriços crescentes, exige uma revisão profunda das estruturas normativas existentes para garantir uma resposta eficaz e justa. A conexão entre mudanças climáticas, saúde humana e direitos fundamentais destaca a urgência de uma abordagem abrangente e integrada para lidar com essa emergência.

O caso *Verein klimaseniorinnen schweiz and others vs. Switzerland* representa um marco significativo na história da litigância climática, sendo o primeiro em que uma corte internacional, condenou um país por não fazer o suficiente para conter as mudanças climáticas. Esta decisão ressalta a responsabilidade dos Estados em cumprir suas metas de redução de emissões e demonstra o potencial das ações judiciais para promover a justiça climática e proteger os direitos fundamentais das populações afetadas.

No entanto, apesar dos avanços representados pela litigância climática, ainda há desafios significativos a serem enfrentados. A falta de cumprimento de metas de redução de emissões, lacunas regulatórias e a ausência de uma abordagem coordenada e abrangente para lidar com as mudanças climáticas são áreas que requerem atenção e ação imediata.

É essencial que o Direito se adapte para lidar com os desafios impostos pelo Antropoceno³, incluindo a revisão de princípios jurídicos tradicionais e a internalização dos ônus socioambientais das mudanças climáticas. Somente por meio de uma abordagem colaborativa e orientada para soluções será possível enfrentar efetivamente os desafios impostos pelas mudanças climáticas e garantir um futuro seguro e sustentável para as gerações presentes e futuras.

³ Definido pelo dicionário Priberam da Língua Portuguesa como: “Relativo a ou época mais recente da era cenozoica, caracterizada pelos efeitos da atividade humana no clima e no funcionamento dos ecossistemas da Terra”.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Combustíveis fósseis: a humanidade vai conseguir viver sem eles?.** BBC Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg8lg80xlwo#:~:text=E%20o%20mundo%20finalmente%20reconheceu,de%20conter%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BBC UK. **‘Climate emergency’ is Oxford dictionary’s Word of the Year 2019.** BBC UK, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/newsround/50499514>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BOEHM, S. et al. **State of Climate Action 2022.** Berlin and Cologne, Germany, San Francisco, CA, and Washington, DC: Bezos Earth Fund, Climate Action Tracker, Climate Analytics, Climate Works Foundation, New Climate Institute, the United Nations Climate Change High-Level Champions, and World Resources Institute, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.46830/wrirpt.22.00028>. Acesso em: 27 mai. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand chamber case of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland (Application no. 53600/20) judgment.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22002-13649%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22002-13649%22]}). Acesso em: 20 abr. 2024.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [H.-O. Pörtner et al. (eds.)]. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

LENTON, T. M. et al. **The Global Tipping Points Report 2023.** Exeter: University of Exeter, 2023.

PARIS AGREEMENT CAPITAL TRANSITION ASSESSMENT (PACTA); Federal Office for the Environment of Switzerland (FOEN); Wüest Partner. **Aiming Higher: Measuring progress on the climate goal alignment & climate actions of Swiss financial institutions,** 2022. Disponível em: <https://www.bafu.admin.ch/bafu/en/home/topics/climate/in-brief.html>. Acesso em: mai. 2024.

PORTER, L. et al. **Climate Justice in a Climate Changed World. Planning Theory & Practice**, v. 21, n. 2, p. 293–321, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14649357.2020.1748959>. Acesso em: 27 mai. 2024.

ROMANELLO, M. et al. **The 2022 report of the Lancet Countdown on health and climate change: health at the mercy of fossil fuels.** The Lancet, v. 400, p. 1619–1654, 2022.

SUIÇA. Federal Office for the Environment FOEN. **Climate: In brief.** Disponível em: <https://www.bafu.admin.ch/bafu/en/home/topics/climate/in-brief.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SUIÇA. Federal Office for the Environment FOEN. **Légère hausse des émissions de gaz à effet de serre en 2021.** Disponível em: <https://www.admin.ch/gov/fr/accueil/documentation/communiques.msg-id-94169.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

THOMPSON, V.; MITCHELL, D.; HEGERL, G. C. et al. **The most at-risk regions in the world for high-impact heatwaves.** Nature Communications, v. 14, 2023.

VICEDO-CABRERA, A. M.; SCOVRONICK, N.; SERA, F. et al. **The burden of heat-related mortality attributable to recent human-induced climate change.** Nature Climate Change, v. 11, p. 492–500, 2021.

XAVIER FILHO, José Roberto Strang. **A judicialização das mudanças climáticas.** 2021. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

Afiliado
